

ALTERAÇÕES 001-652

apresentadas pela Comissão dos Orçamentos, Comissão do Controlo Orçamental

Relatório**Ingeborg Gräßle, Richard Ashworth****A8-0211/2017**

Disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União

Proposta de regulamento (COM(2016)0605 – C8-0372/2016 – 2016/0282(COD))

Alteração 1**Proposta de regulamento****Considerando 1***Texto da Comissão*

(1) Uma vez que após três anos de aplicação serão efetuadas novas alterações às regras financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, com os objetivos de eliminar estrangulamentos na aplicação, aumentar a flexibilidade, simplificar a aplicação para as partes interessadas e os serviços *e* obter maior ênfase nos resultados, o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012¹⁴ do Parlamento Europeu e do Conselho deve ser revogado e substituído pelo presente regulamento.

¹⁴ Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho (JO L 298 de

Alteração

(1) Uma vez que após três anos de aplicação serão efetuadas novas alterações às regras financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, com os objetivos de eliminar estrangulamentos na aplicação, aumentar a flexibilidade, simplificar a aplicação para as partes interessadas e os serviços, obter maior ênfase nos resultados *e melhorar a acessibilidade, a transparência e a responsabilização*, o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012¹⁴ deve ser revogado e substituído pelo presente regulamento.

¹⁴ Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho (JO L 298 de

26.10.2012, p. 1).

26.10.2012, p. 1).

Alteração 2

Proposta de regulamento Considerando 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(1-A) Deveriam ter sido previstos prazos mais adequados para garantir um debate apropriado entre o Parlamento Europeu e o Conselho sobre a proposta da Comissão.

Justificação

O Parlamento Europeu lamenta que os prazos previstos para debater a presente proposta não permitam ter em conta de forma adequada as opiniões dos legisladores.

Alteração 3

Proposta de regulamento Considerando 3

Texto da Comissão

Alteração

(3) Os princípios orçamentais fundamentais são mantidos. As exceções a esses princípios fundamentais para domínios específicos, nomeadamente a investigação, as ações externas e os fundos estruturais deverão ser revistas e simplificadas na medida do possível, tendo em conta a sua relevância ao longo do tempo, o seu valor acrescentado para o orçamento e os encargos que impõem às partes interessadas.

(3) Os princípios orçamentais fundamentais, ***bem como a repartição de poderes e o papel central do Tribunal de Contas na fiscalização das contas da União previsto nos artigos 285.º e 287.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE)***, são mantidos. As exceções a esses princípios fundamentais para domínios específicos, nomeadamente a investigação, as ações externas e os fundos estruturais deverão ser revistas e simplificadas na medida do possível, tendo em conta a sua relevância ao longo do tempo, o seu valor acrescentado para o orçamento e os encargos que impõem às partes interessadas.

Alteração 4

Proposta de regulamento Considerando 4

Texto da Comissão

(4) Até 10 % dos fundos do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IAP II), do Instrumento Europeu de Vizinhança e do instrumento de financiamento da cooperação para o desenvolvimento (ICD) podem manter-se não afetados no início do exercício para permitir financiamento complementar a fim de responder às principais necessidades imprevistas, às novas situações de crise ou às mudanças políticas significativas em países terceiros, para além dos montantes já programados. Caso não sejam autorizados durante o ano, estes fundos não afetados são transitados por decisão da Comissão.

Alteração

(4) Até 10 % dos fundos do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IAP II), do Instrumento Europeu de Vizinhança e do instrumento de financiamento da cooperação para o desenvolvimento (ICD) podem manter-se não afetados no início do exercício para permitir financiamento complementar a fim de responder às principais necessidades imprevistas, às novas situações de crise ou às mudanças políticas significativas em países terceiros, para além dos montantes já programados. Caso não sejam autorizados durante o ano, estes fundos não afetados são transitados por decisão da Comissão, ***sendo simultaneamente garantido que sejam despendidos em conformidade com os objetivos específicos do seu instrumento inicial e que se rejam pelas normas e pelos organismos relacionados com o instrumento em causa.***

Justificação

O considerando deve ser consentâneo com o artigo 12.º, n.º 2, alínea e), que apenas se refere às regras sobre a transição de dotações. Cumpre garantir que os fundos não afetados e que tenham sido transitados não sejam desviados dos objetivos específicos do respetivo instrumento.

Alteração 5

Proposta de regulamento Considerando 12

Texto da Comissão

(12) O conceito de desempenho no que respeita ao orçamento da UE deverá ser clarificado. O desempenho deve ser descrito ***como uma*** aplicação direta do princípio da boa gestão financeira. Na utilização das dotações, deverá haver uma ligação entre ***o desempenho, a definição de objetivos***, os indicadores, os resultados e a economia, a eficiência e a eficácia. Para evitar conflitos com quadros de desempenho em vigor dos diferentes

Alteração

(12) O conceito de desempenho no que respeita ao orçamento da UE deverá ser clarificado. O desempenho deve ser descrito ***em função da realização dos objetivos e da*** aplicação direta do princípio da boa gestão financeira. Na utilização das dotações, deverá haver uma ligação entre ***os objetivos fixados e o desempenho***, os indicadores, os resultados, ***a adicionalidade*** e a economia, a eficiência e a eficácia, ***sem prejudicar a pertinência do***

programas, as referências em termos de terminologia relativa ao desempenho devem ser limitadas aos objetivos e ao acompanhamento dos progressos alcançados na sua prossecução.

programa em causa. Para evitar conflitos com quadros de desempenho em vigor dos diferentes programas, as referências em termos de terminologia relativa ao desempenho devem ser limitadas aos objetivos e ao acompanhamento dos progressos alcançados na sua prossecução.

Alteração 6

Proposta de regulamento Considerando 14

Texto da Comissão

(14) O princípio da transparência, consagrado no artigo 15.º do TFUE, **que** determina que a forma de trabalhar das instituições deve ser tão aberta quanto possível, **requer que**, quanto à execução do orçamento, os cidadãos possam saber onde e para que fins são despendidos fundos pela União. Essas informações promovem o debate democrático, contribuem para a participação dos cidadãos no processo de tomada de decisões da União e reforçam o controlo institucional e a fiscalização das despesas da União. Estes objetivos deverão ser realizados mediante a publicação, de preferência utilizando instrumentos modernos de comunicação, de informações relevantes relativas a todos os beneficiários dos fundos da União que tenham em conta os legítimos interesses de confidencialidade e segurança desses beneficiários e, no que se refere às pessoas singulares, o direito ao respeito pela vida privada e a proteção dos dados pessoais. As instituições deverão, pois, adotar uma abordagem seletiva no que respeita à publicação de informações de acordo com o princípio da proporcionalidade. As decisões de publicação deverão basear-se em critérios relevantes para o fornecimento de informações importantes.

Alteração

(14) O princípio da transparência **está** consagrado no artigo 15.º do TFUE; **este** determina que a forma de trabalhar das instituições deve ser tão aberta quanto possível e, quanto à execução do orçamento, **implica que** os cidadãos possam saber onde e para que fins são despendidos fundos pela União. Essas informações promovem o debate democrático, contribuem para a participação dos cidadãos no processo de tomada de decisões da União, reforçam o controlo institucional e a fiscalização das despesas da União **e contribuem sobremaneira para o reforço da sua credibilidade. A comunicação deve ser mais direcionada para os destinatários, com vista a reforçar a visibilidade junto dos cidadãos, assegurando, através de medidas específicas, que os beneficiários recebam as mensagens.** Estes objetivos deverão ser realizados mediante a publicação **integral**, de preferência utilizando instrumentos modernos de comunicação, de informações relevantes relativas a todos os beneficiários dos fundos da União que tenham em conta os legítimos interesses de confidencialidade e segurança desses beneficiários e, no que se refere às pessoas singulares, o direito ao respeito pela vida privada e a proteção dos dados pessoais. As instituições deverão, pois, adotar uma abordagem seletiva no que respeita à publicação de informações

de acordo com o princípio da proporcionalidade. As decisões de publicação deverão basear-se em critérios relevantes para o fornecimento de informações importantes.

Alteração 7

Proposta de regulamento Considerando 15

Texto da Comissão

(15) As informações relativas à utilização dos fundos da União executados no regime de execução direta deverão ser publicadas num sítio Web das instituições, devendo incluir, pelo menos, o nome, a localização, o montante dos fundos, bem como o fim a que se destinam. Essas informações deverão ter em conta critérios pertinentes, nomeadamente a periodicidade, o tipo e a importância da medida.

Alteração

(15) ***Em todo o caso, há que procurar garantir a máxima transparência em relação aos dados dos beneficiários, sem prejuízo das normas de proteção dos dados pessoais.*** As informações relativas à utilização dos fundos da União executados no regime de execução direta, ***indireta e partilhada*** deverão ser publicadas ***no Sistema de Transparência Financeira e*** num sítio Web das instituições, devendo incluir, pelo menos, o nome, a localização, o montante dos fundos, bem como o fim a que se destinam. Essas informações deverão ter em conta critérios pertinentes, nomeadamente a periodicidade, o tipo e a importância da medida.

Alteração 8

Proposta de regulamento Considerando 16

Texto da Comissão

(16) ***O nome e a localização dos beneficiários de fundos da União devem ser publicados*** no que se refere aos prémios e às subvenções atribuídos, bem como aos contratos adjudicados na sequência do lançamento de um concurso público, ***como sucede nomeadamente*** no caso dos concursos para a conceção de trabalhos, dos convites à apresentação de propostas e dos concursos públicos, no respeito dos princípios consignados no TFUE e, em especial, dos princípios da transparência, da proporcionalidade, da

Alteração

(16) No que se refere aos prémios e às subvenções atribuídos, bem como aos contratos adjudicados na sequência do lançamento de um concurso, ***em particular*** no caso dos concursos para a conceção de trabalhos, dos convites à apresentação de propostas e/ou dos concursos públicos, no respeito dos princípios consignados no TFUE e, em especial, dos princípios da transparência, da proporcionalidade, da igualdade de tratamento e da não discriminação, ***o nome e a localização dos beneficiários de fundos da União devem***

igualdade de tratamento e da não discriminação. **Além disso**, essa publicação deve contribuir para o controlo dos procedimentos de concurso público pelos candidatos **cujas propostas são rejeitadas** no âmbito de tais concursos.

ser publicados. Essa publicação deve contribuir para o controlo dos procedimentos de concurso público pelos candidatos **não selecionados** no âmbito de tais concursos.

Justificação

Linguagem mais clara.

Alteração 9

Proposta de regulamento Considerando 22

Texto da Comissão

(22) O nome e o local do beneficiário, bem como o montante e o fim a que se destinam os fundos não devem ser publicados **se tal puder** comprometer a integridade do beneficiário, cujos direitos são protegidos pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, ou se tal for prejudicial aos seus interesses comerciais legítimos.

Alteração

(22) O nome e o local do beneficiário, bem como o montante e o fim a que se destinam os fundos não devem ser publicados **quando existir o risco de que tal divulgação possa** comprometer a integridade do beneficiário, cujos direitos são protegidos, **em particular**, pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, ou se tal for prejudicial aos seus interesses comerciais legítimos.

Alteração 10

Proposta de regulamento Considerando 23

Texto da Comissão

(23) No caso da execução indireta e partilhada, **deverão ser as** pessoas, entidades **e** organismos designados que executam os fundos da União **a disponibilizar as** informações relativas aos beneficiários e aos beneficiários finais. Quando aplicável, o nível de pormenor e os critérios deverão ser definidos nas regras setoriais pertinentes, podendo ser definidos com maior pormenor nos acordos de parceria no quadro financeiro. A Comissão deve disponibilizar uma referência ao sítio Web onde as informações sobre os beneficiários e beneficiários finais podem

Alteração

(23) **Para além dos elementos constantes do considerando 15**, no caso da execução indireta e partilhada, **cabe às** pessoas, **às** entidades **ou aos** organismos designados que executam os fundos da União **a responsabilidade pela disponibilização das** informações relativas aos beneficiários e aos beneficiários finais. Quando aplicável, o nível de pormenor e os critérios deverão ser definidos nas regras setoriais pertinentes, podendo ser definidos com maior pormenor nos acordos de parceria no quadro financeiro. A Comissão deve disponibilizar uma referência ao sítio Web

ser encontradas.

onde as informações sobre os beneficiários e beneficiários finais podem ser encontradas.

Alteração 11

Proposta de regulamento Considerando 40

Texto da Comissão

(40) Uma vez definidas as funções e as responsabilidades de cada interveniente financeiro, a sua responsabilização só pode ocorrer nas condições previstas no Estatuto aplicável aos funcionários da União Europeia e no regime aplicável aos outros agentes da União Europeia. ***Foram criadas instâncias especializadas em matéria de irregularidades financeiras nas instituições da União. Porém, devido ao número limitado de casos que lhes foi apresentado, e por razões de eficiência, deve-se transferir as suas funções para a instância interinstitucional recentemente estabelecida, que foi criada para avaliar pedidos e formular recomendações sobre a imposição de sanções administrativas (exclusão e sanção financeira) que lhe foram apresentadas pela Comissão ou outras instituições da União e por organismos da União. Esta transferência visa também evitar a duplicação e mitigar os riscos de recomendações ou pareceres contraditórios, nos casos em que estejam envolvidos um operador económico e um colaborador da UE. É necessário manter o procedimento segundo o qual o gestor orçamental pode solicitar a confirmação de uma instrução que considere irregular ou contrária ao princípio da boa gestão financeira, por forma a ser eximido de qualquer responsabilidade.*** A composição desta instância deve ser alterada quando cumpra este papel.

Alteração

(40) Uma vez definidas as funções e as responsabilidades de cada interveniente financeiro, a sua responsabilização só pode ocorrer nas condições previstas no Estatuto aplicável aos funcionários da União Europeia e no regime aplicável aos outros agentes da União Europeia. ***É necessário criar uma instância interinstitucional específica distinta. Uma vez que a questão das irregularidades financeiras está ligada aos poderes disciplinares da instituição e, por conseguinte, intrinsecamente relacionada com a autonomia administrativa da instituição, o carácter interinstitucional da instância deve ser reforçado através da sua composição.***

Justificação

Vide alteração dos relatores ao artigo 90.º, n.º 5-B (novo).

Alteração 12

Proposta de regulamento Considerando 47

Texto da Comissão

(47) *No interesse da* segurança jurídica, devem ser definidas as regras relativas aos prazos quando uma nota de débito deva ser enviada.

Alteração

(47) *A fim de garantir a* segurança jurídica *e a transparência*, devem ser definidas as regras relativas aos prazos quando uma nota de débito deva ser enviada.

Alteração 13

Proposta de regulamento Considerando 54

Texto da Comissão

(54) O presente regulamento deve especificar que os pagamentos têm de ser realizados dentro de um prazo fixado e que, caso seja este prazo seja excedido, os credores terão direito a juros de mora a suportar pelo orçamento, com exceção dos Estados-Membros *e, como recentemente introduzido, também do Banco Europeu de Investimento e do Fundo Europeu de Investimento.*

Alteração

(54) O presente regulamento deve especificar que os pagamentos têm de ser realizados dentro de um prazo fixado e que, caso seja este prazo seja excedido, os credores terão direito a juros de mora a suportar pelo orçamento, com exceção dos Estados-Membros.

Justificação

O Grupo BEI não deve receber um tratamento distinto de outras entidades que executam fundos orçamentais da UE ou dos credores da União. Neste sentido, o Grupo BEI deve velar, em conformidade com o disposto no seu estatuto, por que os custos estejam cobertos, sendo que a inclusão do BEI/FEI nesta disposição pode provocar reações negativas das agências de notação de crédito em relação aos instrumentos existentes como o FEIE, o MEE (mandato de empréstimo externo) e o InnovFin.

Alteração 14

Proposta de regulamento Considerando 60

Texto da Comissão

(60) *É importante permitir que os Estados-Membros possam solicitar que os recursos que lhes são afetados em regime*

Alteração

Suprimido

de execução partilhada sejam transferidos a nível da União e executados pela Comissão em regime de execução direta ou indireta, sempre que possível, em benefício do Estado-Membro em causa. Deste modo, seria otimizada a utilização destes recursos e dos instrumentos estabelecidos ao abrigo do presente regulamento ou nos termos de regulamentos setoriais específicos, incluindo o regulamento relativo ao FEIE, ao qual os Estados-Membros solicitariam a transferência destes recursos. A fim de garantir uma execução eficiente destes instrumentos, é necessário prever que quando os recursos forem transferidos para os instrumentos estabelecidos nos termos do presente regulamento ou ao abrigo de regulamentos setoriais específicos, incluindo o regulamento relativo ao FEIE, são aplicáveis as regras relativas aos mesmos regulamentos.

Alteração 15

Proposta de regulamento Considerando 71

Texto da Comissão

(71) Uma pessoa ou entidade deverá ser excluída pelo gestor orçamental competente quando tenha sido proferida uma decisão judicial transitada em julgado ou tenha sido tomada uma decisão administrativa definitiva em caso de falta grave em matéria profissional, de incumprimento - seja ele intencional ou não - das obrigações relativas ao pagamento das contribuições para a segurança social ou de impostos, em caso de fraude lesiva do orçamento, de corrupção, de participação numa organização criminosa, de branqueamento de capitais, de financiamento do terrorismo, de infrações relacionadas com o terrorismo, de trabalho infantil ou outras formas de tráfico de seres humanos ou em caso de irregularidades. Deverá ser

Alteração

(71) Uma pessoa ou entidade deverá ser excluída pelo gestor orçamental competente quando tenha sido proferida uma decisão judicial transitada em julgado ou tenha sido tomada uma decisão administrativa definitiva em caso de falta grave em matéria profissional, de incumprimento - seja ele intencional ou não - das obrigações relativas ao pagamento das contribuições para a segurança social ou de impostos, ***caso a sua sede legal esteja estabelecida numa jurisdição não cooperante, das normas de boa governação em matéria fiscal, incluindo a concorrência leal em matéria fiscal,*** em caso de fraude lesiva do orçamento, de corrupção, de participação numa organização criminosa, de branqueamento de capitais, de

igualmente excluída nos casos de violação grave de um compromisso jurídico ou de falência.

financiamento do terrorismo, de infrações relacionadas com o terrorismo, de trabalho infantil ou outras formas de tráfico de seres humanos ou em caso de irregularidades. Deverá ser igualmente excluída nos casos de violação grave de um compromisso jurídico ou de falência. ***Deve também ser excluída caso não respeite a transparência fiscal nem a obrigação de divulgação ao público de informações por país, como previsto na Diretiva 2013/34/UE.***

Alteração 16

Proposta de regulamento Considerando 72

Texto da Comissão

(72) Ao tomar uma decisão sobre a exclusão ou a imposição de uma sanção financeira e a respetiva publicação, ***ou sobre a rejeição de uma pessoa ou entidade***, o gestor orçamental competente deverá assegurar o cumprimento do princípio da proporcionalidade, dando especial atenção à gravidade da situação, ao seu impacto orçamental, ao tempo decorrido desde o comportamento em causa, à sua duração e recorrência, à intenção ou grau de negligência e ao grau de colaboração da pessoa ou entidade com a autoridade competente pertinente, bem como ao seu contributo para a investigação.

Alteração

(72) Ao tomar uma decisão sobre a exclusão ***de uma pessoa ou entidade*** ou a imposição de uma sanção financeira ***a uma pessoa ou entidade*** e a respetiva publicação, o gestor orçamental competente deverá assegurar o cumprimento do princípio da proporcionalidade, dando especial atenção à gravidade da situação, ao seu impacto orçamental, ao tempo decorrido desde o comportamento em causa, à sua duração e recorrência, à intenção ou grau de negligência e ao grau de colaboração da pessoa ou entidade com a autoridade competente pertinente, bem como ao seu contributo para a investigação.

Alteração 17

Proposta de regulamento Considerando 80

Texto da Comissão

(80) É importante poder reforçar o efeito dissuasor alcançado pela exclusão e pela sanção financeira. A este respeito, o efeito dissuasor deverá ser reforçado pela possibilidade de publicar a informação

Alteração

(80) É importante poder reforçar o efeito dissuasor alcançado pela exclusão e pela sanção financeira. A este respeito, o efeito dissuasor deverá ser reforçado pela possibilidade de publicar a informação

relacionada com a exclusão e/ou a sanção financeira, respeitando integralmente os requisitos de proteção de dados estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho (6) e *na Diretiva 95/46/CE* do Parlamento Europeu e do Conselho (7). Esta possibilidade deverá contribuir para assegurar que o mesmo comportamento não se repita. Por razões de segurança jurídica e em conformidade com o princípio da proporcionalidade, deverão ser especificadas as situações em que a publicação não deverá ser efetuada. Na sua apreciação, o gestor orçamental competente deverá ter em conta as recomendações da instância. No caso das pessoas singulares, os dados pessoais deverão ser publicados apenas em circunstâncias excecionais, justificadas pela gravidade do comportamento ou pelo seu impacto sobre os interesses financeiros da União.

relacionada com a exclusão e/ou a sanção financeira, respeitando integralmente os requisitos de proteção de dados estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho (6) e *no Regulamento (UE) n.º 2016/679* do Parlamento Europeu e do Conselho^{1-A}. Esta possibilidade deverá contribuir para assegurar que o mesmo comportamento não se repita. Por razões de segurança jurídica e em conformidade com o princípio da proporcionalidade, deverão ser especificadas as situações em que a publicação não deverá ser efetuada. Na sua apreciação, o gestor orçamental competente deverá ter em conta as recomendações da instância. No caso das pessoas singulares, os dados pessoais deverão ser publicados apenas em circunstâncias excecionais, justificadas pela gravidade do comportamento ou pelo seu impacto sobre os interesses financeiros da União.

^{1-A} Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).

Alteração 18

Proposta de regulamento Considerando 88

Texto da Comissão

(88) Os progressos alcançados no sentido da troca eletrónica de informações e da apresentação eletrónica de documentos, que constituem uma medida importante de simplificação, devem ser acompanhados de condições claras para a aceitação dos sistemas a serem utilizados, de modo a estabelecer um ambiente válido em termos

Alteração

(88) Os progressos alcançados no sentido da troca eletrónica de informações e da apresentação eletrónica de documentos, ***incluindo, se for caso disso, a contratação pública eletrónica***, que constituem uma medida importante de simplificação, devem ser acompanhados de condições claras para a aceitação dos sistemas a

jurídicos, preservando simultaneamente a flexibilidade na gestão dos fundos da União para os participantes, beneficiários e os gestores orçamentais como previsto no presente regulamento.

serem utilizados, de modo a estabelecer um ambiente válido em termos jurídicos, preservando simultaneamente a flexibilidade na gestão dos fundos da União para os participantes, beneficiários e os gestores orçamentais como previsto no presente regulamento.

Alteração 19

Proposta de regulamento Considerando 96

Texto da Comissão

(96) É importante **reconhecer** a natureza **específica** dos mecanismos de financiamento misto sempre que a Comissão combinar a sua contribuição com a contribuição de instituições financeiras e clarificar a aplicação do título X relativo aos instrumentos financeiros.

Alteração

(96) É importante **melhorar** a natureza **e a utilização** dos mecanismos de financiamento misto sempre que a Comissão combinar a sua contribuição com a contribuição de instituições financeiras e clarificar a aplicação do título X relativo aos instrumentos financeiros.

Alteração 20

Proposta de regulamento Considerando 97-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(97-A) Há que garantir a máxima transparência relativamente aos contratantes e subcontratantes, cujos dados devem ser acessíveis.

Alteração 21

Proposta de regulamento Considerando 105

Texto da Comissão

(105) Convém identificar e tratar de forma distinta os diferentes casos habitualmente referidos como situações de «conflito de interesses». O conceito de «conflito de interesses» apenas deverá ser utilizado nos casos em que uma entidade ou pessoa com responsabilidade pela execução orçamental, auditoria ou controlo ou um

Alteração

(105) Convém identificar e tratar de forma distinta os diferentes casos habitualmente referidos como situações de «conflito de interesses». O conceito de «conflito de interesses» apenas deverá ser utilizado nos casos em que uma entidade ou pessoa com responsabilidade pela execução orçamental, auditoria ou controlo ou um

funcionário ou um agente de uma instituição da União esteja nessa situação. Os casos em que um operador económico tenta influenciar indevidamente um processo ou obter informações confidenciais deverão ser tratados como «falta grave em matéria profissional». Além disso, os operadores económicos podem encontrar-se numa situação em que não deverão ser selecionados para implementar um contrato devido a um conflito de interesses profissionais. Por exemplo, uma empresa não deverá avaliar um projeto em que participou, nem um auditor deverá poder auditar contas que previamente tenha certificado.

funcionário ou um agente de uma instituição da União esteja nessa situação. Os casos em que um operador económico tenta influenciar indevidamente um processo ou obter informações confidenciais deverão ser tratados como «falta grave em matéria profissional», **podendo levar a que o operador seja excluído do processo**. Além disso, os operadores económicos podem encontrar-se numa situação em que não deverão ser selecionados para implementar um contrato devido a um conflito de interesses profissionais. Por exemplo, uma empresa não deverá avaliar um projeto em que participou, nem um auditor deverá poder auditar contas que previamente tenha certificado.

Alteração22

Proposta de regulamento Considerando 108

Texto da Comissão

(108) A contratação pública da União deverá assegurar que os fundos da União sejam utilizados de forma eficaz, transparente e adequada. Neste contexto, a contratação pública eletrónica deverá contribuir para a melhor utilização dos fundos da União e melhorar o acesso aos contratos para todos os operadores económicos.

Alteração

(108) A contratação pública da União deverá assegurar que os fundos da União sejam utilizados de forma eficaz, transparente e adequada, **reduzindo, ao mesmo tempo, os encargos administrativos suportados pelos beneficiários de financiamento da União e pelas autoridades de gestão**. Neste contexto, a contratação pública eletrónica deverá contribuir para a melhor utilização dos fundos da União e melhorar o acesso aos contratos para todos os operadores económicos. **Todas as instituições da União que organizam processos de adjudicação de contratos deverão publicar regras claras nos seus sítios Web relativamente à aquisição, às despesas e à monitorização, bem como aos contratos adjudicados, incluindo o respetivo valor.**

Alteração 23

Proposta de regulamento

Considerando 124

Texto da Comissão

(124) É necessário clarificar o âmbito de aplicação do título relativo às subvenções, nomeadamente no que respeita ao tipo de ação ou ao organismo elegível para uma subvenção, bem como no que diz respeito aos compromissos jurídicos que podem ser utilizados para cobrir subvenções. Em particular, as decisões de subvenção devem ser gradualmente suprimidas devido à sua limitada utilização e as subvenções eletrónicas progressivamente introduzidas. A estrutura deve ser simplificada, transferindo as disposições relativas aos instrumentos que não são subvenções para outras partes do regulamento. É necessário clarificar a natureza dos organismos que podem receber subvenções de funcionamento, uma vez que a noção de organismos que prosseguem um fim de interesse geral da União é abrangida pela noção de organismos com um objetivo que apoia e se inscreve no quadro de uma política da União. ***Além disso, deve ser suprimida a definição restritiva de organismo que prossegue um fim de interesse geral da União.***

Alteração 24

Proposta de regulamento **Considerando 130**

Texto da Comissão

(130) Devem ser clarificados o âmbito de verificação e controlo, em oposição à avaliação periódica dos montantes fixos, dos custos unitários ou das taxas fixas. Esses controlos e verificações devem centrar-se no cumprimento das condições que desencadeiam o pagamento de montantes fixos, custos unitários ou taxas fixas, incluindo, se necessário, a concretização de resultados. Essas condições não devem exigir relatórios sobre os custos efetivamente incorridos

Alteração

(124) É necessário clarificar o âmbito de aplicação do título relativo às subvenções, nomeadamente no que respeita ao tipo de ação ou ao organismo elegível para uma subvenção, bem como no que diz respeito aos compromissos jurídicos que podem ser utilizados para cobrir subvenções. Em particular, as decisões de subvenção devem ser gradualmente suprimidas devido à sua limitada utilização e as subvenções eletrónicas progressivamente introduzidas. A estrutura deve ser simplificada, transferindo as disposições relativas aos instrumentos que não são subvenções para outras partes do regulamento. É necessário clarificar a natureza dos organismos que podem receber subvenções de funcionamento, uma vez que a noção de organismos que prosseguem um fim de interesse geral da União é abrangida pela noção de organismos com um objetivo que apoia e se inscreve no quadro de uma política da União.

Alteração

(130) Devem ser clarificados o âmbito de verificação e controlo, em oposição à avaliação periódica dos montantes fixos, dos custos unitários ou das taxas fixas. Esses controlos e verificações devem centrar-se no cumprimento das condições que desencadeiam o pagamento de montantes fixos, custos unitários ou taxas fixas, incluindo, se necessário, a concretização de resultados. Essas condições não devem exigir relatórios sobre os custos efetivamente incorridos

pelo beneficiário. Se os valores dos financiamentos a montantes fixos, a custos unitários ou a taxa fixa tiverem sido decididos ex-ante pelo gestor orçamental competente ou pela Comissão, não deverão ser contestados por controlos ex post. A avaliação periódica dos montantes fixos, dos custos unitários ou das taxas fixas pode exigir o acesso às contas do beneficiário para fins estatísticos e metodológicos. A avaliação periódica pode conduzir a atualizações dos montantes fixos, dos custos unitários ou das taxas fixas aplicáveis aos acordos futuros, mas não deve ser utilizada para questionar o valor dos montantes fixos, dos custos unitários ou das taxas fixas previamente acordado. O acesso às contas do beneficiário também é necessário para fins de prevenção de fraudes e de deteção.

pelo beneficiário. *A frequência e o alcance desses controlos e dessas verificações deverão estar dependentes, inter alia, do risco relacionado com um determinado beneficiário com base em irregularidades passadas.* Se os valores dos financiamentos a montantes fixos, a custos unitários ou a taxa fixa tiverem sido decididos ex-ante pelo gestor orçamental competente ou pela Comissão, não deverão ser contestados por controlos ex post. A avaliação periódica dos montantes fixos, dos custos unitários ou das taxas fixas pode exigir o acesso às contas do beneficiário para fins estatísticos e metodológicos. A avaliação periódica pode conduzir a atualizações dos montantes fixos, dos custos unitários ou das taxas fixas aplicáveis aos acordos futuros, mas não deve ser utilizada para questionar o valor dos montantes fixos, dos custos unitários ou das taxas fixas previamente acordado. O acesso às contas do beneficiário também é necessário para fins de prevenção de fraudes e de deteção.

Justificação

As verificações e os controlos devem estar mais centrados nos beneficiários que comportam um maior risco para o orçamento da União. A realização de verificações e controlos com base nos riscos permitiria à UE usar uma parte maior dos seus recursos em ações concretas em vez de os usar na administração.

Alteração 25

Proposta de regulamento Considerando 131-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(131-A) A fim de proteger um dos princípios fundamentais de finanças públicas, o princípio da inexistência de fins lucrativos deverá ser mantido no presente regulamento. Este princípio deve ser considerado um dos principais instrumentos para evitar uma utilização abusiva do dinheiro dos contribuintes.

Alteração 26

Proposta de regulamento Considerando 136

Texto da Comissão

(136) Nos últimos anos, a União tem cada vez mais utilizado instrumentos financeiros que **permitem** alcançar uma maior alavancagem do orçamento da UE, mas que, em simultâneo, geram um risco financeiro para o orçamento. Entre esses instrumentos financeiros não estão apenas os instrumentos financeiros já abrangidos pelo Regulamento Financeiro, mas também outros instrumentos, nomeadamente garantias orçamentais e assistência financeira, que anteriormente eram regidos apenas pelas regras estabelecidas nos respetivos atos de base. É importante estabelecer um quadro comum para assegurar a homogeneidade dos princípios aplicáveis a esse conjunto de instrumentos e reagrupá-los sob um novo título, que inclua secções sobre as garantias orçamentais e sobre a assistência financeira prestadas aos Estados-Membros ou a países terceiros, para além das regras existentes aplicáveis aos instrumentos financeiros.

Alteração 27

Proposta de regulamento Considerando 139

Texto da Comissão

(139) Os instrumentos financeiros, as garantias orçamentais e a assistência financeira deverão ser autorizados por via de atos de base. ***Se, em casos devidamente justificados, os instrumentos financeiros forem estabelecidos sem um ato de base, deverão ser autorizados pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho no orçamento.***

Alteração 28

Proposta de regulamento

Alteração

(136) Nos últimos anos, a União tem cada vez mais utilizado instrumentos financeiros que **devem permitir** alcançar uma maior alavancagem do orçamento da UE, mas que, em simultâneo, geram um risco financeiro para o orçamento. Entre esses instrumentos financeiros não estão apenas os instrumentos financeiros já abrangidos pelo Regulamento Financeiro, mas também outros instrumentos, nomeadamente garantias orçamentais e assistência financeira, que anteriormente eram regidos apenas pelas regras estabelecidas nos respetivos atos de base. É importante estabelecer um quadro comum para assegurar a homogeneidade dos princípios aplicáveis a esse conjunto de instrumentos e reagrupá-los sob um novo título, que inclua secções sobre as garantias orçamentais e sobre a assistência financeira prestadas aos Estados-Membros ou a países terceiros, para além das regras existentes aplicáveis aos instrumentos financeiros.

Alteração

(139) Os instrumentos financeiros, as garantias orçamentais, a assistência financeira **e os fundos fiduciários** deverão ser autorizados por via de atos de base.

Considerando 142

Texto da Comissão

(142) Deve-se reconhecer o alinhamento de interesses na prossecução dos objetivos políticos da União e, em particular, que o Banco Europeu de Investimento e o Fundo Europeu de Investimento têm conhecimentos específicos para executar instrumentos financeiros.

Alteração

(142) Deve-se reconhecer o alinhamento de interesses na prossecução dos objetivos políticos da União e, em particular, que o Banco Europeu de Investimento e o Fundo Europeu de Investimento **(FEI)** têm conhecimentos específicos para executar instrumentos financeiros **e garantias orçamentais**.

Justificação

O BEI é a única instituição financeira da UE que, por força do TFUE, é obrigada a aplicar os objetivos, os regulamentos e as normas da UE e cujo sistema de auditoria e controlo é especificado no TFUE.

Alteração 29

Proposta de regulamento **Considerando 164**

Texto da Comissão

(164) A Comissão deve ser autorizada a criar e a gerir fundos fiduciários da União para as ações de emergência, pós-emergência ou temáticas **não apenas em ações externas, mas também em ações internas da UE. Os recentes acontecimentos na União Europeia demonstram a necessidade de maior flexibilidade para financiamentos no seio da UE. Uma vez que as fronteiras entre as políticas externas e internas estão cada vez mais ténues, isso proporcionaria também um instrumento para responder aos desafios transfronteiriços.** É necessário especificar os princípios aplicáveis às contribuições para fundos fiduciários **da União**, a fim de clarificar as responsabilidades dos intervenientes financeiros e do conselho de administração do fundo fiduciário. É igualmente necessário definir regras que garantam uma representação equitativa dos doadores participantes no conselho de administração do fundo fiduciário e um mecanismo

Alteração

(164) **Os fundos fiduciários podem alterar substancialmente os orçamentos aprovados pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho e comportam o risco de que se utilizem verbas de instrumentos financeiros para fins que não estão previstos nos atos de base que estabelecem esses instrumentos. Os fundos fiduciários criam, não obstante, valor acrescentado através da partilha de recursos, desde que essa partilha não esteja essencialmente limitada a recursos da União.** A Comissão deve ser autorizada a criar e a gerir fundos fiduciários da União para as ações de emergência, pós-emergência ou temáticas no âmbito das ações externas. É necessário especificar os princípios aplicáveis às contribuições para **esses** fundos fiduciários, a fim de clarificar as responsabilidades dos intervenientes financeiros e do conselho de administração do fundo fiduciário. É igualmente necessário definir regras que garantam uma representação equitativa dos doadores participantes **e, sempre que tal se**

obrigatório de voto positivo por parte da Comissão para a utilização dos fundos.

revelar adequado, do Parlamento Europeu no conselho de administração do fundo fiduciário e um mecanismo obrigatório de voto positivo por parte da Comissão para a utilização dos fundos.

Justificação

Os relatores consideram que o alargamento do âmbito dos fundos fiduciários da União às ações internas não é adequado neste momento. Ver ainda justificação das alterações ao artigo 227.º.

Alteração 30

Proposta de regulamento Considerando 167

Texto da Comissão

(167) A forma atual de apresentação de relatórios pelas instituições ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre os seus projetos imobiliários deverá ser ***mantida***. As instituições devem ser autorizadas a financiar projetos imobiliários novos com as dotações recebidas por imóveis já vendidos, devendo, por conseguinte, ser introduzida uma referência às disposições em matéria de receitas afetadas. As necessidades de mudanças na política imobiliária das instituições poderiam assim ser satisfeitas, contendo em simultâneo os custos e introduzindo uma maior transparência.

Alteração

(167) A forma atual de apresentação de relatórios pelas instituições ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre os seus projetos imobiliários deverá ser ***melhorada***. As instituições devem ser autorizadas a financiar projetos imobiliários novos com as dotações recebidas por imóveis já vendidos, devendo, por conseguinte, ser introduzida uma referência às disposições em matéria de receitas afetadas. As necessidades de mudanças na política imobiliária das instituições poderiam assim ser satisfeitas, contendo em simultâneo os custos e introduzindo uma maior transparência.

Alteração 31

Proposta de regulamento Considerando 169

Texto da Comissão

(169) A fim de melhorar a agilidade na implementação de instrumentos especiais, é conveniente simplificar os procedimentos de mobilização e de transferência usando as transferências internas da Comissão para o Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização e o Fundo de Solidariedade da União

Alteração

Suprimido

Europeia.

Alteração 32

Proposta de regulamento Considerando 170

Texto da Comissão

(170) Com vista a assegurar que o Programa da União Europeia para o Emprego e a Inovação Social (EaSI) fornece rapidamente recursos adequados para apoiar as mudanças nas prioridades políticas, as quotas indicativas para cada um dos três eixos e as percentagens mínimas para cada uma das prioridades temáticas no âmbito do eixo individual devem permitir uma maior flexibilidade. Tal deverá melhorar a gestão do Programa e permitir centrar os recursos orçamentais nas ações que produzem os melhores resultados a nível social e do emprego.

Alteração

(170) Com vista a assegurar que o Programa da União Europeia para o Emprego e a Inovação Social (EaSI) fornece rapidamente recursos adequados para apoiar as mudanças nas prioridades políticas, as quotas indicativas para cada um dos três eixos e as percentagens mínimas para cada uma das prioridades temáticas no âmbito do eixo individual devem permitir uma maior flexibilidade, ***mantendo ao mesmo tempo um nível ambicioso de implantação para as parcerias transfronteiriças EURES.*** Tal deverá melhorar a gestão do Programa e permitir centrar os recursos orçamentais nas ações que produzem os melhores resultados a nível social e do emprego.

Alteração 33

Proposta de regulamento Considerando 171

Texto da Comissão

(171) ***A fim de facilitar*** os investimentos em infraestruturas culturais e do turismo sustentável, sem prejuízo da plena aplicação da legislação ambiental da UE, nomeadamente as diretivas relativas às avaliações ambientais estratégicas e às avaliações de impacto ambiental, conforme o caso, ***devem ser eliminadas algumas restrições relativas ao*** âmbito do apoio a estes investimentos.

Alteração

(171) Os investimentos em infraestruturas culturais e do turismo sustentável ***de pequena escala devem ser mantidos***, sem prejuízo da plena aplicação da legislação ambiental da UE, nomeadamente as diretivas relativas às avaliações ambientais estratégicas e às avaliações de impacto ambiental, conforme o caso. ***Em casos devidamente justificados, o*** âmbito do apoio a estes investimentos ***pode ser alargado.***

Alteração 34

Proposta de regulamento

Considerando 172

Texto da Comissão

(172) Com vista a responder aos desafios colocados pelo aumento dos fluxos de migrantes e refugiados, devem ser explicitados os objetivos para os quais o FEDER pode contribuir no apoio aos migrantes e refugiados.

Alteração

(172) Com vista a responder aos desafios colocados pelo aumento dos fluxos de migrantes e refugiados, devem ser explicitados os objetivos para os quais o FEDER pode contribuir no apoio aos migrantes e refugiados ***sob proteção internacional. Essa contribuição pode ser eficaz, sobretudo em países particularmente expostos aos fluxos migratórios, se for acompanhada de uma verdadeira aplicação, à escala da Europa, do princípio da solidariedade e, consequentemente, de ações visando a repartição equitativa dos encargos.***

Alteração 35

Proposta de regulamento Considerando 172-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(172-A) Os princípios horizontais, ou seja, a participação de parceiros, o desenvolvimento sustentável, a igualdade de género e a não discriminação, deram um importante contributo para a aplicação eficaz dos FEEI e devem ser defendidos enquanto precursores de qualquer tipo de investimento que envolva o orçamento da União, incluindo os instrumentos financeiros e o FEIE.

Alteração 36

Proposta de regulamento Considerando 176

Texto da Comissão

Alteração

(176) Com vista a maximizar as sinergias entre todos os fundos da União para dar resposta aos desafios da migração e do asilo de uma forma eficaz, deve-se assegurar que, quando os objetivos

(176) Com vista a maximizar as sinergias entre todos os fundos da União para dar resposta aos desafios da migração e do asilo de uma forma eficaz, deve-se assegurar que, quando os objetivos

temáticos são traduzidos em prioridades nas regras específicas dos Fundos, tais prioridades cubram a utilização adequada de cada fundo para estas áreas.

temáticos são traduzidos em prioridades nas regras específicas dos Fundos, tais prioridades cubram a utilização adequada de cada fundo para estas áreas. ***Sempre que tal se revelar adequado, é recomendada a coordenação com o Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração (FAMI).***

Alteração 37

Proposta de regulamento Considerando 178

Texto da Comissão

(178) Com vista a otimizar a utilização dos recursos financeiros atribuídos aos Estados-Membros no âmbito da política de coesão, é necessário permitir que os Estados-Membros transfiram a afetação dos FEEI para os instrumentos estabelecidos ao abrigo do Regulamento Financeiro ou ao abrigo de regulamentos setoriais específicos.

Alteração

Suprimido

Alteração 38

Proposta de regulamento Considerando 178-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(178-A) Os recursos financeiros do Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas devem ser rigorosamente atribuídos ao apoio da política comum das pescas, tendo em vista a conservação dos recursos biológicos marinhos, a gestão das pescas e das frotas que exploram esses recursos, os recursos biológicos de água doce e a aquicultura, bem como a transformação e a comercialização dos produtos da pesca e da aquicultura.

Alteração 39

Proposta de regulamento Considerando 199-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(199-A) *Em conformidade com as recomendações formuladas no considerando 10 do Regulamento (UE) n.º 1296/2013 e de acordo com o artigo 176.º do presente regulamento, os Estados-Membros devem recorrer às opções simplificadas em matéria de custos, bem como aos financiamentos por montante fixo único, a fim de reduzir os encargos administrativos e simplificar as regras de atribuição dos fundos.*

Alteração 40

Proposta de regulamento Considerando 199-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(199-B) *A fim de reforçar a eficiência, os Estados-Membros devem recorrer mais frequentemente às opções de custos simplificados, bem como aos financiamentos por montantes fixos, a fim de reduzir os encargos administrativos e simplificar as regras de atribuição dos fundos.*

Alteração 41

Proposta de regulamento Considerando 200

Texto da Comissão

Alteração

200 A fim de facilitar a aplicação mais precoce e mais orientada das opções simplificadas em matéria de custos, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do *Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia* deve ser delegado à Comissão no que respeita à definição das tabelas dos custos unitários ou ao financiamento a uma taxa fixa, ao método justo, equitativo e verificável com

(200) A fim de facilitar a aplicação mais precoce e mais orientada das opções simplificadas em matéria de custos, o poder de adotar atos *em complemento do presente regulamento*, em conformidade com o artigo 290.º do *TFUE*, deve ser delegado *na* Comissão no que respeita à *definição do tratamento diferenciado de investidores e às condições para a sua aplicação*, à definição das tabelas dos

base no qual podem ser estabelecidos, ao financiamento com base no cumprimento de condições relacionadas com a realização de progressos na execução ou à concretização dos objetivos dos programas, e não nos custos. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível de peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor», **de 13 de abril de 2016**. Em especial, e a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação de atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, tendo aqueles sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão incumbidos da elaboração dos atos delegados.

custos unitários ou ao financiamento a uma taxa fixa, ao método justo, equitativo e verificável com base no qual podem ser estabelecidos, ao financiamento com base no cumprimento de condições relacionadas com a realização de progressos na execução ou à concretização dos objetivos dos programas, e não nos custos. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional **de 13 de abril de 2016** «Legislar Melhor». Em especial, e a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação de atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, tendo aqueles sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão incumbidos da elaboração dos atos delegados.

Alteração 42

Proposta de regulamento Considerando 239

Texto da Comissão

(239) A fim de aumentar a eficiência da intervenção, ***pode ser criado um ou vários*** mecanismos de financiamento misto no âmbito do Mecanismo Interligar a Europa (MIE). Tais mecanismos de financiamento misto ***devem*** financiar operações de financiamento misto que combinem formas de apoio não reembolsável e/ou instrumentos financeiros do orçamento da União, incluindo ***a combinação*** de capital próprio do MIE e instrumentos financeiros de dívida do MIE e o financiamento do Grupo BEI (incluindo o financiamento do BEI ao abrigo do FEIE) e de instituições para o desenvolvimento ou outras instituições financeiras, bem como de investidores.

Alteração

(239) A fim de aumentar a eficiência da intervenção, ***podem ser criados*** mecanismos de financiamento misto no âmbito do Mecanismo Interligar a Europa (MIE). Tais mecanismos de financiamento misto ***poderiam*** financiar operações de financiamento misto que combinem formas de apoio não reembolsável, ***tais como o orçamento dos Estados-Membros, as subvenções do MIE e os Fundos Europeus Estruturais e de Investimento,*** e/ou instrumentos financeiros do orçamento da União, incluindo ***combinações*** de capital próprio do MIE e instrumentos financeiros de dívida do MIE e o financiamento do Grupo BEI (incluindo o financiamento do BEI ao abrigo do

FEIE), de instituições para o desenvolvimento *de bancos de fomento nacionais* ou outras instituições financeiras, bem como de investidores *e/ou apoio financeiro privado, incluindo contribuições financeiras diretas e indiretas, nomeadamente através de Parcerias Público-Privadas.*

Justificação

O financiamento misto deve promover uma ampla combinação de contribuições de orçamentos nacionais e da UE ou de investidores privados, de modo a otimizar a utilização dos recursos disponíveis e atrair o maior volume possível de investimentos privados.

Alteração 43

Proposta de regulamento Considerando 239-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(239-A) A governação dos mecanismos de financiamento misto deve assentar numa avaliação ex ante em conformidade com o Regulamento Financeiro e deve refletir os resultados dos ensinamentos retirados da execução do «Blending Call» (convite à apresentação de propostas sobre financiamento misto) do MEI a que se refere o Programa Plurianual 2017 do MEI publicado em 20 de janeiro de 2017. Os mecanismos de financiamento misto do MEI devem ser estabelecidos pelos programas de trabalho plurianuais ou anuais e devem ser adotados em conformidade com os artigos 17.º e 25.º do Regulamento (UE) n.º 1316/2013. A Comissão deve comunicar ao Parlamento Europeu e ao Conselho, de forma transparente e atempada, a execução de quaisquer mecanismos de financiamento misto.

Justificação

É importante que a criação e a utilização de mecanismos de financiamento misto sigam um processo de governação bem definido e transparente e integrem os ensinamentos retirados do convite em aberto para a coordenação de propostas no âmbito do MIE de 2017 («convite ao

financiamento misto»). Particularmente no que diz respeito ao controlo do MIE pelo Parlamento, os mecanismos de financiamento misto e as operações de financiamento misto devem ser concebidos em conformidade com os mecanismos de planeamento e de tomada de decisão estabelecidos no ciclo do programa de trabalho do MIE.

Alteração 44

Proposta de regulamento Considerando 239-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(239-B) Os mecanismos de financiamento misto do MIE têm por objetivo facilitar e simplificar as candidaturas a qualquer forma de apoio, incluindo subvenções da União no âmbito do MIE e de financiamento do setor privado. Esses mecanismos de financiamento misto deverão visar a otimização do processo de candidatura para promotores de projetos, oferecendo um único processo de avaliação, dos pontos de vista técnico e financeiro.

Alteração 45

Proposta de regulamento Considerando 239-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(239-C) Os mecanismos de financiamento misto do MIE devem tornar mais flexível o calendário para apresentação de projetos e simplificar e racionalizar o processo de identificação e financiamento de projetos. Devem também aumentar a propriedade e o compromisso por parte das instituições financeiras envolvidas e mitigar o risco de os projetos aos quais são concedidas subvenções não alcançarem o encerramento financeiro e, por conseguinte, não receberem pagamentos.

Alteração 46

Proposta de regulamento Considerando 239-D (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(239-D) *Os mecanismos de financiamento misto do MIE devem contribuir para o reforço da coordenação, do intercâmbio de informações e da cooperação entre os Estados-Membros, a Comissão, o BEI, os bancos de fomento nacionais e os investidores a fim de gerar e apoiar uma sólida reserva de projetos que persigam os objetivos estratégicos do MIE.*

Alteração 47

Proposta de regulamento Considerando 240

Texto da Comissão

Alteração

(240) *Um mecanismo* de financiamento misto *no âmbito* do MIE *deve* ter como objetivo aumentar o efeito multiplicador das despesas da União, captando recursos adicionais de investidores privados. Além disso, *deve* assegurar que as ações apoiadas se tornem económica e financeiramente viáveis.

(240) *Os mecanismos* de financiamento misto do MIE *devem* ter como objetivo aumentar o efeito multiplicador das despesas da União, captando recursos adicionais de investidores privados, *assegurando deste modo uma taxa máxima de envolvimento dos investidores privados*. Além disso, *devem* assegurar que as ações apoiadas se tornem económica e financeiramente viáveis *e contribuam para evitar a falta de alavancagem dos investimentos. Devem contribuir para a realização dos objetivos da UE em termos de consecução das metas fixadas na Conferência de Paris sobre Alterações Climáticas (COP21), criação de emprego e conectividade transfronteiriça. Sempre que o MIE e o FEIE sejam utilizados para o financiamento das ações, o Tribunal de Contas deve levar a cabo uma avaliação que analise se estes contribuem para o cumprimento desses objetivos.*

Alteração 48

Proposta de regulamento Considerando 240-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(240-A) *O fundo de garantia de financiamento do BEI no âmbito do FEIE provém do orçamento da UE. Assim, é conveniente que o BEI possa intervir de modo sistemático a fim de fornecer garantias de primeiras perdas nos mecanismos de financiamento misto de operações já apoiadas pelo orçamento da União, como o MIE e o FEIE, de forma a permitir e facilitar a adicionalidade e a participação de investidores privados no contexto dos mecanismos de financiamento misto do MIE.*

Alteração 49

Proposta de regulamento Considerando 241

Texto da Comissão

Alteração

(241) A fim de apoiar a implementação de projetos com maior valor acrescentado para a rede transeuropeia de transportes relativa aos corredores da rede principal, projetos transfronteiriços e projetos relativos às outras secções da rede principal, é necessário permitir flexibilidade na utilização do programa de trabalho plurianual possibilitando alcançar até 95 % dos recursos orçamentais financeiros indicados no Regulamento (UE) n.º 1316/2013.

Suprimido

Alteração 50

Proposta de regulamento Considerando 241-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(241-A) *Dada a natureza diversa do setor das telecomunicações do MIE quando comparado com os setores dos transportes e da energia do MIE*

(montante médio das subvenções mais reduzido, tipo de custos e tipo de projetos), há que evitar sobrecarregar desnecessariamente os beneficiários e os Estados-Membros que participam em ações conexas, reduzindo o custo da obrigação de certificação, sem enfraquecer o princípio da boa gestão financeira.

Alteração 51

Proposta de regulamento Considerando 241-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(241-B) *A governação dos mecanismos de financiamento misto deve basear-se numa avaliação ex ante ao abrigo do Regulamento Financeiro e deve ter em conta os ensinamentos retirados da execução do «convite ao financiamento misto» do MIE referido no Programa de trabalho plurianual de 2017^{1-A} do MIE, publicado em 20 de janeiro de 2017. Os mecanismos de financiamento misto do MIE devem ser estabelecidos pelos programas de trabalho plurianuais e/ou anuais adotados ao abrigo dos artigos 17.º e 25.º do Regulamento (UE) n.º 1316/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho^{1-B}. A Comissão deve comunicar ao Parlamento Europeu e ao Conselho, de forma transparente e atempada, a execução de quaisquer mecanismos de financiamento misto.*

^{1-A} *Decisão de Execução da Comissão, de 20 de janeiro de 2017, que altera a Decisão de Execução da Comissão C(2014)1921, que estabelece um Programa de Trabalho Plurianual 2014-2020 para concessão de assistência financeira no âmbito do Mecanismo Interligar a Europa (MIE) - Setor dos Transportes C(2017)0164.*

^{1-B} *Regulamento (UE) n.º 1316/2013 do*

Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Mecanismo Interligar a Europa, altera o Regulamento (UE) n.º 913/2010 e revoga os Regulamentos (CE) n.º 680/2007 e (CE) n.º 67/2010. Texto relevante para efeitos do EEE (JO L 348 de 20.12.2013, p. 129-171);

Alteração 52

Proposta de regulamento Considerando 241-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(241-C) Os mecanismos de financiamento misto do MIE têm por objetivo facilitar e simplificar as candidaturas a qualquer forma de apoio, incluindo subvenções da União no âmbito do MIE e de financiamento do setor privado. Os mecanismos de financiamento misto devem visar a otimização do processo de candidatura para os promotores de projetos através do estabelecimento de um único processo de avaliação dos pontos de vista técnico e financeiro.

Alteração 53

Proposta de regulamento Considerando 241-D (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(241-D) Os mecanismos de financiamento misto do MIE devem aumentar a flexibilidade no que diz respeito ao calendário para a apresentação de projetos, simplificando e agilizando o processo de identificação e financiamento de projetos. Devem também aumentar a propriedade e o compromisso por parte das instituições financeiras envolvidas e mitigar o risco de os projetos aos quais são concedidas subvenções não alcançarem o

encerramento financeiro e, por conseguinte, não receberem pagamentos.

Alteração 54

Proposta de regulamento Considerando 241-E (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(241-E) Os mecanismos de financiamento misto do MIE devem contribuir para o reforço da coordenação, do intercâmbio de informações e da cooperação entre os Estados-Membros, a Comissão, o BEI, os bancos de fomento nacionais e os investidores a fim de gerar e apoiar uma sólida reserva de projetos que persigam os objetivos estratégicos do MIE.

Alteração 55

Proposta de regulamento Considerando 242

Texto da Comissão

Alteração

(242) Atualmente, somente as subvenções e os contratos públicos podem ser utilizados para apoiar ações no domínio das infraestruturas de serviços digitais. A fim de garantir **a máxima eficiência** possível, **os** instrumentos financeiros também devem ser disponibilizados para apoiar estas ações.

(242) Atualmente, somente as subvenções e os contratos públicos podem ser utilizados para apoiar ações no domínio das infraestruturas de serviços digitais. A fim de garantir **que as infraestruturas de serviços digitais funcionem de modo tão eficiente quanto** possível, **outros** instrumentos financeiros **atualmente utilizados no âmbito do MIE, nomeadamente instrumentos financeiros inovadores**, também devem ser disponibilizados para apoiar estas ações.

Alteração 56

Proposta de regulamento Considerando 252-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(252-A) Antes de propor uma revisão

do presente regulamento, a Comissão deve levar a cabo uma avaliação de impacto, em conformidade com o Acordo Interinstitucional de 13 de abril de 2016 «Legislar Melhor»^{1-A}.

^{1-A} JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

Justificação

Em conformidade com a alteração proposta ao artigo n.º 278-A (novo), os relatores consideram que as alterações significativas propostas na presente revisão intercalar do Regulamento Financeiro não foram objeto de uma avaliação de impacto por parte da Comissão, em violação do Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor». Os relatores entendem, por conseguinte, que é obrigatório proceder a uma avaliação para qualquer futura revisão do presente regulamento.

Alteração 57

**Proposta de regulamento
Considerando 253-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(253-A) Os mercados agrícolas deverão ser transparentes e as informações relativas aos preços deverão ser acessíveis e úteis para todos os intervenientes. Faz parte do papel da União facilitar a transparência no mercado da União. Para esse efeito, a próxima reforma da PAC deverá reforçar a transparência do mercado, através de observatórios dos preços agrícolas para cada setor, de modo a fornecer uma análise contínua, segmento a segmento, dos mercados agrícolas, com a participação dos atores económicos, e disponibilizar periodicamente dados relevantes e previsões.

Alteração 58

**Proposta de regulamento
Considerando 253-B (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(253-B) Nos termos do artigo 42.º e do artigo 43.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, os objetivos da política agrícola comum devem ter precedência sobre todas as regras de concorrência da União.

Alteração 59

Proposta de regulamento Título 1

<i>Texto da Comissão</i>	<i>Alteração</i>
<p>Proposta de</p> <p>REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO</p> <p>relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE) n.º 2012/2002, Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, UE n.º 1304/2013, (UE) n.º 1305/2013, (UE) n.º 1306/2013, (UE) n.º 1307/2013, (UE) n.º 1308/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014, (UE) n.º 283/2014, (UE) n.º 652/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho e Decisão n.º 541/2014/UE do Parlamento Europeu e do Conselho</p>	<p>Proposta de</p> <p>REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO</p> <p>relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que altera o Regulamento (CE) n.º 2012/2002, Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, UE n.º 1304/2013, (UE) n.º 1305/2013, (UE) n.º 1306/2013, (UE) n.º 1307/2013, (UE) n.º 1308/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014, (UE) n.º 283/2014, (UE) n.º 652/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho e Decisão n.º 541/2014/UE do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012.</p>

Justificação

Correção de natureza técnica.

Alteração 60

Proposta de regulamento Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 6

<i>Texto da Comissão</i>	<i>Alteração</i>
<p>6. «Operação de financiamento misto», uma ação realizada no âmbito de um mecanismo de financiamento misto que combina formas de apoio não reembolsável e/ou instrumentos financeiros do</p>	<p>6. «Operação de financiamento misto», uma ação realizada no âmbito de um mecanismo de financiamento misto que combina formas de apoio não reembolsável e/ou instrumentos financeiros do</p>

orçamento da UE e instrumentos financeiros de instituições para o desenvolvimento ou outras instituições financeiras públicas, bem como de instituições financeiras comerciais e investidores. As operações de financiamento misto podem incluir uma ação preparatória que conduza a potenciais investimentos de instituições financeiras;

orçamento da UE e instrumentos financeiros de instituições para o desenvolvimento ou outras instituições financeiras públicas, bem como de instituições financeiras comerciais e investidores, ***sem prejuízo da norma constante do artigo 201.º, n.º 4, de acordo com o qual a execução do orçamento da União apenas pode ser confiada a organismos de direito público ou a organismos investidos de uma missão de serviço público.*** As operações de financiamento misto podem incluir uma ação preparatória que conduza a potenciais investimentos de instituições financeiras;

Justificação

A presente alteração atualiza e substitui a alteração 4 apresentada inicialmente pelos relatores. Trata-se de sublinhar que a gestão dos fundos da UE deve ser confiada apenas aos bancos investidos de uma missão de serviço público.

Alteração 61

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 7

Texto da Comissão

7. «Mecanismo de financiamento misto», um mecanismo concebido como um quadro de cooperação entre a Comissão e as instituições para o desenvolvimento ou outras instituições financeiras, bem como instituições financeiras comerciais e investidores, que visa alcançar determinadas políticas e objetivos prioritários da União relativos à utilização das operações de financiamento misto e outras ações individuais;

Alteração

7. «Mecanismo de financiamento misto», um mecanismo concebido como um quadro de cooperação entre a Comissão e as instituições para o desenvolvimento ou outras instituições financeiras, bem como instituições financeiras comerciais e investidores, que visa alcançar determinadas políticas e objetivos prioritários da União relativos à utilização das operações de financiamento misto e outras ações individuais, ***sem prejuízo da norma constante do artigo 201.º, n.º 4, de acordo com o qual a execução do orçamento da UE apenas pode ser confiada a organismos de direito público ou a organismos investidos de uma missão de serviço público.***

Justificação

A presente alteração atualiza e substitui a alteração 5 apresentada inicialmente pelos

relatores. Trata-se de sublinhar que a gestão dos fundos da UE deve ser confiada apenas aos bancos investidos de uma missão de serviço público.

Alteração 62

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

7-A. «Execução do orçamento», um processo que inclui as fases de gestão, execução, controlo e auditoria dos recursos financeiros da União e que envolve a Comissão e outros intervenientes em função dos diferentes métodos de execução;

Alteração 63

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 1 – ponto 21-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

21-A. «Anulação de autorizações», a operação pela qual o gestor orçamental competente cancela, total ou parcialmente, a reserva de dotações anteriormente constituída através de uma autorização orçamental;

Justificação

Texto transferido do artigo 109.º, n.º 5, por razões de coerência: todas as definições devem constar do artigo 2.º.

Alteração 64

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 27

Texto da Comissão

Alteração

27. «Instrumentos financeiros», as medidas de apoio financeiro adotadas pela União a partir do orçamento para concretizar um ou mais dos objetivos estratégicos específicos da União. Esses instrumentos podem revestir a forma de

27. «Instrumentos financeiros», as medidas de apoio financeiro adotadas pela União a partir do orçamento para concretizar um ou mais dos objetivos estratégicos específicos da União. Esses instrumentos podem revestir a forma de

investimentos em capitais próprios ou quase-capital, empréstimos, garantias ou outros instrumentos de partilha de riscos e, se adequado, podem ser conjugados com outras formas de apoio financeiro ou em regime abrigo da execução partilhada ou fundos do FED;

investimentos em capitais próprios ou quase-capital, empréstimos, garantias, **adiantamentos reembolsáveis** ou outros instrumentos de partilha de riscos e, se adequado, podem ser conjugados com outras formas de apoio financeiro ou em regime abrigo da execução partilhada ou fundos do FED;

Alteração 65

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 29-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

29-A. «Subvenção», contribuição financeira direta a cargo do orçamento, concedida a título de liberalidade, em regime de execução direta, execução partilhada e execução indireta;

Justificação

Texto transferido do artigo 174º, n.º 2, por razões de coerência: todas as definições devem constar do artigo 2.º.

Alteração 66

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 31-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

31-A. «Contribuições em espécie», os recursos não financeiros colocados gratuitamente à disposição do beneficiário por terceiros, incluindo o trabalho de voluntários, a utilização de equipamento, fornecimentos, salas de reunião e serviços;

Justificação

Reinserção do artigo 183, n.º 2, das normas de execução, que foi omitido pela Comissão.

Alteração 67

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 34

Texto da Comissão

34. «Empréstimo», um acordo pelo qual o mutuante se obriga a colocar à disposição do mutuário uma quantia em dinheiro acordada durante um prazo acordado e ao abrigo do qual o mutuário se obriga a reembolsar a quantia mutuada no prazo acordado;

Alteração

34. «Empréstimo», um acordo pelo qual o mutuante se obriga a colocar à disposição do mutuário uma quantia em dinheiro acordada durante um prazo acordado e ao abrigo do qual o mutuário se obriga a reembolsar a quantia mutuada no prazo acordado; ***esses empréstimos podem assumir a forma de adiantamento reembolsável;***

Justificação

Em conformidade com a alteração apresentada pelo relator ao artigo 2.º, parágrafo 1, ponto 46-A (novo).

Alteração 68

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 38

Texto da Comissão

38. «Efeito multiplicador», quociente entre o *investimento realizado por beneficiários finais elegíveis* e o montante da contribuição da União.

Alteração

38. «Efeito multiplicador», quociente entre o ***montante de capital privado captado*** e o montante da contribuição da União.

Alteração 69

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 38-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

38-A. «Realização», o resultado específico e esperado de um projeto, estabelecido previamente, e do qual depende, uma vez atingido, o reembolso dos custos em que o beneficiário incorreu;

Justificação

No seu parecer 1/2017, o Tribunal de Contas Europeu recomenda a inclusão de uma definição de «realização» no Regulamento Financeiro (ponto 148). Tanto o Regulamento Financeiro proposto como os regulamentos sectoriais se destinam a colocar uma forte tónica nos resultados e nas realizações. Os resultados de auditorias recentes salientaram, contudo, que existem diferenças significativas na utilização do termo «realização» consoante as

atividades da Comissão (parecer 1/2017 do TCE, ponto 147), razão pela qual cumpre harmonizar a sua definição.

Alteração 70

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 46-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

46-A. «Adiantamento reembolsável», um empréstimo para um projeto pago numa ou em várias prestações, cujas condições de reembolso dependem do resultado do projeto;

Justificação

Definição constante da comunicação da Comissão intitulada «Enquadramento dos auxílios estatais à investigação, desenvolvimento e inovação» (2014/C 198/01). Os adiantamentos reembolsáveis não se encontram definidos no Regulamento Financeiro, o que poderia criar um vazio jurídico tendo em conta a sua definição e utilização nas comunicações sobre auxílios estatais da UE.

Alteração 71

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 49-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

49-A. «Resultados», a consecução de um desempenho específico avaliada por referência aos objetivos intermédios previamente definidos ou através de indicadores de desempenho, e do qual depende o reembolso dos custos em que o beneficiário incorreu;

Justificação

No seu parecer 1/2017, o TCE recomenda a inclusão de uma definição de «resultados» no Regulamento Financeiro (ponto 148). Tanto o Regulamento Financeiro proposto como os regulamentos sectoriais se destinam a colocar uma forte tónica nos resultados e nas realizações. Os resultados de auditorias recentes salientaram, contudo, que existem diferenças significativas na utilização do termo «resultados» consoante as atividades da Comissão (parecer 1/2017 do TCE, ponto 147), razão pela qual cumpre harmonizar a sua definição.

Alteração 72

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 51-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

51-A. «Boa gestão financeira», um princípio de execução do orçamento da União de forma económica e eficiente e no respeito da legalidade e da regularidade;

Alteração 73

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 60-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

60-A. «Voluntário», uma pessoa que exerce uma atividade não remunerada e facultativa para uma organização sem fins lucrativos.

Alteração 74

Proposta de regulamento
Artigo 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

Os dados pessoais reunidos nos termos do presente regulamento são processados em conformidade com **a Diretiva 95/46/CE** ⁽²⁸⁾ e o **Regulamento** (CE) n.º 45/2001. Um candidato ou proponente num procedimento de concurso, um requerente num procedimento de concessão de subvenções, um perito num procedimento de seleção de peritos, um candidato num concurso para prémios ou uma entidade ou pessoa que participe num procedimento de execução de fundos da União, nos termos do artigo 61.º, n.º 1, alínea c), bem como um beneficiário, um contratante, um perito externo remunerado ou qualquer pessoa ou entidade que receba prémios ou execute fundos da União nos termos do artigo 61.º, n.º 1, alínea c), são informados em conformidade.

Os dados pessoais reunidos nos termos do presente regulamento são processados em conformidade com **os Regulamentos** (CE) n.º 45/2001 e **(UE) n.º 679/2001**. Um candidato ou proponente num procedimento de concurso, um requerente num procedimento de concessão de subvenções, um perito num procedimento de seleção de peritos, um candidato num concurso para prémios ou uma entidade ou pessoa que participe num procedimento de execução de fundos da União, nos termos do artigo 61.º, n.º 1, alínea c), bem como um beneficiário, um contratante, um perito externo remunerado ou qualquer pessoa ou entidade que receba prémios ou execute fundos da União nos termos do artigo 61.º, n.º 1, alínea c), são informados em conformidade.

Alteração 75

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Nenhuma despesa pode ser objeto de autorização, nem de ordem de pagamento, se o montante das dotações aprovadas for ultrapassado.

Alteração

2. Nenhuma despesa pode ser objeto de autorização, nem de ordem de pagamento, se o montante das dotações aprovadas for ultrapassado, **com exceção das despesas decorrentes da responsabilidade por instrumentos financeiros, das despesas de receitas afetadas e das despesas relativas a imóveis.**

Justificação

O documento em três colunas fornecido pela Comissão menciona estas exceções. Os relatores consideram que, se estas exceções existirem na prática, devem ser explicitamente mencionadas no regulamento por razões de transparência.

Alteração 76

Proposta de regulamento

Artigo 12 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. Em relação às dotações não diferenciadas, pode ser efetuada uma distinção entre transições “planeadas” e “não planeadas”. A definição destas categorias e a comunicação de informações sobre as mesmas são estabelecidas em orientações da Comissão, em concertação com o Parlamento Europeu, o Conselho e o Tribunal de Contas.

Alteração 77

Proposta de regulamento

Artigo 13 – título

Texto da Comissão

Alteração

Anulação de dotações

Anulação de dotações **na sequência de anulação de autorizações**

Justificação

A presente alteração não modifica o conteúdo, limitando-se apenas a clarificar a terminologia. A fim de tornar o texto tão compreensível quanto possível, as anulações de dotações devem sempre ser claramente distinguidas das anulações de autorizações, uma vez que estas últimas indicam o cancelamento das reservas de dotações (= supressão de autorizações orçamentais anteriores). A presente justificação aplica-se igualmente às alterações seguintes dos relatores aos artigos 13.º e 14.º.

Alteração 78

Proposta de regulamento

Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. As anulações de **dotações** em exercícios posteriores ao exercício em que **essas dotações foram autorizadas**, na sequência da não execução total ou parcial das ações às quais as dotações foram afetadas, acarretam a anulação das dotações correspondentes, salvo disposição em contrário do artigo 14.º, **n.º 3**.

1. As anulações de **autorizações orçamentais em conformidade com o artigo 112.º** em exercícios posteriores ao exercício em que **o compromisso foi assumido**, na sequência da não execução total ou parcial das ações às quais foram afetadas, acarretam **igualmente** a anulação das dotações correspondentes **às autorizações anuladas**, salvo disposição em contrário do artigo 14.º.

Justificação

Vide justificação da alteração dos relatores ao título deste artigo. A referência ao n.º 3 é redundante porque o artigo 14.º já refere o Regulamento n.º 1303/2013. É, por conseguinte, suprimido por razões de clareza.

Alteração 79

Proposta de regulamento

Artigo 13 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. **No caso das dotações que tenham de ser autorizadas** até 31 de março em conformidade com o artigo 12.º, **n.º 2, se as dotações correspondentes forem**

2. Caso **os montantes tenham sido autorizados** até 31 de março **do ano n+1** em conformidade com o artigo 12.º, **n.º 2, alínea a), mas as autorizações tenham**

anuladas *até 31 de março, as mesmas* serão anuladas.

sido anuladas *após essa data, as dotações correspondentes* serão anuladas.

Justificação

Vide justificação da alteração dos relatores ao título deste artigo.

Alteração 80

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 3

Texto da Comissão

3. *As dotações referidas no* Regulamento (UE) n.º 1303/2013 *devem ser* automaticamente *anuladas* nos termos desse regulamento.

Alteração

3. *No que se refere às operações de despesas regidas pelo* Regulamento (UE) n.º 1303/2013, *as anulações de autorizações são efetuadas* automaticamente nos termos desse regulamento.

Justificação

Vide justificação da alteração dos relatores ao título deste artigo. Seria mais adequado inserir este número no artigo 112.º (Prazos relativos às autorizações).

Alteração 81

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 4

Texto da Comissão

4. *As dotações referidas no* Regulamento (UE) n.º 514/2014 *devem ser* automaticamente *anuladas* nos termos desse regulamento.

Alteração

4. *No que se refere às operações de despesas regidas pelo* Regulamento (UE) n.º 1303/2013, *as anulações de autorizações são efetuadas* automaticamente nos termos desse regulamento.

Justificação

Vide justificação da alteração dos relatores ao título deste artigo. Seria mais adequado inserir este número no artigo 112.º (Prazos relativos às autorizações).

Alteração 82

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 5

Texto da Comissão

5. **Os n.ºs 1, 2 e 3 do** presente artigo não se aplicam às receitas afetadas externas referidas no artigo 20.º, n.º 2.

Alteração

5. **O** presente artigo não se aplica às receitas afetadas externas referidas no artigo 20.º, n.º 2.

Justificação

Simplificação Não há alteração de sentido.

Alteração 83

Proposta de regulamento
Artigo 14 – título

Texto da Comissão

Reconstituição de dotações anuladas

Alteração

Reconstituição de dotações
correspondentes a autorizações anuladas

Justificação

Vide artigo 13.º (título)

Alteração 84

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

As dotações anuladas referidas no Regulamento (UE) n.º 1303/2013 e no Regulamento (UE) n.º 223/2014 podem ser reconstituídas em caso de erro manifesto imputável unicamente à Comissão.

Alteração

As dotações **correspondentes a autorizações** anuladas referidas no Regulamento (UE) n.º 1303/2013 e no Regulamento (UE) n.º 223/31 podem ser reconstituídas em caso de erro manifesto imputável unicamente à Comissão.

³¹ Regulamento (UE) n.º 223/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho de 11 de março de 2014 relativo ao Fundo de Auxílio Europeu às Pessoas mais Carenciadas (JO L 72, 12.3.2014, p. 1)

³¹ Regulamento (UE) n.º 223/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho de 11 de março de 2014 relativo ao Fundo de Auxílio Europeu às Pessoas mais Carenciadas (JO L 72, 12.3.2014, p. 1)

Justificação

Vide artigo 13.º (título)

Alteração 85

Proposta de regulamento

Artigo 14 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. As dotações anuladas são reconstituídas nos seguintes casos:

Alteração

2. As dotações **correspondentes a autorizações** anuladas são reconstituídas nos seguintes casos:

Justificação

Vide artigo 13.º (título)

Alteração 86

Proposta de regulamento

Artigo 14 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

a) A anulação de **dotações** de um programa ao abrigo das disposições relativas à execução da reserva de desempenho estabelecida no artigo 20.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013;

Alteração

a) A anulação de **autorizações** de um programa ao abrigo das disposições relativas à execução da reserva de desempenho estabelecida no artigo 20.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013;

Justificação

Vide artigo 13.º (título)

Alteração 87

Proposta de regulamento

Artigo 14 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

b) **Dotações anuladas** de um programa consagrado a um instrumento financeiro específico a favor das PME na sequência da cessação da participação de um Estado-Membro no instrumento financeiro em causa, como referido no artigo 39.º, n.º 2, sétimo parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.

Alteração

b) **A anulação de autorizações** de um programa consagrado a um instrumento financeiro específico a favor das PME na sequência da cessação da participação de um Estado-Membro no instrumento financeiro em causa, como referido no artigo 39.º, n.º 2, sétimo parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.

Justificação

Vide artigo 13.º (título)

Alteração 88

Proposta de regulamento

Artigo 14 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 2, as dotações ***cuja autorização tenha sido anulada no ano n-2*** serão disponibilizadas novamente na Reserva para Crises na União Europeia no âmbito do processo orçamental do ano n.

Alteração

Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 2, as dotações ***do ano n-2 correspondentes a autorizações anuladas*** serão disponibilizadas novamente na Reserva para Crises na União Europeia no âmbito do processo orçamental do ano n.

Justificação

Vide artigo 13.º (título)

Alteração 89

Proposta de regulamento

Artigo 14 – n.º 4

Texto da Comissão

4. As dotações de autorização correspondentes ao montante das ***dotações cujas*** autorizações ***tenham sido anuladas*** na sequência da não execução, total ou parcial, dos projetos de investigação correspondentes também podem ser novamente disponibilizadas em benefício do programa de investigação a que os projetos pertencem do ou programa que lhe suceda no contexto do processo orçamental anual.

Alteração

4. As dotações de autorização correspondentes ao montante das ***anulações de*** autorizações ***efetuadas*** na sequência da não execução, total ou parcial, dos projetos de investigação correspondentes também podem ser novamente disponibilizadas em benefício do programa de investigação a que os projetos pertencem do ou programa que lhe suceda no contexto do processo orçamental anual.

Justificação

Vide artigo 13.º (título)

Alteração 90

Proposta de regulamento

Artigo 15 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Se a continuidade da ação da União o exigir, o Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão, pode aprovar despesas superiores ao duodécimo provisório mas que não excedam o total de quatro duodécimos provisórios, ***excluindo o duodécimo automaticamente disponibilizado***, exceto em casos devidamente justificados, tanto para as operações de autorização como para as operações de pagamento, para além dos que ficam automaticamente disponíveis nos termos dos n.ºs 1 e 2. O Conselho transmite sem demora a decisão de autorização ao Parlamento Europeu.

Alteração

Se a continuidade da ação da União o exigir, o Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão, pode aprovar despesas superiores ao duodécimo provisório mas que não excedam o total de quatro duodécimos provisórios, exceto em casos devidamente justificados, tanto para as operações de autorização como para as operações de pagamento, para além dos que ficam automaticamente disponíveis nos termos dos n.ºs 1 e 2. O Conselho transmite sem demora a decisão de autorização ao Parlamento Europeu.

Justificação

Os relatores recomendam que seja retomada a redação do Regulamento n.º 966/2012 (que prevê apenas quatro duodécimos provisórios).

Alteração 91

Proposta de regulamento Artigo 20 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

a) As contribuições financeiras dos Estados-Membros, países terceiros e organismos não estabelecidos ao abrigo do TFUE e do Tratado Euratom para determinadas ações ou programas financiados pela União, bem como para programas complementares de investigação e desenvolvimento tecnológico, sendo geridas pela Comissão em seu nome;

Alteração

a) As contribuições financeiras ***específicas adicionais*** dos Estados-Membros, países terceiros e organismos não estabelecidos ao abrigo do TFUE e do Tratado Euratom para determinadas ações ou programas financiados pela União, bem como para programas complementares de investigação e desenvolvimento tecnológico, sendo geridas pela Comissão em seu nome;

Justificação

Clarificação destinada a sublinhar que as contribuições financeiras “normais” dos Estados-Membros não constituem receitas afetadas externas.

Alteração 92

Proposta de regulamento

Artigo 20 – n.º 2 – alínea g-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(g-A) Os recursos procedentes dos Estados-Membros que não respeitam o mecanismo corretivo da repartição consagrado no Regulamento (UE) n.º 604/2013.

Alteração 93

Proposta de regulamento

Artigo 24 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

2. Com base em regras internas específicas, as instituições e os organismos da União podem, excecionalmente, aceitar patrocínios de empresas em espécie, desde que:

2. Com base em regras internas específicas ***que são publicadas nos respetivos sítios web***, as instituições e os organismos da União podem, excecionalmente, aceitar patrocínios de empresas em espécie, desde que:

Alteração 94

Proposta de regulamento

Artigo 24 – n.º 2 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

a-A) No que respeita à transparência, todos os dados relativos aos patrocínios e aos patrocinadores sejam publicados;

Alteração 95

Proposta de regulamento

Artigo 27 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

4. As instituições, com exceção da Comissão, podem proceder, no interior da sua secção orçamental, a transferências dentro dos artigos ***e de cada capítulo sem informar previamente o Parlamento Europeu e o Conselho. Podem igualmente proceder a transferências entre capítulos do mesmo título, até um máximo de 10 %***

4. As instituições, com exceção da Comissão, podem proceder, no interior da sua secção orçamental, a transferências no interior dos artigos sem informar previamente o Parlamento Europeu e o Conselho.

das dotações do exercício que figuram na rubrica a partir da qual a transferência deve ser feita sem informar previamente o Parlamento Europeu e o Conselho.

Justificação

Os relatores entendem que as prerrogativas da autoridade orçamental não devem ser diluídas e, por conseguinte, sugerem a manutenção das disposições atualmente em vigor (anulando as alterações propostas pela Comissão).

Alteração 96

Proposta de regulamento

Artigo 28 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão

c) No que se refere às despesas operacionais, a transferências entre capítulos dentro de um mesmo título ***ou entre diferentes títulos abrangidos pelo mesmo montante de base, incluindo os capítulos de apoio administrativo***, até ao limite total de 10 % das dotações do exercício inscritas na rubrica a partir da qual se procede à transferência;

Alteração

c) No que se refere às despesas operacionais, a transferências entre capítulos dentro de um mesmo título, até ao limite total de 10 % das dotações do exercício inscritas na rubrica a partir da qual se procede à transferência.

Justificação

Não obstante o parecer favorável do Tribunal de Contas sobre a alteração proposta pela Comissão, os relatores consideram que a mesma seria prejudicial para a transparência e não constitui uma questão de flexibilidade. Os direitos da autoridade orçamental não devem ser diluídos.

Alteração 97

Proposta de regulamento

Artigo 28 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea e)

Texto da Comissão

e) ***No que respeita ao Fundo de Solidariedade da União Europeia (FSUE), a transferência de dotações da reserva para a rubrica no seguimento da adoção pelo Parlamento e pelo Conselho da decisão de mobilização do Fundo;***

Alteração

Suprimido

Justificação

O controlo pela autoridade orçamental deve ser mantido.

Alteração 98

Proposta de regulamento

Artigo 28 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Alteração

Para os efeitos do primeiro parágrafo, alínea c), devem ser permitidas transferências autónomas das rubricas relativas ao apoio administrativo para as correspondentes rubricas operacionais.

Suprimido

Vide justificação da alteração ao artigo 28.º, n.º 1, alínea c).

Alteração 99

Proposta de regulamento

Artigo 29 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

A Comissão pode apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho, até 10 de janeiro do exercício seguinte, propostas de transferências de dotações de pagamento para os fundos geridos ao abrigo da execução partilhada, salvo no que respeita ao FEAGA. A transferência de dotações de pagamento pode ser efetuada a partir de qualquer rubrica orçamental. **O período de seis semanas referido no n.º 3 deverá ser reduzido para três semanas.**

A Comissão pode apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho, até 10 de janeiro do exercício seguinte, propostas de transferências de dotações de pagamento para os fundos geridos ao abrigo da execução partilhada, salvo no que respeita ao FEAGA. A transferência de dotações de pagamento pode ser efetuada a partir de qualquer rubrica orçamental.

Justificação

O encurtamento do período de reflexão proposto pela Comissão não é conciliável com os procedimentos internos do PE e da Comissão BUDG.

Alteração 100

Proposta de regulamento

Artigo 29 – n.º 5 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Alteração

O período de seis semanas referido no n.º 4 deverá ser reduzido para três semanas.

Suprimido

Alteração 101

Proposta de regulamento

Artigo 29 – n.º 6 – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

6. A proposta de transferência é aprovada caso *se verifique*, no prazo de seis semanas, *uma das seguintes situações*:

6. A proposta de transferência é aprovada caso, no prazo de seis semanas, *nem o Parlamento Europeu nem o Conselho tomem a decisão de alterar ou rejeitar a proposta de transferência.*

Justificação

Simplificação Não há alteração substancial.

Alteração 102

Proposta de regulamento

Artigo 29 – n.º 6 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

a) *O Parlamento Europeu e o Conselho aprovam-na;*

Suprimido

Justificação

Simplificação Ver supra.

Alteração 103

Proposta de regulamento

Artigo 29 – n.º 6 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

b) *Uma das duas instituições aprova-a e a outra abstém-se de deliberar;*

Suprimido

Justificação

Simplificação Ver supra.

Alteração 104

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 6 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

c) O Parlamento Europeu e o Conselho abstêm-se de deliberar ou não tomam a decisão de alterar ou rejeitar a proposta de transferência.

Suprimido

Justificação

Simplificação Ver supra.

Alteração 105

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 7 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

a) A transferência representa menos de 10 % das dotações da rubrica a partir da qual é efetuada e não excede 5 000 000 de EUR;

(Não se aplica à versão portuguesa.)

Justificação

(Não se aplica à versão portuguesa.)

Alteração 106

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. O n.º 1 não será aplicável a receitas afetadas internas caso não existam necessidades identificadas que permitam a utilização dessas receitas para o fim a que foram afetadas.

3. O n.º 1 não será aplicável a receitas afetadas internas caso não existam necessidades identificadas que permitam a utilização dessas receitas para o fim a que foram afetadas. ***Nesses casos, aplica-se o procedimento previsto no artigo 29.º.***

Justificação

Os relatores apoiam uma maior flexibilidade no que diz respeito às receitas internas afetadas

em relação às quais não existam necessidades identificadas. No entanto, nesses casos, devem ser aplicáveis as regras respeitantes às transferências não autónomas.

Alteração 107

Proposta de regulamento

Artigo 30 – n.º 5

Texto da Comissão

Alteração

5. As transferências da reserva para permitir a utilização do Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização são consideradas aprovadas pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho após a adoção da decisão de mobilizar o fundo.

Suprimido

Justificação

O controlo pela autoridade orçamental deve ser mantido.

Alteração 108

Proposta de regulamento

Artigo 31 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

1. As dotações devem **obedecer ao** princípio da boa gestão financeira, devendo **estar** consequentemente **em conformidade com os** seguintes princípios:

1. As dotações devem **ser usadas e o orçamento da União deve ser executado de acordo com o** princípio da boa gestão financeira, devendo consequentemente **obedecer aos** seguintes princípios:

Alteração 109

Proposta de regulamento

Artigo 31 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

c) Os **resultados alcançados** são comunicados ao Parlamento Europeu e ao Conselho em conformidade com o artigo 39.º, n.º 3, alínea h), e com o artigo 239.º, n.º 1, alínea b), subalínea ii).

c) Os **progressos efetuados e os problemas verificados na consecução desses objetivos** são comunicados ao Parlamento Europeu e ao Conselho em conformidade com o artigo 39.º, n.º 3, alínea h), e com o artigo 239.º, n.º 1, alínea

b), subalínea ii).

Alteração 110

Proposta de regulamento Artigo 31 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Os objetivos referidos nos n.ºs 1 e 2 são específicos, mensuráveis, atingíveis, realistas e definidos no tempo. Os indicadores de desempenho utilizados para monitorizar a sua consecução são definidos até ao nível da atividade e abrangem todos os sectores.

Justificação

Os relatores consideram que os objetivos SMART da atual versão do Regulamento Financeiro ainda são pertinentes e devem ser reinseridos na proposta da Comissão.

Alteração 111

Proposta de regulamento Artigo 32 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. Os programas e as atividades que originem despesas significativas serão objeto de uma avaliação ***retrospectiva ex ante*** («avaliação»), a qual deverá ser proporcional aos objetivos e despesas.

1. Os programas e as atividades que originem despesas significativas ***com uma mobilização de recursos superior a 5 000 000 EUR*** serão objeto de uma avaliação ***de impacto e de uma avaliação ex post*** («avaliação»), a qual deverá ser proporcional aos objetivos e despesas.

Justificação

Ver alteração do relator ao artigo 32.º, n.º 3.

Alteração 112

Proposta de regulamento Artigo 32 – n.º 2

Texto da Comissão

2. As avaliações *ex ante* que apoiam a preparação de programas e atividades são baseadas em elementos de prova do desempenho dos respetivos programas e atividades e identificam e analisam as questões a abordar, o valor acrescentado para a UE, os objetivos, os efeitos esperados de diferentes opções e as disposições de acompanhamento e avaliação.

Alteração

2. As avaliações *de impacto* que apoiam a preparação de programas e atividades são baseadas em elementos de prova do desempenho dos respetivos programas e atividades e identificam e analisam as questões a abordar, o valor acrescentado para a UE, os objetivos, ***as opções políticas disponíveis incluindo os riscos associados às mesmas***, os efeitos esperados de diferentes opções, ***nomeadamente o impacto económico, social e ambiental***, e as disposições de acompanhamento e avaliação ***necessárias à respetiva mediação, o método mais apropriado para a execução da opção ou das opções preferidas, a coerência interna e as relações com outros instrumentos pertinentes, o volume das dotações, os recursos humanos e outras despesas administrativas a consagrar tendo em conta a relação de eficácia de custos e os ensinamentos a extrair do passado.***

Justificação

Ver alteração do relator ao artigo 32.º, n.º 3.

Alteração 113

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 3

Texto da Comissão

3. As avaliações *retrospectivas* avaliam o desempenho do programa ou atividade, contemplando aspetos como a eficácia, a eficiência, a coerência, a pertinência e o valor acrescentado para a UE. Estas avaliações são realizadas periodicamente e num prazo suficiente para ter em conta os factos apurados nas avaliações *ex ante* que servem de base à preparação dos programas e atividades conexos.

Alteração

3. As avaliações *ex post* avaliam o desempenho do programa ou atividade, contemplando aspetos como a eficácia, a eficiência, ***a economia***, a coerência, a pertinência e o valor acrescentado para a UE. ***Neste sentido, tomam em consideração o resultado do exercício de acompanhamento com indicadores de desempenho, como especificado no artigo 31.º, n.º 2.*** Estas avaliações são realizadas periodicamente, ***pelo menos de seis em seis anos em relação a programas e atividades que comportem uma despesa significativa,***

e num prazo suficiente para ter em conta os factos apurados nas avaliações *de impacto* que servem de base à preparação dos programas e atividades conexos.

Justificação

Aditamento de texto à alteração 34. A terminologia sobre avaliações deve ser adaptada à do Acordo Interinstitucional de 13 de abril de 2016 «Legislar melhor» e das Orientações da Comissão «Legislar Melhor». Além disso, a formulação do artigo 18.º das atuais normas de execução foi reintroduzida em relação aos programas e às atividades que comportem uma despesa significativa.

Alteração 114

Proposta de regulamento

Artigo 33 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

As propostas ou iniciativas submetidas à autoridade legislativa pela Comissão, pelo Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança (o «Alto Representante») ou por um Estado-Membro, que sejam suscetíveis de ter incidência orçamental, inclusivamente sobre o número de lugares, são acompanhadas de uma ficha financeira e da avaliação *ex ante* prevista no artigo 32.º.

Alteração

As propostas ou iniciativas submetidas à autoridade legislativa pela Comissão, pelo Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança (o «Alto Representante») ou por um Estado-Membro, que sejam suscetíveis de ter incidência orçamental, inclusivamente sobre o número de lugares, são acompanhadas de uma ficha financeira e da avaliação *de impacto* prevista no artigo 32.º.

Justificação

Coerência terminológica com as alterações do relator ao artigo 32.º.

Alteração 115

Proposta de regulamento

Artigo 33 – n.º 1 – parágrafo 4

Texto da Comissão

No caso de ações plurianuais, a ficha financeira inclui o calendário previsível das necessidades anuais, em dotações e efetivos, inclusivamente para o pessoal externo, assim como uma avaliação da sua

Alteração

No caso de ações plurianuais, a ficha financeira inclui o calendário previsível das necessidades anuais, em dotações e efetivos, inclusivamente para o pessoal externo, assim como uma avaliação da sua

incidência financeira a médio prazo.

incidência financeira a médio *e a longo* prazo.

Alteração 116

Proposta de regulamento

Artigo 34 – n.º 2 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

a-A) Cumprimento dos objetivos de desempenho especificados no artigo 31.º, n.º 2;

Alteração 117

Proposta de regulamento

Artigo 34 – n.º 3 – alínea e)

Texto da Comissão

Alteração

e) Procedimentos de controlo da eficácia e da eficiência *e de acompanhamento das deficiências e exceções identificadas no controlo interno;*

e) Procedimentos de controlo da eficácia e da eficiência;

Justificação

O acompanhamento das deficiências e exceções identificadas no controlo interno é um aspeto importante e deve, por conseguinte, ser tratado num ponto separado - Vida alteração infra dos relatores.

Alteração 118

Proposta de regulamento

Artigo 34 – n.º 3 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(e-A) Procedimentos de acompanhamento das deficiências e exceções identificadas no controlo interno.

Justificação

Vide alínea e) supra.

Alteração 119

Proposta de regulamento Artigo 35 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Os orçamentos são publicados no prazo *de três meses* a contar da data em que são declarados definitivamente adotados.

Alteração

Os orçamentos são publicados *numa das línguas oficiais da União* no prazo de *quatro semanas* a contar da data em que são declarados definitivamente adotados *e as outras versões linguísticas são publicadas no prazo de dois meses a contar da data em que os orçamentos são declarados definitivamente adotados.*

Alteração 120

Proposta de regulamento Artigo 36 – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão

As informações sobre os destinatários dos fundos da União executados em regime de execução direta são publicadas num sítio Internet das instituições da União, até 30 de junho do ano seguinte ao exercício no qual os fundos foram legalmente autorizados.

Alteração

As informações sobre os destinatários dos fundos da União executados em regime de execução direta são publicadas num sítio Internet das instituições da União *e no Sistema de Transparência Financeira*, até 30 de junho do ano seguinte ao exercício no qual os fundos foram legalmente autorizados.

Alteração 121

Proposta de regulamento Artigo 36 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. A Comissão, em cooperação com os Estados-Membros disponibiliza, de maneira apropriada e atempada, as informações de que dispõe sobre os

destinatários, bem como relativas à natureza e objetivo das medidas financiadas pelo orçamento, quando este é executado nos termos do artigo 61.º, n.º 1, alínea b).

A obrigação estabelecida no primeiro parágrafo aplica-se igualmente às autoridades locais quando estas executam o orçamento da União.

As informações sobre os destinatários dos fundos da União executados em regime de execução partilhada são publicadas num sítio Internet das instituições da União, até 30 de junho do ano seguinte ao exercício no qual os fundos foram legalmente autorizados.

As informações referidas no primeiro parágrafo são disponibilizadas, tendo em devida conta os requisitos de confidencialidade e segurança, nomeadamente a proteção de dados pessoais, e incluirão os seguintes elementos:

- a) Nome do destinatário;*
- b) Localização do destinatário;*
- c) Montante legalmente autorizado;*
- d) Natureza e a finalidade da medida.*

Para efeitos da alínea b) do quarto parágrafo, deve entender-se por «localização»:

- i) o endereço do destinatário, quando este for uma pessoa coletiva;*
- ii) a região NUTS 2, quando o destinatário for uma pessoa singular.*

As informações referidas só devem ser publicadas no que respeita a prémios e subvenções concedidos, bem como contratos adjudicados na sequência de concursos para conceção de trabalhos ou procedimentos de concessão de subvenções ou contratos públicos, e para os peritos selecionados nos termos do artigo 230.º, n.º 2. Não devem ser publicadas informações relativas a:

i) apoios à educação pagos a pessoas singulares e outras formas de apoio direto pago às pessoas singulares mais necessitadas a que se refere o artigo 185.º, n.º 4, alínea b);

ii) contratos de valor reduzido adjudicados a peritos selecionados nos termos do artigo 230.º, n.º 2, bem como contratos de valor reduzido abaixo do montante referido no ponto 14.4 do anexo.

O sítio Internet das instituições da União deve conter, pelo menos, uma referência ao endereço do sítio onde essas informações podem ser obtidas, se não forem diretamente publicadas num local específico do sítio Internet das instituições da União.

Sempre que sejam visadas pessoas singulares, a publicação limita-se ao nome e à localização do destinatário, ao montante legalmente autorizado e à finalidade da medida. A divulgação desses dados baseia-se em critérios relevantes, como a periodicidade ou o tipo e a importância da medida. No que diz respeito aos dados pessoais, as informações devem ser removidas dois anos após o final do exercício em que o montante foi legalmente autorizado. O mesmo é válido no que se refere aos dados pessoais relativos a pessoas coletivas cuja designação oficial identifique uma ou mais pessoas singulares.

A publicação não é exigida se essa divulgação ameaçar comprometer os direitos e as liberdades das pessoas em causa, conforme consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, ou prejudicar os interesses comerciais dos beneficiários.

Alteração 122

Proposta de regulamento
Artigo 36 – n.º 5 – parágrafo 2

Texto da Comissão

As informações sobre os beneficiários finais dos fundos fornecidos através de instrumentos financeiros que recebem apoio do orçamento da União num montante inferior a **500 000** EUR são limitadas a dados estatísticos, agregadas de acordo com critérios pertinentes, nomeadamente a situação geográfica, a tipologia económica dos beneficiários, o tipo de apoio recebido e o domínio de intervenção da União ao abrigo do qual esse apoio foi concedido.

Alteração

As informações sobre os beneficiários finais dos fundos fornecidos através de instrumentos financeiros que recebem apoio do orçamento da União num montante inferior a **200 000** EUR são limitadas a dados estatísticos, agregadas de acordo com critérios pertinentes, nomeadamente a situação geográfica, a tipologia económica dos beneficiários, o tipo de apoio recebido e o domínio de intervenção da União ao abrigo do qual esse apoio foi concedido.

Alteração 123

Proposta de regulamento
Artigo 36 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-A. As publicações referidas no presente artigo estão disponíveis num sítio Web único sob a alçada da Comissão.

Alteração 124

Proposta de regulamento
Artigo 39 – n.º 1 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Antes de apresentar o projeto de orçamento, a Comissão ausculta os cidadãos.

Justificação

Os correlatores saúdam a ideia de uma maior participação dos cidadãos, como proposto pela Comissão no artigo 54.º, n.º 3, e consideram que tal também se deveria aplicar à elaboração do orçamento anual.

Alteração 125

Proposta de regulamento
Artigo 39 – n.º 3 – alínea b) – subalínea iii)

Texto da Comissão

iii) o número de lugares efetivamente ocupados no início do ano em que o projeto de orçamento é apresentado, indicando a sua distribuição por graus *e* unidades administrativas;

Alteração

iii) o número de lugares efetivamente ocupados no início do ano em que o projeto de orçamento é apresentado, indicando a sua distribuição por graus, *por* unidades administrativas *e por género*;

Alteração 126

Proposta de regulamento

Artigo 39 – n.º 3 – alínea h) – subalínea ii)

Texto da Comissão

iii) atualizações sobre a consecução dos objetivos do programa;

Alteração

iii) atualizações sobre a consecução dos objetivos do programa *especificados no artigo 31.º*;

Alteração 127

Proposta de regulamento

Artigo 39 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. Um quadro comparativo que inclua o projeto de orçamento da Comissão destinado às demais instituições e as previsões de receitas e despesas iniciais das outras instituições enviadas à Comissão;

Justificação

A presente alteração obriga a Comissão a aditar à sua proposta de orçamento o orçamento inicial adotado pelas diferentes instituições para que as alterações unilaterais efetuadas pela Comissão se tornem visíveis e transparentes.

Alteração 128

Proposta de regulamento

Artigo 39 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea i)

Texto da Comissão

i) O montante total de provisões para riscos e responsabilidades, bem como informações sobre a exposição ao risco financeiro da União;

Alteração

i) O montante total de provisões para riscos e responsabilidades, bem como informações sobre a exposição ao risco financeiro da União, ***incluindo qualquer passivo contingente***;

Alteração 129

Proposta de regulamento

Artigo 39 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea k)

Texto da Comissão

k) O desempenho do instrumento financeiro, incluindo os investimentos realizados, o efeito de alavancagem-alvo ***ou*** o efeito de alavanca alcançado;

Alteração

k) O desempenho do instrumento financeiro, incluindo os investimentos realizados, o efeito de alavancagem-alvo, o efeito de alavanca alcançado ***e o montante do capital privado atraído até ao momento***;

Alteração 130

Proposta de regulamento

Artigo 39 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão

O documento de trabalho apresenta igualmente um resumo das despesas administrativas decorrentes de comissões de gestão e de outros encargos financeiros e operacionais pagos pela gestão dos instrumentos financeiros, no total e por entidades gestoras e por cada instrumento financeiro gerido.

Alteração

O documento de trabalho apresenta igualmente ***informações específicas sobre os dez instrumentos financeiros com um desempenho menos positivo, bem como*** um resumo das despesas administrativas decorrentes de comissões de gestão e de outros encargos financeiros e operacionais pagos pela gestão dos instrumentos financeiros, no total e por entidades gestoras e por cada instrumento financeiro gerido.

Alteração 131

Proposta de regulamento

Artigo 39 – n.º 6

Texto da Comissão

6. Caso a Comissão utilize fundos fiduciários da União, anexa ao projeto de orçamento um documento de trabalho sobre as atividades apoiadas *pelos* fundos fiduciários *da União*, relativo à respetiva execução *e* desempenho.

Alteração

6. Caso a Comissão utilize fundos fiduciários da União *para as ações externas*, anexa ao projeto de orçamento um documento de trabalho *pormenorizado* sobre as atividades apoiadas *por esses* fundos fiduciários, relativo à *sua* execução, *ao seu* desempenho, *aos seus custos de gestão às contribuições não provenientes da União, e uma avaliação preliminar sobre a forma como as condições previstas no artigo 227.º, n.º 3, são preenchidas. O documento de trabalho indicará igualmente a forma como essas atividades contribuíram para os objetivos fixados no ato de base do instrumento do qual provém a contribuição da União para os fundos fiduciários.*

Justificação

Vide justificação das alterações ao artigo 227.º.

Alteração 132

Proposta de regulamento
Artigo 39 – n.º 9 – parte introdutória

Texto da Comissão

9. O documento de trabalho referido no n.º 6 compreende igualmente:

Alteração

9. O documento de trabalho referido no n.º 8 compreende igualmente:

Justificação

Correção.

Alteração 133

Proposta de regulamento
Artigo 42 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Salvo circunstâncias excecionais devidamente justificadas, a Comissão

Alteração

3. Salvo circunstâncias excecionais devidamente justificadas, a Comissão

apresenta os seus projetos de orçamentos retificativos simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho *o mais tardar* até **15 de outubro** de cada exercício. A Comissão pode juntar um parecer aos pedidos de orçamentos retificativos provenientes das outras instituições.

apresenta os seus projetos de orçamentos retificativos simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho até **1 de setembro** de cada exercício. A Comissão pode juntar um parecer aos pedidos de orçamentos retificativos provenientes das outras instituições.

Justificação

Reinserção do prazo anterior do artigo 41.º, n.º 3, do Regulamento n.º 966/2012.

Alteração 134

Proposta de regulamento Artigo 48 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A secção do orçamento referente à Comissão pode incluir uma «reserva negativa», cujo montante máximo é limitado a **400 000 000** de EUR. Esta reserva, que é inscrita num título específico, inclui apenas dotações de pagamento.

Alteração

A secção do orçamento referente à Comissão pode incluir uma «reserva negativa», cujo montante máximo é limitado a **200 000 000** de EUR. Esta reserva, que é inscrita num título específico, inclui apenas dotações de pagamento.

Justificação

Reinserção do montante anterior do artigo 47.º do Regulamento n.º 966/2012, tal como sugerido pelo TCE (vide n.º 53 do Parecer n.º 1/2017).

Alteração 135

Proposta de regulamento Artigo 50 – parágrafo 1 – alínea a) – subalínea v-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(v-A) todas as receitas e despesas dos Fundos Europeus de Desenvolvimento respetivos inscritas numa rubrica orçamental específica da secção da Comissão;

Justificação

Inclusão do Fundo Europeu de Desenvolvimento no orçamento da UE.

Alteração 136

Proposta de regulamento

Artigo 50 – n.º 1 – alínea a) – subalínea i)

Texto da Comissão

vi) as observações adequadas para cada subdivisão, tal como estabelecidas no artigo 45.º, n.º 1. As observações orçamentais incluem as referências do ato de base, quando exista, bem como todas as explicações relativas à natureza e ao objetivo das dotações;

Alteração

vi) as observações adequadas para cada subdivisão, tal como estabelecidas no artigo 45.º, n.º 1, ***incluindo as observações complementares destacadas votadas pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho.*** As observações orçamentais incluem as referências do ato de base, quando exista, bem como todas as explicações relativas à natureza e ao objetivo das dotações;

Justificação

A alteração destina-se a evitar situações em que o resultado dos trilogos orçamentais não esteja adequadamente refletido nas observações do orçamento definitivo, como já aconteceu no passado.

Alteração 137

Proposta de regulamento

Artigo 56 – n.º 2 – alínea a) – parágrafo 2

Texto da Comissão

O montante total das dotações relativas aos projetos-piloto não pode exceder 40 000 000 de EUR por exercício.

Alteração

O montante total das dotações relativas aos projetos-piloto não pode exceder 40 000 000 de EUR por exercício, ***não incluindo os projetos-piloto propostos pela Comissão e aceites pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho.***

Justificação

Os projetos-piloto e as ações preparatórias propostos pela Comissão deveriam ser acrescentados além do limiar especificado no Regulamento Financeiro.

Alteração 138

Proposta de regulamento

Artigo 56 – n.º 2 – alínea b) – parágrafo 2

Texto da Comissão

O montante total das dotações relativas a novas ações preparatórias referidas na presente alínea não pode exceder 50 000 000 de EUR por exercício, e o montante total das dotações efetivamente autorizadas para ações preparatórias não pode exceder 100 000 000 EUR.

Alteração

O montante total das dotações relativas a novas ações preparatórias referidas na presente alínea não pode exceder 50 000 000 de EUR por exercício, e o montante total das dotações efetivamente autorizadas para ações preparatórias não pode exceder 100 000 000 EUR. ***O montante não inclui as ações preparatórias propostas pela Comissão e aceites pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho.***

Justificação

Os projetos-piloto e as ações preparatórias propostos pela Comissão deveriam ser acrescentados além do limiar especificado no Regulamento Financeiro.

Alteração 139

Proposta de regulamento

Artigo 57 – n.º 1

Texto da Comissão

1. ***A Comissão confere às*** outras instituições ***os poderes necessários para a*** execução das secções do orçamento que lhes dizem respeito.

Alteração

1. ***As*** outras instituições ***são responsáveis pela*** execução das secções do orçamento que lhes dizem respeito.

Justificação

Clarificação - não existe uma verdadeira decisão da Comissão que confira esses poderes.

Alteração 140

Proposta de regulamento

Artigo 57 – n.º 2

Texto da Comissão

2. ***A Comissão pode*** celebrar acordos ***com as outras instituições da União*** a fim de facilitar a execução das dotações, nomeadamente as dotações administrativas que regem a prestação de serviços, o fornecimento de produtos, a execução de

Alteração

2. ***As instituições da União podem*** celebrar acordos ***entre si*** a fim de facilitar a execução das dotações, nomeadamente as dotações administrativas que regem a prestação de serviços, o fornecimento de produtos, a execução de obras ou a

obras ou a execução de contratos imobiliários.

execução de contratos imobiliários.

Alteração 141

Proposta de regulamento Artigo 57 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Esses acordos de nível de serviço também podem ser definidos entre **os departamentos das** instituições da União, organismos da União, serviços europeus, organismos ou pessoas encarregadas da execução de ações específicas no quadro da PESC por força do título V do TUE e o Gabinete do Secretário-Geral do Conselho de Governadores das escolas europeias. Esses acordos devem permitir a recuperação dos custos incorridos em resultado da respetiva execução.

Alteração

3. Esses acordos de nível de serviço também podem ser definidos entre instituições da União, organismos da União, serviços europeus, organismos ou pessoas encarregadas da execução de ações específicas no quadro da PESC por força do título V do TUE e o Gabinete do Secretário-Geral do Conselho de Governadores das escolas europeias. Esses acordos devem permitir a recuperação dos custos incorridos em resultado da respetiva execução. ***O relatório anual de atividades a que se refere o artigo 73.º, n.º 9, do presente regulamento contém informações sobre todos os acordos deste tipo.***

Justificação

A alteração limita o âmbito da concessão de poderes e adita uma disposição sobre a prestação de informações.

Alteração 142

Proposta de regulamento Artigo 58 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

No entanto, a Comissão pode delegar os seus poderes de execução orçamental relativos às dotações operacionais da sua própria secção nos chefes das delegações da União e, a fim de garantir a continuidade das atividades durante a sua ausência, nos chefes adjuntos das delegações. Quando os chefes das delegações da União agirem na qualidade

Alteração

No entanto, a Comissão pode delegar os seus poderes de execução orçamental relativos às dotações operacionais da sua própria secção nos chefes das delegações da União e, a fim de garantir a continuidade das atividades durante a sua ausência ***do país em que está situada a sua delegação***, nos chefes adjuntos das delegações. Quando os chefes das

de gestores orçamentais subdelegados da Comissão, e os seus adjuntos na ausência dos últimos, aplicam as regras da Comissão em matéria de execução do orçamento e estão sujeitos aos mesmos deveres, obrigações e responsabilidades que qualquer outro gestor orçamental subdelegado da Comissão.

delegações da União agirem na qualidade de gestores orçamentais subdelegados da Comissão, e os seus adjuntos na ausência dos últimos, aplicam as regras da Comissão em matéria de execução do orçamento e estão sujeitos aos mesmos deveres, obrigações e responsabilidades que qualquer outro gestor orçamental subdelegado da Comissão.

Justificação

Clarificação.

Alteração 143

Proposta de regulamento Artigo 58 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão

O SEAE pode, excecionalmente, delegar os seus poderes de execução orçamental relativos às dotações administrativas da sua secção ao pessoal da Comissão da delegação sempre que tal seja necessário para assegurar a continuidade na administração de delegações na ausência do gestor orçamental competente do SEAE. Nos casos excecionais em que o pessoal da Comissão das delegações da União agir na qualidade de gestor orçamental subdelegado do SEAE, aplica as regras internas do SEAE em matéria de execução do orçamento e está sujeito aos mesmos deveres, obrigações e responsabilidades que qualquer outro gestor orçamental subdelegado do SEAE.

Alteração

O SEAE pode, excecionalmente, delegar os seus poderes de execução orçamental relativos às dotações administrativas da sua secção ao pessoal da Comissão da delegação sempre que tal seja necessário para assegurar a continuidade na administração de delegações na ausência do gestor orçamental competente do SEAE ***do país em que está situada a sua delegação***. Nos casos excecionais em que o pessoal da Comissão das delegações da União agir na qualidade de gestor orçamental subdelegado do SEAE, aplica as regras internas do SEAE em matéria de execução do orçamento e está sujeito aos mesmos deveres, obrigações e responsabilidades que qualquer outro gestor orçamental subdelegado do SEAE.

Justificação

Clarificação.

Alteração 144

Proposta de regulamento Artigo 61 – n.º 1 – alínea c) – parte introdutória

Texto da Comissão

c) Indiretamente («execução indireta»), caso tal esteja previsto no ato de base ou nos casos referidos no artigo 56.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alíneas a) a d), **com**:

Alteração

c) Indiretamente ("execução indireta"), caso tal esteja previsto no ato de base ou nos casos referidos no artigo 56.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alíneas a) a d), **confiando tarefas de execução orçamental**:

Justificação

Texto retomado do artigo 58.º, n.º 1, alínea c) do Regulamento n.º 966/2012. Se a modificação de «gestão indireta» para «execução indireta» for apenas de índole linguística, como sustenta a Comissão, a definição existente de método indireto de execução do orçamento deverá ser mantida.

Alteração 145

Proposta de regulamento

Artigo 61 – n.º 1 – alínea c) – subalínea iii)

Texto da Comissão

iii) o Banco Europeu de Investimento *e o Fundo Europeu de Investimento («o grupo BEI»)*;

Alteração

iii) o Banco Europeu de Investimento (**“BEI”**) e o **FEI**;

Justificação

Uma vez que a composição do “grupo BEI” pode mudar no futuro, é mais adequado fazer referências separadas ao BEI e ao FEI.

Alteração 146

Proposta de regulamento

Artigo 61 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A Comissão é responsável pela execução do orçamento nos termos do artigo 317.º do TFUE e não delega a execução do orçamento a terceiros, na medida em que essas tarefas pressuponham uma **ampla** margem de apreciação suscetível de se traduzir em opções políticas.

Alteração

A Comissão é responsável pela execução do orçamento nos termos do artigo 317.º do TFUE e não delega a execução do orçamento a terceiros, na medida em que essas tarefas pressuponham uma margem de apreciação suscetível de se traduzir em opções políticas.

Justificação

As tarefas que pressupõem uma margem de apreciação suscetível de se traduzir em opções políticas devem ser sempre levadas a cabo por um funcionário ou outro agente da União.

Alteração 147

Proposta de regulamento

Artigo 62.º – n.º 1

Texto da Comissão

1. Caso **o orçamento seja executado** em regime de execução partilhada, a Comissão e os Estados-Membros respeitarão os princípios da boa gestão financeira, da transparência e da não discriminação, bem como garantem a visibilidade da ação da União. Para o efeito, a Comissão e os Estados-Membros cumprem as suas respetivas obrigações de controlo e auditoria e assumem as responsabilidades delas decorrentes, estabelecidas no presente regulamento. São previstas disposições complementares nas regras setoriais.

Alteração

1. Caso **a Comissão execute o orçamento** em regime de execução partilhada, **são delegadas tarefas de execução nos Estados-Membros**. A Comissão e os Estados-Membros respeitarão os princípios da boa gestão financeira, da transparência e da não discriminação, bem como garantem a visibilidade da ação da União **quando executam fundos da União**. Para o efeito, a Comissão e os Estados-Membros cumprem as suas respetivas obrigações de controlo e auditoria e assumem as responsabilidades delas decorrentes, estabelecidas no presente regulamento. São previstas disposições complementares nas regras setoriais.

Alteração 148

Proposta de regulamento

Artigo 62 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) Cooperar com a Comissão, o OLAF, a Procuradoria Europeia e o Tribunal de Contas Europeu (TCE).

Alteração 149

Proposta de regulamento
Artigo 62 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Em conformidade com os critérios e procedimentos estabelecidos nas regras setoriais, os Estados-Membros designam, ao nível apropriado, os organismos responsáveis pela gestão e controlo dos fundos da União. Esses organismos podem executar igualmente tarefas não relacionadas com a gestão de fundos da União, e podem confiar algumas das suas tarefas a outros organismos, **incluindo os organismos indicados no artigo 61.º, n.º 1, alínea c), subalíneas ii) e iii).**

Alteração

Em conformidade com os critérios e procedimentos estabelecidos nas regras setoriais, os Estados-Membros designam, ao nível apropriado, os organismos responsáveis pela gestão e controlo dos fundos da União. Esses organismos podem executar igualmente tarefas não relacionadas com a gestão de fundos da União, e podem confiar algumas das suas tarefas a outros organismos.

Justificação

Confiar a execução de tarefas a organizações internacionais e às respetivas agências, bem como ao Grupo BEI, reduziria as possibilidades de controlo, por parte dos Estados-Membros, da execução dos fundos em regime de gestão partilhada, especialmente no que toca às subvenções.

Alteração 150

Proposta de regulamento
Artigo 62 – n.º 5 – parágrafo 5

Texto da Comissão

Além disso, os Estados-Membros **podem apresentar** declarações, assinadas ao nível adequado, com base nas informações referidas no presente número.

Alteração

Além disso, os Estados-Membros **apresentam à Comissão e ao Parlamento Europeu** declarações, assinadas ao nível adequado, com base nas informações referidas no presente número.

Alteração 151

Proposta de regulamento
Artigo 62 – n.º 8 – parágrafo 2

Texto da Comissão

A fim de promover as melhores práticas na execução dos Fundos Estruturais, do Fundo

Alteração

A fim de promover as melhores práticas na execução dos Fundos Estruturais, do Fundo

de Coesão, do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural, do FEAGA e do Fundo Europeu das Pescas, a Comissão pode, para efeitos informativos, disponibilizar um guia metodológico que defina a sua estratégia e abordagem de controlo, incluindo listas de verificação e exemplos de boas práticas para os organismos responsáveis pelas atividades de gestão e controlo. Esse guia será atualizado sempre que necessário.

de Coesão, do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural, do FEAGA e do Fundo Europeu *dos Assuntos Marítimos e das Pescas*, a Comissão pode, para efeitos informativos, disponibilizar um guia metodológico que defina a sua estratégia e abordagem de controlo, incluindo listas de verificação e exemplos de boas práticas para os organismos responsáveis pelas atividades de gestão e controlo. Esse guia será atualizado sempre que necessário.

Alteração 152

Proposta de regulamento Artigo 62 – n.º 8 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

No que respeita aos assuntos marítimos e às pescas, a execução dos programas a nível nacional e subnacional requer um sistema nacional e subnacional global de gestão e de controlo (SGC) de todos os compromissos financeiros, assente numa estreita colaboração entre a autoridade de gestão nacional e subnacional e a Comissão. A Comissão apresenta anualmente um relatório e publica avaliações intercalares.

Alteração 153

Proposta de regulamento Artigo 62 – n.º 8-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

8-A. Para definir as políticas e as medidas específicas e adequadas, a

Comissão deve promover a elaboração de programas operacionais regionais, em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da subsidiariedade e tendo em conta as competências regionais.

Justificação

As regiões devem poder exercer o seu direito de participar no processo decisório sobre assuntos da sua competência. Por conseguinte, as regiões com competências no setor das pescas devem poder elaborar e gerir os seus programas operacionais regionais.

Alteração 154

**Proposta de regulamento
Artigo 62 – n.º 9**

Texto da Comissão

9. Os recursos afetados aos Estados-Membros em regime de execução partilhada podem ser utilizados em combinação com operações e instrumentos realizados ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) 1316/2013.

Alteração

9. Os recursos afetados aos Estados-Membros em regime de execução partilhada podem, ***em conformidade com as regras setoriais aplicáveis***, ser utilizados em combinação com operações e instrumentos realizados ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) 1316/2013. ***Neste contexto, a taxa máxima de cofinanciamento aplicável é sempre respeitada.***

Alteração 155

**Proposta de regulamento
Artigo 62-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 62.º-A

Conjunto único de regras no âmbito da execução partilhada

Se um dos FEEI for combinado com um ou vários outros FEEI ou com outro tipo de financiamento da União no âmbito de uma única medida, um Estado-Membro pode prever regras gerais para a aplicação do quadro jurídico de um dos FEEI ou tipos de financiamento da União à totalidade da medida. O Estado-Membro em causa transmite estas regras gerais à Comissão para aprovação.

Justificação

A presente alteração visa a aplicação do princípio do «conjunto único de regras» à gestão partilhada, a fim de aliviar os beneficiários e as administrações dos Estados-Membros dos encargos administrativos causados, por exemplo, por interpretações contraditórias das regras por diferentes DG da Comissão. Uma abordagem da base para o topo parece ser a melhor para o efeito.

Alteração 156

**Proposta de regulamento
Artigo 63 – n.º 1**

Texto da Comissão

1. «Serviços europeus» são estruturas administrativas criadas pela Comissão ou pela Comissão em conjunto com uma ou mais instituições para executar tarefas transversais, desde que essas tarefas possam ser justificadas através de um análise custo-benefício e uma avaliação dos riscos associados.

Alteração

1. «Serviços europeus» são estruturas administrativas criadas pela Comissão ou pela Comissão em conjunto com uma ou mais instituições para executar tarefas transversais, desde que essas tarefas possam ser justificadas através de um análise custo-benefício e uma avaliação dos riscos associados *e submetidas à aprovação do Parlamento Europeu e do Conselho.*

Alteração 157

**Proposta de regulamento
Artigo 63 – n.º 2 – alínea b)**

Texto da Comissão

b) Podem executar tarefas não obrigatórias autorizadas **pelos seus comités de Direção** depois de *estes* terem considerado a relação custo/benefício e os riscos associados para as partes envolvidas. Para efeito de execução destas tarefas o serviço pode receber delegação dos poderes do gestor orçamental ou pode celebrar acordos de nível de serviço ad hoc com as instituições da União, os organismos da União ou outros serviços europeus ou terceiros.

Alteração

b) Podem executar tarefas não obrigatórias autorizadas **pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho** depois de *os seus comités de direção* terem considerado a relação custo/benefício e os riscos associados para as partes envolvidas. Para efeito de execução destas tarefas o serviço pode receber delegação dos poderes do gestor orçamental ou pode celebrar acordos de nível de serviço ad hoc com as instituições da União, os organismos da União ou outros serviços europeus ou terceiros.

Alteração 158

Proposta de regulamento
Artigo 68 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. Todos os membros dos conselhos de administração e dos comités de direção das agências de execução ou descentralizadas da União publicam anualmente uma «declaração de interesses» no sítio Web das respetivas agências. A fim de garantir a clareza destas declarações, a Comissão deve fornecer um modelo de «declaração de interesses», que pode ser adaptado às especificidades de cada agência.

Justificação

A «declaração de conflito de interesses» deve ser tornada obrigatória no Regulamento Financeiro revisto para todos os membros dos conselhos de administração e dos comités de direção das agências descentralizadas e de execução. Embora as declarações de interesses devam ser normalizadas, podem ser adaptadas às especificidades de cada agência.

Alteração 159

Proposta de regulamento
Artigo 69 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O regulamento financeiro-quadro baseia-se nos princípios e regras estabelecidos no presente regulamento.

Alteração

2. O regulamento financeiro-quadro baseia-se nos princípios e regras estabelecidos no presente regulamento, **tendo em conta as especificidades dos organismos referidos no n.º 1.**

Alteração 160

Proposta de regulamento

Artigo 69 – n.º 6

Texto da Comissão

6. Um auditor externo independente verifica se as contas anuais de cada organismo a que se refere o n.º 1 deste artigo indicam adequadamente as receitas, as despesas e a situação financeira do organismo relevante antes da consolidação nas contas definitivas da Comissão. Salvo disposição em contrário do ato de base referido no n.º 1 deste artigo, o **Tribunal de Contas elabora um relatório anual específico sobre** cada organismo, nos termos do artigo 287, n.º 1, do TFUE. Na elaboração desse relatório, o **Tribunal de Contas** tem em consideração o trabalho de auditoria realizado pelo auditor externo independente e as medidas adotadas para dar resposta às conclusões do auditor.

Alteração

6. Um auditor externo independente verifica se as contas anuais de cada organismo a que se refere o n.º 1 deste artigo indicam adequadamente as receitas, as despesas e a situação financeira do organismo relevante antes da consolidação nas contas definitivas da Comissão. **Os honorários do auditor são suportados pelo TCE. O auditor pode igualmente examinar a legalidade e a regularidade das receitas e das despesas.** Salvo disposição em contrário do ato de base referido no n.º 1 deste artigo, o **TCE fornece anualmente informações sobre os resultados das auditorias e emite uma declaração de fiabilidade específica para cada organismo abrangido pelo âmbito de aplicação do presente artigo** nos termos do artigo 287, n.º 1, do TFUE **num único relatório de auditoria consolidado.** Na elaboração desse relatório, o **TCE** tem em consideração o trabalho de auditoria realizado pelo auditor externo independente e as medidas adotadas para dar resposta às conclusões do auditor.

Justificação

Vide justificação da alteração dos relatores ao n.º 6-A (novo).

Alteração 161

Proposta de regulamento Artigo 69 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

6-A. Todos os aspetos das auditorias externas independentes, incluindo as conclusões comunicadas pelo auditor, permanecem sob a plena responsabilidade do TCE. O TCE gere e financia com o seu próprio orçamento todos os procedimentos administrativos e de adjudicação de contratos, bem como quaisquer outros encargos a estes associados.

Justificação

As alterações propostas ao n.º 6 do artigo 69.º substituem os relatórios anuais específicos elaborados pelo TCE sobre cada um dos organismos criados ao abrigo do TFUE e do Tratado Euratom por um único relatório de auditoria consolidado que incluiria uma declaração de fiabilidade específica para cada organismo. A avaliação do TCE sobre a legalidade e a regularidade das despesas pode ser elaborada pelo auditor externo independente a que se refere o n.º 6, sob a orientação do Tribunal, quando necessário.

Alteração 162

Proposta de regulamento Artigo 70 – parágrafo 5

Texto da Comissão

Alteração

O artigo 69.º, n.ºs 2, 3 e 4, aplica-se aos organismos resultantes de parcerias público-privadas.

O artigo 69.º, n.ºs 2 a 6, aplica-se aos organismos resultantes de parcerias público-privadas.

Justificação

Devem também ser aplicadas às parcerias público-privadas as mesmas regras que se aplicam aos organismos criados nos termos do TFUE e do Tratado Euratom no artigo 69.º.

Alteração 163

Proposta de regulamento Artigo 73 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Em cada instituição, o gestor orçamental está encarregado de executar as operações relativas às receitas e às despesas em conformidade com o princípio da boa gestão financeira, e de assegurar a respetiva legalidade e regularidade e a igualdade de tratamento dos beneficiários de um programa.

Alteração

1. Em cada instituição, o gestor orçamental está encarregado de executar as operações relativas às receitas e às despesas em conformidade com o princípio da boa gestão financeira, ***de garantir a fiabilidade, a exaustividade e a exatidão das informações comunicadas sobre o desempenho*** e de assegurar a respetiva legalidade e regularidade e a igualdade de tratamento dos beneficiários de um programa.

Justificação

Os relatores consideram que o artigo 73.º da proposta da Comissão não tem suficientemente em conta o desempenho e, por conseguinte, deve alargar a responsabilidade do gestor orçamental à garantia da fiabilidade, exaustividade e exatidão das informações sobre o desempenho que lhe são comunicadas. Além disso, o texto proposto no artigo 73.º, n.º 5, poderia ser entendido como permitindo relatórios de desempenho mais limitados do que o atualmente previsto.

Alteração 164

Proposta de regulamento Artigo 73 – n.º 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Cada operação financeira será objeto de, pelo menos, um controlo ex ante relacionado com os aspetos operacionais e financeiros da operação, ***com base numa estratégia de controlo plurianual que tem o risco em conta. O objetivo dos controlos ex ante é prevenir os erros e as irregularidades antes da autorização das operações.***

Alteração

Cada operação financeira será objeto de, pelo menos, um controlo ex ante relacionado com os aspetos operacionais e financeiros da operação, ***a fim de evitar erros e irregularidades antes da autorização das operações e de assegurar o cumprimento dos objetivos da operação.***

Alteração 165

Proposta de regulamento Artigo 73 – n.º 5 – parágrafo 2

Texto da Comissão

A medida em termos de frequência e intensidade dos controlos ex ante é determinada pelo gestor orçamental competente tendo em conta os resultados de controlos prévios, bem como considerações baseadas em risco *e* na relação da eficácia em termos de custos. **Em caso de dúvida**, o gestor orçamental competente pela liquidação das operações correspondentes solicita informações complementares ou procede a um controlo no local, a fim de obter uma garantia razoável no âmbito de um controlo ex ante.

Alteração

A medida em termos de frequência e intensidade dos controlos ex ante é determinada pelo gestor orçamental competente tendo em conta os resultados de controlos prévios, bem como considerações baseadas no risco, na relação da eficácia em termos de custos **e no desempenho**. **Com base na sua própria análise do risco**, o gestor orçamental competente pela liquidação das operações correspondentes solicita informações complementares ou procede a um controlo no local, a fim de obter uma garantia razoável no âmbito de um controlo ex ante.

Alteração 166

Proposta de regulamento

Artigo 73 – n.º 6 – parágrafo 1

Texto da Comissão

O gestor orçamental delegado pode instaurar controlos ex post para detetar e corrigir erros e irregularidade **ou** operações após a respetiva autorização. Esses controlos podem ser efetuados por amostragem em função do risco e devem ter em conta os resultados de controlos prévios **e das** considerações sobre a eficácia em termos de custos.

Alteração

O gestor orçamental delegado pode instaurar controlos ex post para detetar e corrigir erros e irregularidade **das** operações após a respetiva autorização. Esses controlos podem ser efetuados por amostragem em função do risco e devem ter em conta os resultados de controlos prévios, **bem como** considerações sobre a eficácia em termos de custos **e o desempenho**.

Alteração 167

Proposta de regulamento

Artigo 73 – n.º 6 – parágrafo 3

Texto da Comissão

Caso o gestor orçamental delegado realize auditorias financeiras de beneficiários a título de controlos ex post, as regras de auditoria associadas devem ser claras,

Alteração

Caso o gestor orçamental delegado realize auditorias financeiras de beneficiários a título de controlos ex post, as regras de auditoria associadas devem ser claras,

coerentes e transparentes e devem respeitar os direitos da Comissão e das entidades auditadas.

coerentes e transparentes, **fixar calendários e ser colocadas à disposição dos beneficiários no momento da assinatura da convenção de subvenção.** As regras de auditoria devem respeitar os direitos da Comissão e das entidades auditadas e **prever a possibilidade de recurso.**

(As organizações da sociedade civil têm-se deparado com incoerências na aplicação das disposições financeiras não apenas de uma DG para outra, mas também na mesma DG. É necessário que o pessoal envolvido tenha acesso a linhas de orientação comuns e a formações centralizadas. É igualmente necessário melhorar a transparência em relação às diferentes fases, duração e calendário dos procedimentos de auditoria, aspetos que devem ser comunicados no momento da assinatura do contrato.)

Alteração 168

Proposta de regulamento

Artigo 73 – n.º 7 – parágrafo 2 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Os gestores orçamentais subdelegados e o seu pessoal recebem regularmente informações atualizadas e adequadas relativas às normas de controlo e respetivos métodos e técnicas disponíveis para esse fim;

Alteração

a) Os gestores orçamentais subdelegados e o seu pessoal recebem regularmente informações **e formações** atualizadas e adequadas relativas às normas de controlo e respetivos métodos e técnicas disponíveis para esse fim, **com base em orientações comuns**;

(As organizações da sociedade civil têm-se deparado com incoerências na aplicação das disposições financeiras não apenas de uma DG para outra, mas também na mesma DG. É necessário que o pessoal envolvido tenha acesso a linhas de orientação comuns e a formações centralizadas. É igualmente necessário melhorar a transparência em relação às diferentes fases, duração e calendário dos procedimentos de auditoria, aspetos que devem ser comunicados no momento da assinatura do contrato.)

Alteração 169

Proposta de regulamento

Artigo 73 – n.º 8 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Se um agente que participe na gestão financeira e no controlo das operações considerar que uma decisão que o seu

Alteração

Se um agente que participe na gestão financeira e no controlo das operações considerar que uma decisão que o seu

superior hierárquico o obrigue a aplicar ou a aceitar é irregular ou contrária ao princípio da boa gestão financeira ou às regras profissionais que está obrigado a respeitar, informa desse facto o seu superior hierárquico. Se o fizer por escrito, o superior hierárquico deve responder por escrito. Se o superior hierárquico não tomar medidas ou confirmar a decisão ou as instruções iniciais, e o agente considerar que essa confirmação não constitui uma resposta razoável à sua questão, o agente informa por escrito o gestor orçamental delegado. Se o gestor orçamental não responder num período razoável face às circunstâncias do caso e, em todo o caso, dentro de um mês, no máximo, o agente informa a instância competente referida no artigo 139.º.

superior hierárquico o obrigue a aplicar ou a aceitar é irregular ou contrária ao princípio da boa gestão financeira ou às regras profissionais que está obrigado a respeitar, informa desse facto o seu superior hierárquico. Se o fizer por escrito, o superior hierárquico deve responder por escrito. Se o superior hierárquico não tomar medidas ou confirmar a decisão ou as instruções iniciais, e o agente considerar que essa confirmação não constitui uma resposta razoável à sua questão, o agente informa por escrito o gestor orçamental delegado. Se o gestor orçamental não responder num período razoável face às circunstâncias do caso e, em todo o caso, dentro de um mês, no máximo, o agente informa a instância competente referida no artigo 90.º.

Justificação

Vide alteração dos relatores ao artigo 90.º, n.º 5-B (novo).

Alteração 170

Proposta de regulamento

Artigo 73 – n.º 9 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) As informações contidas no relatório apresentam uma imagem verdadeira e fiel da situação;

Alteração

a) As informações contidas no relatório apresentam uma imagem verdadeira e fiel da situação, ***e em particular as informações sobre o desempenho são fiáveis, completas e exatas;***

Justificação

Vide justificação da alteração ao n.º 1 do presente artigo.

Alteração 171

Proposta de regulamento

Artigo 73 – n.º 9 – parágrafo 2

Texto da Comissão

O relatório anual de atividades deve incluir informações sobre as operações realizadas em relação aos objetivos que lhe foram atribuídos nos planos estratégicos, a descrição dos riscos associados a essas operações, a utilização dos recursos colocados à sua disposição e o funcionamento eficiente e eficaz do sistema de controlo interno. Tal inclui uma avaliação global dos custos e dos benefícios dos controlos e das informações sobre a medida em que as despesas operacionais autorizadas contribuem para alcançar os objetivos estratégicos da UE e geram valor acrescentado para a UE. A Comissão prepara um resumo dos relatórios anuais de atividades para o exercício anterior.

Alteração

O relatório anual de atividades deve incluir informações sobre as operações realizadas em relação aos objetivos que lhe foram atribuídos nos planos estratégicos **e informações sobre o desempenho global dessas operações**, a descrição dos riscos associados a essas operações, a utilização dos recursos colocados à sua disposição e o funcionamento eficiente e eficaz do sistema de controlo interno. Tal inclui uma avaliação global dos custos e dos benefícios dos controlos e das informações sobre a medida em que as despesas operacionais autorizadas contribuem para alcançar os objetivos estratégicos da UE e geram valor acrescentado para a UE. A Comissão prepara um resumo dos relatórios anuais de atividades para o exercício anterior.

Justificação

Vide justificação da alteração ao n.º 1 do presente artigo.

Alteração 172

Proposta de regulamento

Artigo 73 – n.º 9 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Os relatórios anuais de atividades dos gestores orçamentais e, se for caso disso, dos gestores orçamentais delegados das instituições, dos órgãos, dos organismos e das agências são publicados no sítio web da respetiva instituição, órgão, organismo ou agência de uma forma facilmente acessível até 1 de julho de cada ano, em relação ao ano anterior, sem prejuízo de considerações em matéria de segurança e de confidencialidade devidamente justificadas.

Justificação

Reinserção do quarto parágrafo do artigo 66.º, n.º 9, do Regulamento n.º 966/2012, que foi suprimido pela Comissão.

Alteração 173

Proposta de regulamento

Artigo 75 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Se os chefes das delegações da União se virem perante uma das situações referidas no artigo 73.º, n.º 8, submetem o caso à instância referida no artigo **139.º**. No caso de atividades ilegais, de fraude ou de corrupção suscetíveis de prejudicar os interesses da União, os chefes das delegações da União informam as autoridades e os organismos designados pela legislação aplicável.

Alteração

2. Se os chefes das delegações da União se virem perante uma das situações referidas no artigo 73.º, n.º 8, submetem o caso à instância referida no artigo **90.º**. No caso de atividades ilegais, de fraude ou de corrupção suscetíveis de prejudicar os interesses da União, os chefes das delegações da União informam as autoridades e os organismos designados pela legislação aplicável.

Justificação

Vide alteração dos relatores ao artigo 90.º, n.º 5-B (novo).

Alteração 174

Proposta de regulamento

Artigo 79 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O contabilista pode afastar-se dessas normas se considerar necessário fazê-lo para dar uma imagem fiel do ativo e do passivo, das despesas, das receitas e dos fluxos de caixa. Caso uma regra contabilística se afaste substancialmente dessas normas, as notas às demonstrações financeiras referem e justificam esse facto.

Alteração

2. O contabilista pode afastar-se dessas normas se considerar necessário fazê-lo para dar uma imagem fiel **e verdadeira** do ativo e do passivo, das despesas, das receitas e dos fluxos de caixa. Caso uma regra contabilística se afaste substancialmente dessas normas, as notas às demonstrações financeiras referem e justificam esse facto.

Justificação

«Imagem fiel e verdadeira» é a terminologia geralmente aceite.

Alteração 175

Proposta de regulamento Artigo 80 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os contabilistas recebem dos gestores orçamentais todas as informações necessárias à elaboração de contas que apresentem uma imagem fiel da situação financeira das instituições e da execução orçamental. Os gestores orçamentais garantem a fiabilidade dessas informações.

Alteração

2. Os contabilistas recebem dos gestores orçamentais todas as informações necessárias à elaboração de contas que apresentem uma imagem fiel *e verdadeira* da situação financeira das instituições e da execução orçamental. Os gestores orçamentais garantem a fiabilidade dessas informações.

Justificação

«Imagem fiel e verdadeira» é a terminologia geralmente aceite.

Alteração 176

Proposta de regulamento Artigo 80 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Antes da sua aprovação pela instituição ou pelo organismo a que se refere o artigo 69.º, o contabilista assina as contas, certificando assim que tem uma garantia razoável de que as contas apresentam uma imagem fiel da situação financeira da instituição ou do organismo em causa aludido no artigo 69.º.

Alteração

Antes da sua aprovação pela instituição ou pelo organismo a que se refere o artigo 69.º, o contabilista assina as contas, certificando assim que tem uma garantia razoável de que as contas apresentam uma imagem fiel *e verdadeira* da situação financeira da instituição ou do organismo em causa aludido no artigo 69.º.

Justificação

«Imagem fiel e verdadeira» é a terminologia geralmente aceite.

Alteração 177

Proposta de regulamento Artigo 80 – n.º 10 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Cada instituição determina o serviço junto

do qual os documentos comprovativos são conservados.

Justificação

Reinserção do último parágrafo do artigo 64.º das normas de execução. A frase foi omitida pela Comissão.

Alteração 178

Proposta de regulamento

Artigo 83 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão

O contabilista só pode efetuar pagamentos se a entidade jurídica e as referências bancárias do beneficiário do pagamento tiverem sido previamente inscritas num ficheiro comum por instituição pela qual é responsável.

Alteração

Suprimido

Justificação

Por razões de lógica, o primeiro parágrafo deve passar a figurar após o segundo: o pagamento é efetuado depois de assumido o compromisso.

Alteração 179

Proposta de regulamento

Artigo 83 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Antes de assumir um compromisso perante um terceiro, o gestor orçamental estabelece a entidade jurídica e as referências de pagamento dos beneficiários do pagamento e introdu-los num ficheiro comum por instituição pela qual é responsável a fim de garantir transparência, responsabilização e execução adequada do pagamento.

Alteração

Antes de assumir um compromisso perante um terceiro, o gestor orçamental **confirma a identidade do beneficiário**, estabelece a entidade jurídica e as referências de pagamento dos beneficiários do pagamento e introdu-los num ficheiro comum por instituição pela qual é responsável a fim de garantir transparência, responsabilização e execução adequada do pagamento.

Justificação

Reinserção de texto do artigo 63.º das normas de execução.

Alteração 180

Proposta de regulamento

Artigo 83 – n.º 4 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

O contabilista só pode efetuar pagamentos se a entidade jurídica e as referências bancárias do beneficiário do pagamento tiverem sido previamente inscritas num ficheiro comum pela instituição pela qual é responsável.

Justificação

Por razões de lógica, o primeiro parágrafo passou a figurar após o segundo: o pagamento é efetuado depois de assumido o compromisso.

Alteração 181

Proposta de regulamento

Artigo 86 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. As contas bancárias para o fundo para adiantamentos serão abertas pelo contabilista, que autorizará igualmente as assinaturas delegadas correspondentes com base uma proposta justificada do gestor orçamental.

2. As contas bancárias para o fundo para adiantamentos serão abertas **e acompanhadas** pelo contabilista, que autorizará igualmente as assinaturas delegadas correspondentes com base uma proposta justificada do gestor orçamental.

Justificação

Reinserção de disposição do artigo 69.º, n.º 1, das normas de execução.

Alteração 182

Proposta de regulamento

Artigo 86 – n.º 5

Texto da Comissão

Alteração

5. O contabilista, ou por sua instrução, um membro do pessoal dos seus serviços ou dos serviços do gestor orçamental, especificamente mandatado para o efeito,

5. O contabilista, ou por sua instrução, um membro do pessoal dos seus serviços ou dos serviços do gestor orçamental, especificamente mandatado para o efeito,

procede, em geral no local e sem aviso prévio, *se* necessário, à verificação da existência dos fundos confiados aos gestores de fundos para adiantamentos, da contabilidade e da regularização das operações dos fundos para adiantamentos, dentro dos prazos previstos para o efeito. O contabilista transmite ao gestor orçamental competente os resultados das suas verificações.

procede, em geral no local e sem aviso prévio, **quando** necessário, à verificação da existência dos fundos confiados aos gestores de fundos para adiantamentos, da contabilidade e da regularização das operações dos fundos para adiantamentos, dentro dos prazos previstos para o efeito. O contabilista transmite ao gestor orçamental competente os resultados das suas verificações.

Alteração 183

Proposta de regulamento

Artigo 90 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. Sem prejuízo da competência do Organismo Europeu de Luta Antifraude, qualquer violação de uma disposição do Regulamento Financeiro ou de qualquer outra disposição relativa à gestão financeira e ao controlo das operações e resultante de um ato ou omissão por parte de um membro do pessoal deve ser remetida para **a** instância **referida no artigo 139.º do presente regulamento** para emissão de um parecer por parte de:

Alteração

1. Sem prejuízo da competência do Organismo Europeu de Luta Antifraude, qualquer violação de uma disposição do Regulamento Financeiro ou de qualquer outra disposição relativa à gestão financeira e ao controlo das operações e resultante de um ato ou omissão por parte de um membro do pessoal deve ser remetida para **uma** instância **conjunta especializada em irregularidades financeiras** para emissão de um parecer por parte de:

Justificação

Vide alteração dos relatores ao artigo 90.º, n.º 5-B (novo).

Alteração 184

Proposta de regulamento

Artigo 90 – n.º 1 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Se a informação for comunicada à instância por um denunciante, deve ser tratada pela instância em conformidade com as regras processuais para a prestação de informações no caso de irregularidades graves («denúncia») em vigor na Comissão e/ou na instituição, no

órgão ou no organismo a que pertence o denunciante.

Justificação

Vide alteração dos relatores ao artigo 90.º, n.º 5-B (novo).

Alteração 185

**Proposta de regulamento
Artigo 90 – n.º 1-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

1-A. A instância referida no n.º 1 é composta por:

a) Um presidente permanente independente e altamente qualificado nomeado pela Comissão;

b) Um representante de seis instituições da União, serviços europeus ou organismos da União diferentes referidos no artigo 69.º.

A instância é composta por forma a garantir que disponha dos conhecimentos especializados adequados em matéria jurídica e técnica. A nomeação dos membros da instância terá em conta a necessidade de evitar quaisquer conflitos de interesses. A instância é assistida por um serviço de secretariado permanente, prestado pela Comissão e responsável pela gestão corrente da instância.

Justificação

Vide alteração dos relatores ao artigo 90.º, n.º 5-B (novo).

Alteração 186

**Proposta de regulamento
Artigo 90 – n.º 1-B (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

1-B. Os membros da instância referidos no n.º 1-A, alínea b), são nomeados por

um período de três anos, podendo ser reconduzidos nas suas funções.

Justificação

Vide alteração dos relatores ao artigo 90.º, n.º 5-B (novo).

Alteração 187

Proposta de regulamento
Artigo 90 – n.º 1-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-C. O presidente da instância é escolhido de entre antigos membros do TCE, do Tribunal de Justiça da União Europeia ou antigos funcionários que tenham ocupado um cargo a nível, pelo menos, de diretor-geral numa instituição da União que não a Comissão. O presidente é selecionado com base nas suas qualidades pessoais e profissionais, vasta experiência no domínio dos assuntos jurídicos e financeiros e competência, independência e integridade comprovadas. A duração do seu mandato é de cinco anos, não renováveis. O presidente é nomeado como conselheiro especial, na aceção do artigo 5.º do Regime aplicável aos Outros Agentes da União Europeia. O presidente preside a todas as sessões da instância e é independente no exercício das suas funções. A escolha do presidente não pode ser suscetível de originar um conflito de interesses entre as suas funções enquanto presidente e outras funções oficiais.

Justificação

Vide alteração dos relatores ao artigo 90.º, n.º 5-B (novo).

Alteração 188

Proposta de regulamento
Artigo 90 – n.º 1-D (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-D. A Comissão aprova o regulamento interno da instância.

Justificação

Vide alteração dos relatores ao artigo 90.º, n.º 5-B (novo).

Alteração 189

Proposta de regulamento Artigo 90 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. Nos casos referidos no n.º 1, a instância referida no artigo 139.º do presente regulamento é competente para determinar se foi cometida uma irregularidade financeira. Com base no parecer da instância referida no artigo 139.º, no que se refere aos casos referidos no n.º 1, a instituição em causa decide da eventual instauração de um processo para apurar a responsabilidade disciplinar ou pecuniária. Se a instância detetar problemas sistémicos, transmite uma recomendação ao gestor orçamental e ao gestor orçamental delegado, a menos que este seja o agente em causa, bem como ao auditor interno.

2. A instância é competente para determinar se foi cometida uma irregularidade financeira.

Justificação

Vide alteração dos relatores ao artigo 90.º, n.º 5-B (novo).

Alteração 190

Proposta de regulamento Artigo 90 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

4. Caso a instância emita o parecer referido no n.º 1, será composta pelos elementos referidos no artigo 139.º, n.º 2,

Suprimido

e por dois agentes adicionais:

a) Um representante da autoridade investida do poder de nomeação responsável pelas questões disciplinares da instituição ou organismo em questão, e

b) Outro agente nomeado pelo comité de pessoal da instituição ou do organismo em questão. A nomeação desses agentes adicionais terá em conta a necessidade de evitar quaisquer conflitos de interesses.

Justificação

Vide alteração dos relatores ao artigo 90.º, n.º 5-B (novo).

Alteração 191

Proposta de regulamento

Artigo 90 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Caso a instância emita o parecer referido no n.º 1, o mesmo deve ser dirigido ao conselho disciplinar estabelecido por cada instituição ou organismo nos termos das respetivas regras internas.

Alteração

5. O parecer da instância deve ser dirigido à autoridade investida do poder de nomeação responsável pelas questões disciplinares da instituição ou organismo em causa.

Justificação

Vide alteração dos relatores ao artigo 90.º, n.º 5-B (novo).

Alteração 192

Proposta de regulamento

Artigo 90 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão

5-A. Com base no parecer da instância, a instituição em causa decide da eventual instauração de um processo para apurar a responsabilidade disciplinar ou pecuniária. Se a instância detetar problemas sistémicos, transmite uma recomendação ao gestor orçamental e ao

Alteração

gestor orçamental delegado, a menos que este seja o agente em causa, bem como ao auditor interno.

Justificação

Vide alteração dos relatores ao artigo 90.º, n.º 5-B (novo).

Alteração 193

Proposta de regulamento
Artigo 90 – n.º 5-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-B. Se, ao apreciar um processo, a instância considerar que o assunto se enquadra na esfera de competências do OLAF, deve transmitir imediatamente o processo ao Diretor do OLAF e informar do facto a autoridade investida do poder de nomeação da instituição, organismo ou entidade em causa. A partir da data de transmissão, o processo é retirado da apreciação da instância.

Justificação

A proposta da Comissão de fundir a instância competente para o sistema de deteção precoce e de exclusão com a instância competente para as irregularidades financeiras não se justifica, atendendo à diferença de objetivos das instâncias. É necessário criar uma instância conjunta específica com um carácter interinstitucional reforçado. Além disso, o texto proposto pela Comissão não está em conformidade com as disposições em matéria de processo disciplinar previstas no anexo IX do Estatuto dos Funcionários. Não pode ser instaurado um processo disciplinar sem um relatório do OLAF ou sem que tenha sido realizado um inquérito administrativo.

Alteração 194

Proposta de regulamento
Artigo 91 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. Sempre que um gestor orçamental delegado ou subdelegado considere que uma instrução que lhe foi dirigida está ferida de irregularidade ou infringe os

1. Sempre que um gestor orçamental delegado ou subdelegado considere que uma instrução que lhe foi dirigida está ferida de irregularidade ou infringe os

princípios da boa gestão financeira, nomeadamente pelo facto de a sua execução ser incompatível com o nível dos recursos que lhe foram atribuídos, deve expor por escrito tal situação à autoridade que lhe conferiu a delegação ou subdelegação. Se a instrução for confirmada por escrito em tempo útil e a confirmação for suficientemente precisa, na medida em que refira explicitamente os aspetos considerados contestáveis pelo gestor orçamental delegado ou subdelegado, o gestor orçamental delegado ou subdelegado fica eximido da sua responsabilidade. Deve, contudo, executar a instrução, salvo se a mesma for manifestamente ilegal ou contrária às regras de segurança aplicáveis.

princípios da boa gestão financeira, nomeadamente pelo facto de a sua execução ser incompatível com o nível dos recursos que lhe foram atribuídos, deve expor por escrito tal situação à autoridade que lhe conferiu a delegação ou subdelegação. Se a instrução for confirmada por escrito em tempo útil e a confirmação for suficientemente precisa, na medida em que refira explicitamente os aspetos considerados contestáveis pelo gestor orçamental delegado ou subdelegado, o gestor orçamental delegado ou subdelegado fica eximido da sua responsabilidade. Deve, contudo, executar a instrução, salvo se a mesma for manifestamente ilegal ou contrária às regras de segurança aplicáveis. ***O gestor orçamental delegado deve prestar informações sobre todos esses casos no âmbito da rubrica “Confirmação de instruções nos termos do artigo 91.º do Regulamento Financeiro” do relatório anual de atividades a que se refere o artigo 73.º, n.º 9, do presente regulamento.***

Alteração 195

Proposta de regulamento

Artigo 99 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Cada instituição deve enviar anualmente ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre as decisões de renúncia à cobrança de créditos a que se referem o presente número, ***num montante igual ou superior a 100 000 EUR***. Em relação à Comissão, esse relatório será junto em anexo ao resumo dos relatórios anuais de atividade a que se refere o artigo 73.º, n.º 9.

Alteração

5. Cada instituição deve enviar anualmente ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre as decisões de renúncia à cobrança de créditos a que se refere o presente número. Em relação à Comissão, esse relatório será junto em anexo ao resumo dos relatórios anuais de atividade a que se refere o artigo 73.º, n.º 9.

Alteração 196

Proposta de regulamento

Artigo 108 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) Os parâmetros de avaliação do desempenho;

Alteração 197

Proposta de regulamento

Artigo 108 – n.º 2 – parágrafo 2 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

c) No caso de contribuições para os fundos fiduciários referidos no artigo 227.º, as dotações reservadas para o fundo fiduciário para o ano em causa, juntamente com os montantes programados em relação ao seu período de vigência;

c) No caso de contribuições para os fundos fiduciários referidos no artigo 227.º: as dotações reservadas para o fundo fiduciário para o ano em causa, juntamente com os montantes programados em relação ao seu período de vigência, ***bem como a percentagem de financiamento proveniente de fontes que não o orçamento da União, cujo rácio deve manter-se inalterado durante todo o período de vigência do fundo fiduciário, tal como indicado no artigo 227.º, n.º 1;***

Justificação

Atualização da alteração 91 apresentada pelos relatores. O rácio de financiamento a partir do orçamento da UE e de outras fontes deve ser fixo para evitar situações em que a UE tenha de substituir outros doadores que não honrem os seus compromissos iniciais.

Alteração 198

Proposta de regulamento

Artigo 108 – n.º 2 – parágrafo 2 – alínea e)

Texto da Comissão

Alteração

e) No caso dos instrumentos financeiros: o montante atribuído ao instrumento financeiro;

e) No caso dos instrumentos financeiros: o montante atribuído ao instrumento financeiro ***e a percentagem visada de capital privado a atrair;***

Alteração 199

Proposta de regulamento

Artigo 108 – n.º 2 – parágrafo 2 – alínea g)

Texto da Comissão

g) No caso das contribuições para os mecanismos de financiamento misto: o montante afetado ao mecanismo de financiamento misto e a lista de entidades que participam no mecanismo de financiamento misto;

Alteração

g) No caso das contribuições para os mecanismos de financiamento misto: o montante afetado ao mecanismo de financiamento misto, a lista de entidades que participam no mecanismo de financiamento misto **e a sua contribuição financeira respetiva;**

Alteração 200

Proposta de regulamento

Artigo 109 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Verifica as condições de exigibilidade do crédito.

Alteração

c) Verifica as condições de exigibilidade do crédito. **As estimativas de custos não podem implicar o preenchimento dessas condições.**

Alteração 201

Proposta de regulamento

Artigo 109 – n.º 5

Texto da Comissão

5. A anulação é a operação pela qual o gestor orçamental competente cancela, total ou parcialmente, a reserva de dotações anteriormente constituída através de um compromisso orçamental.

Suprimido

Alteração

Justificação

Por motivos de coerência, este parágrafo é transferido para o artigo 2.º (definições).

Alteração 202

Proposta de regulamento
Artigo 110 – n.º 6

Texto da Comissão

6. As autorizações orçamentais provisionais serão acionadas pela assunção de um ou vários compromissos jurídicos que conferem direito a pagamentos ulteriores. No entanto, em casos associados às despesas de gestão do pessoal ou às despesas de comunicação incorridas pelas instituições para a cobertura de eventos da União ou nos casos referidos no n.º 14.5 do anexo do presente regulamento, as mesmas podem ser executadas diretamente por pagamentos.

Alteração

6. As autorizações orçamentais provisionais serão acionadas pela assunção de um ou vários compromissos jurídicos que conferem direito a pagamentos ulteriores. No entanto, em casos associados às despesas de gestão do pessoal, **membros ou antigos membros de uma instituição da União**, ou às despesas de comunicação incorridas pelas instituições para a cobertura de eventos da União ou nos casos referidos no n.º 14.5 do anexo do presente regulamento, as mesmas podem ser executadas diretamente por pagamentos.

Justificação

Os subsídios dos membros são pagos da mesma forma que os subsídios do pessoal, pelo que devem figurar igualmente nas exceções para que uma autorização provisional possa ser diretamente seguida de um pagamento.

Alteração 203

Proposta de regulamento
Artigo 111 – n.º 4 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

As autorizações referidas no primeiro parágrafo são deduzidas da autorização provisional global referida no n.º 2.

Justificação

Correção técnica (texto transferido do n.º 5).

Alteração 204

Proposta de regulamento
Artigo 111 – n.º 5

Texto da Comissão

Alteração

5. *As autorizações referidas no*

Suprimido

primeiro parágrafo são deduzidas da autorização provisional global referida no n.º 1.

Justificação

Correção técnica (texto transferido para o n.º 4).

Alteração 205

Proposta de regulamento
Artigo 112 – n.º 4

Texto da Comissão

4. As parcelas destas autorizações orçamentais não executadas por pagamentos seis meses após a data final de execução são objeto de anulação **nos termos do artigo 13.º**.

Alteração

4. As parcelas destas autorizações orçamentais não executadas por pagamentos seis meses após a data final de execução são objeto de anulação.

Justificação

A referência não faz sentido, porque o artigo 13.º trata da anulação de dotações na sequência de uma anulação das autorizações, e não do procedimento de anulação das autorizações em si.

Alteração 206

Proposta de regulamento
Artigo 113 – n.º 5 – parágrafo 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

No que respeita às subvenções em regime de execução direta de valor superior a 5 000 000 EUR destinadas ao financiamento de ações externas, não podem ficar por apurar mais do que dois pagamentos de pré-financiamento durante a vigência da ação.

Justificação

Reinserção do segundo parágrafo do artigo 184.º, n.º 4, do Regulamento n.º 966/2012, que foi suprimido pela Comissão.

Alteração 207

Proposta de regulamento Artigo 114 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) **90** dias de calendário, no caso de acordos de contribuição, de contratos e de convenções de subvenção que digam respeito a prestações técnicas ou a ações cuja avaliação seja especialmente complexa *e relativamente aos quais o pagamento dependa da aprovação de um relatório ou de um certificado;*

Alteração

a) **60** dias de calendário, no caso de acordos de contribuição, de contratos e de convenções de subvenção que digam respeito a prestações técnicas ou a ações cuja avaliação seja especialmente complexa;

Justificação

A presente alteração baseia-se numa sugestão apresentada pela Civil Society Europe.

Alteração 208

Proposta de regulamento Artigo 114 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) **60 dias de calendário, no caso de todos os outros acordos de contribuição, de contratos e de convenções de subvenção relativamente aos quais o pagamento dependa da aprovação de um relatório ou de um certificado;**

Alteração

Suprimido

Justificação

A presente alteração baseia-se numa sugestão apresentada pela Civil Society Europe.

Alteração 209

Proposta de regulamento Artigo 114 – n.º 4 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Exceto no caso dos Estados-Membros, **do Banco Europeu de Investimento e do Fundo Europeu de Investimento**, no

Alteração

Exceto no caso dos Estados-Membros, no termo dos prazos previstos no n.º 1 o credor tem direito a reclamar juros nas

termo dos prazos previstos no n.º 1 o credor tem direito a reclamar juros nas seguintes condições:

seguintes condições:

Justificação

O Grupo BEI não deve receber um tratamento distinto de outras entidades que executam fundos orçamentais da UE ou dos credores da União. Neste sentido, o Grupo BEI deve velar, em conformidade com o disposto no seu estatuto, por que os custos sejam cobertos. A inclusão do BEI/FEI nesta disposição pode provocar reações negativas das agências de notação de crédito em relação a instrumentos existentes, como o FEIE, o MEE e o InnovFin.

Alteração 210

Proposta de regulamento

Artigo 115 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Cada instituição cria uma função de auditoria interna, que é exercida no respeito das normas internacionais pertinentes. O auditor interno designado pela instituição é responsável perante esta pela verificação do bom funcionamento dos sistemas e procedimentos de execução do orçamento. O auditor interno não pode ser gestor orçamental nem contabilista.

Alteração

1. Cada instituição cria uma função de auditoria interna, que é exercida no respeito das normas internacionais pertinentes. O auditor interno designado pela instituição é responsável perante esta pela verificação do bom funcionamento dos sistemas e procedimentos de execução do orçamento. O auditor interno ***deve ser independente no desempenho das suas funções e*** não pode ser gestor orçamental nem contabilista.

Alteração 211

Proposta de regulamento

Artigo 116 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão

O relatório anual também menciona quaisquer problemas sistémicos detetados pela instância criada nos termos do artigo ***139.º, onde emite o parecer referido no artigo 90.º.***

Alteração

O relatório anual também menciona quaisquer problemas sistémicos detetados pela instância criada nos termos do artigo 90.º.

Justificação

Vide alteração dos relatores ao artigo 90.º, n.º 5-B (novo).

Alteração 212

Proposta de regulamento Artigo 116 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Na elaboração do seu relatório, o auditor interno concentra-se em particular na observância global **do princípio** da boa gestão financeira e assegura a adoção das medidas adequadas para melhorar e reforçar de forma contínua a sua aplicação.

Alteração

5. Na elaboração do seu relatório, o auditor interno concentra-se em particular na observância global **dos princípios** da boa gestão financeira **e desempenho** e assegura a adoção das medidas adequadas para melhorar e reforçar de forma contínua a sua aplicação.

Alteração 213

Proposta de regulamento Artigo 116 – n.º 8

Texto da Comissão

8. Todos os anos a instituição elabora um relatório que contenha um resumo do número e tipo de auditorias internas realizadas, as recomendações formuladas e o seguimento dado a essas recomendações e transmite-o ao Parlamento Europeu e ao Conselho, conforme previsto no artigo 239.º.

Alteração

8. Todos os anos a instituição elabora um relatório que contenha um resumo **pertinente** do número e tipo de auditorias internas realizadas, as recomendações formuladas e o seguimento dado a essas recomendações e transmite-o ao Parlamento Europeu e ao Conselho, conforme previsto no artigo 239.º.

Alteração 214

Proposta de regulamento Artigo 120-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 120.º-A

Comités de auditoria interna

1. Cada instituição cria um comité de auditoria interna incumbido de controlar a qualidade do trabalho de auditoria interna e de zelar por que as recomendações da auditoria sejam

devidamente tidas em conta e seguidas pelos respetivos serviços.

2. A maioria dos membros do comité de auditoria interna deve ser independente da instituição.

3. As atividades dos comités de auditoria interna devem, em particular:

- a) Contribuir para melhorar a adequação e a eficácia da gestão dos riscos e do controlo interno;*
- b) Promover os princípios da boa governação e a sua aplicação ao processo de decisão;*
- c) Contribuir para a qualidade das auditorias internas;*
- d) Sensibilizar para a necessidade de uma boa gestão dos riscos e de um controlo interno rigoroso;*
- e) Zelar pela aplicação das recomendações das auditorias internas e externas; e*
- f) Ajudar a integrar os valores da governação ética, incluindo mecanismos eficazes de luta contra a fraude e a corrupção.*

4. O relatório anual do auditor interno referido no artigo 116.º, n.º 4, deve conter informações pertinentes sobre o mandato, as operações, as atividades e os resultados das ações do comité de auditoria interna.

Justificação

De acordo com o TCE (ver pontos 14 e 15 do parecer n.º 1/2017), as boas práticas internacionais aplicáveis aos órgãos diretivos do setor público requerem a criação de um comité de auditoria interna, composto por uma maioria de membros independentes cujo mandato deve abranger o relato financeiro, as irregularidades e a gestão dos riscos.

Alteração 215

Proposta de regulamento

Artigo 121 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea -a) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

-a) Financiamento não associado aos custos das operações pertinentes com base:

i) No cumprimento das condições especificadas na legislação setorial ou nas decisões da Comissão ou

ii) Na consecução de resultados medidos por referência aos objetivos intermédios previamente definidos ou através de indicadores de desempenho;

Justificação

A fim de integrar uma «cultura do desempenho» no regulamento, os relatores sugerem que, no âmbito das várias formas de contribuição da União, se coloque a obtenção de resultados à frente de outros critérios.

Alteração 216

Proposta de regulamento

Artigo 121 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea e)

Texto da Comissão

Alteração

e) Financiamento não associado aos custos das operações pertinentes com base:

Suprimido

i) No cumprimento das condições especificadas na legislação setorial ou nas decisões da Comissão ou

ii) Na consecução de resultados medidos por referência aos objetivos intermédios previamente definidos ou através de indicadores de desempenho;

Justificação

Texto transferido para a alínea -a).

Alteração 217

Proposta de regulamento

Artigo 121 – n.º 1 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

O gestor orçamental delegado presta informações sobre as contribuições da União ao abrigo do n.º 1, alíneas e) e f), do presente artigo na rubrica «Contribuições da União nos termos do artigo 121.º, n.º 1, alíneas e) e f), do Regulamento Financeiro» do relatório anual de atividades a que se refere o artigo 73.º, n.º 9 do presente regulamento.

Justificação

Esta disposição reforçará a supervisão destas novas formas de financiamento por parte da autoridade orçamental.

Alteração 218

Proposta de regulamento Artigo 122

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 122

Suprimido

Confiança mútua em avaliações

A Comissão pode confiar total ou parcialmente nas avaliações realizadas por si ou por outras entidades, incluindo doadores, quando essas avaliações tenham sido feitas tendo em conta condições equivalentes às estabelecidas no presente regulamento relativamente à modalidade de execução orçamental aplicável. Para este fim, a Comissão promove o reconhecimento de normas internacionalmente aceites ou boas práticas internacionais.

Justificação

Esta nova disposição é contrária ao princípio da boa gestão financeira e deve, por isso, ser suprimida.

Alteração 219

Proposta de regulamento Artigo 123 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Caso tenha sido realizada por um auditor independente uma auditoria às demonstrações financeiras e aos relatórios sobre a utilização da contribuição da União, com base em normas internacionalmente aceites, que forneça uma garantia razoável, essa auditoria *deve* formar a base da garantia global, tal como especificado com mais pormenor, se for o caso, em regras setoriais.

Alteração

Caso tenha sido realizada por um auditor independente uma auditoria às demonstrações financeiras e aos relatórios sobre a utilização da contribuição da União, com base em normas internacionalmente aceites, que forneça uma garantia razoável, **e caso a contribuição da União represente menos de 50 % do financiamento total disponível**, essa auditoria **pode, sob reserva de uma decisão do gestor orçamental competente**, formar a base da garantia global, tal como especificado com mais pormenor, se for o caso, em regras setoriais. **Podem ser abertas exceções para institutos de investigação.**

Justificação

De acordo com o princípio da boa gestão financeira, é necessário adotar salvaguardas adicionais para assegurar a confiança mútua nas auditorias.

Alteração 220

Proposta de regulamento Artigo 123 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Para o efeito, a Comissão e o Tribunal de Contas promovem o reconhecimento de normas internacionalmente aceites ou de boas práticas internacionais.

Justificação

De acordo com o princípio da boa gestão financeira, é necessário adotar salvaguardas adicionais para assegurar a confiança mútua nas auditorias.

Alteração 221

Proposta de regulamento Artigo 123 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

As informações de que a autoridade de gestão já dispõe são usadas na medida do possível para evitar que sejam solicitadas várias vezes as mesmas informações aos beneficiários.

Justificação

De acordo com o princípio da boa gestão financeira, é necessário adotar salvaguardas adicionais para assegurar a confiança mútua nas auditorias.

Alteração 222

Proposta de regulamento Artigo 124 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. Qualquer pessoa ou entidade que recebe fundos da União deve cooperar plenamente na proteção dos interesses financeiros da União e conceder, como condição para receber os fundos, os direitos e o acesso necessários para o gestor orçamental competente, o ***Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF)*** e o ***Tribunal de Contas Europeu (TCE)*** e, se for caso disso, as autoridades nacionais competentes, para exercer de forma abrangente as respetivas competências. No caso do OLAF, isto deve incluir o direito de realizar inquéritos, incluindo verificações e inspeções no local.

1. Qualquer pessoa ou entidade que recebe fundos da União deve cooperar plenamente na proteção dos interesses financeiros da União e conceder, como condição para receber os fundos, os direitos e o acesso necessários para o gestor orçamental competente, ***a Procuradoria Europeia***, o OLAF e o TCE e, se for caso disso, as autoridades nacionais competentes, para exercer de forma abrangente as respetivas competências. No caso do OLAF, isto deve incluir o direito de realizar inquéritos, incluindo verificações e inspeções no local.

Alteração 223

Proposta de regulamento Artigo 124 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Qualquer pessoa ou entidade que receba fundos da União em regime de execução direta e indireta deve acordar por escrito conceder os direitos necessários, tal como referido no n.º 1. Isto inclui a obrigação de terceiros envolvidos na execução dos fundos da União garantirem direitos equivalentes.

Alteração

2. Qualquer pessoa ou entidade que receba fundos da União em regime de execução direta, **partilhada** e indireta deve acordar por escrito conceder os direitos necessários, tal como referido no n.º 1. Isto inclui a obrigação de terceiros envolvidos na execução dos fundos da União garantirem direitos equivalentes.

Alteração 224

Proposta de regulamento
Artigo 125

Texto da Comissão

Artigo 125

Transferência de recursos para os instrumentos previstos no presente regulamento ou regulamentos setoriais

Os recursos afetados aos Estados-Membros em regime de execução partilhada podem, a seu pedido, ser transferidos para os instrumentos previstos no presente regulamento ou em regulamentos setoriais. A Comissão aplica esses recursos de acordo com o artigo 61.º, n.º 1, alínea a) ou c), sempre que possível, para o benefício do Estado-Membro em causa. Além disso, os recursos afetados aos Estados-Membros em regime de execução partilhada podem, a seu pedido, ser utilizados para aumentar a capacidade de assunção de riscos pelos FEEI. Em tais casos, são aplicáveis as regras dos FEEI.

Alteração

Suprimido

Alteração 225

Proposta de regulamento
Artigo 126 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O acordo de parceria no quadro

Alteração

2. O acordo de parceria no quadro

financeiro especifica as formas de cooperação financeira, os objetivos comuns da cooperação, bem como os princípios que regulam essa cooperação entre a Comissão e as pessoas ou entidades que executam os fundos da União nos termos do artigo 61.º, n.º 1, alínea c) ou os beneficiários. Estes acordos *refletem* igualmente *a medida em que a Comissão pode confiar nos* sistemas e nos procedimentos das pessoas ou entidades que executam os fundos da União nos termos do artigo 61.º, n.º 1, alínea c) ou dos beneficiários, incluindo os procedimentos de auditoria.

financeiro especifica as formas de cooperação financeira, os objetivos comuns da cooperação, bem como os princípios que regulam essa cooperação entre a Comissão e as pessoas ou entidades que executam os fundos da União nos termos do artigo 61.º, n.º 1, alínea c) ou os beneficiários. Esses acordos *devem* igualmente:

a) Assegurar a qualidade da execução e a realização dos objetivos da intervenção da União, e

b) Refletir os sistemas e os procedimentos das pessoas ou entidades que executam os fundos da União nos termos do artigo 61.º, n.º 1, alínea c), ou dos beneficiários, para a realização desses objetivos, incluindo os procedimentos de auditoria.

Justificação

Estas salvaguardas adicionais contribuirão para garantir que as parcerias no quadro financeiro representem uma mais-valia para a UE.

Alteração 226

Proposta de regulamento Artigo 126 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Com vista a otimizar os custos e os benefícios de auditorias e facilitar a coordenação, podem ser celebrados acordos de auditoria ou verificação com pessoas e entidades que executam os fundos nos termos do artigo 61.º, n.º 1, alínea c) ou com beneficiários de subvenções. *No caso do Banco Europeu de Investimento, é aplicável o acordo tripartido celebrado com a Comissão e o*

Alteração

3. Com vista a otimizar os custos e os benefícios de auditorias e facilitar a coordenação, podem ser celebrados acordos de auditoria ou verificação com pessoas e entidades que executam os fundos nos termos do artigo 61.º, n.º 1, alínea c) ou com beneficiários de subvenções. *Esses acordos não restringem o acesso do TCE às informações necessárias para a auditoria dos fundos*

Justificação

A referência ao acordo tripartido previsto no artigo 287.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia é redundante. Por razões de clareza, convém especificar que os acordos de auditoria ou verificação a que este número se refere não devem restringir o acesso do TCE às informações necessárias ao exercício das suas funções.

Alteração 227

Proposta de regulamento
Artigo 126 – n.º 4 – alínea c)

Texto da Comissão

c) A duração das parcerias não pode ser superior a quatro anos, salvo em casos devidamente justificados;

Alteração

c) A duração das parcerias não pode ser superior a quatro anos, salvo em casos devidamente justificados, ***que são claramente indicados no relatório anual de atividades referido no artigo 73.º, n.º 9;***

Justificação

A presente alteração reforça a supervisão destes acordos de parceria por parte da autoridade orçamental.

Alteração 228

Proposta de regulamento
Artigo 126 – n.º 6

Texto da Comissão

6. No caso de acordos de parceria no quadro financeiro executados através de subvenções específicas, a verificação da capacidade operacional e financeira referida no artigo 191.º é realizada antes da assinatura do acordo de parceria no quadro financeiro. A Comissão pode confiar numa verificação equivalente da capacidade financeira e operacional levada a cabo por outros doadores.

Alteração

6. No caso de acordos de parceria no quadro financeiro executados através de subvenções específicas, a verificação da capacidade operacional e financeira referida no artigo 191.º é realizada antes da assinatura do acordo de parceria no quadro financeiro. A Comissão ***só*** pode confiar numa verificação equivalente da capacidade financeira e operacional levada a cabo por outros doadores ***nos casos em que a parte suportada pelo orçamento da União corresponda a menos de 50 % do financiamento total.***

Justificação

De acordo com o princípio da boa gestão financeira, é necessário prever salvaguardas adicionais para assegurar a confiança mútua nas verificações. Vide alteração dos relatores ao artigo 123.º, n.º 1.

Alteração 229

Proposta de regulamento

Artigo 126 – n.º 8

Texto da Comissão

Alteração

8. A Comissão procura harmonizar os seus requisitos de apresentação de relatórios com os de outros doadores. **Suprimido**

Justificação

Esta nova disposição pode pôr em causa as regras relativas à prestação de informação financeira contidas no título XIII, pelo que deve ser suprimida.

Alteração 230

Proposta de regulamento

Artigo 132 – n.º 1 – alínea f-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

f-A) A entidade tiver a sua sede social e o seu principal centro de interesses em diferentes jurisdições, contornando assim as suas obrigações decorrentes da legislação fiscal ou social ou quaisquer outras obrigações legais aplicáveis na jurisdição do seu principal centro de interesses (empresa de fachada).

Justificação

As empresas de fachada são frequentemente criadas com o objetivo de contornar as suas obrigações fiscais, legais ou sociais no Estado onde se situa o seu principal centro de interesses, o que é contrário aos interesses financeiros da UE e ao objetivo do financiamento da UE. A presente alteração baseia-se numa sugestão apresentada aos relatores pela Bundesnotarkammer (Ordem dos Notários da República Federal da Alemanha).

Alteração 231

Proposta de regulamento
Artigo 132 – n.º 4 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Uma pessoa singular ou coletiva que seja membro do órgão de administração, gestão ou supervisão dessa pessoa ou entidade referida no artigo 131.º, n.º 1, ou tenha poderes de representação, decisão ou controlo relativamente a essas pessoas ou entidades esteja numa ou em várias das situações previstas no n.º 1, alíneas c) a f);

Alteração

a) Uma pessoa singular ou coletiva que seja membro do órgão de administração, gestão ou supervisão dessa pessoa ou entidade referida no artigo 131.º, n.º 1, ou tenha poderes de representação, decisão ou controlo relativamente a essas pessoas ou entidades, ***incluindo pessoas e entidades no âmbito da estrutura de propriedade e de controlo e beneficiários efetivos***, esteja numa ou em várias das situações previstas no n.º 1, alíneas c) a f);

Justificação

A presente alteração indica claramente quais são as pessoas às quais se aplicam as razões de exclusão elencadas no artigo 131.º, n.º 1, e alinha o âmbito da verificação das razões de exclusão pelo âmbito de verificação exigido às instituições financeiras e a outros órgãos não financeiros e profissões abrangidos pela Diretiva 849/2015 relativa ao branqueamento de capitais e pelo Regulamento n.º 2580/2001 relativo a medidas restritivas específicas de combate ao terrorismo dirigidas contra determinadas pessoas e entidades.

Alteração 232

Proposta de regulamento
Artigo 133 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Informações sobre pessoas singulares ou coletivas que sejam membros dos órgãos de administração, de gestão ou de supervisão do participante ou que tenham poderes de representação, decisão ou controlo no que respeita ao participante, e elementos comprovativos adequados de que uma ou várias dessas pessoas não se encontram em nenhuma das situações de exclusão a que se refere o artigo 132.º, n.º 1, alíneas c) a f).

Alteração

b) Informações sobre pessoas singulares ou coletivas que sejam membros dos órgãos de administração, de gestão ou de supervisão do participante ou que tenham poderes de representação, decisão ou controlo no que respeita ao participante, ***incluindo pessoas e entidades no âmbito da estrutura de propriedade e de controlo e beneficiários efetivos***, e elementos comprovativos adequados de que uma ou várias dessas pessoas não se encontram em nenhuma das situações de exclusão a que se refere o artigo 132.º, n.º 1, alíneas c) a f).

Justificação

A presente alteração indica claramente quais são as pessoas às quais se aplicam as razões de exclusão elencadas no artigo 131.º, n.º 1, e alinha o âmbito da verificação das razões de exclusão pelo âmbito de verificação exigido às instituições financeiras e a outros órgãos não financeiros e profissões abrangidos pela Diretiva 849/2015 relativa ao branqueamento de capitais e pelo Regulamento n.º 2580/2001 relativo a medidas restritivas específicas de combate ao terrorismo dirigidas contra determinadas pessoas e entidades.

Alteração 233

Proposta de regulamento

Artigo 142 – n.º 2

Texto da Comissão

2. No regime de execução partilhada, os intercâmbios oficiais de informação entre os Estados-Membros e a Comissão devem realizar-se através dos meios indicados nas regras setoriais. Estas regras devem prever a interoperabilidade dos dados recolhidos ou recebidos e transmitidos no quadro da **gestão** do orçamento.

Alteração

2. No regime de execução partilhada, os intercâmbios oficiais de informação entre os Estados-Membros e a Comissão devem realizar-se através dos meios indicados nas regras setoriais. Estas regras devem prever a interoperabilidade dos dados recolhidos ou recebidos e transmitidos no quadro da **execução** do orçamento.

Alteração 234

Proposta de regulamento

Artigo 142 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. A Comissão mantém o Parlamento Europeu e o Conselho regularmente informados sobre os progressos realizados na aplicação da administração em linha.

Justificação

A presente alteração visa reinserir o texto do artigo 95.º, n.º 3, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012, que foi suprimido pela Comissão.

Alteração 235

Proposta de regulamento

Artigo 144 – n.º 2 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

A Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho, a intervalos regulares, relatórios sobre os progressos realizados na aplicação da presente disposição.

Justificação

A presente alteração visa reinserir o texto do artigo 111.º, n.º 2, segundo parágrafo, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012, que foi suprimido pela Comissão.

Alteração 236

Proposta de regulamento

Artigo 147 – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

1. Exceto no caso dos contratos de valor reduzido, o gestor orçamental competente pode, se adequado e sob reserva ***de uma*** análise de risco, exigir uma garantia:

1. Exceto no caso dos contratos de valor reduzido, o gestor orçamental competente pode, se adequado e sob reserva ***da sua*** análise de risco, exigir uma garantia:

Justificação

A presente alteração deixa claro que a análise de risco deve ser efetuada pelo próprio gestor orçamental.

Alteração 237

Proposta de regulamento

Artigo 148 – n.º 1 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Esta garantia deve cobrir um período suficiente para permitir a sua execução.

Justificação

A presente alteração visa reinserir o texto do artigo 206.º, n.º 2, das Normas de Execução. A Comissão omitiu esta frase.

Alteração 238

Proposta de regulamento
Artigo 149 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A seleção de entidades e pessoas **que executam fundos da União ou** garantias orçamentais nos termos do artigo 61.º, n.º 1, alínea c), deve ser transparente, justificada pela natureza da ação e não deve dar lugar a conflitos de interesses. No que se refere às entidades mencionadas no artigo 61.º, n.º 1, alínea c), subalíneas ii), v), vi) e vii), a seleção tem igualmente em conta a sua capacidade operacional e financeira.

Alteração

A seleção de entidades e pessoas **às quais são confiadas tarefas de execução orçamental, incluindo a execução de** garantias orçamentais nos termos do artigo 61.º, n.º 1, alínea c), deve ser transparente, justificada pela natureza da ação e não deve dar lugar a conflitos de interesses. No que se refere às entidades mencionadas no artigo 61.º, n.º 1, alínea c), subalíneas ii), v), vi) e vii), a seleção tem igualmente em conta a sua capacidade operacional e financeira.

Justificação

Texto retomado do artigo 60.º, n.º 1, do Regulamento n.º 966/2012.

Alteração 239

Proposta de regulamento
Artigo 149 – n.º 2

Texto da Comissão

2. As entidades e as pessoas **que executam fundos da União ou** garantias orçamentais, em conformidade com o artigo 61.º, n.º 1, alínea c), devem respeitar os princípios da boa gestão financeira, da transparência e da não discriminação, bem como assegurar a visibilidade da ação da União. Caso a Comissão estabeleça acordos de parceria no quadro financeiro em conformidade com o artigo 126.º, esses princípios devem ser descritos com maior pormenor em tais acordos.

Alteração

2. As entidades e as pessoas **às quais são confiadas tarefas de execução orçamental, incluindo a execução de** garantias orçamentais, em conformidade com o artigo 61.º, n.º 1, alínea c), devem respeitar os princípios da boa gestão financeira, da transparência e da não discriminação, bem como assegurar a visibilidade da ação da União. Caso a Comissão estabeleça acordos de parceria no quadro financeiro em conformidade com o artigo 126.º, esses princípios devem ser descritos com maior pormenor em tais acordos.

Justificação

Texto retomado do artigo 60.º, n.º 1, do Regulamento n.º 966/2012.

Alteração 240

Proposta de regulamento Artigo 149 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. As entidades e pessoas às quais são confiadas tarefas de execução orçamental nos termos do artigo 61.º, n.º 1, alínea c), previnem, detetam, corrigem e comunicam à Comissão as irregularidades e fraudes no âmbito da realização das tarefas relacionadas com a execução do orçamento. Para esse efeito, procedem, de acordo com o princípio da proporcionalidade, a controlos ex ante e ex post, incluindo, se for caso disso, verificações no local de amostras de operações representativas e baseadas no risco, a fim de assegurar que as ações financiadas pelo orçamento sejam efetivamente realizadas e corretamente executadas. Recuperam igualmente os montantes indevidamente pagos, proíbem o acesso a fundos da União ou impõem sanções financeiras e, se necessário, instauram ações judiciais para esse efeito.

Justificação

A presente alteração visa reinserir o texto do artigo 60.º, n.º 3, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012, que foi suprimido pela Comissão.

Alteração 241

Proposta de regulamento Artigo 149 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea d)

Texto da Comissão

Alteração

d) Aplicam regras e procedimentos adequados para a concessão de financiamentos a terceiros, incluindo procedimentos ***adequados*** de revisão, regras para a recuperação de fundos pagos indevidamente e regras de exclusão do acesso a financiamento;

d) Aplicam regras e procedimentos adequados para a concessão de financiamentos a terceiros, incluindo procedimentos ***transparentes, não discriminatórios, eficientes e eficazes*** de revisão, regras para a recuperação de fundos pagos indevidamente e regras de

exclusão do acesso a financiamento;

Alteração 242

Proposta de regulamento

Artigo 149 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Além disso, a Comissão pode, com o acordo das entidades ou pessoas, avaliar outras regras e procedimentos, tais como as práticas contabilísticas em matéria de custos administrativos das entidades. A Comissão pode decidir confiar nessas regras e procedimentos com base nos resultados desta avaliação.

Alteração

Além disso, a Comissão pode, com o acordo das entidades ou pessoas, avaliar outras regras e procedimentos, tais como as práticas contabilísticas em matéria de custos administrativos das entidades. A Comissão pode decidir confiar nessas regras e procedimentos com base nos resultados desta avaliação. ***O relatório anual de atividades a que se refere o artigo 73.º, n.º 9, contém informações sobre essa decisão.***

Alteração 243

Proposta de regulamento

Artigo 149 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Nos casos em que as entidades ou pessoas cumpram os requisitos referidos no n.º 4 apenas parcialmente, a Comissão toma medidas de supervisão adequadas para assegurar a proteção dos interesses financeiros da União. Estas medidas são especificadas nos acordos pertinentes.

Alteração

5. Nos casos em que as entidades ou pessoas cumpram os requisitos referidos no n.º 4 apenas parcialmente, a Comissão toma medidas de supervisão adequadas para assegurar a proteção dos interesses financeiros da União. Estas medidas são especificadas nos acordos pertinentes. ***O relatório anual de atividades a que se refere o artigo 73.º, n.º 9, contém informações sobre essas medidas.***

Alteração 244

Proposta de regulamento

Artigo 150 – n.º 1 – parágrafo 5

Texto da Comissão

As obrigações descritas no presente número não prejudicam os acordos celebrados com o **grupo** BEI, as organizações internacionais e os países terceiros. Relativamente à declaração de gestão, esses acordos incluem, pelo menos, a obrigação de essas entidades apresentarem anualmente à Comissão uma declaração que ateste que, durante o exercício financeiro em causa, a contribuição da União foi utilizada e contabilizada em conformidade com os requisitos estabelecidos no artigo 149.º, n.º 3 e n.º 4, e com as obrigações previstas nesses acordos. Essa declaração pode ser incorporada no relatório final se a ação implementada for limitada a 18 meses.

Alteração

As obrigações descritas no presente número não prejudicam os acordos celebrados com o BEI, **o FEI**, as organizações internacionais e os países terceiros. Relativamente à declaração de gestão, esses acordos incluem, pelo menos, a obrigação de essas entidades apresentarem anualmente à Comissão uma declaração que ateste que, durante o exercício financeiro em causa, a contribuição da União foi utilizada e contabilizada em conformidade com os requisitos estabelecidos no artigo 149.º, n.º 3 e n.º 4, e com as obrigações previstas nesses acordos. Essa declaração pode ser incorporada no relatório final se a ação implementada for limitada a 18 meses.

Justificação

Vide alteração dos relatores ao artigo 61.º, n.º 1, alínea c), subalínea iii).

Alteração 245

Proposta de regulamento
Artigo 150 – n.º 6

Texto da Comissão

6. Todos os acordos de contribuição, convenções de financiamento e contratos de garantia são disponibilizados **ao Parlamento Europeu e ao Conselho a seu pedido**.

Alteração

6. Todos os acordos de contribuição, convenções de financiamento e contratos de garantia são disponibilizados **no relatório anual de atividades a que se refere o artigo 73.º, n.º 9**.

Alteração 246

Proposta de regulamento
Artigo 151-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 151.º-A

Execução indireta com organizações dos

Estados-Membros

1. Por organizações dos Estados-Membros entende-se as entidades referidas no artigo 61.º, n.º 1, alínea c), subalíneas v) a vii), desde que:

i) Os Estados-Membros lhes confiem uma missão de serviço público no domínio do desenvolvimento e da cooperação internacionais e sejam instituídas ao abrigo do direito público ou do direito privado dos Estados-Membros;

ii) Os seus sistemas e procedimentos, adequados aos contextos jurídicos e operacionais específicos do desenvolvimento e da cooperação internacionais, tenham recebido uma avaliação positiva, como previsto no artigo 149.º, n.º 4.

2. A Comissão confia nos sistemas e procedimentos das organizações dos Estados-Membros que tenham recebido uma avaliação positiva nos termos do artigo 149.º, n.º 4, ou nos sistemas e procedimentos adicionais não abrangidos pela avaliação prevista nesse artigo, que tenham sido devidamente estabelecidos e sejam aplicados sob o controlo dos Estados-Membros em causa, como a estrutura de custos das organizações dos Estados-Membros. Esta confiança mútua aplica-se, em particular, mas não exclusivamente, aos sistemas e procedimentos referidos no artigo 123.º.

3. Os acordos de parceria no quadro financeiro concluídos com organizações dos Estados-Membros nos termos do artigo 126.º devem indicar o alcance e as modalidades de confiança mútua nos sistemas e procedimentos das organizações dos Estados-Membros.

Justificação

Os relatores propõem que seja inserido um novo artigo no título relativo à execução indireta, para que sejam tidas em conta as especificidades das atividades das organizações dos Estados-Membros no domínio da ajuda externa da UE.

Alteração 247

Proposta de regulamento Artigo 153 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Sempre que forem executados instrumentos financeiros no âmbito de mecanismos de financiamento misto, **aplica-se** o título X.

Alteração

2. Sempre que forem executados instrumentos financeiros no âmbito de mecanismos de financiamento misto **e os mesmos representarem mais de 50 % do financiamento total**, o título X **aplica-se à totalidade da operação**.

Justificação

Embora os relatores apoiem o objetivo geral de simplificação subjacente a esta nova disposição, consideram que é necessário evitar que uma operação de financiamento misto seja inteiramente regida por regras aplicáveis aos instrumentos financeiros, mesmo que estes só representem uma pequena parte do financiamento.

Alteração 248

Proposta de regulamento Artigo 153 – n.º 2 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Sempre que forem executadas subvenções no âmbito de mecanismos de financiamento misto e as mesmas representem mais de 50 % do financiamento total, o título X aplica-se à totalidade da operação.

Justificação

Embora os relatores apoiem o objetivo geral de simplificação subjacente a esta nova disposição, consideram que é necessário evitar que uma operação de financiamento misto seja inteiramente regida por regras aplicáveis aos instrumentos financeiros, mesmo que estes só representem uma pequena parte do financiamento.

Alteração 249

Proposta de regulamento Artigo 153 – n.º 3

Texto da Comissão

3. No que se refere a instrumentos financeiros no âmbito de mecanismos de financiamento misto, considera-se que foi observado o artigo 202.º, n.º 1, alínea h), se for realizada uma avaliação *ex ante* antes da criação do mecanismo de financiamento misto pertinente;

Alteração

3. No que se refere a instrumentos financeiros no âmbito de mecanismos de financiamento misto, considera-se que foi observado o artigo 202.º, n.º 1, alínea h), se for realizada uma avaliação *de impacto* antes da criação do mecanismo de financiamento misto pertinente;

Justificação

Coerência terminológica com as alterações dos relatores ao artigo 32.º.

Alteração 250

Proposta de regulamento

Artigo 174 – n.º 2 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

As subvenções são *contribuições financeiras diretas a cargo do orçamento*, concedidas *a título de liberalidade, tendo em vista* financiar:

Alteração

As subvenções são concedidas *para* financiar:

Justificação

Por motivos de coerência, uma parte deste parágrafo é transferida para o artigo 2.º (definições).

Alteração 251

Proposta de regulamento

Artigo 175 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Sempre que possível e adequado, os montantes fixos, os custos unitários ou as taxas fixas serão determinados de forma a permitir o seu pagamento após a concretização de realizações *concretas*.

Alteração

2. Sempre que possível e adequado, os montantes fixos, os custos unitários ou as taxas fixas serão determinados de forma a permitir o seu pagamento após a concretização de realizações *e resultados concretos, na condição de terem sido tomadas medidas adequadas para assegurar a adequação dos respetivos montantes às realizações exigidas*.

Justificação

Salvaguarda adicional.

Alteração 252

Proposta de regulamento

Artigo 175 – n.º 2 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Os critérios exatos para a concretização das realizações são negociados entre a Comissão e o beneficiário e indicados na convenção de subvenção, sendo determinados caso a caso e em função das circunstâncias.

Alteração 253

Proposta de regulamento

Artigo 175 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. Salvo disposição em contrário no ato de base, a utilização de montantes fixos, custos unitários ou financiamento a taxa fixa é autorizada pelo gestor orçamental competente, que age em conformidade com um procedimento predeterminado estabelecido em cada instituição.

3. Salvo disposição em contrário no ato de base, a utilização de montantes fixos, custos unitários ou financiamento a taxa fixa é autorizada pelo gestor orçamental competente, que age em conformidade com um procedimento predeterminado estabelecido em cada instituição. ***No seu relatório anual de atividades a que se refere o artigo 73.º, n.º 9, o gestor orçamental competente presta informações sobre as autorizações concedidas.***

Alteração 254

Proposta de regulamento

Artigo 175 – n.º 4 – alínea d)

Texto da Comissão

Alteração

d) Sempre que possível, as condições essenciais que desencadeiam o pagamento,

d) Sempre que possível, as condições essenciais que desencadeiam o pagamento,

incluindo, quando aplicável, a concretização de realizações;

incluindo, quando aplicável, a concretização de realizações **e resultados**;

Alteração 255

Proposta de regulamento Artigo 175 – n.º 4 – alínea e)

Texto da Comissão

e) Uma descrição das condições para garantir que o princípio da boa gestão financeira é respeitado e que **o princípio** do cofinanciamento **é** razoavelmente **observado**;

Alteração

e) Uma descrição das condições para garantir que o princípio da boa gestão financeira é respeitado e que **os princípios** do cofinanciamento e da inexistência de fins lucrativos **são** razoavelmente **observados**;

Justificação

O «princípio da inexistência de fins lucrativos» deve ser novamente incluído entre os princípios gerais aplicáveis às subvenções.

Alteração 256

Proposta de regulamento Artigo 175 – n.º 6

Texto da Comissão

6. O gestor orçamental competente pode autorizar ou impor, sob a forma de taxas fixas, o financiamento dos custos indiretos do beneficiário até ao limite máximo de 7 % do total dos custos diretos elegíveis para a ação. Pode ser autorizada uma taxa fixa mais elevada por decisão fundamentada da Comissão.

Alteração

6. O gestor orçamental competente pode autorizar ou impor, sob a forma de taxas fixas, o financiamento dos custos indiretos do beneficiário até ao limite máximo de 7 % do total dos custos diretos elegíveis para a ação. Pode ser autorizada uma taxa fixa mais elevada por decisão fundamentada da Comissão. ***No seu relatório anual de atividades a que se refere o artigo 73.º, n.º 9, o gestor orçamental competente informa sobre as decisões tomadas, a taxa fixa autorizada, os montantes envolvidos e as razões subjacentes às decisões.***

Justificação

A presente alteração facilitará o controlo, pela autoridade orçamental, da utilização desta

exceção pelos gestores orçamentais.

Alteração 257

Proposta de regulamento

Artigo 175 – n.º 8

Texto da Comissão

8. Os beneficiários podem declarar custos de pessoal referentes ao trabalho realizado por voluntários no quadro de uma ação ou de um programa de trabalho, com base nos custos unitários autorizados em conformidade com os números 1 a 6.

Alteração

8. Os beneficiários podem declarar ***como rubrica contabilística*** os custos de pessoal referentes ao trabalho realizado por voluntários no quadro de uma ação ou de um programa de trabalho, com base nos custos unitários autorizados em conformidade com os números 1 a 6.

Justificação

Está implícito no conceito de voluntariado que o trabalho efetuado por voluntários não é pago. Assim sendo, e para evitar possíveis equívocos, é necessário deixar claro que esta declaração é um instrumento contabilístico e não implica a remuneração do trabalho voluntário. A presente alteração baseia-se numa sugestão apresentada aos relatores pela Bundesarbeitsgemeinschaft der Freien Wohlfahrtspflege (Associação Alemã de Organizações de Assistência Social Independentes).

Alteração 258

Proposta de regulamento

Artigo 176 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Aquando da autorização de montantes fixos únicos, o gestor orçamental competente deve dar cumprimento ao artigo 175.º.

Alteração

3. Aquando da autorização de montantes fixos únicos, o gestor orçamental competente deve dar cumprimento ao artigo 175.º ***e às regras de cofinanciamento aplicáveis, em particular no que se refere à taxa máxima de cofinanciamento para toda a ação ou programa de trabalho.***

Alteração 259

Proposta de regulamento

Artigo 177 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Os valores dos montantes fixos, dos custos unitários ou do financiamento a taxa fixa determinados ex ante pela aplicação do método autorizado pelo gestor orçamental competente ou pela Comissão nos termos do artigo 175.º **não** devem ser postos em causa por controlos ex post, sem prejuízo do direito do gestor orçamental competente a reduzir a subvenção de acordo com o artigo 127.º, n.º 4. Se os montantes fixos, os custos unitários ou as taxas fixas forem estabelecidos com base nas práticas habituais de contabilidade analítica do beneficiário, o artigo 179.º, n.º 2, não é aplicável.

Alteração

Os valores dos montantes fixos, dos custos unitários ou do financiamento a taxa fixa determinados ex ante pela aplicação do método autorizado pelo gestor orçamental competente ou pela Comissão nos termos do artigo 175.º **só** devem ser postos em causa por controlos ex post **em caso de dúvida razoável**, sem prejuízo do direito do gestor orçamental competente a reduzir a subvenção de acordo com o artigo 127.º, n.º 4. Se os montantes fixos, os custos unitários ou as taxas fixas forem estabelecidos com base nas práticas habituais de contabilidade analítica do beneficiário, o artigo 179.º, n.º 2, não é aplicável.

Alteração 260

Proposta de regulamento
Artigo 177 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. A frequência e o âmbito das verificações e dos controlos pode depender, entre outros, do risco específico colocado por determinado beneficiário. Esse risco é avaliado, inter alia, com base na ocorrência, no passado, de irregularidades imputáveis a esse beneficiário e que tenham tido um impacto importante nas subvenções concedidas ao beneficiário nas mesmas condições.

Justificação

As verificações e os controlos devem centrar-se em maior medida nos beneficiários que colocam um maior risco para o orçamento da União. A realização de verificações e controlos com base nos riscos permitiria à UE usar uma parte maior dos seus recursos em ações concretas em vez de os usar na administração.

Alteração 261

Proposta de regulamento Artigo 178 – parágrafo 1

Texto da Comissão

O método de determinação dos montantes fixos, custos unitários ou taxas fixas, dos dados subjacentes e dos montantes resultantes são avaliados periodicamente e, se for caso disso, ajustados de acordo com o artigo 175.º.

Alteração

O método de determinação dos montantes fixos, custos unitários ou taxas fixas, dos dados subjacentes e dos montantes resultantes, ***bem como da adequação destes montantes aos resultados obtidos, são avaliados periodicamente, pelo menos, de dois em dois anos*** e, se for caso disso, ajustados de acordo com o artigo 175.º.

Alteração 262

Proposta de regulamento Artigo 180 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Caso os custos elegíveis estimados incluam custos do trabalho voluntário referido no artigo 175.º, n.º 8, a subvenção não excederá os custos elegíveis estimados que não os custos do trabalho voluntário.

Alteração

b) Caso os custos elegíveis estimados incluam custos do trabalho voluntário referido no artigo 175.º, n.º 8, a subvenção não excederá os custos elegíveis estimados que não os custos do trabalho voluntário ***ou 75 % do total dos custos elegíveis estimados, consoante o valor que for inferior.***

Justificação

A presente alteração destina-se a evitar situações em que uma pequeníssima contribuição em espécie implica uma taxa de cofinanciamento de facto de quase 100 %.

Alteração 263

Proposta de regulamento Artigo 182 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(e-A) Princípio da inexistência de fins lucrativos.

Justificação

Vide justificação da alteração ao artigo 182.º-A (novo).

Alteração 264

Proposta de regulamento Artigo 183 – n.º -1 (novo)

Texto da Comissão

Alteração

-1. As subvenções estão subordinadas a um programa de trabalho, que deve ser publicado antes de ser executado.

Alteração 265

Proposta de regulamento Artigo 183 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. O conjunto das subvenções concedidas durante um exercício é objeto de publicação nos termos do artigo 36.º, n.ºs 1 a 4.

2. O conjunto das subvenções concedidas durante um exercício é objeto de publicação nos termos do artigo 36.º, n.ºs 1 a 4. **Além disso, todas as instituições da União que realizam concursos públicos divulgam nos seus sítios Web regras claras em matéria de aquisição, despesas e monitorização, bem como informações relativas a todos os contratos adjudicados, incluindo o respetivo valor.**

Alteração 266

Proposta de regulamento Artigo 183 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

3. Após a publicação nos termos do n.º 1 e do n.º 2, **e mediante pedido do Parlamento Europeu e do Conselho**, a Comissão **transmite-lhes** um relatório sobre:

3. Após a publicação nos termos do n.º 1 e do n.º 2, a Comissão **torna público e transmite ao Parlamento Europeu e ao Conselho** um relatório sobre:

Alteração 267

Proposta de regulamento Artigo 183 – n.º 3 – alínea c)

Texto da Comissão

c) A duração média do procedimento desde a data de encerramento do convite à apresentação de propostas até à concessão de uma subvenção;

Alteração

c) A duração média do procedimento desde a data de encerramento do convite à apresentação de propostas até à concessão de uma subvenção, ***bem como a duração do procedimento mais lento e do procedimento mais rápido***;

Alteração 268

Proposta de regulamento Artigo 183 – parágrafo 3 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(d-A) Eventuais subvenções concedidas ao BEI ou ao Fundo Europeu de Investimento, nos termos do artigo 188.º, alínea g);

Alteração 269

Proposta de regulamento Artigo 183 – n.º 3 – alínea d-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

d-B) Qualquer operação de financiamento misto nos termos do artigo 153.º que envolva uma subvenção.

Alteração 270

Proposta de regulamento Artigo 184 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. Como exceção ao n.º 1, uma ação externa ***só*** pode ser financiada integralmente pela subvenção se tal se

3. Como exceção ao n.º 1, uma ação externa ***levada a cabo por uma parceiro da União que demonstre respeitar as regras e***

afigurar indispensável para a sua realização. Neste caso, devem ser apresentados os motivos na decisão de concessão.

os requisitos da CE (através da avaliação ex ante) pode ser financiada integralmente pela subvenção se tal se afigurar indispensável para a sua realização. Neste caso, devem ser apresentados os motivos na decisão de concessão.

Alteração 271

Proposta de regulamento Artigo 185 – título

Texto da Comissão

Princípio da concessão não cumulativa e **exclusão** do duplo financiamento

Alteração

Princípio da concessão não cumulativa e **proibição** do duplo financiamento

Justificação

Alteração linguística.

Alteração 272

Proposta de regulamento Artigo 185 – n.º 1 – parágrafo 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Uma ação a que possa ser atribuída uma subvenção a título do orçamento deve ser claramente definida. Uma ação não pode ser dividida em ações diferentes no intuito de a subtrair às regras de financiamento definidas no presente regulamento.

Justificação

A presente alteração visa reinserir o texto do artigo 176.º das Normas de Execução.

Alteração 273

Proposta de regulamento Artigo 185 – n.º 4 – parte introdutória

Texto da Comissão

4. Os n.ºs 1, 2 e 3 não se aplicam a:

Alteração

4. Os n.ºs 1 e 2 não se aplicam a:

Justificação

Não devem ser previstas exceções à proibição de duplo financiamento.

Alteração 274

Proposta de regulamento

Artigo 186 – n.º 2 – parágrafo 2 – alínea b) – parte introdutória

Texto da Comissão

b) Em casos de extrema urgência para medidas referidas no artigo 188.º, **alíneas a) ou b)**, nas quais uma intervenção precoce da União seja fundamental. Nestes casos, as despesas efetuadas por um beneficiário antes da apresentação do pedido são elegíveis para financiamento da União nas seguintes condições:

Alteração

b) Em casos de extrema urgência para medidas referidas no artigo 188.º, **alínea a)**, nas quais uma intervenção precoce da União seja fundamental. Nestes casos, as despesas efetuadas por um beneficiário antes da apresentação do pedido são elegíveis para financiamento da União nas seguintes condições:

Justificação

A derrogação ao princípio da não retroatividade deve ser estritamente limitada à ajuda humanitária e a outras questões com esta relacionadas.

Alteração 275

Proposta de regulamento

Artigo 186 – n.º 2 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

O gestor orçamental delegado presta informações sobre cada um destes casos na rubrica «Derrogações ao princípio da não retroatividade nos termos do artigo 186.º do Regulamento Financeiro» do relatório anual de atividades a que se refere o artigo 73.º, n.º 9.

Alteração 276

Proposta de regulamento
Artigo 186 – n.º 4

Texto da Comissão

4. No caso de subvenções de funcionamento, a convenção de subvenção é assinada no prazo de **seis** meses a contar do início do exercício orçamental do beneficiário. Os custos elegíveis para financiamento não podem ser anteriores à data de apresentação do pedido de subvenção, nem ao início do exercício orçamental do beneficiário.

Alteração

4. No caso de subvenções de funcionamento, a convenção de subvenção é assinada no prazo de **três** meses a contar do início do exercício orçamental do beneficiário. Os custos elegíveis para financiamento não podem ser anteriores à data de apresentação do pedido de subvenção, nem ao início do exercício orçamental do beneficiário. ***A primeira parcela deve ser paga ao beneficiário no prazo de dois meses após a assinatura da convenção de subvenção.***

Justificação

O prazo de assinatura das convenções de subvenção pela Comissão deve ser reduzido de 6 para 3 meses a contar do início do exercício orçamental do beneficiário. Tal permitirá à Comissão aumentar a sua eficiência no ciclo de programação, para além de evitar comprometer a capacidade financeira das organizações da sociedade civil, principalmente das mais pequenas. Um prazo de seis meses para a assinatura das convenções, seguido de um prazo de 3 meses para o pagamento da primeira parcela, obriga a maioria das organizações da sociedade civil a recorrer a empréstimos bancários.

Alteração 277

Proposta de regulamento
Artigo 186-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 186.º-A

Princípio da inexistência de fins lucrativos

- 1. As subvenções não têm por objeto nem por efeito a obtenção de um lucro no âmbito da ação ou do programa de trabalho do beneficiário (princípio da inexistência de fins lucrativos).***
- 2. O lucro é definido como um excedente das receitas relativamente aos custos elegíveis suportados pelo beneficiário no momento da apresentação***

de um pedido de pagamento do saldo.

3. As receitas a que se refere o n.º 2 limitam-se às receitas geradas pela ação ou pelo programa de trabalho e às contribuições financeiras especificamente afetadas por doadores ao financiamento dos custos elegíveis.

Em caso de subvenções de funcionamento, os montantes destinados à constituição de reservas não são tidos em conta para a verificação do respeito do princípio da inexistência de fins lucrativos.

4. O n.º 1 não se aplica:

a) Às ações cujo objetivo consista no reforço da capacidade financeira de um beneficiário nem às ações que geram receitas destinadas a assegurar a sua continuidade após o período de financiamento da União previsto na decisão ou na convenção de subvenção;

b) Às bolsas de estudo, de investigação ou de formação concedidas a pessoas singulares;

c) A outros apoios diretos concedidos às pessoas singulares mais necessitadas, tais como desempregados e refugiados;

d) Às subvenções com base numa taxa fixa e/ou num montante único e/ou em custos unitários, caso respeitem as condições estabelecidas no artigo 175.º;

e) Às subvenções de valor reduzido.

5. Caso seja obtido lucro, a Comissão tem o direito de recuperar a percentagem do lucro correspondente à contribuição da União para os custos elegíveis efetivamente suportados pelo beneficiário para realizar a ação ou o programa de trabalho.

Em derrogação do disposto no presente artigo, se uma fundação política europeia na aceção do Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014 tiver realizado um excedente de receitas em relação às despesas no final de um exercício para o

qual tenha recebido uma subvenção de funcionamento, a parte desse excedente correspondente no máximo a 25 % das receitas totais desse exercício pode transitar para o exercício seguinte, desde que seja utilizada até ao final do primeiro trimestre desse exercício seguinte.

Justificação

O «princípio da inexistência de fins lucrativos» no caso das subvenções é um princípio fundamental de gestão das finanças públicas. A própria Comissão considera que a opção implícita para o financiamento de projetos geradores de receitas deve ser o recurso a instrumentos financeiros e não a subvenções, pelo que é necessário manter este princípio em relação às subvenções.

Alteração 278

Proposta de regulamento Artigo 187 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

c) As modalidades de financiamento da União, nomeadamente as formas de subvenção;

Alteração

c) As modalidades de financiamento da União, ***indicando todos os tipos de contribuições da União***, nomeadamente as formas de subvenção;

Alteração 279

Proposta de regulamento Artigo 187 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Para a informação de todos os requerentes sobre o resultado da avaliação do seu pedido, ***seis*** meses, no máximo, a contar do termo do prazo para a apresentação das propostas completas;

Alteração

a) Para a informação de todos os requerentes sobre o resultado da avaliação do seu pedido, ***três*** meses, no máximo, a contar do termo do prazo para a apresentação das propostas completas;

Alteração 280

Proposta de regulamento Artigo 187 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Para a assinatura de convenções de subvenção com os requerentes, **três meses**, no máximo, a contar da data de informação dos requerentes selecionados.

Alteração

b) Para a assinatura de convenções de subvenção com os requerentes, **um mês**, no máximo, a contar da data de informação dos requerentes selecionados.

Alteração 281

Proposta de regulamento

Artigo 187 – n.º 2 – parágrafo 3

Texto da Comissão

O gestor orçamental delegado deve indicar, no seu relatório anual de atividades, o prazo médio de informação dos requerentes e de assinatura das convenções de subvenção. Caso os prazos referidos no primeiro parágrafo sejam excedidos, o gestor orçamental delegado justifica o atraso e, caso este não seja devidamente justificado nos termos do segundo parágrafo, propõe medidas corretivas.

Alteração

O gestor orçamental delegado deve indicar, no seu relatório anual de atividades, o prazo médio de informação dos requerentes e de assinatura das convenções de subvenção, **bem como o prazo mais longo e o prazo mais curto**. Caso os prazos referidos no primeiro parágrafo sejam excedidos, o gestor orçamental delegado justifica o atraso e, caso este não seja devidamente justificado nos termos do segundo parágrafo, propõe medidas corretivas.

Alteração 282

Proposta de regulamento

Artigo 188 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão

c) *Em benefício de organismos com um monopólio de jure ou de facto ou de organismos designados pelos Estados-Membros, sob a sua responsabilidade, se esses Estados-Membros se encontrarem numa situação de monopólio de jure ou de facto;*

Alteração

Suprimido

Justificação

A proposta da Comissão prevê a possibilidade de concessão de subvenções diretas a entidades mandatadas pelos Estados-Membros em caso de monopólio de facto ou de jure ou quando os beneficiários diretos tiverem sido escolhidos pelas suas competências técnicas. Os

relatores não estão suficientemente convencidos de que o risco de alargar as subvenções sem um convite à apresentação de propostas se justifique neste caso.

Alteração 283

Proposta de regulamento Artigo 188 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

As exceções previstas nas alíneas c) e f) do primeiro parágrafo são interpretadas e aplicadas de forma restritiva pelas instituições e pelos órgãos da União ou pelos Estados-Membros.

Alteração 284

Proposta de regulamento Artigo 188 – parágrafo 2-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

As instituições e os órgãos da União ou os Estados-Membros definem claramente os prazos e o âmbito de aplicação das exceções referidas no primeiro parágrafo, alíneas c) e f).

Alteração 285

Proposta de regulamento Artigo 189 – n.º 1 – alínea d) – parágrafo 6

Texto da Comissão

Alteração

O primeiro parágrafo não se aplicará a organismos públicos e às organizações internacionais referidas no artigo 151.º.

O primeiro parágrafo não se aplicará a organismos públicos, **às organizações dos Estados-Membros** e às organizações internacionais referidas no artigo 151.º.

Justificação

Vide alterações dos relatores ao artigo 151.º-A (novo).

Alteração 286

Proposta de regulamento

Artigo 189 – n.º 1 – alínea e) – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

e) Uma descrição da ação ou programa de trabalho e um orçamento previsional que, *quando possível*:

Alteração

e) Uma descrição da ação ou programa de trabalho e um orçamento previsional que:

Alteração 287

Proposta de regulamento

Artigo 189 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. O requerente deve indicar as fontes de financiamento da União e respetivos montantes recebidos ou solicitados durante o mesmo exercício para a mesma ação ou parte da ação ou ainda para a sua execução, bem como qualquer outro financiamento recebido ou solicitado para a referida ação.

Justificação

A presente alteração visa reinserir o texto do artigo 196.º, n.º 4, das Normas de Execução.

Alteração 288

Proposta de regulamento

Artigo 191 – n.º 5 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

c-A) Organizações dos Estados-Membros;

Justificação

Vide alterações dos relatores ao artigo 151.º-A (novo).

Alteração 289

Proposta de regulamento
Artigo 191 – n.º 6

Texto da Comissão

6. O gestor orçamental competente pode, em função da sua avaliação dos riscos, conceder dispensas à obrigação de verificar a capacidade operacional dos organismos públicos e das organizações internacionais.

Alteração

6. O gestor orçamental competente pode, em função da sua avaliação dos riscos, conceder dispensas à obrigação de verificar a capacidade operacional dos organismos públicos, **das organizações dos Estados-Membros** e das organizações internacionais.

Justificação

Vide alterações dos relatores ao artigo 151.º-A (novo).

Alteração 290

Proposta de regulamento
Artigo 192 – parágrafo 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b-A) Realizar uma avaliação dessas ações e desses programas de trabalho.

Alteração 291

Proposta de regulamento
Artigo 200 – n.º 5 – parágrafo 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

Após a publicação **mediante pedido do Parlamento Europeu e do Conselho**, a Comissão **transmite-lhes** um relatório sobre o seguinte:

Após a publicação, a Comissão **transmite ao Parlamento Europeu e ao Conselho** um relatório sobre o seguinte:

Alteração 292

Proposta de regulamento
Artigo 201 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. A União pode estabelecer

1. ***A fim de alcançar os seus objetivos,***

instrumentos financeiros ou fornecer garantias orçamentais ou assistência financeira apoiadas pelo orçamento geral através de um ato de base.

a União pode estabelecer instrumentos financeiros ou fornecer garantias orçamentais ou assistência financeira apoiadas pelo orçamento geral através de um ato de base, ***quando se revelem ser o melhor meio para realizar os objetivos da União. Os instrumentos financeiros complementam a outra forma de intervenção orçamental.***

Alteração 293

Proposta de regulamento Artigo 201 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. O Tribunal de Contas tem pleno acesso às informações relacionadas com os instrumentos financeiros, as garantias orçamentais e a ajuda financeira, nomeadamente através de verificações no local.

Salvo disposição em contrário do ato de base, o Tribunal de Contas é considerado o auditor externo responsável por projetos e programas apoiados por um instrumento financeiro, uma garantia financeira ou uma assistência financeira.

Alteração 294

Proposta de regulamento Artigo 202 – n.º -1 (novo)

Texto da Comissão

Alteração

-1. Os instrumentos financeiros são utilizados de acordo com os princípios da boa gestão financeira, da transparência, da proporcionalidade, da não discriminação, da igualdade de tratamento e da subsidiariedade, e de acordo com os seus objetivos e, eventualmente, com a duração estabelecida no ato de base correspondente a esses instrumentos

financeiros.

Justificação

A presente alteração visa reinserir o texto do artigo 140.º, n.º 1, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012, que foi suprimido pela Comissão.

Alteração 295

Proposta de regulamento

Artigo 202 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão

d) Ter um efeito de alavancagem ou multiplicador, mediante a mobilização de um investimento global que exceda o montante da contribuição ou garantia da União. O intervalo-alvo de valores para o efeito de alavanca e multiplicador deve basear-se numa avaliação *ex ante* do respetivo instrumento financeiro ou garantia orçamental;

Alteração

d) Ter um efeito de alavancagem ou multiplicador, mediante a mobilização de um investimento global que exceda o montante da contribuição ou garantia da União. O intervalo-alvo de valores para o efeito de alavanca e multiplicador deve basear-se numa avaliação *de impacto* do respetivo instrumento financeiro ou garantia orçamental;

Justificação

Coerência terminológica com as alterações dos relatores ao artigo 32.º.

Alteração 296

Proposta de regulamento

Artigo 202 – n.º 1 – alínea g)

Texto da Comissão

g) Assegurar que qualquer remuneração das entidades ou contrapartes que participam na execução é baseada no desempenho. As comissões baseadas no desempenho incluem comissões administrativas para remunerar a entidade ou contraparte pelo trabalho realizado na execução de um instrumento financeiro ou garantia orçamental e, se for caso disso, incentivos relacionados com políticas para promover a realização dos objetivos das políticas ou incentivar o desempenho financeiro do instrumento financeiro ou da

Alteração

g) Assegurar que qualquer remuneração das entidades ou contrapartes que participam na execução é baseada no desempenho. As comissões baseadas no desempenho incluem comissões administrativas para remunerar a entidade ou contraparte pelo trabalho realizado na execução de um instrumento financeiro ou garantia orçamental *calculada com base nos fundos efetivamente transferidos* e, se for caso disso, incentivos relacionados com políticas para promover a realização dos objetivos das políticas ou incentivar o

garantia orçamental. As despesas extraordinárias podem ser reembolsadas;

desempenho financeiro do instrumento financeiro ou da garantia orçamental. As despesas extraordinárias podem ser reembolsadas em casos devidamente justificados;

Alteração 297

Proposta de regulamento Artigo 202 – n.º 1 – alínea g-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

g-A) Os acordos e as medidas de desempenho devem ser bem concebidos e executados cuidadosamente; a Comissão não permite o cálculo de comissões administrativas como percentagem da contribuição acumulada da União autorizada, incluindo autorizações orçamentais não mobilizadas.

Alteração 298

Proposta de regulamento Artigo 202 – n.º 1 – alínea h)

Texto da Comissão

Alteração

h) Basear-se em avaliações ***ex ante***, individualmente ou como parte de um programa, em consonância com o artigo 32.º. A avaliação ***ex ante*** contém explicações sobre a escolha do tipo de operação financeira tendo em conta os objetivos das políticas prosseguidos e os riscos financeiros associados, bem como poupanças no orçamento da União.

h) Basear-se em avaliações ***de impacto***, individualmente ou como parte de um programa, em consonância com o artigo 32.º. A avaliação ***de impacto*** contém explicações sobre a escolha do tipo de operação financeira tendo em conta os objetivos das políticas prosseguidos e os riscos financeiros associados, bem como poupanças no orçamento da União. ***Estas avaliações são revistas e atualizadas, a fim de terem em conta o efeito das grandes alterações socioeconómicas nas razões que estão na base do instrumento ou da garantia.***

Justificação

Coerência terminológica com as alterações dos relatores ao artigo 32.º.

Alteração 299

Proposta de regulamento

Artigo 202 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Após o final do período de execução de um instrumento financeiro ou garantia orçamental, qualquer montante em dívida proveniente do orçamento da União é reafetado ao orçamento;

Alteração

b) Após o final do período de execução de um instrumento financeiro ou garantia orçamental ***e tendo em conta a natureza do instrumento financeiro ou da garantia orçamental***, qualquer montante em dívida proveniente do orçamento da União é reafetado ao orçamento;

Justificação

No caso das carteiras associadas à partilha de riscos, a duração de vida das carteiras deve ser examinada antes de serem reafetados fundos ao orçamento da UE.

Alteração 300

Proposta de regulamento

Artigo 203 – n.º 2

Texto da Comissão

2. As garantias orçamentais e a assistência financeira podem gerar um passivo contingente para a União superior aos ativos financeiros fornecidos para cobrir o passivo financeiro da União.

Alteração

2. As garantias orçamentais e a assistência financeira podem gerar um passivo contingente para a União, ***que só pode ser superior aos ativos financeiros fornecidos para cobrir o passivo financeiro da União se tal for previsto num ato de base que institua uma garantia e nas condições neste previstas.***

Justificação

A presente alteração atualiza e substitui a alteração 159 apresentada pelos relatores.

Alteração 301

Proposta de regulamento

Artigo 204 – n.º 8 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Em resultado do acionamento de uma garantia orçamental, o nível de provisões para essa garantia orçamental descer abaixo de **30 %** da taxa de provisionamento prevista no n.º 1, **ou poder** descer abaixo **dessa taxa** no prazo de um ano de acordo com uma avaliação de risco efetuada pela Comissão;

Alteração

a) Em resultado do acionamento de uma garantia orçamental, o nível de provisões para essa garantia orçamental descer abaixo de **50 %** da taxa de provisionamento prevista no n.º 1, e descer, **mais uma vez**, abaixo **de 30 %**, **ou poder descer abaixo de uma destas taxas** no prazo de um ano de acordo com uma avaliação de risco efetuada pela Comissão;

Alteração 302

Proposta de regulamento

Artigo 204 – n.º 8 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b-A) O montante do capital privado mobilizado ser inferior ao montante das contribuições de fontes públicas.

Alteração 303

Proposta de regulamento

Artigo 205 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. As provisões constituídas para cobrir os passivos financeiros decorrentes de instrumentos financeiros, garantias orçamentais ou assistência financeira são detidas num fundo comum de provisionamento diretamente executado pela Comissão.

1. As provisões constituídas para cobrir os passivos financeiros decorrentes de instrumentos financeiros, garantias orçamentais ou assistência financeira são detidas num fundo comum de provisionamento diretamente executado pela Comissão. **A Comissão informa e consulta o Parlamento Europeu sobre o funcionamento do fundo comum de provisionamento e sobre o cálculo da taxa de provisionamento.**

Alteração 304

Proposta de regulamento

Artigo 206 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão

A cada três anos é realizada uma avaliação independente da adequação das orientações.

Alteração

A cada três anos é realizada uma avaliação independente da adequação das orientações, ***que é transmitida ao Parlamento Europeu e ao Conselho.***

Alteração 305

Proposta de regulamento

Artigo 207 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A Comissão deve apresentar anualmente um relatório anual relativo aos instrumentos financeiros, às garantias orçamentais, à assistência financeira, aos passivos contingentes e ao fundo comum de provisionamento, em conformidade com o artigo 242.º.

Alteração

A Comissão deve apresentar anualmente um relatório anual relativo aos instrumentos financeiros, ***incluindo os instrumentos financeiros regidos pelo artigo 210.º***, às garantias orçamentais, à assistência financeira, aos passivos contingentes e ao fundo comum de provisionamento, em conformidade com o artigo 242.º.

Justificação

Os requisitos de apresentação de relatórios sobre os instrumentos financeiros em regime de execução partilhada devem ser os mesmos que são válidos para os instrumentos financeiros em regime de execução direta e indireta.

Alteração 306

Proposta de regulamento

Artigo 208 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Sem prejuízo do artigo 201.º, n.º 1, podem ser estabelecidos instrumentos financeiros sem autorização de um ato de base, em casos devidamente justificados, desde que tais instrumentos figurem no orçamento nos termos do artigo 50.º, n.º 1,

Alteração

Suprimido

alínea e).

Alteração 307

Proposta de regulamento

Artigo 208 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

2. Nos casos em que os instrumentos financeiros estão combinados no âmbito de um acordo único com apoio complementar a partir do orçamento da União, incluindo subvenções, ***o presente título é aplicável*** à totalidade da medida. Os relatórios devem ser apresentados em conformidade com o disposto no artigo 242.º.

Alteração

2. Nos casos em que os instrumentos financeiros estão combinados no âmbito de um acordo único com apoio complementar a partir do orçamento da União, ***incluindo subvenções, as regras relativas ao método de financiamento que representa mais de 50 % do financiamento total são aplicáveis*** à totalidade da medida. Os relatórios ***sobre o instrumento financeiro que faz parte do financiamento*** devem ser apresentados em conformidade com o disposto no artigo 242.º.

Alteração 308

Proposta de regulamento

Artigo 208 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A Comissão assegura uma gestão harmonizada dos instrumentos financeiros, nomeadamente no domínio da contabilidade, da comunicação de informações, do acompanhamento e da gestão do risco financeiro.

Alteração

3. A Comissão assegura uma gestão harmonizada ***e simplificada*** dos instrumentos financeiros, nomeadamente no domínio da contabilidade, da comunicação de informações, do acompanhamento e da gestão do risco financeiro.

Alteração 309

Proposta de regulamento

Artigo 208 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Sempre que a União participa num instrumento financeiro na qualidade de

Alteração

Suprimido

um participante minoritário, a Comissão garante a conformidade com o presente título de acordo com o princípio da proporcionalidade, em função da dimensão e do valor da participação da União no instrumento. Não obstante o exposto, a Comissão garante a conformidade com o artigo 124.º.

Alteração 310

Proposta de regulamento Artigo 208 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

7-A. A Comissão informa anualmente o Parlamento Europeu e o Conselho sobre a eficácia e a eficiência dos instrumentos financeiros no âmbito das modalidades de execução referidas no artigo 61.º, n.º 1, alíneas a), b) e c). No seu relatório anual, a Comissão demonstra claramente o valor acrescentado dos instrumentos financeiros, deve poder identificar os beneficiários finais dos fundos e deve poder estabelecer uma lista dos projetos financiados pelos instrumentos financeiros.

Alteração 311

Proposta de regulamento Artigo 210 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. No que respeita às contribuições dos fundos em regime de execução partilhada a favor dos instrumentos financeiros criados nos termos desta secção, é aplicável a regulamentação setorial específica. Não obstante o exposto, as autoridades de gestão podem confiar numa avaliação *ex ante* existente, realizada em conformidade com o artigo 202.º, n.º 1, alínea h), antes de contribuírem para um instrumento

3. No que respeita às contribuições dos fundos em regime de execução partilhada a favor dos instrumentos financeiros criados nos termos desta secção, é aplicável a regulamentação setorial específica. Não obstante o exposto, as autoridades de gestão podem confiar numa avaliação *de impacto* existente, realizada em conformidade com o artigo 202.º, n.º 1, alínea h), antes de contribuírem para um

financeiro existente.

instrumento financeiro existente.

Justificação

Coerência terminológica com as alterações dos relatores ao artigo 32.º.

Alteração 312

Proposta de regulamento

Artigo 213 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A assistência financeira concedido pela União aos Estados-Membros ou a países terceiros assume a forma de um empréstimo ou de uma linha de crédito ou de outro instrumento considerado adequado para garantir a eficácia do apoio. Para o efeito, a Comissão deve ser habilitada, no ato de base pertinente, a contrair os empréstimos necessários, em nome da União, nos mercados de capitais ou junto de instituições financeiras.

Alteração

1. A assistência financeira concedido pela União aos Estados-Membros ou a países terceiros ***é sujeita a condições pré-definidas e*** assume a forma de um empréstimo ou de uma linha de crédito ou de outro instrumento considerado adequado para garantir a eficácia do apoio. Para o efeito, a Comissão deve ser habilitada, no ato de base pertinente, a contrair os empréstimos necessários, em nome da União, nos mercados de capitais ou junto de instituições financeiras.

Alteração 313

Proposta de regulamento

Artigo 213 – n.º 4

Texto da Comissão

4. A assistência financeira é executada diretamente pela Comissão.

Alteração

4. A assistência financeira é executada diretamente pela Comissão, ***que mantém o Parlamento Europeu e o Conselho regularmente informados sobre o cumprimento das condições e a evolução da ajuda financeira.***

Alteração 314

Proposta de regulamento

Artigo 213 – n.º 5 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Assegurem que o país beneficiário verifique regularmente se o financiamento concedido foi corretamente utilizado, tome as medidas adequadas para prevenir irregularidades e fraudes e, se necessário, intente ações judiciais para recuperar os fundos concedidos ao abrigo da assistência financeira da União e que foram objeto de apropriação indevida;

Alteração

a) Assegurem que o país beneficiário verifique regularmente se o financiamento concedido foi corretamente utilizado **e se as condições foram cumpridas**, tome as medidas adequadas para prevenir irregularidades e fraudes e, se necessário, intente ações judiciais para recuperar os fundos concedidos ao abrigo da assistência financeira da União e que foram objeto de apropriação indevida;

Alteração 315

**Proposta de regulamento
Artigo 215 – n.º 3**

Texto da Comissão

3. As contribuições não são utilizadas para conceder, direta ou indiretamente, qualquer benefício pessoal, em dinheiro ou em espécie, a qualquer membro ou funcionário de um partido político europeu. As contribuições não são utilizadas, direta ou indiretamente, para financiar atividades de terceiros, em especial de partidos políticos nacionais ou fundações políticas a nível europeu ou nacional, sob a forma de subvenções, donativos, empréstimos ou quaisquer outros acordos semelhantes. As contribuições não podem ser utilizadas para qualquer dos fins excluídos pelo artigo 22.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014.

Alteração

3. As contribuições não são utilizadas para conceder, direta ou indiretamente, qualquer benefício pessoal, em dinheiro ou em espécie, a qualquer membro ou funcionário de um partido político europeu. As contribuições não são utilizadas, direta ou indiretamente, para financiar atividades de terceiros, em especial de partidos políticos nacionais ou fundações políticas a nível europeu ou nacional, sob a forma de subvenções, donativos, empréstimos ou quaisquer outros acordos semelhantes. ***Para efeitos do presente artigo, as entidades associadas aos partidos políticos europeus a nível europeu, como as organizações de juventude e de mulheres destes partidos, não são consideradas terceiros.*** As contribuições não podem ser utilizadas para qualquer dos fins excluídos pelo artigo 22.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014.

Justificação

A presente alteração deixa claro que, no âmbito do novo estatuto, os partidos políticos europeus continuam a ser autorizados a apoiar as suas organizações de juventude, de mulheres, etc.

Alteração 316

Proposta de regulamento Artigo 215 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

6-A. Os partidos políticos europeus são autorizados a constituir reservas com o montante dos seus recursos próprios que exceda 15 % das suas despesas reembolsáveis anuais.

Justificação

A presente alteração deixa claro que, no âmbito do novo estatuto, os partidos políticos europeus continuam a ser autorizados a constituir reservas com os seus recursos próprios.

Alteração 317

Proposta de regulamento Artigo 215 – n.º 7

Texto da Comissão

Alteração

7. Se uma fundação política europeia na aceção do Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014 tiver realizado um excedente de receitas em relação às despesas no final de um exercício para o qual tenha recebido uma subvenção de funcionamento, a parte desse excedente correspondente no máximo a 25 % das receitas totais desse exercício pode transitar para o exercício seguinte, desde que seja utilizada até ao final do primeiro trimestre desse exercício seguinte.

Suprimido

Justificação

Versão atualizada da alteração 170. Os relatores consideram que o artigo 215.º, n.º 7, deve ser transferido para o artigo 186.º-A, n.º 6 (novo).

Alteração 318

Proposta de regulamento

Artigo 219 – n.º 1 – alínea -a) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

-a) Financiamento não associado aos custos das operações pertinentes com base numa das seguintes condições:

i) cumprimento de determinadas condições ex ante;

ii) consecução de resultados medidos por referência aos objetivos intermédios previamente definidos ou através de indicadores de desempenho.

Justificação

Vide justificação das alterações ao artigo 121.º.

Alteração 319

Proposta de regulamento

Artigo 219 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão

Alteração

e) Financiamento não associado aos custos das operações pertinentes com base numa das seguintes condições:

i) cumprimento de determinadas condições ex ante;

ii) consecução de resultados medidos por referência aos objetivos intermédios previamente definidos ou através de indicadores de desempenho.

Suprimido

Justificação

Vide justificação das alterações ao artigo 121.º.

Alteração 320

Proposta de regulamento

Artigo 227 – título

Texto da Comissão

Alteração

Fundos fiduciários

Fundos fiduciários *da União para as ações externas*

Justificação

Vide alteração dos relatores ao n.º 1 deste artigo.

Alteração 321

Proposta de regulamento Artigo 227 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. Para as ações de emergência, pós-emergência ou temáticas, a Comissão pode **criar fundos fiduciários, após informar o** Parlamento Europeu e **o** Conselho, ao abrigo de um acordo com outros doadores. **O ato constitutivo de cada fundo fiduciário define os seus objetivos. A decisão da Comissão** que estabelece o fundo fiduciário inclui uma descrição dos objetivos do fundo, a justificação para a sua criação, em conformidade com o n.º 3, uma indicação da sua duração e os acordos preliminares com outros doadores.

1. **Só em casos devidamente justificados e** para as ações de emergência, pós-emergência ou temáticas no âmbito das ações externas, a Comissão pode **propor ao** Parlamento Europeu e **ao** Conselho **a criação, através de um ato de base de acordo com o processo legislativo ordinário, fundos fiduciários** ao abrigo de um acordo com outros doadores. **O ato de base** que estabelece **cada** fundo fiduciário inclui uma descrição dos objetivos do fundo, a justificação para a sua criação, em conformidade com o n.º 3, **a parte do fundo que provém de fontes que não o orçamento da União, cujo rácio deve manter-se inalterado ao longo de todo o período de duração do fundo fiduciário,** uma indicação da sua duração e os acordos preliminares com outros doadores.

Um fundo fiduciário não pode, em circunstância alguma, ser criado na União.

Justificação

Os atuais fundos fiduciários da União caracterizam-se pela falta de supervisão do PE e por questões relacionadas com a proporção entre as autorizações do orçamento da União e as de outros doadores. Os relatores consideram que, enquanto estas questões não estiverem resolvidas, é prematuro alargar a sua utilização às políticas internas. Além disso, os fundos fiduciários colocam problemas às organizações que executam os projetos no que respeita ao cofinanciamento dos projetos, razão pela qual essas organizações se opõem à utilização

desses fundos na União. A presente alteração tem em conta as sugestões da Bundesarbeitsgemeinschaft der Freien Wohlfahrtspflege (Associação Alemã de Organizações de Assistência Social Independentes).

Alteração 322

Proposta de regulamento Artigo 227 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A Comissão apresenta os seus projetos de **decisões** relativas ao estabelecimento, à ampliação e à liquidação de um fundo fiduciário da União ao **comité competente, quando previsto no ato de base ao abrigo do qual é concedida a contribuição da União para o fundo fiduciário da União.**

Alteração

2. A Comissão apresenta os seus projetos de **propostas** relativas ao estabelecimento, à ampliação e à liquidação de um fundo fiduciário da União ao **Parlamento Europeu e ao Conselho.**

Justificação

Vide justificação da alteração dos relatores ao n.º 1.

Alteração 323

Proposta de regulamento Artigo 227 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Existe valor acrescentado da intervenção da União: os fundos fiduciários só são criados e executados a nível da União se os seus objetivos, nomeadamente devido à sua dimensão e efeitos potenciais, puderem ser mais bem realizados a nível da União do que a nível nacional;

Alteração

a) ***Foi confirmado por uma avaliação de impacto que*** existe valor acrescentado da intervenção da União: os fundos fiduciários só são criados e executados a nível da União se os seus objetivos, nomeadamente devido à sua dimensão e efeitos potenciais, puderem ser mais bem realizados a nível da União do que a nível nacional ***e não puderem ser alcançados de forma igualmente eficaz através de outro instrumento financeiro existente;***

Justificação

A presente alteração baseia-se numa sugestão apresentada pela Civil Society Europe.

Alteração 324

Proposta de regulamento

Artigo 227 – n.º 3 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) Os objetivos dos fundos fiduciários da União para a ação externa são alinhados pelos objetivos do instrumento da União ou da rubrica orçamental que os financia.

Justificação

A presente alteração baseia-se numa sugestão apresentada pela Civil Society Europe.

Alteração 325

Proposta de regulamento

Artigo 227 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

4. É criado, para cada fundo fiduciário da União, um conselho de administração presidido pela Comissão a fim de assegurar a representação justa dos doadores e dos Estados-Membros que não contribuem, ***na qualidade de observadores***, e de decidir da utilização dos fundos. As regras relativas à composição do conselho de administração e o seu regulamento interno são estabelecidos no ato constitutivo do fundo fiduciário, adotado pela Comissão e aplicado pelos doadores. Estas regras preveem a necessidade de obter um voto positivo por parte da Comissão relativamente à decisão final sobre a utilização dos fundos.

4. É criado, para cada fundo fiduciário da União, um conselho de administração presidido pela Comissão a fim de assegurar a representação justa, ***na qualidade de observadores***, dos doadores, dos Estados-Membros que não contribuem ***e, se for caso disso, do Parlamento Europeu***, e de decidir da utilização dos fundos. As regras relativas à composição do conselho de administração e o seu regulamento interno são estabelecidos no ato constitutivo do fundo fiduciário, adotado pela Comissão e aplicado pelos doadores. Estas regras preveem a necessidade de obter um voto positivo por parte da Comissão relativamente à decisão final sobre a utilização dos fundos.

Alteração 326

Proposta de regulamento

Artigo 227 – n.º 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os fundos fiduciários da União são criados por um prazo limitado, determinado no respetivo ato constitutivo. Esse prazo pode ser prorrogado *por decisão* da Comissão, a pedido do conselho de administração do fundo fiduciário em causa.

Alteração

Os fundos fiduciários da União são criados por um prazo limitado, determinado no respetivo ato constitutivo. Esse prazo pode ser prorrogado *pele Parlamento Europeu e pelo Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário na sequência de uma proposta* da Comissão, a pedido do conselho de administração do fundo fiduciário em causa.

Alteração 327

Proposta de regulamento Artigo 228 – título

Texto da Comissão

Execução dos fundos fiduciários

Alteração

Execução dos fundos fiduciários *da União para as ações externas*

Alteração 328

Proposta de regulamento Artigo 228 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os fundos fiduciários da União são executados de acordo com os princípios da boa gestão financeira, transparência, proporcionalidade, não discriminação e igualdade de tratamento, bem como de acordo com os objetivos específicos definidos em cada ato constitutivo.

Alteração

1. Os fundos fiduciários da União são executados de acordo com os princípios da boa gestão financeira, transparência, proporcionalidade, não discriminação e igualdade de tratamento, *em plena conformidade com o mecanismo de controlo orçamental do Parlamento Europeu e do Conselho*, bem como de acordo com os objetivos específicos definidos em cada ato constitutivo.

Alteração 329

Proposta de regulamento Artigo 228 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Qualquer contribuição da União deve ser utilizada em conformidade com os objetivos fixados no ato de base que estabelece a contribuição da União para o fundo fiduciário da União.

Alteração 330

Proposta de regulamento Artigo 228 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. As ações financiadas ao abrigo dos fundos fiduciários da União podem ser executadas diretamente pela Comissão nos termos do artigo 61.º, n.º 1, alínea a) e em execução indireta com as entidades nos termos do artigo 61.º, n.º 1, alínea c), subalíneas i), ii), iii), v) e vi).

2. As ações financiadas ao abrigo dos fundos fiduciários da União podem ser executadas diretamente pela Comissão nos termos do artigo 61.º, n.º 1, alínea a) e em execução indireta com as entidades nos termos do artigo 61.º, n.º 1, alínea c), subalíneas i), ii), iii), v) e vi), ***e devem respeitar as disposições financeiras.***

Alteração 331

Proposta de regulamento Artigo 228 – n.º 5 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Alteração

Os relatórios financeiros sobre as operações realizadas por cada fundo fiduciário são elaborados semestralmente pelo gestor orçamental.

Os relatórios financeiros sobre as operações realizadas por cada fundo fiduciário são elaborados semestralmente pelo gestor orçamental. ***Além disso, a Comissão comunica informações de seis em seis meses, no mínimo, sobre a execução de cada fundo fiduciário, com base em critérios qualitativos, como a natureza dos projetos e dos programas apoiados, os procedimentos de seleção, as prioridades geográficas e temáticas, a supervisão de intermediários e a forma***

como o fundo fiduciário contribui para a consecução dos objetivos previstos no ato de base dos instrumentos da União que contribuem para o seu financiamento.

Alteração 332

Proposta de regulamento Artigo 228 – n.º 5 – parágrafo 3

Texto da Comissão

Os fundos fiduciários são objeto de uma auditoria externa independente uma vez por ano.

Alteração

Os fundos fiduciários são objeto de uma auditoria externa independente uma vez por ano. ***O TCE tem o direito de controlo.***

Alteração 333

Proposta de regulamento Artigo 228 – n.º 5 – parágrafo 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Os fundos fiduciários fazem parte do procedimento de quitação, nos termos do artigo 319.º do TFUE.

Alteração 334

Proposta de regulamento Artigo 228 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-A. A Comissão publica um relatório pormenorizado sobre as atividades apoiadas pelos fundos fiduciários da União e sobre a sua execução e o seu desempenho, por meio de um documento de trabalho anexado ao projeto de orçamento de cada ano, em conformidade com o artigo 39.º, n.º 6.

Alteração 335

Proposta de regulamento

Artigo 229 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) O país terceiro respeita os princípios fundamentais da Declaração Universal dos Direitos do Homem;

Alteração 336

Proposta de regulamento

Artigo 229 – n.º 1 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

d-A) O país terceiro adotou legislação de luta contra a corrupção.

Alteração 337

Proposta de regulamento

Artigo 230 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. Quando os valores forem inferiores aos limiares previstos no artigo 169.º, n.º 1, podem ser selecionados peritos externos remunerados, segundo o procedimento estabelecido no n.º 3, para auxiliarem as instituições na avaliação de pedidos de subvenção, projetos e concursos, e para fornecerem pareceres e conselhos.

1. Quando os valores forem inferiores aos limiares previstos no artigo 169.º, n.º 1, podem ser selecionados peritos externos remunerados, segundo o procedimento estabelecido no n.º 3, para auxiliarem as instituições na avaliação de pedidos de subvenção, projetos e concursos, e para fornecerem pareceres e conselhos. ***Estes peritos ficam sujeitos a um imposto da União.***

Alteração 338

Proposta de regulamento

Artigo 234 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

As contas anuais são elaboradas para cada exercício orçamental, que começa em 1 de

(Não se aplica à versão portuguesa.)

janeiro e termina em 31 de dezembro.
Estas contas incluem:

Justificação

(Não se aplica à versão portuguesa.)

Alteração 339

Proposta de regulamento

Artigo 234 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) As demonstrações financeiras que apresentam **as** informações financeiras de acordo com as regras contabilísticas a que se refere o artigo 79.º;

Alteração

a) As demonstrações financeiras **consolidadas** que apresentam **a consolidação das informações financeiras contidas nas demonstrações financeiras das instituições financiadas a partir do orçamento, dos organismos referidos no artigo 69.º e de outros organismos cujas contas devem ser consolidadas** de acordo com as regras contabilísticas a que se refere o artigo 79.º;

Justificação

Vide alterações dos relatores ao artigo 234.º, n.º 1-A (novo).

Alteração 340

Proposta de regulamento

Artigo 234 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) As contas orçamentais que apresentam as informações contidas nas contas orçamentais das instituições;

Alteração

b) As contas orçamentais **agregadas** que apresentam as informações contidas nas contas orçamentais das instituições;

Justificação

Vide alterações dos relatores ao artigo 234.º, n.º 1-A (novo).

Alteração 341

Proposta de regulamento

Artigo 234 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

c) As contas anuais consolidadas, que apresentam, em conformidade com as regras contabilísticas referidas no artigo 79.º e, em especial, com o princípio da materialidade, a consolidação das informações financeiras contidas nas demonstrações financeiras e nas contas orçamentais dos organismos referidos no artigo 69.º e de outros organismos que cumprem os critérios contabilísticos de consolidação.

Suprimido

Justificação

Vide alterações dos relatores ao artigo 234.º, n.º 1-A (novo).

Alteração 342

Proposta de regulamento

Artigo 234 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. A Comissão publica anualmente previsões de tesouraria a longo prazo cobrindo um período de sete a dez anos e informações sobre os limites orçamentais máximos, as necessidades de pagamento, as limitações em termos de capacidade e, se for caso disso, eventuais anulações de autorizações.

Justificação

Em consonância com as sugestões do TCE (ver parecer n.º 1/2017), os relatores propõem uma «reestruturação» das contas, de modo a incluir uma previsão de tesouraria a longo prazo para ajudar as partes interessadas a avaliar futuras necessidades de pagamento e prioridades orçamentais. É igualmente mantida a definição existente de contas anuais.

Alteração 343

Proposta de regulamento Artigo 235 – n.º 3

Texto da Comissão

3. O contabilista procede, após o encerramento do exercício orçamental e até à data de transmissão da contabilidade geral, às correções que, sem provocar uma saída ou entrada de tesouraria imputável ao referido exercício, sejam necessárias para uma **apresentação fidedigna** dessas contas. Essas correções são conformes com as regras contabilísticas referidas no artigo 79.º.

Alteração

3. O contabilista procede, após o encerramento do exercício orçamental e até à data de transmissão da contabilidade geral, às correções que, sem provocar uma saída ou entrada de tesouraria imputável ao referido exercício, sejam necessárias para uma imagem **fiel e verdadeira** dessas contas. Essas correções são conformes com as regras contabilísticas referidas no artigo 79.º.

Justificação

«Imagem fiel e verdadeira» é a terminologia geralmente aceite.

Alteração 344

Proposta de regulamento Artigo 237 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os contabilistas **das outras** instituições e **dos** organismos **referidos no artigo 234.º** comunicam as suas contas provisórias **ao contabilista da Comissão e** ao Tribunal de Contas, até 1 de março do exercício seguinte.

Alteração

1. Os contabilistas **de todas as** instituições e **de todos os** organismos **da União** comunicam as suas contas provisórias ao Tribunal de Contas, até 1 de março do exercício seguinte.

Justificação

Vide alterações dos relatores ao artigo 237.º, n.º 3-A (novo).

Alteração 345

Proposta de regulamento Artigo 237 – n.º 3

Texto da Comissão

3. O contabilista da Comissão consolida

Alteração

3. O contabilista da Comissão consolida

essas contas provisórias com as contas provisórias da Comissão e transmite ao Tribunal de Contas, por via eletrónica, até 31 de março do exercício seguinte, **as contas provisórias da Comissão e** as contas provisórias consolidadas da União.

essas contas provisórias com as contas provisórias da Comissão e transmite ao Tribunal de Contas, por via eletrónica, até 31 de março do exercício seguinte, as contas provisórias consolidadas da União.

Justificação

Vide alterações dos relatores ao artigo 237.º, n.º 3-A (novo).

Alteração 346

Proposta de regulamento

Artigo 237 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. As contas provisórias consolidadas da União incluem igualmente uma estimativa do nível de erro nas despesas da União, com base numa metodologia coerente.

Justificação

Em consonância com as sugestões do TCE (ver pontos 13 e 108 do parecer n.º 1/2017), os relatores consideram que o TCE deve igualmente examinar as contas provisórias da União.

Alteração 347

Proposta de regulamento

Artigo 238 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. O Tribunal de Contas formula, até **1 de junho**, as suas observações relativamente às contas provisórias das instituições, **com exceção da Comissão**, e de cada organismo a que se refere o artigo 234.º, e, até **15** de junho, formula as suas observações relativamente **às contas provisórias da Comissão e** às contas provisórias consolidadas da União.

1. O Tribunal de Contas formula, até **15 de maio do ano n+1**, as suas observações relativamente às contas provisórias das instituições e de cada organismo a que se refere o artigo 234.º, e, até **1** de junho **do ano n+1**, formula as suas observações relativamente às contas provisórias consolidadas da União.

Justificação

Vide alteração dos relatores ao artigo 238.º, n.º 2, parágrafo 2.

Alteração 348

Proposta de regulamento

Artigo 238 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os contabilistas das outras instituições e dos organismos referidos no artigo 234.º transmitem igualmente ao contabilista da Comissão até **15** de junho **do ano seguinte**, as informações contabilísticas para efeitos de consolidação, na forma e formato previstos pelo último.

Alteração

Os contabilistas das outras instituições e dos organismos referidos no artigo 234.º transmitem igualmente ao contabilista da Comissão até **1** de junho as informações contabilísticas para efeitos de consolidação, na forma e formato previstos pelo último.

Justificação

Vide alteração dos relatores ao artigo 238.º, n.º 2, parágrafo 2.

Alteração 349

Proposta de regulamento

Artigo 238 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão

As instituições, com exceção da Comissão, e cada organismo a que se refere o artigo 234.º enviam as suas contas definitivas ao contabilista da Comissão, ao Tribunal de Contas, ao Parlamento Europeu e ao Conselho até **1 de julho**.

Alteração

As instituições, com exceção da Comissão, e cada organismo a que se refere o artigo 234.º enviam as suas contas definitivas ao contabilista da Comissão, ao Tribunal de Contas, ao Parlamento Europeu e ao Conselho até **15 de junho**. **Até à mesma data, a Comissão transmite as suas próprias contas definitivas por via eletrónica ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao TCE, depois de as aprovar.**

Justificação

Os relatores consideram que é possível reduzir o calendário proposto para a aprovação e transmissão das contas definitivas.

Alteração 350

Proposta de regulamento

Artigo 239 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. A Comissão comunica ao Parlamento Europeu e ao Conselho até 31 de **julho** do ano seguinte um conjunto integrado de relatórios financeiros e de prestação de contas que incluem:

Alteração

1. A Comissão comunica ao Parlamento Europeu e ao Conselho até 31 de **março** do ano seguinte um conjunto integrado de relatórios financeiros e de prestação de contas que incluem:

Justificação

A mudança da data de transmissão dos relatórios de 30 de junho para 31 de julho, ou seja, para depois do início do período de férias de verão, é inconciliável com os procedimentos internos do PE e da Comissão CONT. Os relatores sugerem, por isso, que o prazo seja antecipado para 31 de março.

Alteração 351

Proposta de regulamento

Artigo 239 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) As contas anuais consolidadas conforme referido no artigo 238.º;

Alteração

a) As contas anuais consolidadas conforme referido no artigo 238.º, **juntamente com uma previsão de tesouraria a longo prazo;**

Justificação

Vide alteração dos relatores ao artigo 239.º, n.º 1, alínea c).

Alteração 352

Proposta de regulamento

Artigo 239 – n.º 1 – alínea b) – parte introdutória

Texto da Comissão

b) **O** relatório **anual de gestão e desempenho** que contém:

Alteração

b) **Um único** relatório **de prestação de contas** que contém:

Justificação

Vide alteração dos relatores ao artigo 239.º, n.º 1, alínea c).

Alteração 353

Proposta de regulamento

Artigo 239 – n.º 1 – alínea b) – subalínea i-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

i-A) uma declaração sobre governação, contendo informações sobre os principais sistemas de governação da União;

Justificação

Vide alteração dos relatores ao artigo 239.º, n.º 1, alínea c).

Alteração 354

Proposta de regulamento

Artigo 239 – n.º 1 – alínea b) – subalínea i-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

i-B) uma avaliação dos progressos alcançados na realização dos objetivos estratégicos que foram controlados por meio dos indicadores de desempenho a que se refere o artigo 31.º;

Justificação

Vide alteração dos relatores ao artigo 239.º, n.º 1, alínea c).

Alteração 355

Proposta de regulamento

Artigo 239 – n.º 1 – alínea b) – subalínea i-C) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

i-C) uma avaliação da medida em que as despesas são afetadas por irregularidades, juntamente com a sua própria estimativa do nível de erro, e, separadamente, o

montante das despesas da União que prevê recuperar a título de cobranças ou correções financeiras relativas ao exercício em questão;

Justificação

Vide alteração dos relatores ao artigo 239.º, n.º 1, alínea c).

Alteração 356

Proposta de regulamento

Artigo 239 – n.º 1 – alínea b) – subalínea ii-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(ii-A) um relatório sobre o papel e as conclusões do comité de auditoria interna a que se refere o artigo 120.º-A.

Justificação

Vide alteração dos relatores ao artigo 239.º, n.º 1, alínea c).

Alteração 357

Proposta de regulamento

Artigo 239 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

c) O relatório sobre as ações preventivas e corretivas que cobrem o orçamento da UE, que deve apresentar o impacto financeiro das medidas tomadas para proteger o orçamento da UE de despesas contrárias ao direito;

c) O relatório sobre as ações preventivas e corretivas que cobrem o orçamento da UE, que deve **fornecer uma estimativa do nível de irregularidades presentes nas declarações iniciais ou aprovadas para reembolso** e apresentar o impacto financeiro das medidas tomadas para proteger o orçamento da UE de despesas contrárias ao direito;

Justificação

Os relatores consideram que as contas consolidadas devem ser acompanhadas por um único relatório de prestação de contas que forneça informações contabilísticas, uma declaração sobre governação, uma ampla panorâmica das despesas e das atividades da União, uma avaliação dos progressos alcançados na realização dos objetivos estabelecidos, uma avaliação da medida em que as despesas são afetadas por irregularidades, bem como um

relatório sobre o papel e as conclusões do comité de auditoria interna.

Alteração 358

Proposta de regulamento

Artigo 239 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão

e) O relatório de auditorias internas, tal como referido no artigo **116.º, n.º 7**;

Alteração

e) O relatório de auditorias internas, tal como referido no artigo **116.º, n.º 4**;

Justificação

Correção.

Alteração 359

Proposta de regulamento

Artigo 241 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Essas instituições e organismos disponibilizam o relatório ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Tribunal de Contas até **31** de março do exercício seguinte.

Alteração

Essas instituições e organismos disponibilizam o relatório ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Tribunal de Contas até **1** de março do exercício seguinte.

Justificação

Alinhamento coerente das obrigações em matéria de prestação de contas.

Alteração 360

Proposta de regulamento

Artigo 242 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A Comissão apresenta anualmente ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre instrumentos financeiros, garantias orçamentais, assistência financeira, passivos contingentes e o fundo comum de provisionamento de acordo com o artigo 39.º, n.ºs 4 e 5 e o artigo 50.º, n.º 1,

Alteração

A Comissão apresenta anualmente ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre instrumentos financeiros, garantias orçamentais, assistência financeira, passivos contingentes e o fundo comum de provisionamento, **a partir de 30 de junho do ano de publicação**, de acordo

alínea d). As referidas informações são disponibilizadas simultaneamente ao Tribunal de Contas.

com o artigo 39.º, n.ºs 4 e 5 e o artigo 50.º, n.º 1, alínea d). As referidas informações são disponibilizadas simultaneamente ao Tribunal de Contas.

Justificação

Os relatores congratulam-se com a proposta da Comissão de fundir todos os requisitos de apresentação de relatórios num único documento de trabalho anexado ao projeto de orçamento. Este documento deve fornecer o mesmo nível de informação que os relatórios atuais e apresentar uma visão clara da situação a partir de 30 de junho do ano de publicação.

Alteração 361

Proposta de regulamento Artigo 244 – título

Texto da Comissão

Relatórios sobre os fundos fiduciários

Alteração

Relatórios sobre os fundos fiduciários **da União para as ações externas**

Justificação

Vide alterações dos relatores ao artigo 227.º.

Alteração 362

Proposta de regulamento Artigo 244 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Nos termos do artigo 39.º, n.º 5, a Comissão transmite anualmente ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre as atividades apoiadas pelos fundos fiduciários da União, sobre a sua execução e o seu desempenho, e sobre as respetivas contas.

Alteração

Nos termos do artigo 39.º, n.º 6, a Comissão transmite anualmente ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre as atividades apoiadas pelos fundos fiduciários da União **para as ações externas**, sobre a sua execução e o seu desempenho, e sobre as respetivas contas.

Justificação

Vide alterações dos relatores ao artigo 227.º.

Alteração 363

Proposta de regulamento Artigo 247 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A fiscalização, pelo Tribunal de Contas, da legalidade e regularidade das receitas e das despesas é efetuada à luz dos Tratados, do orçamento, do presente regulamento, dos atos delegados adotados em execução do presente regulamento e de todos os outros atos adotados em execução dos Tratados. Esta fiscalização **tem** em conta o caráter plurianual dos programas e os sistemas de supervisão e de controlo conexos.

Alteração

1. A fiscalização, pelo Tribunal de Contas, da legalidade e regularidade das receitas e das despesas é efetuada à luz dos Tratados, do orçamento, do presente regulamento, dos atos delegados adotados em execução do presente regulamento e de todos os outros atos adotados em execução dos Tratados. Esta fiscalização **pode ter** em conta o caráter plurianual dos programas e os sistemas de supervisão e de controlo conexos.

Justificação

Como sublinhado pelo TCE (ver pontos 106-108 do parecer n.º 1/2017), a nova formulação introduzida pela Comissão colide com a metodologia de auditoria do Tribunal, que é da competência deste último.

Alteração 364

Proposta de regulamento Artigo 249 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A Comissão, as outras instituições, os organismos que gerem receitas ou despesas em nome da União, bem como os destinatários, dão ao Tribunal de Contas todas as facilidades e prestam-lhe todas as informações que este considere necessárias para o desempenho da sua missão. Devem colocar à disposição do Tribunal de Contas todos os documentos relativos à adjudicação e execução de contratos financiados pelo orçamento e todas as contas de numerário ou de material, todos os documentos contabilísticos ou comprovativos, bem como todos os documentos administrativos com eles relacionados, toda a documentação relativa às receitas e despesas, todos os inventários,

Alteração

A Comissão, as outras instituições, os organismos que gerem receitas ou despesas em nome da União, bem como os destinatários, dão ao Tribunal de Contas todas as facilidades e prestam-lhe todas as informações que este considere necessárias para o desempenho da sua missão. Devem colocar à disposição do Tribunal de Contas, **a seu pedido**, todos os documentos relativos à adjudicação e execução de contratos financiados pelo orçamento e todas as contas de numerário ou de material, todos os documentos contabilísticos ou comprovativos, bem como todos os documentos administrativos com eles relacionados, toda a documentação relativa às receitas e

todos os organogramas que o Tribunal de Contas considere necessários para a verificação do relatório sobre os resultados da execução orçamental e financeira, com base em documentos ou auditorias no local, e, para os mesmos efeitos, todos os documentos e dados registados ou conservados em suporte eletrónico.

despesas, todos os inventários, todos os organogramas que o Tribunal de Contas considere necessários para a verificação do relatório sobre os resultados da execução orçamental e financeira, com base em documentos ou auditorias no local, e, para os mesmos efeitos, todos os documentos e dados registados ou conservados em suporte eletrónico. ***O direito de acesso do TCE inclui o acesso ao sistema informático utilizado para a gestão das receitas e despesas sujeitas à sua auditoria.***

Justificação

Vide alteração dos relatores ao artigo 249.º, n.º 7.

Alteração 365

Proposta de regulamento

Artigo 249 – n.º 7

Texto da Comissão

7. O recurso a sistemas informáticos integrados não pode ter por efeito reduzir o acesso do Tribunal de Contas aos documentos comprovativos.

Alteração

7. O recurso a sistemas informáticos integrados não pode ter por efeito reduzir o acesso do Tribunal de Contas aos documentos comprovativos. ***Sempre que seja tecnicamente possível, é dado ao TCE acesso eletrónico aos dados e aos documentos necessários para a auditoria, para que os possa usar nas suas próprias instalações.***

Justificação

As alterações ao artigo 249.º propostas pelos relatores têm por objetivo assegurar que o TCE tenha um direito claro de acesso ao sistema informático de que necessita para realizar a sua auditoria.

Alteração 366

Proposta de regulamento

Artigo 250 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. O Tribunal de Contas comunica à Comissão e às instituições em causa, até **15** de junho, as observações que, em sua opinião, devem ser incluídas no relatório anual. ***Essas observações devem ser mantidas confidenciais e ser objeto de procedimento contraditório.*** As instituições enviam as suas respostas ao Tribunal de Contas até 15 de **outubro**. As respostas das instituições, com exceção da Comissão, são enviadas simultaneamente à Comissão.

1. O Tribunal de Contas comunica à Comissão e às instituições em causa, até **30** de junho, as observações que, em sua opinião, devem ser incluídas no relatório anual, ***para que essas instituições possam reagir. As observações são confidenciais.*** As instituições enviam as suas respostas ao Tribunal de Contas até 15 de **julho**. As respostas das instituições, com exceção da Comissão, são enviadas simultaneamente à Comissão.

Justificação

Correção da alteração 205. À luz da experiência de 2016, a elaboração do relatório anual do TCE poderia ser mais eficaz e célere se o prazo para a Comissão e outras instituições apresentarem as suas contas anuais e informações sobre as mesmas fosse ajustado em conformidade.

Alteração 367

Proposta de regulamento Artigo 250 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão

O Tribunal de Contas toma as medidas necessárias para que as respostas das instituições às suas observações sejam publicadas ao lado das observações a que se referem ou logo após elas.

Alteração

Suprimido

Justificação

As prerrogativas do TCE em relação à forma como redige e apresenta os seus relatórios especiais devem ser mantidas e não predeterminadas na proposta em apreço.

Alteração 368

Proposta de regulamento Artigo 251 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

O Tribunal de Contas comunica à instituição ou ao organismo em causa as observações que, em sua opinião, devem

Alteração

O Tribunal de Contas comunica à instituição ou ao organismo em causa as observações que, em sua opinião, devem

constar de um relatório especial. *Essas observações devem ser mantidas confidenciais e ser objeto de procedimento contraditório.*

constar de um relatório especial, *para que essa instituição ou organismo possa reagir. As observações são confidenciais.*

Alteração 369

Proposta de regulamento Artigo 251 – n.º 1 – parágrafo 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

A pedido do TCE ou da instituição ou do organismo em causa, as respostas podem ser examinadas pelo Parlamento Europeu.

Justificação

A fim de aumentar a transparência do procedimento, em particular em caso de atraso, as respostas da instituição ou do organismo em causa podem ser submetidas à consideração do Parlamento Europeu.

Alteração 370

Proposta de regulamento Artigo 251 – n.º 1 – parágrafo 6

Texto da Comissão

Alteração

O Tribunal de Contas toma todas as medidas necessárias para que as respostas das instituições ou dos organismos em causa às suas observações, *bem como o calendário para a elaboração do relatório especial*, sejam publicadas conjuntamente com o relatório especial.

O Tribunal de Contas toma todas as medidas necessárias para que as respostas das instituições ou dos organismos em causa às suas observações sejam publicadas conjuntamente com o relatório especial.

Justificação

As prerrogativas do TCE em relação à forma como redige e apresenta os seus relatórios especiais devem ser mantidas e não predeterminadas na proposta em apreço.

Alteração 371

Proposta de regulamento Artigo 256 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

As dotações administrativas cobertas pelo presente título são definidas pelo artigo 45.º, n.º 3.

Alteração

As dotações administrativas cobertas pelo presente título são as definidas no artigo 45.º, n.º 3, **e as das outras instituições.**

Justificação

A definição de dotações administrativas deveria referir-se não apenas às despesas administrativas da Comissão (artigo 45.º, n.º 3), mas também incluir as despesas administrativas das outras instituições.

Alteração 372

Proposta de regulamento
Artigo 258 – n.º 3 – parágrafo 4

Texto da Comissão

Se o Parlamento Europeu e/ou o Conselho suscitarem objeções ***devidamente fundamentadas*** nesse prazo de quatro semanas, este é prorrogado uma vez por duas semanas.

Alteração

Se o Parlamento Europeu e/ou o Conselho suscitarem objeções nesse prazo de quatro semanas, este é prorrogado uma vez por duas semanas.

Alteração 373

Proposta de regulamento
Artigo 258 – n.º 5 – parágrafo 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

a-A) A permuta de terrenos ou de edifícios;

Alteração 374

Proposta de regulamento
Artigo 258 – n.º 5 – parágrafo 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) A aquisição, a renovação estrutural, a construção de edifícios ou qualquer projeto que conjugue estes elementos a executar no mesmo quadro temporal, de

valor superior a 1 000 000 de EUR, no caso de o preço representar mais de 110 % do índice local de preços ou rendas de propriedades comparáveis;

Alteração 375

Proposta de regulamento

Artigo 258 – n.º 5 – parágrafo 1 – alínea b-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-B) A aquisição de terrenos ou de edifícios, no caso de o preço representar menos de 90 % do índice local de preços de propriedades comparáveis;

Alteração 376

Proposta de regulamento

Artigo 259 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. O procedimento de informação precoce e aprovação prévia estabelecido no artigo 258.º, n.ºs 1 a 5 **não** é aplicável a imóveis residenciais. O Parlamento Europeu e o Conselho podem solicitar à instituição competente qualquer informação relativa a imóveis residenciais.

2. O procedimento de informação precoce e aprovação prévia estabelecido no artigo 258.º, n.ºs 1 a 5 é **igualmente** aplicável a imóveis residenciais **se a aquisição, a renovação estrutural, a construção de edifícios ou qualquer projeto que conjugue estes elementos for superior a 1 000 000 de EUR e o preço representar mais de 110 % do índice local de preços ou rendas de propriedades comparáveis**. O Parlamento Europeu e o Conselho podem solicitar à instituição competente qualquer informação relativa a imóveis residenciais.

Alteração 377

Proposta de regulamento

Artigo 261 – n.º 6

Texto da Comissão

Alteração

6. Os atos delegados adotados só

6. Os atos delegados adotados só

entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de **dois** meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de **três** meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Alteração 378

Proposta de regulamento

Artigo 262 – parágrafo 1 – ponto 2

Regulamento (CE) n.º 2012/2002

Artigo 4 – n.º 4

Texto da Comissão

4. *Após a adoção pelo* Parlamento Europeu e *pelo* Conselho *da* decisão de mobilização do Fundo, a Comissão adota **uma decisão**, por meio de um ato de execução, **que concede a contribuição financeira** do Fundo e paga-a de imediato e de uma só vez ao Estado beneficiário. Se tiver sido pago um adiantamento nos termos do artigo 4.º-A, só é pago o montante restante.

Alteração

4. *Ao mesmo tempo que o* Parlamento Europeu e o Conselho **adotam uma proposta de** decisão de mobilização do Fundo, a Comissão adota, **por meio de um ato de execução, uma decisão relativa a uma contribuição financeira, que entra em vigor na data em que o Parlamento Europeu e o Conselho adotam a decisão de mobilização** do Fundo e paga-a de imediato e de uma só vez ao Estado beneficiário. Se tiver sido pago um adiantamento nos termos do artigo 4.º-A, só é pago o montante restante.

Alteração 379

Proposta de regulamento

Artigo 263 – parágrafo 1 – ponto 1

Regulamento (UE) n.º 1296/2013

Artigo 5 – n.º 2

Texto da Comissão

1. *No artigo 5.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:*

Alteração

Suprimido

‘2. As seguintes percentagens indicativas aplicam-se, em média, durante todo o período do programa para os eixos definidos no artigo 3.º, n.º 1:

Pelo menos 18 % para o eixo Progress;

b) Pelo menos 18 % para o eixo EURES;

c) Pelos menos 18 % para o eixo Microfinanciamento e Empreendedorismo Social.»

Alteração 380

Proposta de regulamento

Artigo 263 – parágrafo 1 – ponto 1-A (novo)

Regulamento (UE) n.º 1296/2013

Artigo 5 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Ao artigo 5.º, é aditado o n.º 2-A com a seguinte redação:

«2-A. No que diz respeito aos três eixos – Progress, EURES e Microfinanciamento e Empreendedorismo Social – e respetivas secções temáticas, as dotações não utilizadas no final de um exercício anual transitam para o exercício seguinte. Estas dotações não são abrangidas pelos limiares indicados no n.º 2, alíneas a), b) e c).»

Alteração 381

Proposta de regulamento

Artigo 263 – parágrafo 1 – ponto 2

Regulamento (UE) n.º 1296/2013

Artigo 14 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. O eixo Progress apoia ações de uma ou várias das secções temáticas enumeradas nas alíneas a), b) e c).

“1. O eixo Progress apoia ações de uma ou várias das secções temáticas enumeradas nas alíneas a), b) e c). **Ao longo de todo o período de vigência do Programa, a repartição indicativa da dotação referida no artigo 5.º, n.º 2, alínea**

- a) Emprego, em particular para combater o desemprego dos jovens;
- b) Proteção social, inclusão social e redução e prevenção da pobreza;
- c) Condições de trabalho.»

a), entre as diferentes secções deve respeitar as seguintes percentagens mínimas:

- a) Emprego, em particular para combater o desemprego dos jovens; **20 %;**
- b) Proteção social, inclusão social e redução e prevenção da pobreza; **45 %;**
- c) Condições de trabalho.» **7 %.**

O remanescente é atribuído a uma ou a várias secções temáticas referidas nas alíneas a), b) ou c) ou a uma combinação das mesmas.

Alteração 382

Proposta de regulamento

Artigo 263 – parágrafo 1 – ponto 3

Regulamento (UE) n.º 1296/2013

Artigo 19

Texto da Comissão

“Artigo 19.º

Secções temáticas e financiamento

O eixo EURES apoia ações de uma ou várias secções temáticas enumeradas nas alíneas a), b) e c):

- a) Transparência das ofertas, dos pedidos de emprego e das informações conexas para os candidatos e para os empregadores;
- b) Desenvolvimento dos serviços de recrutamento e colocação de trabalhadores no mercado laboral por meio da compensação de ofertas e pedidos de emprego ao nível da União, em particular regimes de mobilidade específicos;
- c) Parcerias transfronteiriças.»

Alteração

“Artigo 19.º

Secções temáticas e financiamento

O eixo EURES apoia ações de uma ou várias secções temáticas enumeradas nas alíneas a), b) e c). ***Ao longo de todo o período de vigência do Programa, a repartição indicativa da dotação prevista no artigo 5.º, n.º 2, alínea b), entre as diferentes secções deve respeitar as seguintes percentagens mínimas:***

- a) Transparência das ofertas, dos pedidos de emprego e das informações conexas para os candidatos e para os empregadores; **15 %;**
- b) Desenvolvimento dos serviços de recrutamento e colocação de trabalhadores no mercado laboral por meio da compensação de ofertas e pedidos de emprego ao nível da União, em particular regimes de mobilidade específicos; **15 %;**
- c) Parcerias transfronteiriças.» **18 %.**

O remanescente é atribuído a uma ou a

várias secções temáticas referidas nas alíneas a), b) ou c) ou a uma combinação das mesmas.

Alteração 383

Proposta de regulamento

Artigo 263 – parágrafo 1 – ponto 4

Regulamento (UE) n.º 1296/2013

Artigo 25

Texto da Comissão

Artigo 25.º

Secções temáticas e financiamento

O eixo Microfinanciamento e Empreendedorismo Social apoia ações de uma ou várias das secções temáticas enumeradas nas alíneas a) e b):

- a) Microfinanciamento para os grupos vulneráveis e as microempresas;
- b) Empreendedorismo social.»

Alteração

Artigo 25.º

Secções temáticas e financiamento

O eixo Microfinanciamento e Empreendedorismo Social apoia ações de uma ou várias das secções temáticas enumeradas nas alíneas a) e b). ***Ao longo de todo o período de vigência do Programa, a repartição da dotação indicativa prevista no artigo 5.º, n.º 2, alínea c), entre as diferentes secções deve respeitar as seguintes percentagens mínimas:***

- a) Microfinanciamento para os grupos vulneráveis e as microempresas; **35 %;**
- b) Empreendedorismo social.» **35 %.**

O remanescente é atribuído às secções temáticas referidas nas alíneas a) ou b), ou a uma combinação dessas secções.

Alteração 384

Proposta de regulamento

Artigo 263 – parágrafo 1 – ponto 4-A (novo)

Regulamento (UE) n.º 1296/2013

Artigo 32.º

Texto em vigor

Artigo 32.º

Alteração

4-A. O artigo 32.º passa a ter a seguinte redação:

Artigo 32.º

Programas de trabalho

A Comissão adota atos *de execução* para estabelecer programas de trabalho que abrangam os três eixos. ***Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 36.º, n.º 3.***

Os programas de trabalho devem, se for caso disso, abranger um período de três anos consecutivos, e devem conter uma descrição das ações a financiar, os procedimentos para selecionar ações a apoiar pela União, a cobertura geográfica, o público-alvo e um prazo de execução indicativo. Os programas de trabalho devem indicar também os montantes atribuídos a cada objetivo específico, e devem refletir a reafetação dos fundos nos termos do artigo 33.º. Os programas de trabalho devem reforçar a coerência do Programa indicando as ligações entre os três eixos.

Programas de trabalho

1. A Comissão adota atos *delegados, em conformidade com o artigo 34.º*, para estabelecer programas de trabalho que abrangam os três eixos.

Os programas de trabalho devem, se for caso disso, abranger um período de três anos consecutivos, e devem conter uma descrição das ações a financiar, os procedimentos para selecionar ações a apoiar pela União, a cobertura geográfica, o público-alvo e um prazo de execução indicativo. Os programas de trabalho devem indicar também os montantes atribuídos a cada objetivo específico, ***bem como as dotações anuais atribuídas aos três eixos do programa e às respetivas secções***, e devem refletir a reafetação dos fundos nos termos do artigo 33.º. Os programas de trabalho devem reforçar a coerência do Programa indicando as ligações entre os três eixos.

2. ***A fim de assegurar uma maior transparência e responsabilização, a comissão competente do Parlamento Europeu pode convidar a Comissão a comparecer perante a comissão para debater o projeto de programa de trabalho a que se refere o n.º 1 antes de a Comissão adotar um ato delegado para estabelecer o programa de trabalho.»***

Alteração 385

Proposta de regulamento

Artigo 263 – parágrafo – ponto 5

Regulamento (UE) n.º 1296/2013

Artigo 33.º

Texto da Comissão

5. O artigo 33.º *é suprimido.*

Alteração

5. O artigo 33.º *passa a ter a seguinte redação:*

“Artigo 33.º

Reafetação de fundos entre os eixos e a cada uma das secções temáticas dentro de cada eixo

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 34.º, no que diz respeito à reafetação de fundos entre os eixos e a cada uma das secções temáticas dentro de cada eixo, caso a evolução do contexto socioeconómico o exija. A reafetação de fundos às secções temáticas dentro de cada eixo deve refletir-se nos programas de trabalho referidos no artigo 32.º.»

Justificação

Esta alteração visa manter as possibilidades de reafetação dos fundos atribuídos pelo regulamento em vigor e os controlos proporcionados pela utilização de atos delegados. Limita-se a suprimir as percentagens e a referência à avaliação intercalar. O artigo 13.º, n.º 1, exige que esta avaliação seja efetuada até 1 de julho de 2017.

Alteração 386

Proposta de regulamento

Artigo 263 – parágrafo 1 – ponto 5-A (novo)

Regulamento (UE) n.º 1296/2013

Artigo 34 – n.º 2

Texto em vigor

2. O poder de adotar atos delegados a que se *refere o artigo* 33.º é conferido à Comissão por um prazo de sete anos a contar de 1 de janeiro de 2014.

Alteração

5-A. No artigo 34.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

“2. O poder de adotar atos delegados a que se *referem os artigos* 32.º e 33.º é conferido à Comissão por um prazo de sete anos a contar de 1 de janeiro de 2014.»

Alteração 387

Proposta de regulamento

Artigo 263 – n.º 1 – ponto 5-B (novo)

Regulamento (UE) n.º 1296/2013

Artigo 34 – n.º 3

Texto em vigor

3. A delegação de poderes a que se **refere o artigo 33.º** pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

Alteração 388

Proposta de regulamento

Artigo 263 – parágrafo 1 – ponto 5-C (novo)

Regulamento (UE) n.º 1296/2013

Artigo 34 – n.º 5

Texto em vigor

5. Os atos delegados adotados nos termos **do artigo 33.º** só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação desse ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Alteração

5-B. No artigo 34.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

“3. A delegação de poderes a que se **referem os artigos 32.º e 33.º** pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

Alteração

5-C. No artigo 34.º, o n.º 5 passa a ter a seguinte redação:

“5. Os atos delegados adotados nos termos **dos artigos 32.º e 33.º** só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação desse ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.»

Alteração 389

Proposta de regulamento

Artigo 264 – parágrafo 1 – ponto 1

Regulamento (UE) n.º 1301/2013

Artigo 3 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão

e) Investimentos no desenvolvimento do potencial endógeno, através do investimento fixo em equipamentos e infraestruturas, incluindo infraestruturas culturais e de turismo sustentável, prestação de serviços a empresas, apoio aos organismos de investigação e inovação e investimento em tecnologias e investigação aplicada em empresas;

Alteração

e) Investimentos no desenvolvimento do potencial endógeno, através do investimento fixo em equipamentos e infraestruturas ***de pequena escala***, incluindo infraestruturas culturais e de turismo sustentável ***de pequena escala***, prestação de serviços a empresas, apoio aos organismos de investigação e inovação e investimento em tecnologias e investigação aplicada em empresas; ***em casos justificados, o âmbito do apoio pode ser alargado;***

Alteração 390

Proposta de regulamento

Artigo 264 – parágrafo 1 – ponto 1-A (novo)

Regulamento (UE) n.º 1301/2013

Artigo 3 – n.º 1 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Ao artigo 3.º, n.º 1, é aditado o seguinte parágrafo:

«O investimento referido no n.º 1, alínea e), deve ser considerado de pequena escala se o cofinanciamento do FEDER não for superior a 10 000 000 EUR; este limite máximo aumenta para 20 000 000 EUR caso a infraestrutura seja considerada património cultural mundial na aceção do artigo 1.º da Convenção na UNESCO, de 1972, para a Proteção do Património Mundial, Cultural e Natural.»

Alteração 391

Proposta de regulamento

Artigo 264 – parágrafo 1 – ponto 2

Regulamento (UE) n.º 1301/2013

Artigo 5 – n.º 9 – alínea e)

Texto da Comissão

e) Apoiar o acolhimento e a integração socioeconómica dos migrantes e refugiados»

Alteração

e) O apoio ao acolhimento e à integração socioeconómica dos migrantes e refugiados ***sob proteção internacional***»

Alteração 392

Proposta de regulamento

Artigo 264 – parágrafo 1 – ponto 3

Regulamento (UE) n.º 1301/2013

Anexo I – quadro sobre infraestruturas sociais

Texto da Comissão

Acolhimento de crianças e educação	Pessoas	Capacidade das infraestruturas de acolhimento de crianças ou de educação apoiadas
Saúde	Pessoas	População abrangida por serviços de saúde melhorados
Alojamento	Unidades de habitação	Habitacões reabilitadas
	Unidades de habitação	Habitacões reabilitadas, das quais para os migrantes e refugiados (não incluindo centros de acolhimento)
Migrantes e refugiados	Pessoas	Capacidade das infraestruturas de apoio aos migrantes e refugiados (exceto habitacão)

Alteração

Acolhimento de crianças e educação	Pessoas	Capacidade das infraestruturas de acolhimento de crianças ou de educação apoiadas
Saúde	Pessoas	População abrangida por serviços de saúde melhorados
Alojamento	Unidades de habitação	Habitacões reabilitadas
	Unidades de	Habitacões reabilitadas, das quais

	habitação	para os migrantes e refugiados <i>sob proteção internacional</i> (não incluindo centros de acolhimento)
Migrantes e refugiados <i>sob proteção internacional</i>	Pessoas	Capacidade das infraestruturas de apoio aos migrantes e refugiados <i>sob proteção internacional</i> (exceto habitação)

Alteração 393

Proposta de regulamento

Artigo 265 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea a-A) (nova)

Regulamento (UE) n.º 1303/2013

Artigo 2 – ponto 11-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

a-A) É inserido o seguinte ponto:

“(11-A) «Adiantamento reembolsável», um empréstimo para um projeto pago numa ou em várias prestações, cujas condições de reembolso dependem do resultado do projeto; ”

Justificação

Os adiantamentos reembolsáveis são instrumentos amplamente utilizados em vários Estados-Membros para apoiar projetos em fases iniciais, principalmente no setor da inovação, e têm as características dos instrumentos financeiros. Ainda não foram definidos nem incluídos na definição de instrumentos financeiros, tal como consta das disposições comuns e do Regulamento Financeiro. Este vazio jurídico deve ser urgentemente colmatado, sobretudo num contexto em que os adiantamentos reembolsáveis são explicitamente definidos como empréstimos e, portanto, como instrumentos de partilha de riscos no regulamento da UE relativo aos auxílios estatais.

Alteração 394

Proposta de regulamento

Artigo 265 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea b)

Regulamento (UE) n.º 1303/2013

Artigo 2 – ponto 31

Texto da Comissão

Alteração

(31) «Estratégia macrorregional», um quadro integrado que pode ser apoiado, nomeadamente, pelos FEEI para fazer face

(31) «Estratégia macrorregional», um quadro integrado *compatível com as orientações dadas pelo Conselho*

a desafios comuns a uma zona geográfica delimitada que afetam Estados-Membros e países terceiros localizados na mesma zona geográfica, os quais beneficiam assim de uma cooperação reforçada para a realização da coesão económica, social e territorial;»

Europeu, que pode ser apoiado, nomeadamente, pelos FEEI para fazer face a desafios comuns a uma zona geográfica delimitada que afetam Estados-Membros e países terceiros localizados na mesma zona geográfica, os quais beneficiam assim de uma cooperação reforçada para a realização da coesão económica, social e territorial;

Alteração 395

Proposta de regulamento

Artigo 265 – parágrafo 1 – ponto 4

Regulamento (UE) n.º 1303/2013

Artigo 9 – parágrafo 2-A

Texto da Comissão

«As prioridades estabelecidas para cada um dos FEEI nas regras específicas do Fundo abrangem, nomeadamente, a utilização apropriada de cada Fundo nos domínios da migração e do asilo.»

Alteração

«As prioridades estabelecidas para cada um dos FEEI nas regras específicas do Fundo abrangem, nomeadamente, a utilização apropriada de cada Fundo nos domínios da migração e do asilo **e asseguram, se for caso disso, a coordenação com o FAMI.**»

Alteração 396

Proposta de regulamento

Artigo 265 – parágrafo 1 – ponto 6

Regulamento (UE) n.º 1303/2013

Artigo 30-A (novo)

Texto da Comissão

6. É inserido o seguinte artigo 30.º-A:

«Artigo 30.º-A

1. Uma parte da afetação dos FEEI de um Estado-Membro pode, a pedido desse Estado-Membro e com o acordo da Comissão, ser transferida para um ou vários instrumentos criados ao abrigo do Regulamento Financeiro ou ao abrigo dos regulamentos setoriais ou para aumentar a capacidade de assunção de riscos dos FEIE nos termos do artigo 125.º do

Alteração

Suprimido

Regulamento Financeiro. O pedido para transferir a afetação dos FEEI deve ser apresentado até 30 de setembro.

2. Apenas podem ser transferidas as dotações financeiras de exercícios futuros no plano financeiro de um programa.

3. O pedido deve ser acompanhado de uma proposta de alteração do programa ou programas a partir do qual será feita a transferência. Devem ser introduzidas no programa e no acordo de parceria, nos termos do artigo 30.º, n.º 2, as correspondentes alterações, estabelecendo o montante total transferido em cada ano pertinente para a Comissão.»

Alteração 397

Proposta de regulamento

Artigo 265 – parágrafo 1 – ponto 8

Regulamento (UE) n.º 1303/2013

Artigo 34 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Reforçar a capacidade dos agentes locais para desenvolver e executar operações, incluindo fomentar as suas capacidades de gestão de projetos;

Alteração

a) Reforçar a capacidade dos agentes locais para desenvolver e executar operações, incluindo fomentar as suas capacidades de gestão de projetos, **e dos potenciais beneficiários finais para preparar e executar projetos;**

Alteração 398

Proposta de regulamento

Artigo 265 – parágrafo 1 – ponto 8

Regulamento (UE) n.º 1303/2013

Artigo 34 – n.º 3 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

a-A) Assegurar a visibilidade da estratégia, das operações e dos projetos;

Alteração 399

Proposta de regulamento

Artigo 265 – parágrafo 1 – ponto 8

Regulamento (UE) n.º 1303/2013

Artigo 34 – n.º 3 – alínea f)

Texto da Comissão

f) Selecionar as operações e fixar o montante do apoio e apresentar as propostas ao organismo responsável pela verificação final da elegibilidade antes da aprovação;

Alteração

f) Selecionar as operações e fixar o montante do apoio e, ***se for caso disso***, apresentar as propostas ao organismo responsável pela verificação final da elegibilidade antes da aprovação;

Alteração 400

Proposta de regulamento

Artigo 265 – parágrafo 1 – ponto 10 – alínea a)

Regulamento (UE) n.º 1303/2013

Artigo 37 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Uma estimativa dos recursos públicos e privados adicionais a receber potencialmente pelo instrumento financeiro até ao nível do beneficiário final (efeito de alavancagem previsto) ***incluindo, se necessário, uma avaliação da necessidade e do nível de tratamento diferenciado para atrair recursos de contrapartida de investidores privados e/ou uma descrição dos mecanismos a utilizar para determinar a necessidade e a dimensão desse tratamento diferenciado, tal como um processo de avaliação competitivo ou devidamente independente;***

Alteração

c) Uma estimativa dos recursos públicos e privados adicionais a receber potencialmente pelo instrumento financeiro até ao nível do beneficiário final (efeito de alavancagem previsto);

Alteração 401

Proposta de regulamento

Artigo 265 – parágrafo 1 – ponto 10 – alínea b-A) (nova)

Regulamento (UE) n.º 1303/2013

Artigo 37 – n.º 8

Texto em vigor

Alteração

“8. Os destinatários finais apoiados pelo instrumento financeiro de um FEEI também podem receber auxílio de outros FEEI a título de um programa ou prioridade ou de outro instrumento apoiado pelo orçamento da União em conformidade com a legislação da União aplicável em matéria de auxílios estatais. Neste caso, devem ser guardados registos em separado para cada fonte de auxílio e o apoio do instrumento financeiro de um FEEI deve **fazer parte de uma operação com** despesas elegíveis distintas de outras fontes de auxílio.»

b-A) O n.º 8 passa a ter a seguinte redação:

“8. Os destinatários finais apoiados pelo instrumento financeiro de um FEEI também podem receber auxílio de outros FEEI a título de um programa ou prioridade ou de outro instrumento apoiado pelo orçamento da União ***ou do Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos***, em conformidade, ***se for caso disso***, com a legislação da União aplicável em matéria de auxílios estatais. Neste caso, devem ser guardados registos em separado para cada fonte de auxílio e o apoio do instrumento financeiro de um FEEI deve ***gerar*** despesas elegíveis distintas de outras fontes de auxílio.»

Alteração 402

Proposta de regulamento

Artigo 265 – parágrafo 1 – ponto 11 – alínea a)

Regulamento (UE) n.º 1303/2013

Artigo 38 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Instrumentos financeiros que permitem a combinação de tais contribuições com os produtos financeiros do BEI no âmbito do Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos.

Alteração

c) Instrumentos financeiros que permitem a combinação de tais contribuições com os produtos financeiros do BEI no âmbito do Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos ***e de outras instituições financeiras referidas no artigo 38.º, n.º 4, e em conformidade com o artigo 39.º-A.***

Alteração 403

Proposta de regulamento

Artigo 265 – parágrafo 1 – ponto 11 – alínea b) – subalínea i)

Regulamento (UE) n.º 1303/2013

Artigo 38 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea b) – subalínea iii)

Texto da Comissão

iii) a um banco ou instituição **financeira** de capitais públicos, estabelecidos como entidades jurídicas que exercem atividades financeiras numa base profissional e cumprem todas as condições seguintes:

Alteração

iii) a um banco ou instituição de capitais públicos, estabelecidos como entidades jurídicas que exercem atividades financeiras numa base profissional e cumprem todas as condições seguintes:

Alteração 404

Proposta de regulamento

Artigo 265 – parágrafo 1 – ponto 11 – alínea b) – subalínea i)

Regulamento (UE) n.º 1303/2013

Artigo 38 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea b) – subalínea iii) – travessão 2

Texto da Comissão

– operam sob um mandato de política pública atribuído pela autoridade pertinente de um Estado-Membro a nível nacional ou regional, **para exercer** atividades de desenvolvimento económico contribuindo para os objetivos dos FEEI;

Alteração

– operam sob um mandato de política pública atribuído pela autoridade pertinente de um Estado-Membro a nível nacional ou regional, **que deve prever o exercício, no âmbito das suas operações, de** atividades de desenvolvimento económico contribuindo para os objetivos dos FEEI;

Alteração 405

Proposta de regulamento

Artigo 265 – parágrafo 1 – ponto 11 – alínea b) – subalínea i)

Regulamento (UE) n.º 1303/2013

Artigo 38 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea b) – subalínea iii) – travessão 3

Texto da Comissão

– realizam as suas atividades de desenvolvimento em regiões, domínios de intervenção e setores para os quais o acesso ao financiamento de fontes de mercado não está geralmente disponível ou é suficiente;

Alteração

– realizam, **no âmbito das suas operações, as suas atividades de desenvolvimento económico, contribuindo igualmente para os objetivos dos FEEI** em regiões, domínios de intervenção e setores para os quais o acesso ao financiamento de fontes de mercado não está geralmente disponível ou é suficiente;

Alteração 406

Proposta de regulamento

Artigo 265 – parágrafo 1 – ponto 11 – alínea b) – subalínea i)

Regulamento (UE) n.º 1303/2013

Artigo 38 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea b) – subalínea iii) – travessão 4

Texto da Comissão

– operam ***numa base de não*** maximização dos lucros a fim de assegurar a sustentabilidade financeira a longo prazo;

Alteração

– operam ***sem se centrarem essencialmente na*** maximização dos lucros, a fim de assegurar a sustentabilidade financeira a longo prazo ***das suas operações;***

Alteração 407

Proposta de regulamento

Artigo 265 – parágrafo 1 – ponto 11 – alínea b) – subalínea i)

Regulamento (UE) n.º 1303/2013

Artigo 38 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea b) – subalínea iii) – travessão 5-A (novo)

Texto da Comissão

– ***asseguram que esta participação direta não proporcione quaisquer benefícios diretos ou indiretos no contexto das suas atividades comerciais, mediante a manutenção de uma contabilidade separada, a gestão separada das atividades comerciais ou quaisquer outras medidas conformes com a legislação aplicável;***

Alteração

Alteração 408

Proposta de regulamento

Artigo 265 – parágrafo 1 – ponto 11 – alínea b) – subalínea i)

Regulamento (UE) n.º 1303/2013

Artigo 38 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea b) – subalínea iii) – travessão 6

Texto da Comissão

– estão sujeitos à fiscalização de uma autoridade independente, em conformidade com a legislação ***nacional.***

Alteração

– estão sujeitos à fiscalização de uma autoridade independente, em conformidade com a legislação ***aplicável.***

Alteração 409

Proposta de regulamento

Artigo 265 – parágrafo 1 – ponto 11 – alínea b) – subalínea ii)

Regulamento (UE) n.º 1303/2013

Artigo 38 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Ao executar o instrumento financeiro, os organismos referidos nas alíneas a) a d) do primeiro parágrafo devem **garantir o cumprimento da** legislação aplicável, incluindo as regras que abrangem os FEEI, auxílios estatais, concursos públicos e normas pertinentes e legislação aplicável sobre prevenção do branqueamento de capitais, luta contra o terrorismo, fraude fiscal e evasão fiscal. Estes organismos não devem fazer uso nem envolver-se em estruturas de evasão fiscal, nomeadamente regimes de planeamento fiscal agressivo, nem em práticas não conformes com os critérios de boa governação fiscal, tal como estabelecido na legislação da UE **ou nas recomendações e comunicações da Comissão ou em qualquer aviso formal da última**. Os organismos mencionados não devem estar estabelecidos e, relativamente à execução das operações financeiras, não devem manter relações comerciais com entidades constituídas em jurisdições que não cooperam com a União em relação à aplicação das normas fiscais internacionalmente acordadas em matéria de transparência e intercâmbio de informações. Estes organismos podem, sob a sua responsabilidade, celebrar acordos com intermediários financeiros para a execução de operações financeiras. Os organismos em causa transpõem os requisitos referidos neste número nos seus contratos com os intermediários financeiros selecionados para participar na execução das operações financeiras ao abrigo desses acordos.

Alteração

Ao executar o instrumento financeiro, os organismos referidos nas alíneas a) a d) do primeiro parágrafo devem **cumprir a** legislação aplicável, incluindo as regras que abrangem os FEEI, auxílios estatais, concursos públicos e normas pertinentes e legislação aplicável sobre prevenção do branqueamento de capitais, luta contra o terrorismo, fraude fiscal e evasão fiscal. Estes organismos não devem fazer uso nem envolver-se em estruturas de evasão fiscal, nomeadamente regimes de planeamento fiscal agressivo, nem em práticas não conformes com os critérios de boa governação fiscal, tal como estabelecido na legislação da UE. Os organismos mencionados não devem estar estabelecidos e, relativamente à execução das operações financeiras, não devem manter relações comerciais com entidades constituídas em jurisdições que não cooperam com a União em relação à aplicação das normas fiscais internacionalmente acordadas em matéria de transparência e intercâmbio de informações. Estes organismos podem, sob a sua responsabilidade, celebrar acordos com intermediários financeiros para a execução de operações financeiras. Os organismos em causa transpõem os requisitos referidos neste número nos seus contratos com os intermediários financeiros selecionados para participar na execução das operações financeiras ao abrigo desses acordos.

Alteração 410

Proposta de regulamento

Artigo 265 – parágrafo 1 – ponto 13

Regulamento (UE) n.º 1303/2013

Artigo 39-A – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros podem utilizar os FEEI como uma contribuição para os instrumentos financeiros referidos no artigo 38.º, n.º 1, alínea c), **a fim de** atrair investimento adicional do setor privado.

Alteração

1. **As autoridades de gestão dos** Estados-Membros podem utilizar os FEEI como uma contribuição para os instrumentos financeiros referidos no artigo 38.º, n.º 1, alínea c), **se essa contribuição tiver por objetivo** atrair investimento adicional do setor privado **e continuar a contribuir para os objetivos dos FEEI e para a estratégia da União para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo.**

Alteração 411

Proposta de regulamento

Artigo 265 – parágrafo 1 – ponto 13

Regulamento (UE) n.º 1303/2013

Artigo 39-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. A contribuição referida no n.º 1 não pode exceder **25 %** do total do apoio fornecido aos beneficiários finais. Nas regiões menos desenvolvidas referidas no artigo 120.º, n.º 3, alínea b), a contribuição financeira pode exceder **25 %** se tal for devidamente justificado pela avaliação ex ante, mas não pode exceder **50 %**. O apoio total referido no presente número deve incluir o montante total de novos empréstimos e empréstimos garantidos, bem como investimentos em capital e quase-capital fornecidos aos beneficiários finais. Os empréstimos garantidos referidos no presente número só serão tidos em conta na medida em que os recursos dos FEEI tenham sido autorizados para contratos de garantia calculados com base numa avaliação de riscos ex ante prudente

Alteração

2. A contribuição referida no n.º 1 não pode exceder **15 %** do total do apoio fornecido aos beneficiários finais. Nas regiões menos desenvolvidas **e em transição** referidas no artigo 120.º, n.º 3, alínea b), a contribuição financeira pode exceder **15%** se tal for devidamente justificado pela avaliação ex ante **ou pela avaliação preparatória realizada pelo BEI nos termos do n.º 3 do presente artigo**, mas não pode exceder **30 %**. O apoio total referido no presente número deve incluir o montante total de novos empréstimos e empréstimos garantidos, bem como investimentos em capital e quase-capital fornecidos aos beneficiários finais. Os empréstimos garantidos referidos no presente número só serão tidos em conta na medida em que os recursos dos FEEI

cobrindo um montante múltiplo de novos empréstimos.

tenham sido autorizados para contratos de garantia calculados com base numa avaliação de riscos ex ante prudente cobrindo um montante múltiplo de novos empréstimos.

Alteração 412

Proposta de regulamento

Artigo 265 – parágrafo 1 – ponto 13

Regulamento (UE) n.º 1303/2013

Artigo 39-A – n.º 4

Texto da Comissão

4. A apresentação de relatórios pelas autoridades de gestão, nos termos do artigo 46.º sobre operações que comportam instrumentos financeiros ao abrigo do presente artigo, deve basear-se nas informações mantidas pelo BEI para efeitos da sua apresentação de relatórios ao abrigo do artigo 16.º, n.ºs 1 e 2 do regulamento relativo ao FEIE, complementadas pelas informações adicionais exigidas nos termos do artigo 46.º, n.º 2.

Alteração

4. A apresentação de relatórios pelas autoridades de gestão, nos termos do artigo 46.º sobre operações que comportam instrumentos financeiros ao abrigo do presente artigo, deve basear-se nas informações mantidas pelo BEI para efeitos da sua apresentação de relatórios ao abrigo do artigo 16.º, n.ºs 1 e 2 do regulamento relativo ao FEIE, complementadas pelas informações adicionais exigidas nos termos do artigo 46.º, n.º 2. ***Os requisitos estabelecidos no presente número devem prever condições uniformes de apresentação de relatórios, em conformidade com o artigo 46.º, n.º 3, do presente regulamento.***

Alteração 413

Proposta de regulamento

Artigo 265 – parágrafo 1 – ponto 13

Regulamento (UE) n.º 1303/2013

Artigo 39-A – n.º 5 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Confiar tarefas de execução a ***uma instituição financeira***, que pode abrir uma conta fiduciária em seu nome ou em nome da autoridade de gestão ou criar um bloco financeiro separado na instituição financeira para a contribuição do

Alteração

b) Confiar tarefas de execução a ***um organismo***, que pode abrir uma conta fiduciária em seu nome ou em nome da autoridade de gestão ou criar um bloco financeiro separado na instituição financeira para a contribuição do

programa. No caso de um bloco financeiro separado, uma contabilidade separada distingue os recursos do programa investidos no instrumento financeiro dos outros recursos disponíveis na instituição financeira. Os ativos detidos nas contas bancárias e nesses blocos financeiros separados são geridos de acordo com o princípio da boa gestão financeira, respeitando regras apropriadas em matéria prudencial e garantindo suficiente liquidez.

programa. No caso de um bloco financeiro separado, uma contabilidade separada distingue os recursos do programa investidos no instrumento financeiro dos outros recursos disponíveis na instituição financeira. Os ativos detidos nas contas bancárias e nesses blocos financeiros separados são geridos de acordo com o princípio da boa gestão financeira, respeitando regras apropriadas em matéria prudencial e garantindo suficiente liquidez.

Alteração 414

Proposta de regulamento

Artigo 265 – parágrafo 1 – ponto 13

Regulamento (UE) n.º 1303/2013

Artigo 39-A – n.º 6

Texto da Comissão

6. Ao executar instrumentos financeiros previstos no artigo 38.º, n.º 1, alínea c), os organismos referidos no n.º 2 do presente artigo devem **garantir o cumprimento da** legislação aplicável, incluindo as regras que abrangem os FEEI, auxílios estatais, concursos públicos e normas pertinentes e legislação aplicável sobre prevenção do branqueamento de capitais, luta contra o terrorismo, fraude fiscal e evasão fiscal. Estes organismos não devem fazer uso nem envolver-se em estruturas de evasão fiscal, nomeadamente regimes de planeamento fiscal agressivo, nem em práticas não conformes com os critérios de boa governação fiscal, tal como estabelecido na legislação da UE **ou nas recomendações e comunicações da Comissão ou em qualquer aviso formal da última**. Os organismos mencionados não devem estar estabelecidos e, relativamente à execução das operações financeiras, não devem manter relações comerciais com entidades constituídas em jurisdições que não cooperam com a União em relação à aplicação das normas fiscais internacionalmente acordadas em matéria

Alteração

6. Ao executar instrumentos financeiros previstos no artigo 38.º, n.º 1, alínea c), os organismos referidos no n.º 5 do presente artigo devem **cumprir a** legislação aplicável, incluindo as regras que abrangem os FEEI, auxílios estatais, concursos públicos e normas pertinentes e legislação aplicável sobre prevenção do branqueamento de capitais, luta contra o terrorismo, fraude fiscal e evasão fiscal. Estes organismos não devem fazer uso nem envolver-se em estruturas de evasão fiscal, nomeadamente regimes de planeamento fiscal agressivo, nem em práticas não conformes com os critérios de boa governação fiscal, tal como estabelecido na legislação da UE. Os organismos mencionados não devem estar estabelecidos e, relativamente à execução das operações financeiras, não devem manter relações comerciais com entidades constituídas em jurisdições que não cooperam com a União em relação à aplicação das normas fiscais internacionalmente acordadas em matéria de transparência e intercâmbio de informações. Estes organismos podem, sob

de transparência e intercâmbio de informações. Estes organismos podem, sob a sua responsabilidade, celebrar acordos com intermediários financeiros para a execução de operações financeiras. Os organismos em causa transpõem os requisitos referidos neste número nos seus contratos com os intermediários financeiros selecionados para participar na execução das operações financeiras ao abrigo desses acordos.

a sua responsabilidade, celebrar acordos com intermediários financeiros para a execução de operações financeiras. Os organismos em causa transpõem os requisitos referidos neste número nos seus contratos com os intermediários financeiros selecionados para participar na execução das operações financeiras ao abrigo desses acordos.

Alteração 415

Proposta de regulamento

Artigo 265 – parágrafo 1 – ponto 13

Regulamento (UE) n.º 1303/2013

Artigo 39-A – n.º 7

Texto da Comissão

7. Ao executarem fundos de fundos, os organismos referidos no n.º 2 do presente artigo, podem também confiar parte dessa execução a intermediários financeiros, desde que garantam sob sua responsabilidade que esses intermediários financeiros preenchem os critérios previstos no artigo 201.º, n.º 4 e artigo 202.º, n.ºs 1 e 2 do Regulamento Financeiro. Os intermediários financeiros são selecionados com base num procedimento aberto, transparente, proporcionado e não discriminatório, que evite conflitos de interesses.

Alteração

7. Ao executarem fundos de fundos, os organismos referidos no n.º 5 do presente artigo podem também confiar parte dessa execução a intermediários financeiros, desde que garantam sob sua responsabilidade que esses intermediários financeiros preenchem os critérios previstos no artigo 201.º, n.º 4 e artigo 202.º, n.ºs 1 e 2 do Regulamento Financeiro. Os intermediários financeiros são selecionados com base num procedimento aberto, transparente, proporcionado e não discriminatório, que evite conflitos de interesses.

Alteração 416

Proposta de regulamento

Artigo 265 – parágrafo 1 – ponto 13

Regulamento (UE) n.º 1303/2013

Artigo 39-A – n.º 8

Texto da Comissão

8. Se as autoridades de gestão contribuírem com recursos dos programas

Alteração

8. Se as autoridades de gestão contribuírem com recursos dos programas

dos FEEI para um instrumento existente ao abrigo do artigo 38.º, n.º 1, cujo gestor de fundos já foi selecionado pelo BEI, instituições financeiras internacionais de que um Estado-Membro seja acionista, ou um banco ou instituição financeira de capitais públicos, estabelecidos como uma entidade jurídica que exerce atividades financeiras numa base profissional e cumpre as condições previstas no artigo 38.º, n.º 4, alínea b), subalínea iii), devem confiar as tarefas de execução a este gestor de fundos através da adjudicação de um contrato direto.

dos FEEI para um instrumento existente ao abrigo do artigo 38.º, n.º 1, cujo gestor de fundos **ou intermediário financeiro** já foi selecionado pelo BEI, instituições financeiras internacionais de que um Estado-Membro seja acionista, ou um banco ou instituição financeira de capitais públicos, estabelecidos como uma entidade jurídica que exerce atividades financeiras numa base profissional e cumpre as condições previstas no artigo 38.º, n.º 4, alínea b), subalínea iii), devem confiar as tarefas de execução a este gestor de fundos **ou intermediário financeiro** através da adjudicação de um contrato direto.

Alteração 417

Proposta de regulamento

Artigo 265 – parágrafo 1 – ponto 13

Regulamento (UE) n.º 1303/2013

Artigo 39-A – n.º 12

Texto da Comissão

12. No caso de instrumentos financeiros referidos no artigo 38.º, n.º 1, alínea c), que assumam a forma de um instrumento de garantia, os FEEI **podem contribuir** para tranches **júnior e/ou mezzanine** das carteiras de empréstimos igualmente cobertas pela garantia da União ao abrigo do FEIE.

Alteração

12. No caso de instrumentos financeiros referidos no artigo 38.º, n.º 1, alínea c), que assumam a forma de um instrumento de garantia, **os Estados-Membros podem decidir que os FEEI contribuam, se for caso disso, para diferentes** tranches das carteiras de empréstimos igualmente cobertas pela garantia da União ao abrigo do FEIE. **Os recursos que sejam reembolsados aos instrumentos financeiros a partir de investimentos ou da disponibilização de recursos autorizados para contratos de garantia, incluindo reembolsos em capital e receitas e outros ganhos ou lucros, como juros, prémios de garantias, dividendos, mais-valias, ou outras receitas provenientes de investimentos, resultantes da contribuição dos FEEI, devem ser reutilizados em conformidade com os objetivos dos respetivos FEEI para apoiar ações e beneficiários finais que se coadunem com o programa ou programas a partir dos**

quais as contribuições são efetuadas.

Alteração 418

Proposta de regulamento

Artigo 265 – parágrafo 1 – ponto 13

Regulamento (UE) n.º 1303/2013

Artigo 39-A – n.º 13

Texto da Comissão

13. No que respeita ao FEDER, ao FSE, ao Fundo de Coesão e ao FEAMP, pode ser estabelecida uma prioridade separada, e relativamente ao FEADER, um tipo separado de operação, com uma taxa de cofinanciamento **até 100 %** num programa para apoiar as operações executadas através dos instrumentos financeiros referidos no artigo 38.º, n.º 1, alínea c).

Alteração

13. No que respeita ao FEDER, ao FSE, ao Fundo de Coesão e ao FEAMP, pode ser estabelecida uma prioridade separada, e relativamente ao FEADER, um tipo separado de operação, com uma taxa de cofinanciamento ***fixada em função da determinação das taxas de cofinanciamento prevista no artigo 120.º, n.º 3, com um aumento máximo de 15%*** num programa para apoiar as operações executadas através dos instrumentos financeiros referidos no artigo 38.º, n.º 1, alínea c).

Alteração 419

Proposta de regulamento

Artigo 265 – parágrafo 1 – ponto 14 – alínea a)

Regulamento (UE) n.º 1303/2013

Artigo 40 – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão

O BEI ou outras instituições financeiras internacionais de que um Estado-Membro seja acionista fornecem às autoridades designadas relatórios de controlo **com** cada pedido de pagamento. Estes organismos devem igualmente fornecer à Comissão e às autoridades designadas um relatório de auditoria anual elaborado pelos seus auditores externos.

Alteração

O BEI ou outras instituições financeiras internacionais de que um Estado-Membro seja acionista fornecem, ***até 30 de junho de cada ano civil***, às autoridades designadas relatórios de controlo ***e de desempenho relativos a cada*** pedido de pagamento ***e com a indicação do nível do reembolso aos beneficiários finais no ano civil anterior***. Estes organismos devem igualmente fornecer à Comissão e às autoridades designadas um relatório de auditoria anual elaborado pelos seus auditores externos.

Justificação

O BEI e outras instituições financeiras devem ter responsabilidades no que respeita à concretização dos resultados, devendo apresentar relatórios de desempenho dos instrumentos financeiros ao abrigo dos FEIE por eles geridos, à semelhança do que é exigido aos beneficiários de subvenções ou a outros gestores de instrumentos financeiros ao abrigo dos FEIE.

Alteração 420

Proposta de regulamento

Artigo 265 – parágrafo 1 – ponto 14 – alínea a)

Regulamento (UE) n.º 1303/2013

Artigo 40 – n.º 1 – parágrafo 4

Texto da Comissão

A Comissão fica habilitada a adotar um ato de execução relativo aos modelos dos relatórios de controlo e dos relatórios de auditoria anual do **primeiro** parágrafo deste número.

Alteração

A Comissão fica habilitada a adotar um ato de execução relativo aos modelos dos relatórios de controlo e dos relatórios de auditoria anual do **terceiro** parágrafo deste número.

Alteração 421

Proposta de regulamento

Artigo 265 – parágrafo 1 – ponto 14 – alínea a)

Regulamento (UE) n.º 1303/2013

Artigo 40 – n.º 2 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

O TCE realiza auditorias de resultados ao BEI ou a outras instituições financeiras de que um Estado-Membro seja acionista no contexto dos instrumentos financeiros por eles executados que envolvam recursos do orçamento da União.

Alteração 422

Proposta de regulamento

Artigo 265 – parágrafo 1 – ponto 15-A (novo)

Regulamento (UE) n.º 1303/2013

Artigo 41 – n.º 1 – alínea c)

c) Os pedidos *de pagamento intercalar* subsequentes, apresentados durante o período de elegibilidade, só podem ser feitos:

i) no que se refere ao segundo pedido de pagamento intercalar, quando pelo menos 60 % do montante incluído no *primeiro* pedido de pagamento intermédio *tiver* sido *gasto* como despesa elegível na aceção do artigo 42.º, n.º 1, alíneas a), b) e d);

ii) no que se refere ao terceiro pedido de pagamento intercalar e aos pedidos subsequentes, quando pelo menos 85 % dos montantes incluídos nos pedidos de pagamentos intermédios anteriores tiverem sido gastos como despesa elegível, na aceção do artigo 42.º, n.º 1, alíneas a), b) e d);

15-A. No artigo 41.º, n.º 1, a alínea c) passa a ter a seguinte redação:

“c) **O segundo pedido de pagamento intercalar e** os pedidos subsequentes, apresentados durante o período de elegibilidade, só podem ser feitos quando pelo menos 60 % do montante incluído no **anterior** pedido de pagamento intercalar **tiverem** sido **gastos** como despesa elegível na aceção do artigo 42.º, n.º 1, alíneas a), b) e d).»

Justificação

Propõe-se a redução de 85 para 60 % do limite aplicado à terceira tranche e às tranches subsequentes, na medida em que é um dos fatores que influenciam a falta de fundos a meio da execução de instrumentos financeiros nacionais. Esta alteração permitirá aumentar a eficiência da operação do fundo de fundos, aliviar a pressão sobre os orçamentos nacionais (uma vez que os pagamentos para estes fundos são efetuados ex ante pela autoridade de gestão) e assegurar um bom processo de execução, com menor risco de interrupções a meio do processo.

Alteração 423

Proposta de regulamento

Artigo 265 – parágrafo 1 – ponto 15-B (novo)

Regulamento (UE) n.º 1303/2013

Artigo 42 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto em vigor

«No caso de instrumentos à base de capital próprio para empresas, referidos no artigo 37.º, n.º 4, para os quais o acordo de financiamento mencionado no artigo 38.º, n.º 7, alínea b) tenha sido celebrado antes de 31 de dezembro de **2017**, que até ao termo do período de elegibilidade tenham investido pelo menos 55 % dos recursos do programa autorizados no acordo de financiamento pertinente, um montante limitado de pagamentos para investimentos aos destinatários finais, a pagar num prazo não superior a quatro anos após o termo do período de elegibilidade, podem ser considerados despesas elegíveis se forem pagos através de uma conta de garantia bloqueada, especificamente criada para o efeito, desde que sejam respeitadas as normas relativas aos auxílios estatais e sejam preenchidas todas as condições seguidamente estabelecidas.»

Alteração 424

Proposta de regulamento

Artigo 265 – parágrafo 1 – ponto 16

Regulamento (UE) n.º 1303/2013

Artigo 42 – n.º 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão

«Quando forem cobrados os custos e as taxas de gestão referidos no n.º 1, primeiro parágrafo, alínea d), e no n.º 2 do presente artigo pelo organismo que executa o fundo de fundos ou pelos organismos que executam os instrumentos financeiros nos termos do artigo 38.º, n.º 1, alínea c), e do artigo 38.º, n.º 4, alíneas a) e b), aqueles não devem exceder os limiares definidos no ato delegado referido no n.º 6 do presente artigo. Considerando que os custos de gestão devem incluir custos

Alteração

15 B. No artigo 42.º, n.º 3, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

No caso de instrumentos à base de capital próprio para empresas, referidos no artigo 37.º, n.º 4, para os quais o acordo de financiamento mencionado no artigo 38.º, n.º 7, alínea b) tenha sido celebrado antes de 31 de dezembro de **2018**, que até ao termo do período de elegibilidade tenham investido pelo menos 55 % dos recursos do programa autorizados no acordo de financiamento pertinente, um montante limitado de pagamentos para investimentos aos destinatários finais, a pagar num prazo não superior a quatro anos após o termo do período de elegibilidade, podem ser considerados despesas elegíveis se forem pagos através de uma conta de garantia bloqueada, especificamente criada para o efeito, desde que sejam respeitadas as normas relativas aos auxílios estatais e sejam preenchidas todas as condições seguidamente estabelecidas.

Alteração

«Quando forem cobrados os custos e as taxas de gestão referidos no n.º 1, primeiro parágrafo, alínea d), e no n.º 2 do presente artigo pelo organismo que executa o fundo de fundos ou pelos organismos que executam os instrumentos financeiros nos termos do artigo 38.º, n.º 1, alínea c), e do artigo 38.º, n.º 4, alíneas a), b) e c), aqueles não devem exceder os limiares definidos no ato delegado referido no n.º 6 do presente artigo. Considerando que os custos de gestão devem incluir custos

diretos ou indiretos reembolsados contra comprovativo de despesa, as taxas de gestão referem-se a um preço acordado por serviços prestados fixado mediante concurso de mercado, se aplicável. Os custos e as taxas de gestão devem basear-se num método de cálculo baseado no desempenho.

diretos ou indiretos reembolsados contra comprovativo de despesa, as taxas de gestão referem-se a um preço acordado por serviços prestados fixado mediante concurso de mercado, se aplicável. Os custos e as taxas de gestão devem basear-se num método de cálculo baseado no desempenho.

Alteração 425

Proposta de regulamento

Artigo 265 – parágrafo 1 – ponto 17

Regulamento (UE) n.º 1303/2013

Artigo 43-A – n.º 1

Texto da Comissão

1. O apoio dos FEEI aos instrumentos financeiros investidos em beneficiários finais e as receitas e outros ganhos ou lucros, como juros, prémios de garantias, dividendos, mais-valias, ou outras receitas provenientes de investimentos, resultantes do apoio dos FEEI, podem ser reutilizados para o tratamento diferenciado de investidores *privados*, bem como do BEI quando for utilizada a garantia da UE nos termos do Regulamento (UE) 2015/1017. Esse tratamento diferenciado deve ser justificado pela necessidade de atrair recursos de contrapartes privadas.

Alteração

1. O apoio dos FEEI aos instrumentos financeiros investidos em beneficiários finais e as receitas e outros ganhos ou lucros, como juros, prémios de garantias, dividendos, mais-valias, ou outras receitas provenientes de investimentos, resultantes do apoio dos FEEI, podem ser reutilizados para o tratamento diferenciado de investidores *que operam de acordo com o princípio da economia de mercado*, bem como do BEI quando for utilizada a garantia da UE nos termos do Regulamento (UE) 2015/1017. Esse tratamento diferenciado deve ser justificado pela necessidade de atrair recursos de contrapartes privadas *e mobilizar fundos públicos*.

Alteração 426

Proposta de regulamento

Artigo 265 – parágrafo 1 – ponto 17

Regulamento (UE) n.º 1303/2013

Artigo 43-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. *A necessidade e o nível de tratamento diferenciado, tal como referido*

Alteração

Suprimido

no n.º 1, devem ser estabelecidos na avaliação ex ante.

Alteração 427

Proposta de regulamento

Artigo 265 – parágrafo 1 – ponto 17

Regulamento (UE) n.º 1303/2013

Artigo 43-A – n.º 3

Texto da Comissão

3. O tratamento diferenciado não deve exceder o necessário para criar os incentivos para atrair recursos de contrapartes privadas. Além disso, não deve conduzir a uma sobrecompensação dos investidores **privados** e do BEI quando for utilizada a garantia da UE nos termos do Regulamento (UE) 2015/1017. O alinhamento de juros deve ser assegurado através de uma partilha adequada do risco e do lucro.

Alteração

3. O tratamento diferenciado não deve exceder o necessário para criar os incentivos para atrair recursos de contrapartes privadas. Além disso, não deve conduzir a uma sobrecompensação dos investidores **que operam de acordo com o princípio da economia de mercado** e do BEI quando for utilizada a garantia da UE nos termos do Regulamento (UE) 2015/1017. O alinhamento de juros deve ser assegurado através de uma partilha adequada do risco e do lucro.

Justificação

É fundamental que os bancos de fomento nacionais e regionais também sejam abrangidos pelo presente regulamento. Na Alemanha, por exemplo, os instrumentos financeiros são tratados quase exclusivamente por intermédio de bancos de fomento. A proposta da Comissão apenas menciona os «investidores privados» (ao fazer referência ao novo conceito de «auxílios estatais»), enquanto o anterior regulamento também mencionava explicitamente os «investidores públicos que operam de acordo com o princípio da economia de mercado».

Alteração 428

Proposta de regulamento

Artigo 265 – parágrafo 1 – ponto 17

Regulamento (UE) n.º 1303/2013

Artigo 43-A – n.º 4

Texto da Comissão

4. O tratamento diferenciado de investidores **privados** não prejudica as regras relativas aos auxílios estatais da União.»

Alteração

4. O tratamento diferenciado de investidores **que operam de acordo com o princípio da economia de mercado** não prejudica as regras relativas aos auxílios

estatais da União.

Alteração 429

Proposta de regulamento

Artigo 265 – parágrafo 1 – ponto 17

Regulamento (UE) n.º 1303/2013

Artigo 43-A – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 149.º, em complemento do presente regulamento, no que diz respeito à definição de tratamento diferenciado de investidores e às condições pormenorizadas para a aplicação do tratamento diferenciado de investidores.

Alteração 430

Proposta de regulamento

Artigo 265 – parágrafo 1 – ponto 18

Regulamento (UE) n.º 1303/2013

Artigo 44 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

b) Se for caso disso, para cobrir as perdas no valor nominal da contribuição dos FEEI para o instrumento financeiro resultantes de juros negativos, se tais perdas ocorrerem apesar da gestão de tesouraria ativa ***por parte dos organismos que executam os instrumentos financeiros.***

b) Se for caso disso, para cobrir as perdas no valor nominal da contribuição dos FEEI para o instrumento financeiro resultantes de juros negativos, se tais perdas ocorrerem apesar da gestão de tesouraria ativa.

Alteração 431

Proposta de regulamento

Artigo 265 – parágrafo 1 – ponto 21

Regulamento (UE) n.º 1303/2013

Artigo 57 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

21. No artigo 57.º, é suprimido o n.º 3;

Suprimido

Alteração 432

Proposta de regulamento

Artigo 265 – parágrafo 1 – ponto 22 – alínea a-A) (nova)

Regulamento (UE) n.º 1303/2013

Artigo 58 – n.º 1 – alínea f)

Texto em vigor

Alteração

f) Ações de divulgação de informações, apoio à criação de redes, realização de ações de comunicação, sensibilização e promoção da cooperação e intercâmbio de experiências, inclusive com os países terceiros;

a-A) A alínea f) passa a ter a seguinte redação:

«f) Ações de divulgação de informações, apoio à criação de redes, realização de ações de comunicação ***sobre os resultados e os avanços alcançados com o apoio dos FEEI***, sensibilização e promoção da cooperação e intercâmbio de experiências, inclusive com os países terceiros;»

Alteração 433

Proposta de regulamento

Artigo 265 – parágrafo 1 – ponto 23 – alínea a-A) (nova)

Regulamento (UE) n.º 1303/2013

Artigo 59 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

a-A) É aditado o seguinte número:

«1-B. 0,25 % do montante destinado à prestação de assistência técnica deve ser usado para levar a cabo atividades de comunicação visando sensibilizar e informar os cidadãos sobre os resultados e os avanços dos projetos apoiados pelos FEEI; essas atividades de comunicação devem prosseguir durante quatro anos após a conclusão do projeto, quando os seus resultados forem claramente visíveis.»

Alteração 434

Proposta de regulamento

Artigo 265 – parágrafo 1 – ponto 23-A (novo)

Regulamento (UE) n.º 1303/2013

Artigo 61 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto em vigor

O presente artigo é aplicável às operações que geram receita líquida após a sua conclusão. Para efeitos do presente artigo, entende-se por «receita líquida» as entradas em caixa pagas diretamente pelos utilizadores de bens ou serviços prestados pela operação, tais como taxas suportadas diretamente pela utilização de infraestruturas, a venda ou aluguer de terrenos ou edifícios, ou os pagamentos por serviços menos os eventuais custos operacionais e os custos de substituição de equipamento de vida curta incorridos durante o período correspondente. As poupanças nos custos operacionais geradas pela operação são tratadas como receita líquida, a menos que sejam contrabalançadas por uma redução idêntica nas subvenções de exploração.

Alteração

23-A. No artigo 61.º, n.º 1, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«O presente artigo é aplicável às operações que geram receita líquida após a sua conclusão. Para efeitos do presente artigo, entende-se por «receita líquida» as entradas em caixa pagas diretamente pelos utilizadores de bens ou serviços prestados pela operação, tais como taxas suportadas diretamente pela utilização de infraestruturas, a venda ou aluguer de terrenos ou edifícios, ou os pagamentos por serviços menos os eventuais custos operacionais e os custos de substituição de equipamento de vida curta incorridos durante o período correspondente. As poupanças nos custos operacionais geradas pela operação, ***com exceção das poupanças nos custos resultantes da aplicação de medidas de eficiência energética***, são tratadas como receita líquida, a menos que sejam contrabalançadas por uma redução idêntica nas subvenções de exploração.»

(CELEX:32013R1303)

Alteração 435

Proposta de regulamento

Artigo 265 – parágrafo 1 – ponto 25 – alínea b)

Regulamento (UE) n.º 1303/2013

Artigo 65 – n.º 11

Texto da Comissão

11. Uma operação pode receber apoio de um ou vários FEEI ou de um ou vários programas e de outros instrumentos da

Alteração

11. Uma operação pode receber apoio de um ou vários FEEI ou de um ou vários programas e de outros instrumentos da

União, desde que a despesa declarada no pedido de pagamento para um dos FEEI **não receba** apoio de outro Fundo ou instrumento da União, nem apoio do mesmo Fundo no âmbito de outro programa. O montante das despesas a inscrever no pedido de pagamento de um FEEI pode ser calculado para cada FEEI numa base proporcional de acordo com o documento que indica as condições de apoio.

União, desde que a despesa declarada no pedido de pagamento para um dos FEEI **esteja relacionada com um apoio distinto do apoio** de outro Fundo ou instrumento da União ou do apoio do mesmo Fundo no âmbito de outro programa. O montante das despesas a inscrever no pedido de pagamento de um FEEI pode ser calculado para cada FEEI numa base proporcional de acordo com o documento que indica as condições de apoio.

Alteração 436

Proposta de regulamento

Artigo 265 – parágrafo 1 – ponto 26 – alínea a) – subalínea ii)

Regulamento (UE) n.º 1303/2013

Artigo 67 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão

e) Financiamento que não está relacionado com os custos das operações pertinentes mas que tem por base o cumprimento de condições relacionadas com a realização de progressos na implementação ou a consecução de objetivos dos programas. As modalidades detalhadas relativas às condições de financiamento e à respetiva aplicação serão definidas em atos delegados adotados em conformidade com a habilitação prevista no n.º 5.»

Alteração

e) Financiamento que não está relacionado com os custos das operações pertinentes mas que tem por base o cumprimento de condições relacionadas com a realização de progressos na implementação ou a consecução de objetivos dos programas. As modalidades detalhadas relativas às condições de financiamento e à respetiva aplicação serão definidas em atos delegados adotados em conformidade com a habilitação prevista no n.º **5-A**.»

Alteração 437

Proposta de regulamento

Artigo 265 – parágrafo 1 – ponto 26 – alínea b)

Regulamento (UE) n.º 1303/2013

Artigo 67 – n.º 2-A – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

O presente número está sujeito às disposições transitórias constantes do artigo 152.º, n.º 4.

Alteração 438

Proposta de regulamento

Artigo 265 – parágrafo 1 – ponto 26 – alínea c) – subalínea ii)

Regulamento (UE) n.º 1303/2013

Artigo 67 – n.º 5 – parágrafo 1-A

Texto da Comissão

ii) É aditado o seguinte **parágrafo**:
«A Comissão **fica** habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 149.º **relativo** à definição de tabelas de custos unitários ou de financiamento a uma taxa fixa referidos no n.º 1, primeiro parágrafo, alíneas b) e d), os métodos conexos referidos no **presente número, primeiro parágrafo**, alínea a) e a forma de apoio referida no n.º 1, primeiro parágrafo, alínea e).»

Alteração

ii) É aditado o seguinte **número**:
«**5-A.** A Comissão **está** habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 149.º, **em complemento do presente regulamento, no que diz respeito** à definição de tabelas de custos unitários ou de financiamento a uma taxa fixa referidos no n.º 1, primeiro parágrafo, alíneas b) e d), aos métodos conexos referidos no **n.º 5**, alínea a), e à forma de apoio referida no n.º 1, primeiro parágrafo, alínea e).»

Alteração 439

Proposta de regulamento

Artigo 265 – parágrafo 1 – ponto 29 – alínea a)

Regulamento (UE) n.º 1303/2013

Artigo 70 – n.º 1-A – parágrafo 1

Texto da Comissão

1-A. As operações relativas à prestação de serviços aos cidadãos ou empresas, que abrangem a totalidade do território de um Estado-Membro devem ser consideradas como localizadas em todas as zonas dos programas num Estado-Membro. Nesses casos, as despesas devem ser afetadas proporcionalmente às zonas dos programas em causa, com base noutros critérios objetivos **que não a dotação orçamental para as zonas dos programas.**

Alteração

1-A. As operações relativas à prestação de serviços aos cidadãos ou empresas, que abrangem a totalidade do território de um Estado-Membro devem ser consideradas como localizadas em todas as zonas dos programas num Estado-Membro. Nesses casos, as despesas devem ser afetadas proporcionalmente às zonas dos programas em causa, com base em critérios objetivos.»

Alteração 440

Proposta de regulamento

Artigo 265 – parágrafo 1 – ponto 29 – alínea c)

Regulamento (UE) n.º 1303/2013
Artigo 70 – n.º 2-A

Texto da Comissão

2-A. No que respeita aos Fundos e ao FEAMP, se as operações executadas fora da zona do programa em conformidade com o n.º 2 tiverem benefícios tanto fora como dentro da zona do programa, as despesas serão afetadas proporcionalmente a essas zonas, com base noutros critérios objetivos ***que não a dotação orçamental para as zonas dos programas.***»;

Alteração

2-A. No que respeita aos Fundos e ao FEAMP, se as operações executadas fora da zona do programa em conformidade com o n.º 2 tiverem benefícios tanto fora como dentro da zona do programa, as despesas serão afetadas proporcionalmente a essas zonas, com base em critérios objetivos.»

Alteração 441

Proposta de regulamento
Artigo 265 – parágrafo 1 – ponto 36
Regulamento (UE) n.º 1303/2013
Artigo 98 – n.º 2

Texto da Comissão

O FEDER e o FSE podem financiar, com carácter complementar, e até um limite de 10 % do financiamento da União para cada eixo prioritário de um programa operacional, parte de uma operação cuja despesa seja elegível para apoio de outro Fundo com base nas regras aplicáveis a esse Fundo, desde que essa despesa seja necessária para a execução satisfatória da operação e esteja diretamente ligada à operação.»

Alteração

O FEDER e o FSE podem financiar, com carácter complementar, e até um limite de 10 % do financiamento da União para cada eixo prioritário de um programa operacional, parte de uma operação cuja despesa seja elegível para apoio de outro Fundo com base nas regras ***de elegibilidade*** aplicáveis a esse Fundo, desde que essa despesa seja necessária para a execução satisfatória da operação e esteja diretamente ligada à operação.

Alteração 442

Proposta de regulamento
Artigo 265 – parágrafo 1 – ponto 37 – alínea b)
Regulamento (UE) n.º 1303/2013
Artigo 102 – n.º 6-A – parágrafo 2

Texto da Comissão

Se ***a*** avaliação ***dos*** peritos independentes ***não for notificada à Comissão*** no prazo de

Alteração

Deve ser realizada uma avaliação ***por*** peritos independentes no prazo de 6 meses

6 meses a contar da apresentação dessa informação aos peritos independentes ou se a avaliação pertinente for negativa, a despesa correspondente será retirada e a declaração de despesas corrigida em conformidade.»;

a contar da apresentação dessa informação aos peritos independentes. ***Se essa avaliação não for notificada à Comissão no prazo de três meses a contar da sua apresentação*** ou se a avaliação pertinente for negativa, a despesa correspondente será retirada e a declaração de despesas corrigida em conformidade.

Alteração 443

Proposta de regulamento

Artigo 265 – parágrafo 1 – ponto 39

Regulamento (UE) n.º 1303/2013

Artigo 105 – n.º 2

Texto da Comissão

39. Ao artigo 105.º, n.º 2, ***é suprimida*** a segunda frase;

Alteração

39. No artigo 105.º, n.º 2, a segunda frase ***passa a ter a seguinte redação:***

As realizações e os resultados de um plano de ação conjunto apenas podem dar lugar a reembolso se alcançados após a data da respetiva decisão de aprovação a que se refere o artigo 107.º e antes do termo do período previsto nessa decisão para a sua execução.»

Alteração 444

Proposta de regulamento

Artigo 265 – parágrafo 1 – ponto 40 – alínea c)

Regulamento (UE) n.º 1303/2013

Artigo 106 – parágrafo 1 – n.º 3

Texto da Comissão

(3) Uma descrição dos projetos ou dos tipos de projetos visados, juntamente com os objetivos intermédios, se for caso disso, e as metas para as realizações e os resultados associados aos indicadores comuns por eixo prioritário, se for o caso.

Alteração

(3) Uma descrição dos projetos ou dos tipos de projetos visados, juntamente com os objetivos intermédios, se for caso disso, e as metas para as realizações e os resultados associados aos indicadores comuns ***e específicos*** por eixo prioritário, se for o caso.

Alteração 445

Proposta de regulamento

Artigo 265 – parágrafo 1 – ponto 40 – alínea d)

Regulamento (UE) n.º 1303/2013

Artigo 106 – parágrafo 1 – n.ºs 6 e 7

Texto da Comissão

Alteração

d) Os n.ºs 6 e 7 são suprimidos.

Suprimido

Alteração 446

Proposta de regulamento

Artigo 265 – parágrafo 1 – ponto 40 – alínea e-A) (nova)

Regulamento (UE) n.º 1303/2013

Artigo 106 – parágrafo 1 – n.º 8 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

e-A) É aditada a seguinte alínea:

“c-A) As disposições sobre a divulgação de informações e a comunicação sobre o plano de ação conjunto e os Fundos;»

Alteração 447

Proposta de regulamento

Artigo 265 – parágrafo 1 – ponto 46

Regulamento (UE) n.º 1303/2013

Artigo 115 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. As regras relativas **às medidas de** informação e comunicação junto do público e às medidas de informação destinadas aos potenciais beneficiários e beneficiários constam do anexo XII.

3. As regras relativas **à** informação, comunicação e **visibilidade** junto do público e às medidas de informação destinadas aos potenciais beneficiários e beneficiários constam do anexo XII.

Alteração 448

Proposta de regulamento

Artigo 265 – parágrafo 1 – ponto 47 – alínea a)

Regulamento (UE) n.º 1303/2013

Artigo 119 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

«O montante dos Fundos concedido para assistência técnica não pode ser superior a 4 % do montante total dos Fundos atribuído aos programas operacionais no momento da adoção num Estado-Membro dos programas operacionais do Investimento para o Objetivo de Emprego e Crescimento.

Alteração

«O montante dos Fundos concedido para assistência técnica não pode ser superior a 4 % do montante total dos Fundos atribuído aos programas operacionais no momento da adoção num Estado-Membro dos programas operacionais do Investimento para o Objetivo de Emprego e Crescimento. **0,25 % desse montante destina-se a atividades de informação e comunicação, a nível do programa e do projeto e quando adequado, como previsto no artigo 59.º.**

Alteração 449

Proposta de regulamento

Artigo 265 – parágrafo 1 – ponto 59-A (novo)

Regulamento (UE) n.º 1303/2013

Artigo 148 – n.º 1

Texto em vigor

“1. As operações cujas despesas elegíveis totais não excedam **200 000** EUR para o FEDER e o Fundo de Coesão, **150 000** EUR para o FSE ou **100 000** EUR para o FEAMP, não podem ser sujeitas a mais do que uma auditoria, pela autoridade de auditoria ou pela Comissão, antes da apresentação das contas do exercício contabilístico em que a operação em causa é concluída. As outras operações não podem ser sujeitas a mais do que uma auditoria por exercício contabilístico, pela autoridade de auditoria ou pela Comissão, antes da apresentação das contas do exercício contabilístico em que a operação em causa é concluída. As operações não devem ser sujeitas a uma auditoria da Comissão ou da autoridade de auditoria num ano em que já tenha sido realizada uma auditoria pelo **Tribunal de Contas Europeu**, desde que os resultados do

Alteração

59-A. No artigo 148.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

“1. As operações cujas despesas elegíveis totais não excedam **300 000** EUR para o FEDER e o Fundo de Coesão, **200 000** EUR para o FSE ou **150 000** EUR para o FEAMP, não podem ser sujeitas a mais do que uma auditoria, pela autoridade de auditoria ou pela Comissão, antes da apresentação das contas do exercício contabilístico em que a operação em causa é concluída. As outras operações não podem ser sujeitas a mais do que uma auditoria por exercício contabilístico, pela autoridade de auditoria ou pela Comissão, antes da apresentação das contas do exercício contabilístico em que a operação em causa é concluída. As operações não devem ser sujeitas a uma auditoria da Comissão ou da autoridade de auditoria num ano em que já tenha sido realizada uma auditoria pelo **TCE**, desde que os resultados do trabalho de auditoria

trabalho de auditoria realizado pelo **Tribunal de Contas Europeu** para as referidas operações possam ser utilizados pela autoridade de auditoria ou pela Comissão para efeitos de cumprimento das suas respetivas funções.»

realizado pelo **TCE** para as referidas operações possam ser utilizados pela autoridade de auditoria ou pela Comissão para efeitos de cumprimento das suas respetivas funções.»

(CELEX:32013R1303)

Justificação

Trata-se de aumentar os limites abaixo dos quais as operações deixam de ser sujeitas a mais de uma auditoria (auditoria única) antes da apresentação das contas que incluem as despesas finais.

Alteração 450

Proposta de regulamento

Artigo 265 – parágrafo 1 – ponto 59-B (novo)

Regulamento (UE) n.º 1303/2013

Artigo 149 – n.º 2

Texto em vigor

“2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 5.º, n.º 3, no artigo 12.º, segundo parágrafo, no artigo 22.º, n.º 7, quarto parágrafo, no artigo 37.º, n.º 13, no artigo 38.º, n.º 4, terceiro parágrafo, no artigo 40.º, n.º 4, no artigo 41.º, n.º 3, no artigo 42.º, n.º 1, segundo parágrafo, no artigo 42.º, n.º 6, no artigo 61.º, n.º 3, segundo, terceiro, quarto e sétimo parágrafos, no artigo 63.º, n.º 4, no artigo 64.º, n.º 4, no artigo 68.º, n.º 1, segundo parágrafo, no artigo 101.º, quarto parágrafo, no artigo 122.º, n.º 2, quinto parágrafo, no artigo 125.º, n.º 8, primeiro parágrafo, no artigo 125.º, n.º 9, no artigo 127.º, n.ºs 7 e 8, e no artigo 144.º, n.º 6, é conferido à Comissão a partir de 21 de dezembro de 2013 e até 31 de dezembro de 2020.»

Alteração

59-B. No artigo 149.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

“2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 5.º, n.º 3, no artigo 12.º, segundo parágrafo, no artigo 22.º, n.º 7, quarto parágrafo, no artigo 37.º, n.º 13, no artigo 38.º, n.º 4, terceiro parágrafo, no artigo 40.º, n.º 4, no artigo 41.º, n.º 3, no artigo 42.º, n.º 1, segundo parágrafo, no artigo 42.º, n.º 6, **no artigo 43.º-A, n.º 4-A,** no artigo 61.º, n.º 3, segundo, terceiro, quarto e sétimo parágrafos, no artigo 63.º, n.º 4, no artigo 64.º, n.º 4, **no artigo 67.º, n.º 5-A,** no artigo 68.º, n.º 1, segundo parágrafo, no artigo 101.º, quarto parágrafo, no artigo 122.º, n.º 2, quinto parágrafo, no artigo 125.º, n.º 8, primeiro parágrafo, no artigo 125.º, n.º 9, no artigo 127.º, n.ºs 7 e 8, e no artigo 144.º, n.º 6, é conferido à Comissão a partir de 21 de dezembro de 2013 e até 31 de dezembro de 2020.»

Alteração 451

Proposta de regulamento

Artigo 265 – parágrafo 1 – ponto 60

Regulamento (UE) n.º 1303/2013

Artigo 152 – n.º 4

Texto da Comissão

«No caso de um convite à apresentação de propostas ser lançado antes da entrada em vigor do Regulamento XXX/YYYY que altera o presente regulamento, a autoridade de gestão (ou o comité de acompanhamento nos programas no âmbito do objetivo de Cooperação Territorial Europeia) pode decidir não aplicar a obrigação estabelecida no artigo 67.º, n.º 2, alínea a) até um período máximo de 6 meses a partir da data de entrada em vigor do Regulamento XXX/YYYY. Se o documento que estabelece as condições para o apoio for fornecido ao beneficiário no prazo de 6 meses a partir da data de entrada em vigor do Regulamento XXX/YYYY, a autoridade de gestão pode decidir não aplicar essas disposições alteradas.»

Alteração

«A autoridade de gestão (ou o comité de acompanhamento nos programas no âmbito do objetivo de Cooperação Territorial Europeia) pode decidir não aplicar a obrigação estabelecida no artigo 67.º, n.º 2, alínea a) até um período máximo de 12 meses a partir da data de entrada em vigor do Regulamento XXX/YYYY.

Em casos devidamente justificados, a autoridade de gestão ou o comité de acompanhamento dos programas no âmbito do objetivo da cooperação territorial europeia pode decidir prolongar o período de transição, que é de 12 meses, até à conclusão do programa. A Comissão é notificada desta decisão antes do termo do período de transição.

O primeiro e o segundo parágrafos não se aplicam às subvenções e à assistência reembolsável apoiada pelo FSE que beneficiem de um apoio público não superior a 50 000 EUR.»

Alteração 452

Proposta de regulamento

Artigo 265 – parágrafo 1 – ponto 61-A (novo)

Texto em vigor

1. O Estado-Membro e a autoridade de gestão asseguram que as medidas de informação e comunicação sejam executadas segundo a estratégia de comunicação, visando a mais ampla cobertura mediática e usando várias formas e métodos de comunicação ao nível adequado.

Alteração 453

Proposta de regulamento

Artigo 265 – parágrafo 1 – ponto 61-B (novo)

Regulamento (UE) n.º 1303/2013

Anexo XII – subsecção 2.2 – ponto 4

Texto em vigor

4. Durante a execução de uma operação do FEDER ou do Fundo de Coesão, o beneficiário afixará num local facilmente visível do público um painel temporário de dimensão significativa para cada operação de financiamento ou construção de infraestruturas ***que beneficie de um apoio público total superior a 500 000 EUR.***

Alteração 454

Proposta de regulamento

Artigo 265 – parágrafo 1 – ponto 61-C (novo)

Regulamento (UE) n.º 1303/2013

Anexo XII – Parte 2.2 – ponto 5 – parte introdutória

Alteração

61-A. Na subsecção 2.1., o ponto 1 passa a ter a seguinte redação:

“1. O Estado-Membro e a autoridade de gestão asseguram que as medidas de informação e comunicação sejam executadas segundo a estratégia de comunicação, ***por forma a melhorar a visibilidade e a interação com os cidadãos,*** visando a mais ampla cobertura mediática e usando várias formas e métodos de comunicação ao nível adequado ***e adaptados à inovação tecnológica.***»

Alteração

61-B. Na subsecção 2.2., o ponto 4 passa a ter a seguinte redação:

“4. Durante a execução de uma operação do FEDER ou do Fundo de Coesão, o beneficiário afixará num local facilmente visível do público um painel temporário de dimensão significativa para cada operação de financiamento ou construção de infraestruturas.»

Texto em vigor

5. O beneficiário afixará um painel ou cartaz permanente de dimensão considerável, num local facilmente visível do público, o mais tardar três meses após a conclusão de cada operação apoiada pelo FEDER ou pelo Fundo de Coesão, que satisfaça *os seguintes critérios*:

Alteração 455

Proposta de regulamento

Artigo 265 – parágrafo 1 – ponto 61-D (novo)

Regulamento (UE) n.º 1303/2013

Anexo XII – subsecção 2.2 – ponto 5 – alínea a)

Texto em vigor

a) A participação pública total na operação excede 500 000 EUR;

Alteração 456

Proposta de regulamento

Artigo 266 – n.º 1 – ponto 1

Regulamento (UE) n.º 1304/2013

Artigo 13 – n.º 2 – parágrafo 1-A

Texto da Comissão

Sempre que as operações abrangidas pela alínea a) do primeiro parágrafo também tenham um benefício para a zona do programa em que são executadas, as despesas serão proporcionalmente afetadas a estas zonas dos programas, com base noutros critérios objetivos *que não a dotação orçamental para as zonas dos programas*.

Alteração

61-C. Na subsecção 2.2., ponto 5, a parte introdutória passa a ter a seguinte redação:

“5. O beneficiário afixará um painel ou cartaz permanente de dimensão considerável, num local facilmente visível do público, o mais tardar três meses após a conclusão de cada operação apoiada pelo FEDER ou pelo Fundo de Coesão, que satisfaça *o seguinte critério*:»

Alteração

61-D. Na subsecção 2.2, o ponto 5 é suprimido.

Alteração

Sempre que as operações abrangidas pela alínea a) do primeiro parágrafo também tenham um benefício para a zona do programa em que são executadas, as despesas serão proporcionalmente afetadas a estas zonas dos programas, com base noutros critérios objetivos.

Alteração 457

Proposta de regulamento

Artigo 266 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea -a) (nova)

Regulamento (UE) n.º 1304/2013

Artigo 14 – n.º 1 – parágrafo 3

Texto em vigor

Alteração

As auditorias financeiras têm por único objetivo a verificação do cumprimento das condições de reembolso pela Comissão, com base em tabelas de custos unitários e montantes fixos.

-a) No n.º 1, o terceiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«As auditorias financeiras têm por único objetivo a verificação do cumprimento das condições de reembolso pela Comissão, com base em tabelas de custos unitários e montantes fixos, **sem que isso implique um atraso nas etapas do processo de afetação de fundos ou crie complicações nesta fase para os gestores de fundos ou os beneficiários.**»

Alteração 458

Proposta de regulamento

Artigo 266 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea a)

Regulamento (UE) n.º 1304/2013

Artigo 14 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

a) O n.º 2 é suprimido.

Suprimido

Justificação

A Comissão transfere a parte do texto relativa às taxas e aos montantes fixos para o Regulamento Disposições Comuns. Por motivos de comodidade, insistimos em que todas as opções de custos simplificados sejam explicadas no Regulamento FSE. Para os beneficiários do FSE, esta é a opção mais fácil e mais simples.

Alteração 459

Proposta de regulamento

Artigo 266 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea -a-A) (nova)

Regulamento (UE) n.º 1304/2013

Artigo 14 – n.º 3

Texto em vigor

3. Para além dos métodos estabelecidos no artigo 67.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, se o financiamento público para subvenções e para ajuda reembolsável não exceder **100 000** EUR, os montantes a que se refere o artigo 67.º, n.º 1, alíneas b), c) e d), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 podem ser estabelecidos caso a caso, com referência a um projeto de orçamento acordado ex ante pela autoridade de gestão.

Alteração 460

Proposta de regulamento

Artigo 266 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea a-B) (nova)

Regulamento (UE) n.º 1304/2013

Artigo 14 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração 461

Proposta de regulamento

Alteração

a-A) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

‘3. Para além dos métodos estabelecidos no artigo 67.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, se o financiamento público para subvenções e para ajuda reembolsável não exceder **150 000** EUR, os montantes a que se refere o artigo 67.º, n.º 1, alíneas b), c) e d), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 podem ser estabelecidos caso a caso, com referência a um projeto de orçamento acordado ex ante pela autoridade de gestão.»

Alteração

a-B) É aditado o seguinte número:

“3-A. Os Estados-Membros e as suas autoridades locais podem solicitar ao Parlamento Europeu e ao Conselho que concedam uma derrogação para os limites máximos do financiamento público e dos auxílios de minimis. Este pedido deve ser justificado por um contexto económico excecionalmente grave. O procedimento de derrogação é semelhante ao utilizado para a concessão de uma contribuição financeira do FEG. O Parlamento Europeu delibera por maioria dos membros que o compõem e três quintos dos votos expressos e o Conselho delibera por maioria qualificada.»

Artigo 266 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea b)
Regulamento (UE) n.º 1304/2013
Artigo 14 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

b) O n.º 4 é suprimido.

Suprimido

Justificação

A Comissão transfere a parte do texto relativa às taxas e aos montantes fixos para o Regulamento Disposições Comuns. Por motivos de comodidade, insistimos em que todas as opções de custos simplificados sejam explicadas no Regulamento FSE. Para os beneficiários do FSE, esta é a opção mais fácil e mais simples.

Alteração 462

Proposta de regulamento

Artigo 266 – parágrafo 1 – ponto 3

Regulamento (UE) n.º 1304/2013

Anexo 1 – n.º 1 – parágrafo 5 – travessão 3

Texto da Comissão

Alteração

- Participantes que vivem em agregados familiares afetados pelo desemprego*,

Suprimido

Justificação

As organizações beneficiárias informaram-nos de que os participantes se mostram relutantes em fornecer informações sobre terceiros, neste caso sobre membros do agregado familiar. Apoiamos o seu pedido no sentido de os suprimir da comunicação de informações.

Alteração 463

Proposta de regulamento

Artigo 266 – parágrafo 1 – ponto 3

Regulamento (UE) n.º 1304/2013

Anexo 1 – n.º 1 – parágrafo 5 – travessão 4

Texto da Comissão

Alteração

- Participantes com filhos a cargo que vivem em agregados familiares sem emprego*,

Suprimido

Justificação

A recolha de informações relativas a terceiros que vivem num agregado familiar pode revelar-se uma questão sensível, pelo que tais informações não são, geralmente, fornecidas pelos participantes.

Alteração 464

Proposta de regulamento

Artigo 266 – parágrafo 1 – ponto 3

Regulamento (UE) n.º 1304/2013

Anexo 1 – n.º 1 – parágrafo 5 – travessão 5

Texto da Comissão

Alteração

– ***Participantes com filhos a cargo que vivem em agregados familiares com um só adulto****,

Suprimido

Justificação

A recolha de informações relativas a terceiros que vivem num agregado familiar pode revelar-se uma questão sensível, pelo que tais informações não são, geralmente, fornecidas pelos participantes.

Alteração 465

Proposta de regulamento

Artigo 266 – parágrafo 1 – ponto 3

Regulamento (UE) n.º 1304/2013

Anexo I – ponto 1 – parágrafo 6

Texto da Comissão

Alteração

Os dados sobre os participantes ao abrigo dos dois ***primeiros*** indicadores supra serão fornecidos nos relatórios anuais de execução, de acordo com o artigo 50.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013. ***Os dados sobre os participantes ao abrigo dos três últimos indicadores supra serão fornecidos nos relatórios, de acordo com o artigo 50.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.*** A recolha dos dados dos ***cinco*** indicadores supra é feita com base numa amostra representativa de participantes em cada prioridade de investimento. A validade interna é

Os dados sobre os participantes ao abrigo dos dois indicadores supra serão fornecidos nos relatórios anuais de execução, de acordo com o artigo 50.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013. A recolha dos dados dos ***dois*** indicadores supra é feita com base numa amostra representativa de participantes em cada prioridade de investimento. A validade interna é garantida de maneira a que os dados possam ser generalizados a nível da prioridade de investimento.»

garantida de maneira a que os dados possam ser generalizados a nível da prioridade de investimento.»

Justificação

Alteração técnica necessária devido à proposta de supressão dos três travessões precedentes. Ver as alterações anteriores para mais explicações relativamente a estas supressões.

Alteração 466

Proposta de regulamento

Artigo 267 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea a)

Regulamento (UE) n.º 1305/2013

Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea n)

Texto da Comissão

n) «Jovem agricultor», uma pessoa que não tenha mais de 40 anos no momento da apresentação do pedido, que possua aptidões e competências profissionais adequadas e se instale pela primeira vez numa exploração agrícola na qualidade de responsável dessa exploração; a instalação pode ser feita individualmente ou em conjunto com outros agricultores;

Alteração

n) «Jovem agricultor», uma pessoa que não tenha mais de 40 anos no momento da apresentação do pedido, que possua aptidões e competências profissionais adequadas e se instale pela primeira vez numa exploração agrícola na qualidade de responsável dessa exploração; a instalação pode ser feita individualmente ou em conjunto, ***sob qualquer forma jurídica***, com outros agricultores. ***Considera-se responsável por uma exploração associativa o jovem agricultor que figure entre os acionistas da mesma. Nesse caso, qualquer medida de apoio será limitada à sua percentagem de participação na sociedade;***

Em derrogação do disposto no primeiro parágrafo e em circunstâncias devidamente justificadas, os Estados-Membros podem aplicar o disposto no presente ponto a jovens agricultores com não mais de 40 anos de idade no momento da apresentação do pedido, que possuam aptidões e competências profissionais adequadas, mesmo que exerçam já uma atividade agrícola por sua conta numa exploração agrícola na qualidade de responsável dessa exploração. Caso não tenham sido beneficiários de um apoio

específico para jovens agricultores no programa da PAC 2006-2013 ou no atual programa da PAC 2013-2020, o apoio deverá continuar durante um máximo de cinco anos;

Alteração 467

Proposta de regulamento

Artigo 267 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea c)

Regulamento (UE) n.º 1305/2013

Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea s)

Texto da Comissão

s) «Data da instalação», data em que *se inicia o processo de instalação através de uma ou várias ações a serem executadas pelo requerente.*;

Alteração

s) «Data da instalação», data em que *o requerente executa ou conclui* uma ou várias ações *relacionadas com a instalação referida na alínea n).*;

Alteração 468

Proposta de regulamento

Artigo 267 – parágrafo 1 – ponto 2-A (novo)

Regulamento (UE) n.º 1305/2013

Artigo 11 – n.º 1 – alínea a) – subalínea i)

Texto em vigor

«a) A Comissão toma uma decisão, por meio de atos de execução, sobre pedidos de alteração de programas respeitantes a *uma ou várias das seguintes alíneas:*

i) uma alteração da estratégia do programa através de uma alteração superior a 50 % do objetivo quantificado ligado a um domínio;

ii) uma alteração das taxas de contribuição do FEADER para uma ou várias medidas;

iii) uma alteração da contribuição total da União ou da sua repartição anual a

Alteração

2-A. No artigo 11.º, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:

«a) A Comissão toma uma decisão, por meio de atos de execução, sobre pedidos de alteração de programas respeitantes a ***um aumento das taxas de contribuição do FEADER para uma ou várias medidas.***»

nível do programa;»

(No artigo 267.º, n.º 1, da proposta COM, não existe um ponto 3 enquanto tal. No ponto 2, o texto do ato de base está incorretamente numerado como ponto 3. Tal significa que a numeração subsequente dos pontos desse parágrafo está também incorreta.)

Alteração 469

Proposta de regulamento

Artigo 267 – parágrafo 1 – ponto 2-B (novo)

Regulamento (UE) n.º 1305/2013

Artigo 14 – n.º 4

Texto em vigor

"4. São elegíveis, no âmbito desta medida, as despesas de organização e realização da transferência de conhecimentos ou das ações de informação. No caso de projetos de demonstração, o apoio pode também cobrir custos de investimento pertinentes. As despesas de deslocação e alojamento e as ajudas de custo dos participantes, bem como os custos de substituição dos agricultores, são também elegíveis. Todos os custos a que se refere o presente número devem ser pagos ao beneficiário.»

Alteração

2-B. No artigo 14.º, o n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

"4. São elegíveis, no âmbito desta medida, as despesas de organização e realização da transferência de conhecimentos ou das ações de informação. ***As infraestruturas instaladas devido a uma ação de demonstração podem ser utilizadas após a conclusão da operação.*** No caso de projetos de demonstração, o apoio pode também cobrir custos de investimento pertinentes. As despesas de deslocação e alojamento e as ajudas de custo dos participantes, bem como os custos de substituição dos agricultores, são também elegíveis. Todos os custos a que se refere o presente número devem ser pagos ao beneficiário.»

(CELEX:32013R1305)

Alteração 470

Proposta de regulamento

Artigo 267 – parágrafo 1 – ponto 2-C (novo)

Regulamento (UE) n.º 1305/2013

Artigo 15 – n.º 2

Texto em vigor

Alteração

No artigo 15.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

"2. Os beneficiários do apoio previsto no n.º 1, alíneas a) e c), são os prestadores dos serviços de aconselhamento ou de formação. O apoio previsto no n.º 1, alínea b), é concedido à autoridade ou organismo selecionado para criar os serviços de gestão agrícola, de substituição na exploração e de aconselhamento agrícola ou florestal.»

"2. Os beneficiários do apoio previsto no n.º 1, alíneas a) e c), são ou os prestadores dos serviços de aconselhamento ou de formação **ou o organismo público responsável pela seleção dos prestadores**. O apoio previsto no n.º 1, alínea b), é concedido à autoridade ou organismo selecionado para criar os serviços de gestão agrícola, de substituição na exploração e de aconselhamento agrícola ou florestal.»

(CELEX:32013R1305. No artigo 267.º, n.º 1, da proposta COM, não existe um ponto 3 enquanto tal. No ponto 2, o texto do ato de base está incorretamente numerado como ponto 3. Tal significa que a numeração subsequente dos pontos desse parágrafo está também incorreta.)

Alteração 471

Proposta de regulamento

Artigo 267 – parágrafo 1 – ponto 2-D (novo)

Regulamento (UE) n.º 1305/2013

Artigo 15 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto em vigor

«As autoridades ou organismos selecionados para fornecer serviços de aconselhamento devem dispor dos recursos adequados, em termos de pessoal qualificado e com formação regular, bem como de experiência e fiabilidade no que respeita aos domínios em que se propõem intervir. Os **beneficiários** desta medida são escolhidos na sequência de **convite à apresentação de propostas**. O procedimento de seleção **é regido pela direito dos contratos públicos e é** aberto tanto aos organismos públicos como aos privados. O procedimento deve ser objetivo e excluir os candidatos que apresentem conflitos de interesses.»

Alteração

2-D. No artigo 15.º, n.º 3, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«As autoridades ou organismos selecionados para fornecer serviços de aconselhamento devem dispor dos recursos adequados, em termos de pessoal qualificado e com formação regular, bem como de experiência e fiabilidade no que respeita aos domínios em que se propõem intervir. Os **fornecedores no âmbito** desta medida são escolhidos na sequência de **um procedimento** de seleção aberto tanto aos organismos públicos como aos privados. O procedimento deve ser objetivo e excluir os candidatos que apresentem conflitos de interesses.»

(CELEX:32013R1305 (No artigo 267.º, n.º 1, da proposta COM, não existe um ponto 3 enquanto tal. No ponto 2, o texto do ato de base está incorretamente numerado como ponto 3. Tal significa que a numeração subsequente dos pontos desse parágrafo está também incorreta.)

Alteração 472

Proposta de regulamento

Artigo 267 – parágrafo 1 – n.º 2-E (novo)

Regulamento (UE) n.º 1305/2013

Artigo 16 – n.º 1 – parte introdutória

Texto em vigor

"1. O apoio concedido no âmbito desta medida abrange os agricultores e agrupamentos de agricultores que participam pela primeira vez em:»

(CELEX:32013R1305 (No artigo 267.º, n.º 1, da proposta COM, não existe um ponto 3 enquanto tal. No ponto 2, o texto do ato de base está incorretamente numerado como ponto 3. Tal significa que a numeração subsequente dos pontos desse parágrafo está também incorreta.)

Alteração

2-E. No artigo 16.º, n.º 1, a parte introdutória passa a ter a seguinte redação:

"1. O apoio concedido no âmbito desta medida abrange os agricultores e agrupamentos de agricultores que participam pela primeira vez ***ou que participaram nos cinco anos precedentes*** em:»

Alteração 473

Proposta de regulamento

Artigo 267 – parágrafo 1 – ponto 2-F (novo)

Regulamento (UE) n.º 1305/2013

Artigo 16 – n.º 3 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

(No artigo 267.º, n.º 1, da proposta COM, não existe um ponto 3 enquanto tal. No ponto 2, o texto do ato de base está incorretamente numerado como ponto 3. Tal significa que a

Alteração

2-F. No artigo 16.º, n.º 3, após o primeiro parágrafo, é inserido o seguinte parágrafo:

«No caso de participação inicial anterior ao pedido de apoio no âmbito do n.º 1, a duração máxima de cinco anos é reduzida pelo número de anos decorridos entre a participação inicial num regime de qualidade e o momento do pedido de apoio.»

numeração subsequente dos pontos desse parágrafo está também incorreta.)

Alteração 474

Proposta de regulamento

Artigo 267 – parágrafo 1 – ponto 4

Regulamento (UE) n.º 1305/2013

Artigo 17 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Incidam na transformação, comercialização e/ou desenvolvimento dos produtos agrícolas abrangidos pelo anexo I do TFUE ou do algodão, com exceção dos produtos da pesca; o resultado do processo de produção pode ser um produto que não conste do referido anexo; ***nos casos em que o apoio seja concedido sob a forma de instrumentos financeiros, o meio utilizado pode igualmente ser um produto que não conste do anexo I do TFUE sob a condição de o investimento contribuir para uma ou várias prioridades de desenvolvimento rural da União;***

Alteração

b) Incidam na transformação, comercialização e/ou desenvolvimento dos produtos agrícolas abrangidos pelo anexo I do TFUE ou do algodão, com exceção dos produtos da pesca; o resultado do processo de produção pode ser um produto que não conste do referido anexo;

Alteração 475

Proposta de regulamento

Artigo 267 – parágrafo 1 – ponto 4-A (novo)

Regulamento (UE) n.º 1305/2013

Artigo 17 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. No artigo 17.º, é inserido o seguinte número:

«2-A. Um apoio a título do n.º 1, alíneas a), b), c) e d), cujo pedido conduza a descer abaixo da dotação mínima de 25 % não pode ser aprovado.».

Alteração 476

Proposta de regulamento

Artigo 267 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea a)

Regulamento (UE) n.º 1305/2013
Artigo 19 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão

O pedido de apoio ao abrigo do n.º 1, alínea a), subalínea i), deve ser apresentado **no prazo de 24 meses a contar da** data da instalação.

Alteração

O pedido de apoio ao abrigo do n.º 1, alínea a), subalínea i), deve ser apresentado **o mais tardar 24 meses após a** data da instalação.

Alteração 477

Proposta de regulamento

Artigo 267 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea a)

Regulamento (UE) n.º 1305/2013

Artigo 19 – n.º 4 – parágrafo 6

Texto da Comissão

Os Estados-Membros definem os limites máximo e mínimo **por beneficiário** para permitir o acesso ao apoio previsto no n.º 1, alínea a), subalíneas i) e iii). O limite mínimo para o apoio previsto no n.º 1, alínea a), subalínea i), é superior ao limite máximo fixado para o apoio previsto no n.º 1, alínea a), subalínea iii). O apoio é limitado às explorações abrangidas pela definição de micro e pequenas empresas.

Alteração

Os Estados-Membros definem os limites máximo e mínimo para permitir o acesso ao apoio previsto no n.º 1, alínea a), subalíneas i) e iii). O limite mínimo para o apoio previsto no n.º 1, alínea a), subalínea i), é superior ao limite máximo fixado para o apoio previsto no n.º 1, alínea a), subalínea iii). O apoio é limitado às explorações abrangidas pela definição de micro e pequenas empresas.

Alteração 478

Proposta de regulamento

Artigo 267 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea c)

Regulamento (UE) n.º 1305/2013

Artigo 19 – n.º 5

Texto da Comissão

5. O apoio previsto no n.º 1, alínea a), é concedido sob a forma de pagamento efetuado em, pelo menos, duas frações. As frações podem ser degressivas. O pagamento da última fração, a título do n.º 1, alínea a), subalíneas i) e ii), está sujeito à correta execução do plano de atividades.

Alteração

5. O apoio previsto no n.º 1, alínea a), é concedido sob a forma de pagamento efetuado em, pelo menos, duas frações. As frações podem ser degressivas. O pagamento da última fração, a título do n.º 1, alínea a), subalíneas i) e ii), está sujeito à correta execução do plano de atividades **e é efetuado, em qualquer caso, no prazo de um ano após a execução integral do plano**

de atividades.

Alteração 479

Proposta de regulamento

Artigo 267 – parágrafo 1 – ponto 6-A (novo)

Regulamento (UE) n.º 1305/2013

Artigo 23 – título

Texto em vigor

Alteração

«Implantação de sistemas agroflorestais»

6-A. O título do artigo 23.º passa a ter a seguinte redação:

«Implantação, **regeneração ou renovação** de sistemas agroflorestais»

(CELEX:02013R1305)

Alteração 480

Proposta de regulamento

Artigo 267 – parágrafo 1 – ponto 6-B (novo)

Regulamento (UE) n.º 1305/2013

Artigo 23 – n.º 1

Texto em vigor

Alteração

"1. O apoio previsto no artigo 21.º, n.º 1, alínea b), é concedido aos detentores de terras privados, aos municípios e às respetivas associações e inclui os custos de implantação e um prémio anual por hectare para cobrir os custos de manutenção, por um período máximo de cinco anos.»

6-B. No artigo 23.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

"1. O apoio previsto no artigo 21.º, n.º 1, alínea b), é concedido aos detentores de terras privados, aos municípios e às respetivas associações e inclui os custos de implantação, **regeneração e/ou renovação** e um prémio anual por hectare para cobrir os custos de manutenção, por um período máximo de cinco anos.»

(CELEX:02013R1305)

Alteração 481

Proposta de regulamento

Artigo 267 – parágrafo 1 – ponto 6-C (novo)

Regulamento (UE) n.º 1305/2013

Artigo 27 – título

Texto em vigor

Alteração

«Criação de agrupamentos *e* organizações de produtores»

6-C. No artigo 27.º, o título passa a ter a seguinte redação:

«Criação de agrupamentos de produtores, organizações de produtores *e organizações de negociação*»

(CELEX:32013R1305)

Alteração 482

Proposta de regulamento

Artigo 267 – parágrafo 1 – ponto 6-D (novo)

Regulamento (UE) n.º 1305/2013

Artigo 27 – n.º 1 – parte introdutória

Texto em vigor

Alteração

"1. O apoio no âmbito desta medida é concedido a fim de facilitar a criação de agrupamentos *e* organizações de produtores nos setores agrícola e florestal para efeitos de:»

6-D. No artigo 27.º, n.º 1, a parte introdutória passa a ter a seguinte redação:

"1. O apoio no âmbito desta medida é concedido a fim de facilitar a criação de agrupamentos *de produtores*, organizações de produtores *e organizações de negociação* nos setores agrícola e florestal para efeitos de:»

(CELEX:32013R1305)

Alteração 483

Proposta de regulamento

Artigo 267 – parágrafo 1 – ponto 6-E (novo)

Regulamento (UE) n.º 1305/2013

Artigo 27 – n.º 1 – alínea d)

Texto em vigor

Alteração

«d) Outras atividades que possam ser realizadas por agrupamentos *e* organizações de produtores, tais como o

6-E. No artigo 27.º, n.º 1, a alínea d) passa a ter a seguinte redação:

«d) Outras atividades que possam ser realizadas por agrupamentos *de produtores*, organizações de produtores *e*

desenvolvimento de competências empresariais e comerciais e a organização e facilitação de processos de inovação.»

organizações de negociação, tais como o desenvolvimento de competências empresariais e comerciais e a organização e facilitação de processos de inovação.»

(CELEX:32013R1305)

Alteração 484

Proposta de regulamento

Artigo 267 – parágrafo 1 – ponto 6-F (novo)

Regulamento (UE) n.º 1305/2013

Artigo 27 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto em vigor

«O apoio é concedido aos agrupamentos *e* organizações de produtores oficialmente reconhecidos pelas autoridades competentes dos Estados-Membros com base num plano de atividades. Este apoio é limitado aos agrupamentos *e* organizações de produtores que sejam PME.»

Alteração

6-F. No artigo 27.º, n.º 2, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«O apoio é concedido aos agrupamentos **de produtores**, organizações de produtores *e organizações de negociação* oficialmente reconhecidos pelas autoridades competentes dos Estados-Membros com base num plano de atividades. Este apoio é limitado aos agrupamentos **de produtores**, às organizações de produtores *e às organizações de negociação* que sejam PME.»

(CELEX:32013R1305)

Alteração 485

Proposta de regulamento

Artigo 267 – parágrafo 1 – ponto 6-G (novo)

Regulamento (UE) n.º 1305/2013

Artigo 27 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto em vigor

«Os Estados-Membros verificam se os objetivos do plano de atividades foram alcançados no prazo de cinco anos a contar da data de reconhecimento do agrupamento

Alteração

6-G. No artigo 27.º, n.º 2, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«Os Estados-Membros verificam se os objetivos do plano de atividades foram alcançados no prazo de cinco anos a contar da data de reconhecimento do agrupamento **de produtores, das organizações de**

ou organização de produtores.»

produtores *ou das organizações de negociação.*»

(CELEX:32013R1305)

Alteração 486

Proposta de regulamento

Artigo 267 – parágrafo 1 – ponto 6-H (novo)

Regulamento (UE) n.º 1305/2013

Artigo 27 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto em vigor

«No primeiro ano, os Estados-Membros podem pagar ao agrupamento *ou organização* de produtores uma ajuda calculada com base no valor anual médio da produção comercializada dos seus membros durante os três anos anteriores à sua adesão ao agrupamento ou organização. No caso dos agrupamentos *e organizações* de produtores no setor florestal, o apoio pode ser calculado com base na produção média comercializada pelos membros do agrupamento ou organização durante os últimos cinco anos anteriores ao reconhecimento, excluindo o valor mais elevado e o valor mais baixo.»

Alteração

6-H. No artigo 27.º, n.º 3, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«No primeiro ano, os Estados-Membros podem pagar ao agrupamento *de produtores, às organizações* de produtores *e às organizações de negociação* uma ajuda calculada com base no valor anual médio da produção comercializada dos seus membros durante os três anos anteriores à sua adesão ao agrupamento ou organização. No caso dos agrupamentos *de produtores, das organizações* de produtores *e das organizações de negociação* no setor florestal, o apoio pode ser calculado com base na produção média comercializada pelos membros do agrupamento ou organização durante os últimos cinco anos anteriores ao reconhecimento, excluindo o valor mais elevado e o valor mais baixo.»

(CELEX:32013R1305)

Alteração 487

Proposta de regulamento

Artigo 267 – parágrafo 1 – ponto 6-I (novo)

Regulamento (UE) n.º 1305/2013

Artigo 27 – n.º 5

Texto em vigor

Alteração

6-I. No artigo 27.º, o n.º 5 passa a ter a

"5. Os Estados-Membros podem continuar a prestar apoio ao estabelecimento de agrupamentos de produtores mesmo depois de estes terem sido reconhecidos como organizações de produtores nas condições previstas no Regulamento (UE) n.º 1308/2013(24).»

seguinte redação:

"5. Os Estados-Membros podem continuar a prestar apoio ao estabelecimento de agrupamentos de produtores mesmo depois de estes terem sido reconhecidos como organizações de produtores ***ou como organizações de negociação*** nas condições previstas no Regulamento (UE) n.º 1308/2013(1).»

(CELEX:32013R1305)

Alteração 488

Proposta de regulamento

Artigo 267 – parágrafo 1 – ponto 6-J (novo)

Regulamento (UE) n.º 1305/2013

Artigo 28 – n.º 9

Texto em vigor

"9. Pode ser concedido apoio para a conservação e para a utilização e desenvolvimento sustentáveis dos recursos genéticos na agricultura relativamente a operações não abrangidas pelas disposições dos n.ºs 1 a 8. Esses compromissos podem ser cumpridos por outros beneficiários que não os referidos no n.º 2.»

Alteração

6-J. No artigo 28.º, o n.º 9 passa a ter a seguinte redação:

"9. Pode ser concedido apoio para a conservação e para a utilização e desenvolvimento sustentáveis dos recursos genéticos na agricultura relativamente a operações não abrangidas pelas disposições dos n.ºs 1 a 8. ***Este apoio não pode ser limitado aos recursos endógenos.*** Esses compromissos podem ser cumpridos por outros beneficiários que não os referidos no n.º 2.»

(CELEX:32013R1305)

Alteração 489

Proposta de regulamento

Artigo 267 – parágrafo 1 – ponto 6-K (novo)

Regulamento (UE) n.º 1305/2013

Artigo 29 – n.º 1

Texto em vigor

Alteração

6-K. No artigo 29.º, o n.º 1 passa a ter a

"1. O apoio ao abrigo da presente medida é concedido, por hectare de superfície agrícola, aos agricultores ou aos agrupamentos de agricultores que se comprometam voluntariamente a proceder à reconversão para as práticas e métodos da agricultura biológica, conforme definidas no Regulamento (CE) n.º 834/2007 e sejam agricultores ativos na aceção do artigo 9.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013.»

seguinte redação:

"1. O apoio ao abrigo da presente medida é concedido, por hectare de superfície agrícola ***e, se devidamente justificado, também por cabeça normal,*** aos agricultores ou aos agrupamentos de agricultores que se comprometam voluntariamente a proceder à reconversão para as práticas e métodos da agricultura biológica, conforme definidas no Regulamento (CE) n.º 834/2007 e sejam agricultores ativos na aceção do artigo 9.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013.»

(CELEX:32013R1305)

Alteração 490

Proposta de regulamento

Artigo 267 – parágrafo 1 – ponto 6-L (novo)

Regulamento (UE) n.º 1305/2013

Artigo 31 – n.º 2 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

6-L. No artigo 31.º, n.º 2, é aditado o seguinte parágrafo:

«Os Estados-Membros podem definir critérios suplementares objetivos e não discriminatórios a partir de 2018. Comunicam essa decisão à Comissão antes de 1 de janeiro de 2018.»

Alteração 491

Proposta de regulamento

Artigo 267 – parágrafo 1 – ponto 7 – alínea a) – subalínea -i) (nova)

Regulamento (UE) n.º 1305/2013

Artigo 36 – n.º 1 – alínea a)

Texto em vigor

Alteração

-i) No artigo 36.º, n.º 1, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:

«a) As contribuições financeiras para prémios de seguro de colheitas, de animais

«a) As contribuições financeiras para prémios de seguro de colheitas, de animais

e de plantas contra perdas económicas causadas aos agricultores por fenómenos climáticos adversos, doenças dos animais ou das plantas, por pragas, ou por um incidente ambiental;»

e de plantas contra perdas económicas causadas aos agricultores **que aplicam boas práticas agrícolas** por fenómenos climáticos adversos, doenças dos animais ou das plantas, por pragas, por um incidente ambiental, **por um risco relacionado com o mercado ou para cobrir as variações de receitas;**»

(CELEX:32013R1305)

Alteração 492

Proposta de regulamento

Artigo 267 – parágrafo 1 – ponto 7 – alínea a) – subalínea ii)

Regulamento (UE) n.º 1305/2013

Artigo 36 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão

d) Um instrumento de estabilização dos rendimentos, sob a forma de contribuições financeiras para fundos mutualistas, para compensar os agricultores de um setor específico por uma diminuição acentuada dos seus rendimentos.

Alteração

d) Um instrumento **setorial** de estabilização dos rendimentos, sob a forma de contribuições financeiras para fundos mutualistas, para compensar os agricultores de um setor específico por uma diminuição acentuada dos seus rendimentos.

Alteração 493

Proposta de regulamento

Artigo 267 – parágrafo 1 – ponto 7 – alínea c)

Regulamento (UE) n.º 1305/2013

Artigo 36 – n.º 5 – parágrafo 2

Texto da Comissão

c) No ponto 5, é suprimido o segundo parágrafo.

Alteração

Suprimido

Alteração 494

Proposta de regulamento

Artigo 267 – parágrafo 1 – ponto 7-A (novo)

Regulamento (UE) n.º 1305/2013

Artigo 37 – n.º 1 – parte introdutória

Texto em vigor

Alteração

"1. O apoio previsto no artigo 36.º, n.º 1, alínea a), só é concedido para os contratos de seguro que cubram as perdas resultantes de um fenómeno climático adverso, de uma doença dos animais ou das plantas, de uma praga ou de um incidente ambiental ou de uma medida adotada em conformidade com a Diretiva 2000/29/CE para erradicar ou circunscrever uma doença das plantas ou praga que destrua mais de **30 %** da produção anual média do agricultor nos três anos anteriores ou da sua produção média em três dos cinco anos anteriores, excluindo o valor mais alto e o valor mais baixo. Podem ser utilizados índices para calcular a produção anual do agricultor. O método de cálculo utilizado deverá permitir determinar a perda efetivamente sofrida por cada agricultor em determinado ano.»

7-A. No artigo 37.º, n.º 1, a parte introdutória passa a ter a seguinte redação:

"1. O apoio previsto no artigo 36.º, n.º 1, alínea a), só é concedido para os contratos de seguro que cubram as perdas resultantes de um fenómeno climático adverso, de uma doença dos animais ou das plantas, de uma praga ou de um incidente ambiental ou de uma medida adotada em conformidade com a Diretiva 2000/29/CE para erradicar ou circunscrever uma doença das plantas ou praga que destrua mais de **20 %** da produção anual média do agricultor nos três anos anteriores ou da sua produção média em três dos cinco anos anteriores, excluindo o valor mais alto e o valor mais baixo. Podem ser utilizados índices para calcular a produção anual do agricultor. O método de cálculo utilizado deverá permitir determinar a perda efetivamente sofrida por cada agricultor em determinado ano.»

(CELEX:32013R1305)

Alteração 495

Proposta de regulamento

Artigo 267 – parágrafo 1 – ponto 7-B (novo)

Regulamento (UE) n.º 1305/2013

Artigo 37 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

7-B. No artigo 37.º, n.º 1, é aditada a seguinte alínea:

“b-A) Índices económicos (nível de produção e preços).»

Alteração 496

Proposta de regulamento

Artigo 267 – parágrafo 1 – ponto 7-C (novo)

Regulamento (UE) n.º 1305/2013

Artigo 38 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

7-C. No artigo 38.º, n.º 3, primeiro parágrafo, é aditada a seguinte alínea:

“b-A) No complemento das contribuições anuais para o fundo.»

Alteração 497

Proposta de regulamento

Artigo 267 – parágrafo 1 – ponto 7-D (novo)

Regulamento (UE) n.º 1305/2013

Artigo 38 – n.º 3 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

7-D. No artigo 38.º, n.º 3, após o primeiro parágrafo, é inserido o seguinte parágrafo:

«As contribuições financeiras referidas nas alíneas b) e b-A) do primeiro parágrafo podem ser cumulativas ou mutuamente exclusivas, desde que o montante total da contribuição seja limitado à taxa máxima de apoio estabelecida no anexo II.»

Alteração 498

Proposta de regulamento

Artigo 267 – parágrafo 1 – ponto 7-E (novo)

Regulamento (UE) n.º 1305/2013

Artigo 38 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto em vigor

Alteração

O apoio previsto no artigo 36.º, n.º 1, alínea b), só é concedido para cobrir as perdas causadas por fenómenos climáticos adversos, doenças dos animais ou das plantas, pragas ou por uma medida adotada em conformidade com a Diretiva

7-E. No artigo 38.º, n.º 3, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

O apoio previsto no artigo 36.º, n.º 1, alínea b), só é concedido para cobrir as perdas causadas por fenómenos climáticos adversos, doenças dos animais ou das plantas, pragas ou por uma medida adotada em conformidade com a Diretiva

2000/29/CE para erradicar ou circunscrever uma doença das plantas ou praga que destrua mais de **30 %** da produção anual média do agricultor nos três anos anteriores ou da sua produção média em três dos cinco anos anteriores, excluindo o valor mais alto e o valor mais baixo. Podem ser utilizados índices para calcular a produção anual do agricultor. O método de cálculo utilizado deverá permitir determinar a perda efetivamente sofrida por cada agricultor em determinado ano.»

2000/29/CE para erradicar ou circunscrever uma doença das plantas ou praga que destrua mais de **20 %** da produção anual média do agricultor nos três anos anteriores ou da sua produção média em três dos cinco anos anteriores, excluindo o valor mais alto e o valor mais baixo. Podem ser utilizados índices para calcular a produção anual do agricultor. O método de cálculo utilizado deverá permitir determinar a perda efetivamente sofrida por cada agricultor em determinado ano.»

(CELEX:32013R1305)

Alteração 499

Proposta de regulamento

Artigo 267 – parágrafo 1 – ponto 9 – alínea a-A) (nova)

Regulamento (UE) n.º 1305/2013

Artigo 39 – n.º 1

Texto em vigor

"1. O apoio previsto no artigo 36.º, n.º 1, alínea c), só é concedido se a diminuição do rendimento exceder **30 %** do rendimento anual médio do agricultor nos três anos anteriores ou da sua produção média em três dos cinco anos anteriores, excluindo o valor mais alto e o valor mais baixo. Para efeitos do artigo 36.º, n.º 1, alínea d), entende-se por «rendimento» a soma das receitas que o agricultor obtém do mercado, incluindo qualquer forma de apoio público, deduzidos os custos dos fatores de produção. Os pagamentos efetuados aos agricultores pelo fundo mutualista compensam menos de 70 % da perda de rendimento do produtor durante o ano em que este se tenha tornado elegível para beneficiar dessa ajuda.

Alteração

a-A) No artigo 39.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

"1. O apoio previsto no artigo 36.º, n.º 1, alínea c), só é concedido se a diminuição do rendimento exceder **20 %** do rendimento anual médio do agricultor nos três anos anteriores ou da sua produção média em três dos cinco anos anteriores, excluindo o valor mais alto e o valor mais baixo. Para efeitos do artigo 36.º, n.º 1, alínea d), entende-se por «rendimento» a soma das receitas que o agricultor obtém do mercado, incluindo qualquer forma de apoio público, deduzidos os custos dos fatores de produção. Os pagamentos efetuados aos agricultores pelo fundo mutualista compensam menos de 70 % da perda de rendimento do produtor durante o ano em que este se tenha tornado elegível para beneficiar dessa ajuda. ***Podem ser utilizados índices para calcular a perda anual de rendimento do agricultor.***»

Alteração 500

Proposta de regulamento

Artigo 267 – parágrafo 1 – ponto 9 – alínea b-A) (nova)

Regulamento (UE) n.º 1305/2013

Artigo 39 – n.º 4 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) No artigo 39.º, n.º 4, é aditada a seguinte alínea:

«b-A) No complemento das contribuições anuais para o fundo.»

Alteração 501

Proposta de regulamento

Artigo 267 – parágrafo 1 – ponto 10

Regulamento (UE) n.º 1305/2013

Artigo 39-A – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. O apoio previsto no artigo 36.º, n.º 1, alínea d), só é concedido, em casos devidamente justificados, se a diminuição do rendimento exceder 20 % do rendimento anual médio do agricultor nos três anos anteriores ou da sua produção média em três dos cinco anos anteriores, excluindo o valor mais alto e o valor mais baixo. Para efeitos do artigo 36.º, n.º 1, alínea d), entende-se por «rendimento» a soma das receitas que o agricultor obtém do mercado, incluindo qualquer forma de apoio público, deduzidos os custos dos fatores de produção. Os pagamentos efetuados aos agricultores pelo fundo mutualista compensam menos de 70 % da perda de rendimento do produtor durante o ano em que este se tenha tornado elegível para beneficiar dessa ajuda.

1. O apoio previsto no artigo 36.º, n.º 1, alínea d), só é concedido, em casos devidamente justificados, se a diminuição do rendimento ***relacionado com a produção específica para a qual o instrumento de estabilização do rendimento foi estabelecido*** exceder 20 % do rendimento anual médio do agricultor ***para essa produção específica*** nos três anos anteriores ou da sua produção média em três dos cinco anos anteriores, excluindo o valor mais alto e o valor mais baixo. Para efeitos do artigo 36.º, n.º 1, alínea d), entende-se por «rendimento» a soma das receitas que o agricultor obtém do mercado ***para essa produção específica***, incluindo qualquer forma de apoio público, deduzidos os custos dos fatores de produção ***associados a essa produção específica***. Os pagamentos efetuados aos agricultores pelo fundo mutualista compensam menos de 70 % da perda de rendimento do produtor durante o ano em que este se tenha tornado elegível

para beneficiar dessa ajuda. **Podem ser utilizados índices para calcular a perda anual de rendimento do agricultor. O método de cálculo do índice que é utilizado deve permitir fazer uma estimativa justa da perda efetiva de rendimento do agricultor num setor específico num dado ano.**

Alteração 502

Proposta de regulamento

Artigo 267 – parágrafo 1 – ponto 11 – alínea a)

Regulamento (UE) n.º 1035/2013

Artigo 45 – n.º 5

Texto da Comissão

5. **Os fundos de maneo acessórios e ligados a novo investimento que recebe apoio do FEADER** através de um instrumento financeiro estabelecido nos termos do artigo 37.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 podem constituir despesas elegíveis. Essas despesas elegíveis não devem exceder 30 % do montante total das despesas elegíveis para o investimento. **O pedido correspondente deve ser devidamente fundamentado.**

Alteração

5. **Se o apoio for prestado** através de um instrumento financeiro estabelecido nos termos do artigo 37.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, **os fundos de maneo** podem constituir despesas elegíveis. Essas despesas elegíveis não devem exceder **200 000 EUR ou 30 %** do montante total das despesas elegíveis para o investimento, consoante o que for mais elevado.

Alteração 503

Proposta de regulamento

Artigo 267 – parágrafo 1 – ponto 11 – alínea b-A) (nova)

Regulamento (UE) n.º 1305/2013

Artigo 45 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) No artigo 45.º, é aditado o seguinte número:

«7-A. Os instrumentos financeiros sob gestão partilhada devem observar elevados níveis de transparência, responsabilização e controlo democrático.»

Alteração 504

Proposta de regulamento

Artigo 267 – parágrafo 1 – ponto 12-A (novo)

Regulamento (UE) n.º 1305/2013

Artigo 58 – n.º 1

Texto em vigor

Alteração

"1. Sem prejuízo dos n.ºs 5, 6 e 7 do presente artigo, o montante total do apoio da União ao desenvolvimento rural ao abrigo do presente regulamento no período compreendido entre 1 de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2020 é de 84 936 milhões EUR, a preços de 2011, em conformidade com o quadro financeiro plurianual para o período 2014 a 2020.»

12-A. No artigo 58.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

"1. Sem prejuízo dos n.ºs 5, 6 e 7 do presente artigo, o montante total do apoio da União ao desenvolvimento rural ao abrigo do presente regulamento no período compreendido entre 1 de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2020 é de 84 936 milhões EUR, a preços de 2011, em conformidade com o quadro financeiro plurianual para o período 2014 a 2020. **Sem prejuízo de uma redefinição do montante total do apoio da União para o desenvolvimento rural, os atuais programas de desenvolvimento rural, aprovados em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2, continuam a ser aplicados até 2024 ou até à adoção de uma nova reforma.»**

(CELEX:32013R1305)

Alteração 505

Proposta de regulamento

Artigo 267 – parágrafo 1 – ponto 14 – alínea a)

Regulamento (UE) n.º 1305/2013

Artigo 60 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

Suprimido

1. Em derrogação do artigo 65.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, nos casos de medidas de emergência devidas a catástrofes naturais, acontecimentos catastróficos ou eventos climáticos adversos ou com uma mudança

significativa e súbita das condições socioeconómicas do Estado-Membro ou região, incluindo mudanças demográficas súbitas e significativas resultantes da migração ou do acolhimento de refugiados, os programas de desenvolvimento rural podem prever que a elegibilidade das despesas relativas a alterações dos programas começa a partir da data em que ocorreu o evento.

Alteração 506

Proposta de regulamento

Artigo 267 – parágrafo 1 – ponto 15-A (novo)

Regulamento (UE) n.º 1305/2013

Artigo 66 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

15-A. No artigo 66.º, n.º 1, é suprimida a alínea b).

“b) Fornecer à Comissão, até 31 de janeiro e 31 de outubro em cada ano do programa, dados pertinentes dos indicadores sobre as operações selecionadas para financiamento, nomeadamente informações sobre resultados e indicadores financeiros;

Alteração 507

Proposta de regulamento

Artigo 267 – parágrafo 1 – ponto 16

Regulamento (UE) n.º 1305/2013

Artigo 74 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

16. No artigo 74.º, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:

Suprimido

a) É consultado e emite um parecer, antes da publicação do convite à apresentação de propostas pertinente, sobre os critérios de seleção das operações a financiar, que são revistos de acordo

com as necessidades da programação;

Alteração 508

Proposta de regulamento

Artigo 267 – parágrafo 1 – ponto 16-A (novo)

Regulamento (UE) n.º 1305/2013

Anexo II – artigo 17 – n.º 3

Texto em vigor

Alteração

Do montante dos investimentos elegíveis noutras regiões

As taxas acima indicadas podem ser aumentadas em 20 pontos percentuais adicionais desde que o máximo do apoio combinado não exceda 90 %, para operações apoiadas no quadro da PEI ou ligadas a uma fusão das organizações de produtores»

16-A. No anexo II, artigo 17.º, n.º 3, coluna 4, «Transformação e comercialização de produtos enumerados no Anexo I do TFUE», a quarta linha passa a ter a seguinte redação:

Do montante dos investimentos elegíveis noutras regiões

As taxas acima indicadas podem ser aumentadas em 20 pontos percentuais adicionais desde que o máximo do apoio combinado não exceda 90 %, para operações apoiadas no quadro da PEI, ***para investimentos coletivos e projetos integrados ou para operações*** ligadas a uma fusão das organizações de produtores»

(CELEX:32013R1305)

Alteração 509

Proposta de regulamento

Artigo 267 – parágrafo 1 – ponto 16-B (novo)

Regulamento (UE) n.º 1305/2013

Anexo II – artigo 37 – n.º 5

Texto em vigor

Alteração

«Artigo 37.º, n.º 5

Seguro de colheitas, animais e plantas

Montante máximo em EUR ou taxa: **65 %**

Do prémio do seguro a pagar»

16-B. No anexo II, o artigo 37.º, n.º 5, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 37.º, n.º 5

Seguro de colheitas, animais e plantas

Montante máximo em EUR ou taxa: **70 %**

Do prémio do seguro a pagar»

(-CELEX:32013R1305)

Alteração 510

Proposta de regulamento

Artigo 267 – parágrafo 1 – ponto 16-C (novo)

Regulamento (UE) n.º 1305/2013

Anexo II – artigo 38 – n.º 5

Texto em vigor

«Artigo 38, n.º 5

Fundos mutualistas para fenómenos climáticos adversos, doenças dos animais e das plantas, pragas e incidentes ambientais

Montante máximo em EUR ou taxa: **65 %**

Dos custos elegíveis»

Alteração

16-C. No anexo II, o artigo 38.º, n.º 5, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 38, n.º 5

Fundos mutualistas para fenómenos climáticos adversos, doenças dos animais e das plantas, pragas e incidentes ambientais

Montante máximo em EUR ou taxa: **70 %**

Dos custos elegíveis»

(CELEX:32013R1308)

Alteração 511

Proposta de regulamento

Artigo 267 – parágrafo 1 – ponto 16-D (novo)

Regulamento (UE) n.º 1305/2013

Anexo II – artigo 39 – n.º 5

Texto em vigor

«Artigo 39, n.º 5

Instrumento de estabilização dos rendimentos

Montante máximo em EUR ou taxa: **65 %**

Dos custos elegíveis»

Alteração

16-D. No anexo II, o artigo 39.º, n.º 5, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 39, n.º 5

Instrumento de estabilização dos rendimentos

Montante máximo em EUR ou taxa: **70 %**

Dos custos elegíveis»

(=CELEX:32013R1308)

Alteração 512

Proposta de regulamento

Artigo 268 – parágrafo 1 – ponto -1 (novo)

Regulamento (UE) n.º 1306/2013

Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto em vigor

«O organismo de certificação é uma entidade de auditoria pública ou privada designada pelo Estado-Membro. Se se tratar de uma entidade de auditoria privada, e o direito da União ou nacional aplicável assim o exigir, essa entidade é selecionada pelo Estado-Membro, por meio de concurso público. Essa entidade emite um parecer, elaborado nos termos das normas de auditoria internacionalmente aceites, sobre a integralidade, exatidão e veracidade das contas anuais do organismo pagador, sobre o bom funcionamento do seu sistema interno de controlo e sobre a legalidade e regularidade das despesas cujo reembolso foi solicitado à Comissão. Esse parecer deve igualmente explicitar se o controlo coloca em dúvida as afirmações feitas na declaração de gestão.»

Alteração

-1. No artigo 9.º, n.º 1, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«O organismo de certificação é uma entidade de auditoria pública ou privada designada pelo Estado-Membro. Se se tratar de uma entidade de auditoria privada, e o direito da União ou nacional aplicável assim o exigir, essa entidade é selecionada pelo Estado-Membro, por meio de concurso público. Essa entidade emite um parecer, elaborado nos termos das normas de auditoria internacionalmente aceites, sobre a integralidade, exatidão e veracidade das contas anuais do organismo pagador, sobre o bom funcionamento do seu sistema interno de controlo e sobre a legalidade e regularidade das despesas cujo reembolso foi solicitado à Comissão. Esse parecer deve igualmente explicitar se o controlo coloca em dúvida as afirmações feitas na declaração de gestão. ***O organismo de certificação verifica apenas a conformidade com o direito da União.***»

(CELEX:32013R1306)

Alteração 513

Proposta de regulamento

Artigo 268 – parágrafo 1 – ponto -1-A (novo)

Regulamento (UE) n.º 1306/2013

Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

-1-A. No artigo 9.º, n.º 1, após o primeiro parágrafo, é inserido o seguinte parágrafo:

«O organismo pagador deve cumprir a lei e é responsável pela execução dos programas de financiamento. O

organismo pagador deve cumprir a legislação da União, em conformidade com as normas reconhecidas a nível internacional, e exercer os seus poderes discricionários em conformidade. Nas suas avaliações, o organismo de certificação deve garantir o respeito pela lei e as boas práticas, assim como pelos sistemas de controlo relevantes para as decisões em questão.»

Alteração 514

Proposta de regulamento

Artigo 268 – parágrafo 1 – ponto -1-B (novo)

Regulamento (UE) n.º 1306/2013

Artigo 9.º-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

-1-B. É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 9.º-A

Limiar de materialidade

As verificações efetuadas pelos organismos pagadores e as autoridades de certificação têm em conta um limiar de materialidade para um risco de erro tolerável. O limiar de materialidade é de 4 %.»

Alteração 515

Proposta de regulamento

Artigo 268 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea b)

Regulamento (UE) n.º 1306/2013

Artigo 26 – n.º 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

Os Estados-Membros reembolsam as dotações transitadas nos termos do artigo 12.º, n.º 2, alínea d), do Regulamento Financeiro aos beneficiários finais que estejam sujeitos, no exercício para o qual as dotações sejam transitadas, à taxa de ajustamento.

Se não tiverem sido utilizadas no exercício em curso, as dotações transitadas nos termos do artigo 12.º, n.º 2, alínea d), do Regulamento Financeiro são transferidas para a reserva para crises no setor agrícola do exercício seguinte.

Alteração 516

Proposta de regulamento

Artigo 268 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea b)

Regulamento (UE) n.º 1306/2013

Artigo 26 – n.º 5 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Alteração

O reembolso referido no primeiro parágrafo só se aplica aos beneficiários finais nos Estados-Membros em que a disciplina financeira foi aplicada no exercício precedente.»

Suprimido

Alteração 517

Proposta de regulamento

Artigo 268 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea b-A) (nova)

Regulamento (UE) n.º 1306/2013

Artigo 26 – n.º 6

Texto em vigor

Alteração

"6. A Comissão pode adotar atos de execução que determinem os termos e condições aplicáveis às dotações transitadas nos termos do artigo 169.º, n.º 3, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 para financiar as despesas referidas no artigo 4.º, n.º 1, alínea b), do presente regulamento. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo 116.º, n.º 2.

b-A) No artigo 26.º, o n.º 6 passa a ter a seguinte redação:

"6. Em derrogação do disposto no n.º 5, se a reserva para crises no setor agrícola não for utilizada no exercício em curso, as dotações transitam para o exercício seguinte nos termos do artigo 12.º do Regulamento Financeiro e estão disponíveis para o setor agrícola em caso de crise.

Se a Comissão prevê que o montante anual da reserva de crise no exercício em curso excederá as dotações transitadas, deve aplicar a redução dos pagamentos diretos com o mecanismo de disciplina financeira previsto no presente artigo.»

(CELEX:32013R1306)

Alteração 518

Proposta de regulamento

Artigo 268 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea b-B) (nova)

Regulamento (UE) n.º 1306/2013

Artigo 26 – n.º 7

Texto em vigor

“7. Ao aplicar o presente artigo, o montante da reserva para crises no setor agrícola referido no artigo 25.º é incluído na determinação da taxa de ajustamento. Todos os montantes que não sejam disponibilizados para medidas de crise até ao final do exercício **são desembolsados de acordo com o n.º 5 do presente artigo.**»

Alteração

b-B) No artigo 26.º, o n.º 7 passa a ter a seguinte redação:

“7. Ao aplicar o presente artigo, o montante da reserva para crises no setor agrícola referido no artigo 25.º é incluído na determinação da taxa de ajustamento, **se a reserva para crises for utilizada, ou ajustado ao exercício em curso.** Todos os montantes que não sejam disponibilizados para medidas de crise até ao final do exercício **transitam para o exercício seguinte.**»

(CELEX:32013R1306)

Alteração 519

Proposta de regulamento

Artigo 268 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea b-C) (nova)

Regulamento (UE) n.º 1306/2013

Artigo 26 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

B-C) No artigo 26.º, é aditado o seguinte número:

«7-A. O reembolso referido no primeiro e no sexto parágrafos só se aplica aos beneficiários finais no exercício de 2021 nos Estados-Membros em que a disciplina financeira foi aplicada nos exercícios precedentes.

O reembolso final será aplicado no final do período financeiro para os beneficiários que tenham apresentado um pedido de apoio direto em 2020 (exercício de 2021).»

Alteração 520

Proposta de regulamento

Artigo 268 – parágrafo 1 – ponto 3-A (novo)

Regulamento (UE) n.º 1306/2013

Artigo 52-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. É inserido o seguinte artigo:

Artigo 52.º-A

***Apreciação das avaliações existentes
(auditoria única)***

1. Em relação aos programas em que a Comissão conclua que a aprovação do organismo de certificação é fiável, deve chegar a um acordo com o organismo de certificação, com vista a limitar as suas próprias verificações no local relativas à revisão das atividades do organismo de certificação, salvo se houver indícios de deficiências no trabalho do organismo de certificação para um determinado exercício, para o qual a Comissão já tenha adotado as contas.

2. Para avaliar as atividades do organismo de certificação e de modo a garantir o seu funcionamento eficaz, a Comissão pode controlar a pista de auditoria de um organismo de certificação ou participar em verificações no local do mesmo e, se necessário, em conformidade com as normas internacionais de auditoria, iniciar auditorias de projetos.

Alteração 521

Proposta de regulamento

Artigo 268 – parágrafo 1 – ponto 4

Regulamento (UE) n.º 1306/2013

Artigo 54 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

4. No artigo 54.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

Suprimido

'2. Se a recuperação não se tiver realizado no prazo de quatro anos após o pedido de recuperação ou no prazo de oito anos, caso a recuperação seja objeto de uma ação perante os tribunais nacionais, as consequências financeiras da ausência de recuperação são assumidas pelo Estado-Membro em causa, sem prejuízo da obrigação de o Estado-Membro aplicar procedimentos de recuperação em conformidade com o artigo 58.º.

Quando, no âmbito do procedimento de recuperação, for constatada a ausência de irregularidade por um ato administrativo ou judicial com caráter definitivo, o Estado-Membro em causa declara aos Fundos como despesa o encargo financeiro por si assumido nos termos do primeiro parágrafo.

Contudo, se, por motivos não imputáveis ao Estado-Membro em causa, a recuperação não puder ser efetuada dentro dos prazos especificados no primeiro parágrafo e se o montante a ser recuperado for superior a 1 milhão de EUR, a Comissão pode, a pedido do Estado-Membro, prorrogar o prazo estabelecido por um período máximo de metade do período inicialmente fixado.»

Alteração 522

Proposta de regulamento

Artigo 268 – parágrafo 1 – ponto 4-A (novo)

Regulamento (UE) n.º 1306/2013

Artigo 54 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto em vigor

"3. Em casos devidamente justificados, os Estados-Membros podem decidir não proceder à recuperação. Essa decisão **apenas** pode ser tomada nos seguintes casos:

a) Se o conjunto dos custos efetuados e

Alteração

4-A. No artigo 54.º, n.º 3, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

"3. Em casos devidamente justificados, os Estados-Membros podem decidir não proceder à recuperação. Essa decisão pode ser tomada nos seguintes casos:

a) Se o conjunto dos custos efetuados e

dos custos previsíveis da recuperação for superior ao montante a recuperar, condição que se pode considerar preenchida se:

i) o montante a recuperar do beneficiário no contexto de um pagamento individual para um regime de ajuda ou uma medida de apoio, não incluindo juros, não exceder 100 EUR, ou

ii) o montante a recuperar do beneficiário no contexto de um pagamento individual para um regime de ajuda ou uma medida de apoio, não incluindo juros, se situar entre 100 EUR e 150 EUR e o Estado-Membro em causa aplicar um limite igual ou superior ao montante a recuperar nos termos da respetiva legislação nacional sobre a não recuperação de dívidas a nível nacional;

b) Se a recuperação se revelar impossível devido à insolvência do devedor ou das pessoas juridicamente responsáveis pela irregularidade, verificada e aceite de acordo com o direito nacional do Estado-Membro em causa.

dos custos previsíveis da recuperação for superior ao montante a recuperar, condição que se pode considerar preenchida se o montante a recuperar do beneficiário no contexto de um pagamento individual para um regime de ajuda ou uma medida de apoio, não incluindo juros, não exceder 250 EUR;

b) Se um Estado-Membro seguir as boas práticas de atualização do SIPA num ciclo de três anos e tiver implementado o pedido de ajuda geoespacial, caso em que o requisito de recuperação de pagamentos indevidos não se aplica às pequenas superfícies com menos de 1 hectare.»

(CELEX:32013R1306)

Alteração 523

Proposta de regulamento

Artigo 268 – parágrafo 1 – ponto 4-B (novo)

Regulamento (UE) n.º 1306/2013

Artigo 54 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

4-B. No artigo 54.º, n.º 3, é aditada a seguinte alínea:

“b-A) Em derrogação do disposto no artigo 97.º, n.º 3, os Estados-Membros podem decidir não proceder à

recuperação com base no incumprimento da condicionalidade, nos termos da alínea a).

Alteração 524

Proposta de regulamento

Artigo 268 – parágrafo 1 – ponto 5-A (novo)

Regulamento (UE) n.º 1306/2013

Artigo 72 – n.º 2

Texto em vigor

"2. Em derrogação do n.º 1, alínea a), os Estados-Membros podem decidir que as parcelas agrícolas com uma superfície máxima de 0,1 hectare, para as quais não tenha sido apresentado nenhum pedido de pagamento, não necessitam de ser declaradas, desde que a soma dessas parcelas não exceda 1 hectare, e/ou podem decidir os agricultores que não solicitem qualquer pagamento direto baseado na superfície não necessitam de declarar as suas parcelas agrícolas se a superfície total não for superior a 1 hectare. Em todos os casos, os agricultores devem indicar, no seu pedido, que têm parcelas agrícolas à sua disposição e, a pedido das autoridades competentes, devem indicar a localização dessas parcelas.»

Alteração

5-A. No artigo 72.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

"2. Em derrogação do n.º 1, alínea a), os Estados-Membros podem decidir que:

a) As parcelas agrícolas com uma superfície máxima de 0,1 hectare, para as quais não tenha sido apresentado nenhum pedido de pagamento, não necessitam de ser declaradas, desde que a soma dessas parcelas não exceda 1 hectare, e/ou podem decidir os agricultores que não solicitem qualquer pagamento direto baseado na superfície não necessitam de declarar as suas parcelas agrícolas se a superfície total não for superior a 1 hectare. Em todos os casos, os agricultores devem indicar, no seu pedido, que têm parcelas agrícolas à sua disposição e, a pedido das autoridades competentes, devem indicar a localização

dessas parcelas;

b) Os agricultores que participam no regime da pequena agricultora não necessitam de declarar as parcelas agrícolas em relação às quais não é apresentado um pedido de pagamento, salvo se tal declaração for necessária para efeitos de outra ajuda ou apoio.»

(CELEX:32013R1306)

Alteração 525

Proposta de regulamento

Artigo 268 – parágrafo 1 – ponto 5-B (novo)

Regulamento (UE) n.º 1306/2013

Artigo 75 – n.º 1 – parágrafo 4

Texto em vigor

«No que se refere ao apoio concedido no âmbito do desenvolvimento rural, como previsto no artigo 67.º, n.º 2, o presente número aplica-se aos pedidos de ajuda ou aos pedidos de pagamento apresentados a partir do exercício de **2018**, exceto no que se refere ao pagamento de adiantamentos até 75 % previsto no terceiro parágrafo do presente número.»

Alteração

5-B. No artigo 75.º, n.º 1, o quarto parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«No que se refere ao apoio concedido no âmbito do desenvolvimento rural, como previsto no artigo 67.º, n.º 2, o presente número aplica-se aos pedidos de ajuda ou aos pedidos de pagamento apresentados a partir do exercício de **2020**, exceto no que se refere ao pagamento de adiantamentos até 75 % previsto no terceiro parágrafo do presente número.»

(CELEX:32013R1306)

Alteração 526

Proposta de regulamento

Artigo 268 – parágrafo 1 – ponto 5-C (novo)

Regulamento (UE) n.º 1306/2013

Artigo 118.º-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-C. É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 118.º-A

Proibição de retroação

1. As alterações dos regulamentos, assim como das linhas de orientação, dos instrumentos de trabalho ou de quaisquer outros documentos da Comissão com efeitos externos diretos e indiretos, assim como de interpretações anteriores de disposições das instituições e organismos da União, assim como do organismo de certificação e dos organismos pagadores da Comissão podem apenas produzir efeitos futuros.

2. Um efeito retroativo pode apenas ser permitido em casos excepcionais. Nesse caso, deve ser invocado um interesse público imperioso para a retroatividade e as expectativas legítimas dos interessados no que respeita à segurança jurídica devem ser devidamente respeitadas. A possibilidade de prever disposições transitórias sem sanções deve ser devidamente tida em conta.»

Alteração 527

Proposta de regulamento

Artigo 268 – parágrafo 1 – ponto 5-D (novo)

Regulamento (UE) n.º 1306/2013

Artigo 118-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-D. Após o artigo 118.º, é inserido o seguinte artigo:

«Artigo 118.º-B

Restrição dos documentos da Comissão

As linhas de orientação, os instrumentos ou outros documentos da Comissão com efeitos externos diretos e indiretos devem ser limitados ao mínimo no que respeita à sua dimensão e volume. Os documentos devem, em primeiro lugar, assegurar um ato uniforme e cumprir os requisitos dos regulamentos.»

Alteração 528

Proposta de regulamento

Artigo 269 – parágrafo 1 – ponto -1 (novo)

Regulamento (UE) n.º 1307/2013

Artigo 4 – n.º 1 – alínea c) – subalínea i)

Texto em vigor

«a produção, a criação **ou** o cultivo de produtos agrícolas, incluindo a colheita, a ordenha, a criação de animais, e a detenção de animais para fins de produção,»

Alteração

-1. No artigo 4.º, n.º 1, alínea c), a subalínea i) passa a ter a seguinte redação:

«a produção, a criação, o cultivo **ou o armazenamento** de produtos agrícolas **e meios de produção essenciais**, incluindo a colheita, a ordenha, a criação de animais, e a detenção de animais para fins de produção,»

(CELEX:32013R1307)

Alteração 529

Proposta de regulamento

Artigo 269 – parágrafo 1 – ponto -1-A (novo)

Regulamento (UE) n.º 1307/2013

Artigo 4 – n.º 1 – alínea f)

Texto em vigor

«f) "Terras aráveis": as terras cultivadas para produção vegetal ou as superfícies disponíveis para produção vegetal mas em pousio, incluindo as superfícies retiradas nos termos dos artigos 22.º, 23.º e 24.º do Regulamento (CE) n.º 1257/1999, do artigo 39.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005 e do artigo 28.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013, independentemente de estarem ou não ocupadas por estufas ou cobertas por estruturas fixas ou móveis;»

Alteração

-1-A. No artigo 4.º, n.º 1, a alínea f) passa a ter a seguinte redação:

«f) "Terras aráveis": as terras cultivadas para produção vegetal ou as superfícies disponíveis para produção vegetal mas em pousio, incluindo as superfícies retiradas nos termos dos artigos 22.º, 23.º e 24.º do Regulamento (CE) n.º 1257/1999, do artigo 39.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005 e do artigo 28.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013, independentemente de estarem ou não ocupadas por estufas ou cobertas por estruturas fixas ou móveis; **caso os Estados-Membros assim decidam, podem ser incluídas todas as superfícies em pousio e cobertas por erva ou outras forrageiras herbáceas que eram superfícies agrícolas mas não prados permanentes aquando da sua colocação em pousio pela primeira vez;**»

Alteração 530

Proposta de regulamento

Artigo 269 – parágrafo 1 – ponto -1-B (novo)

Regulamento (UE) n.º 1307/2013

Artigo 4 – n.º 1 – alínea h)

Texto em vigor

«h) "Prados permanentes e pastagens permanentes" (globalmente denominados "prados permanentes") as terras ocupadas com erva ou outras forrageiras herbáceas naturais (espontâneas) ou cultivadas (semeadas) que não tenham sido incluídas no sistema de rotação da exploração por um período igual ou superior a **cinco** anos; pode incluir outras espécies, tais como arbustos e/ou árvores, suscetíveis de servir de pasto desde que a erva e outras forrageiras herbáceas se mantenham predominantes, bem como, caso os Estados-Membros assim decidam, terras suscetíveis de servir de pasto e que fazem parte das práticas locais estabelecidas quando a erva e outras forrageiras herbáceas não predominarem tradicionalmente nas zonas de pastagem;»

Alteração

-1-B. No artigo 4.º, n.º 1, a alínea h) passa a ter a seguinte redação:

«h) "Prados permanentes e pastagens permanentes" (globalmente denominados "prados permanentes"): as terras ocupadas com erva ou outras forrageiras herbáceas naturais (espontâneas) ou cultivadas (semeadas) que não tenham sido incluídas no sistema de rotação da exploração por um período igual ou superior a **sete** anos; pode incluir outras espécies, tais como arbustos e/ou árvores, suscetíveis de servir de pasto desde que a erva e outras forrageiras herbáceas se mantenham predominantes, bem como, caso os Estados-Membros assim decidam, terras suscetíveis de servir de pasto e, **caso os Estados-Membros assim decidam, outras fontes de alimentação animal não forrageiras, desde que a erva e outras forrageiras herbáceas se mantenham predominantes, bem como, caso os Estados-Membros assim decidam:**

i) terras suscetíveis de servir de pasto e que fazem parte das práticas locais estabelecidas quando a erva e outras forrageiras herbáceas não predominarem tradicionalmente nas zonas de pastagem, ***e/ou***

ii) ***terras suscetíveis de servir de pasto quando a erva e outras forrageiras herbáceas não predominarem ou não existirem nas zonas de pastagem;***

Para efeitos da presente definição, os Estados-Membros podem decidir que as seguintes práticas constituem rotação de

culturas:

i) a sementeira de erva ou outras forrageiras herbáceas numa determinada superfície após a remoção de uma anterior cobertura de erva ou de outras forrageiras herbáceas se a nova cobertura for estabelecida por outra espécie ou uma mistura diferente de espécies, que não a cobertura anterior; ou

ii) a sementeira de erva ou outras forrageiras herbáceas numa determinada superfície diretamente ou após a remoção de uma anterior cobertura de erva ou de outras forrageiras herbáceas;»

(CELEX:32013R1307)

Alteração 531

Proposta de regulamento

Artigo 269 – parágrafo 1 – ponto -1-C (novo)

Regulamento (UE) n.º 1307/2013

Artigo 4 – n.º 1 – alínea i)

Texto em vigor

«i) "Erva ou outras forrageiras herbáceas": todas as plantas herbáceas tradicionalmente presentes nas pastagens naturais ou normalmente incluídas nas misturas de sementes para pastagens ou prados no Estado-Membro, sejam ou não utilizados para apascentar animais;»

Alteração

-1-C. No artigo 4.º, n.º 1, a alínea i) passa a ter a seguinte redação:

«i) "Erva ou outras forrageiras herbáceas": todas as plantas herbáceas tradicionalmente presentes nas pastagens naturais ou normalmente incluídas nas misturas de sementes para pastagens ou prados no Estado-Membro, sejam ou não utilizados para apascentar animais, ***incluindo as leguminosas que são semeadas em estado puro;***»

(CELEX:32013R1307)

Alteração 532

Proposta de regulamento

Artigo 269 – parágrafo 1 – ponto 1-A (novo)

Regulamento (UE) n.º 1307/2013

Artigo 9 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. No artigo 9.º, é inserido o seguinte número:

“3-A. «Os Estados-Membros podem decidir que as pessoas singulares ou coletivas ou os grupos de pessoas singulares ou coletivas que estão registados como agricultores em qualquer registo público nacional devem ser identificados como agricultores ativos.»

Alteração 533

Proposta de regulamento

Artigo 269 – parágrafo 1 – n.º 2

Regulamento (UE) n.º 1307/2013

Artigo 9 – n.º 8

Texto da Comissão

Alteração

8. Os Estados-Membros podem decidir deixar de aplicar as disposições do presente artigo a partir de 2018. Os Estados-Membros notificam à Comissão essas decisões até 1 de Agosto de 2017.»

Suprimido

Alteração 534

Proposta de regulamento

Artigo 269 – parágrafo 1 – ponto 2-A (novo)

Regulamento (UE) n.º 1307/2013

Artigo 25 – n.º 4

Texto em vigor

Alteração

«Além disso, os Estados-Membros devem prever que, o mais tardar para o exercício de 2019, os direitos ao pagamento não devem ter um valor unitário inferior a 60 % do valor unitário nacional ou regional em 2019, a menos que, nos Estados-Membros que aplicam o limiar referido no n.º 7, tal resulte numa redução máxima superior a

2-A. No artigo 25.º, o n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«Além disso, os Estados-Membros devem prever que, o mais tardar para o exercício de 2019, os direitos ao pagamento não devem ter um valor unitário inferior a 60 % do valor unitário nacional ou regional em 2019 **em todas as áreas fora da zona de montanha delimitada nem inferior a 80 % na zona de montanha delimitada**, a menos

esse limiar. Em tais casos, o valor unitário mínimo é fixado ao nível necessário para respeitar esse limiar.»

que, nos Estados-Membros que aplicam o limiar referido no n.º 7, tal resulte numa redução máxima superior a esse limiar. Em tais casos, o valor unitário mínimo é fixado ao nível necessário para respeitar esse limiar.»

(CELEX:32013R1307)

Alteração 535

Proposta de regulamento

Artigo 269 – parágrafo 1 – ponto 2-B (novo)

Regulamento (UE) n.º 1307/2013

Artigo 30 – n.º 7 – alínea f-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

2-B. No artigo 30.º, n.º 7, primeiro parágrafo, é aditada a seguinte alínea:

«f-A) Aumentar o valor dos direitos ao pagamento até ao valor da média nacional ou regional, referido no segundo parágrafo do n.º 8 do presente artigo, na sequência de uma catástrofe natural grave que atinja seriamente a exploração agrícola, comprometendo o exercício normal da sua atividade;»

Alteração 536

Proposta de regulamento

Artigo 269 – parágrafo 1 – ponto 2-C (novo)

Regulamento (UE) n.º 1307/2013

Artigo 34 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto em vigor

Alteração

“3. Os Estados-Membros que não recorram à opção prevista no artigo 23.º, n.º 1, podem decidir que os direitos ao pagamento só possam ser transferidos ou ativados dentro de uma mesma região, exceto em caso de herança ou herança

2-C. No artigo 34.º, n.º 3, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

“3. Os Estados-Membros que não recorram à opção prevista no artigo 23.º, n.º 1, podem decidir que os direitos ao pagamento só possam ser transferidos ou ativados dentro de uma mesma região **ou dentro da zona de montanha do Estado-Membro**, exceto em caso de herança ou

antecipada.»

herança antecipada.»

(CELEX:32013R1307)

Alteração 537

Proposta de regulamento

Artigo 269 – parágrafo 1 – ponto 3-A (novo)

Regulamento (UE) n.º 1307/2013

Artigo 43 – n.º 11 – parágrafo 2

Texto em vigor

«O primeiro parágrafo só é aplicável às unidades de uma exploração agrícola que são utilizadas para produção biológica, nos termos do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 834/2007.»

Alteração

3-A. No artigo 43.º, n.º 11, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«O primeiro parágrafo só é aplicável às unidades de uma exploração agrícola que são utilizadas para produção biológica, nos termos do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 834/2007, **ou às que aplicam regimes agroambientais em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1305/2013.**»

(CELEX:32013R1307)

Alteração 538

Proposta de regulamento

Artigo 269 – parágrafo 1 – ponto 3-B (novo)

Regulamento (UE) n.º 1307/2013

Artigo 44 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto em vigor

«Se as terras aráveis de um agricultor tiverem uma área entre **10** e 30 hectares e não forem totalmente dedicadas a culturas sob água durante uma parte significativa do ano ou durante uma parte significativa do ciclo da cultura, deve haver pelo menos duas culturas diferentes nessas terras aráveis. A cultura principal não deve cobrir mais de 75 % dessas terras aráveis.»

Alteração

3-B. No artigo 44.º, n.º 1, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«Se as terras aráveis de um agricultor tiverem uma área entre **15** e 30 hectares e não forem totalmente dedicadas a culturas sob água durante uma parte significativa do ano ou durante uma parte significativa do ciclo da cultura, deve haver pelo menos duas culturas diferentes nessas terras aráveis. A cultura principal não deve cobrir mais de 75 % dessas terras aráveis.»

Alteração 539

Proposta de regulamento

Artigo 269 – parágrafo 1 – ponto 3-C (novo)

Regulamento (UE) n.º 1307/2013

Artigo 44 – n.º 2

Texto em vigor

"2. Sem prejuízo do número de culturas exigido ao abrigo do n.º 1, os limiares máximos neles estabelecidos não se aplicam às explorações se a erva ou outras forrageiras herbáceas ou as terras em pousio ocuparem mais de 75 % das terras aráveis. Nesse caso, a cultura principal na superfície arável remanescente não deve ocupar mais de 75 % desta superfície arável remanescente, a não ser que esta mesma superfície remanescente seja ocupada por erva ou outras forrageiras herbáceas ou por terras em pousio.»

Alteração

3-C. No artigo 44.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

"2. Sem prejuízo do número de culturas exigido ao abrigo do n.º 1, os limiares máximos neles estabelecidos não se aplicam às explorações se a erva ou outras forrageiras herbáceas ou as terras em pousio **ou dedicadas a culturas sob água durante uma parte significativa do ano ou uma parte significativa do ciclo de cultivo** ocuparem mais de 75 % das terras aráveis. Nesse caso, a cultura principal na superfície arável remanescente não deve ocupar mais de 75 % desta superfície arável remanescente, a não ser que esta mesma superfície remanescente seja ocupada por erva ou outras forrageiras herbáceas ou por terras em pousio.»

Alteração 540

Proposta de regulamento

Artigo 269 – parágrafo 1 – ponto 3-D (novo)

Regulamento (UE) n.º 1307/2013

Artigo 44 – n.º 3 – alínea a)

Texto em vigor

“a) Em que mais de 75 % das terras aráveis sejam utilizados para a produção de erva ou outras forrageiras herbáceas, sejam terras em pousio ou sejam objeto de uma

Alteração

3-D. No artigo 44.º, n.º 3, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:

«a) Em que mais de 75 % das terras aráveis sejam utilizados para a produção de erva ou outras forrageiras herbáceas, sejam terras em pousio ou sejam objeto de uma

combinação destas utilizações, *desde que a superfície arável não abrangida por estas utilizações não ultrapasse 30 hectares;*»

combinação destas utilizações;»

(CELEX:32013R1307)

Alteração 541

Proposta de regulamento

Artigo 269 – parágrafo 1 – ponto 3-E (novo)

Regulamento (UE) n.º 1307/2013

Artigo 44 – n.º 3 – alínea b)

Texto em vigor

«b) Em que mais de 75 % da superfície agrícola elegível sejam prados permanentes, sejam utilizados para a produção de erva ou outras forrageiras herbáceas ou para culturas sob água durante uma parte significativa do ano ou durante uma parte significativa do ciclo de cultivo, ou sejam objeto de uma combinação destas utilizações, *desde que a superfície arável não abrangida por estas utilizações não ultrapasse 30 hectares;*»

Alteração

3-E. No artigo 44.º, n.º 3, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:

«b) Em que mais de 75 % da superfície agrícola elegível sejam prados permanentes, sejam utilizados para a produção de erva ou outras forrageiras herbáceas ou para culturas sob água durante uma parte significativa do ano ou durante uma parte significativa do ciclo de cultivo, ou sejam objeto de uma combinação destas utilizações;»

(CELEX:32013R1307)

Alteração 542

Proposta de regulamento

Artigo 269 – parágrafo 1 – n.º 3-F (novo)

Regulamento (UE) n.º 1307/2013

Artigo 44 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto em vigor

«As culturas de inverno e as culturas de primavera são consideradas culturas distintas, mesmo que pertençam ao mesmo género.»

Alteração

3-F. No artigo 44.º, n.º 4, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«As culturas de inverno e as culturas de primavera são consideradas culturas distintas, mesmo que pertençam *ao mesmo género. O Triticum spelta é considerado uma cultura distinta das culturas*

pertencentes ao mesmo género.»

(CELEX:32013R1307)

Alteração 543

Proposta de regulamento

Artigo 269 – parágrafo 1 – ponto 3-G (novo)

Regulamento (UE) n.º 1307/2013

Artigo 45 – n.º 1 – parágrafo 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-G. No artigo 45.º, n.º 1, é aditado o seguinte parágrafo:

O presente número não se aplica aos prados arrendados como terras aráveis ou às terras aráveis contratualmente comprometidas como prados por um período superior a cinco anos; essas terras podem regressar ao seu estatuto original.

Alteração 544

Proposta de regulamento

Artigo 269 – parágrafo 1 – ponto 3-H (novo)

Regulamento (UE) n.º 1307/2013

Artigo 45 – n.º 1 – parágrafo 3-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-H. No artigo 45.º, n.º 1, é aditado o seguinte parágrafo:

Os Estados-Membros podem decidir que a obrigação prevista no primeiro parágrafo não é aplicável aos agricultores que tenham convertido uma produção baseada principalmente em erva nouro tipo de produção, numa perspetiva de longo prazo, após 1 de janeiro de 2015. Os Estados-Membros podem igualmente decidir que essa obrigação não se aplica às superfícies agrícolas que tenham sido vendidas ou arrendadas a longo prazo, desde 1 de janeiro de 2015, a um agricultor cuja produção não se baseie em

erva.

Alteração 545

Proposta de regulamento

Artigo 269 – parágrafo 1 – ponto 3-I (novo)

Regulamento (UE) n.º 1307/2013

Artigo 46 – n.º 1

Texto em vigor

"1. Caso as terras aráveis de uma exploração cubram mais de 15 hectares, os agricultores asseguram que, a partir de 1 de janeiro de 2015, uma superfície correspondente a pelo menos 5 % das terras aráveis da exploração que o agricultor declarou nos termos do artigo 72.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 e, se forem consideradas superfícies de interesse ecológico pelo Estado-Membro nos termos do n.º 2, incluindo as superfícies referidas nas alíneas c), d), g) e h) desse número, sejam superfícies de interesse ecológico.»

Alteração

3-I. No artigo 46.º, n.º 1, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

"1. Caso as terras aráveis de uma exploração cubram mais de 15 hectares, os agricultores asseguram que, **desse hectare em diante**, a partir de 1 de janeiro de 2015, uma superfície correspondente a pelo menos 5 % das terras aráveis da exploração que o agricultor declarou nos termos do artigo 72.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 e, se forem consideradas superfícies de interesse ecológico pelo Estado-Membro nos termos do n.º 2, incluindo as superfícies referidas nas alíneas c), d), g) e h) desse número, sejam superfícies de interesse ecológico.»

(CELEX:32013R1307)

Alteração 546

Proposta de regulamento

Artigo 269 – parágrafo 1 – ponto 3-J (novo)

Regulamento (UE) n.º 1307/2013

Artigo 46 – n.º 2 – alínea j-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

3-J. No artigo 46.º, n.º 2, é aditada a seguinte alínea:

j-A) Superfícies com *Miscanthus*;»

Alteração 547

Proposta de regulamento

Artigo 269 – parágrafo 1 – ponto 3-K (novo)

Regulamento (UE) n.º 1307/2013

Artigo 46 – n.º 2 – alínea j-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

3-K. No artigo 46.º, n.º 2, é aditada a seguinte alínea:

j-B) Superfícies com *Silphium perfoliatum*;»

Alteração 548

Proposta de regulamento

Artigo 269 – parágrafo 1 – ponto 3-L (novo)

Regulamento (UE) n.º 1307/2013

Artigo 46 – n.º 2 – alínea j-C) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

3-L. No artigo 46.º, n.º 2, é aditada a seguinte alínea:

«j-C) Terras deixadas em pousio para plantas melíferas (espécies ricas em pólen e néctar);»

Alteração 549

Proposta de regulamento

Artigo 269 – parágrafo 1 – ponto 3-M (novo)

Regulamento (UE) n.º 1307/2013

Artigo 46 – n.º 2 – alínea j-D) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

3-M. No artigo 46.º, n.º 2, é aditada a seguinte alínea:

«j-D) Superfícies com ervas espontâneas.»

Alteração 550

Proposta de regulamento

Artigo 269 – parágrafo 1 – ponto 3-N (novo)
Regulamento (UE) n.º 1307/2013
Artigo 46 – n.º 2 – alínea j-E) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

3-N. No artigo 46.º, n.º 2, é aditada a seguinte alínea:

«j-E) Mostarda-branca;»

Alteração 551

Proposta de regulamento
Artigo 269 – parágrafo 1 – ponto 3-O (novo)
Regulamento (UE) n.º 1307/2013
Artigo 46 – n.º 2 – alínea j-F) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

3-O. No artigo 46.º, n.º 2, é aditada a seguinte alínea:

«j-F) Rabanete-oleaginoso;»

Alteração 552

Proposta de regulamento
Artigo 269 – parágrafo 1 – ponto 3-P (novo)
Regulamento (UE) n.º 1307/2013
Artigo 46 – n.º 2 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-P. No artigo 46.º, n.º 2, após o primeiro parágrafo, é inserido o seguinte parágrafo:

«A candidatura de terra não utilizada não exclui que nela sejam exercidas as atividades necessárias para o tratamento económico das superfícies adjacentes.»

Alteração 553

Proposta de regulamento
Artigo 269 – parágrafo 1 – ponto 3-Q (novo)

Texto em vigor

“a) Em que mais de 75 % das terras aráveis sejam utilizados para a produção de erva ou outras forrageiras herbácea, sejam terras em pousio, sejam utilizadas para a cultura de leguminosas ou sejam objeto de uma combinação destas utilizações, **desde que a superfície arável não abrangida por estas utilizações não ultrapasse 30 hectares;**»

Alteração

3-Q. No artigo 46.º, n.º 4, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:

“a) Em que mais de 75 % das terras aráveis sejam utilizados para a produção de erva ou outras forrageiras herbácea, sejam terras em pousio, sejam utilizadas para a cultura de leguminosas ou sejam objeto de uma combinação destas utilizações;»

(CELEX:32013R1307)

Alteração 554

Proposta de regulamento

Artigo 269 – parágrafo 1 – ponto 3-R (novo)

Regulamento (UE) n.º 1307/2013

Artigo 46 – n.º 4 – alínea b)

Texto em vigor

«b) Em que mais de 75 % da superfície agrícola elegível sejam prados permanentes, sejam utilizados para a produção de erva ou outras forrageiras herbáceas ou para culturas sob água durante uma parte significativa do ano ou durante uma parte significativa do ciclo de cultivo, ou sejam objeto de uma combinação destas utilizações, **desde que a superfície arável não abrangida por estas utilizações não ultrapasse 30 hectares;**»

Alteração

3-R. No artigo 46.º, n.º 4, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:

«b) Em que mais de 75 % da superfície agrícola elegível sejam prados permanentes, sejam utilizados para a produção de erva ou outras forrageiras herbáceas ou para culturas sob água durante uma parte significativa do ano ou durante uma parte significativa do ciclo de cultivo, ou sejam objeto de uma combinação destas utilizações;»

(CELEX:32013R1307)

Alteração 555

Proposta de regulamento

Artigo 269 – parágrafo 1 – ponto 3-S (novo)

Regulamento (UE) n.º 1307/2013

Artigo 46 – n.º 9 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

3-S. No artigo 46.º, n.º 9, é suprimida a alínea c).

Alteração 556

Proposta de regulamento

Artigo 269 – parágrafo 1 – ponto 3-G (novo)

Regulamento (UE) n.º 1307/2013

Artigo 50 – n.º 5

Texto em vigor

Alteração

3-T. No artigo 50.º, o n.º 5 passa a ter a seguinte redação:

“5. O pagamento para os jovens agricultores é concedido por agricultor, por um período máximo de cinco anos. ***Esse período é diminuído do número de anos decorridos entre a instalação a que se refere o n.º 2, alínea a), e a primeira apresentação do pedido de pagamento para os jovens agricultores.***

“5. O pagamento para os jovens agricultores é concedido por agricultor, por um período máximo de cinco anos.»

(CELEX:32013R1307)

Alteração 557

Proposta de regulamento

Artigo 269 – parágrafo 1 – ponto 3-U (novo)

Regulamento (UE) n.º 1307/2013

Artigo 50 – n.º 6 – alínea a)

Texto em vigor

Alteração

3-U. No artigo 50.º, n.º 6, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:

«a) 25 % do valor médio dos direitos a pagamento a título de propriedade ou de

«a) **Entre 25 % e 50 %, no máximo,** do valor médio dos direitos a pagamento a

arrendamento que o agricultor detém; ou”

título de propriedade ou de arrendamento que o agricultor detém; ou”

(CELEX:32013R1307)

Alteração 558

Proposta de regulamento

Artigo 269 – parágrafo 1 – ponto 3-V (novo)

Regulamento (UE) n.º 1307/2013

Artigo 50 – n.º 6 – alínea b)

Texto em vigor

«b) 25 % do montante calculado dividindo uma percentagem fixa do limite máximo nacional para o ano civil de 2019, estabelecido no Anexo II, pelo número de todos os hectares elegíveis declarados em 2015 nos termos do artigo 33.º, n.º 1. Essa percentagem fixa é igual à parte do limite máximo nacional restante do regime de pagamento de base estabelecido nos termos do artigo 22.º, n.º 1, para 2015.»

Alteração

3-V. No artigo 50.º, n.º 6, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:

«b) **Entre 25 % e 50 %, no máximo**, do montante calculado dividindo uma percentagem fixa do limite máximo nacional para o ano civil de 2019, estabelecido no Anexo II, pelo número de todos os hectares elegíveis declarados em 2015 nos termos do artigo 33.º, n.º 1. Essa percentagem fixa é igual à parte do limite máximo nacional restante do regime de pagamento de base estabelecido nos termos do artigo 22.º, n.º 1, para 2015.»

(CELEX:32013R1307)

Alteração 559

Proposta de regulamento

Artigo 269 – parágrafo 1 – ponto 3-W (novo)

Regulamento (UE) n.º 1307/2013

Artigo 50 – n.º 7

Texto em vigor

“7. Os Estados-Membros que aplicarem o artigo 36.º calculam anualmente o montante de pagamento para os jovens agricultores multiplicando um número correspondente a 25 % do pagamento único por superfície calculado segundo o

Alteração

3-W. No artigo 50.º, o n.º 7 passa a ter a seguinte redação:

“7. Os Estados-Membros que aplicarem o artigo 36.º calculam anualmente o montante de pagamento para os jovens agricultores multiplicando um número correspondente a **um valor entre 25 % e 50 %, no máximo**, do pagamento único por

artigo 36.º pelo número de hectares elegíveis que o agricultor declarou nos termos do artigo 36.º, n.º 2.»

superfície calculado segundo o artigo 36.º pelo número de hectares elegíveis que o agricultor declarou nos termos do artigo 36.º, n.º 2.»

(CELEX:02013R1307-)

Alteração 560

Proposta de regulamento

Artigo 269 – parágrafo 1 – ponto 3-X (novo)

Regulamento (UE) n.º 1307/2013

Artigo 50 – n.º 8 – parágrafo 1

Texto em vigor

Em derrogação dos n.ºs 6 e 7, os Estados-Membros podem calcular anualmente o montante do pagamento para os jovens agricultores multiplicando um número correspondente a **25 %** do pagamento médio nacional por hectare pelo número de direitos que o agricultor ativou nos termos do artigo 32.º, n.º 1, ou pelo número de hectares elegíveis que o agricultor declarou nos termos do artigo 36.º, n.º 2.»

Alteração

3-X. No artigo 50.º, n.º 8, primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

Em derrogação dos n.ºs 6 e 7, os Estados-Membros podem calcular anualmente o montante do pagamento para os jovens agricultores multiplicando um número correspondente a ***um valor entre 25 % e 50 %, no máximo***, do pagamento médio nacional por hectare pelo número de direitos que o agricultor ativou nos termos do artigo 32.º, n.º 1, ou pelo número de hectares elegíveis que o agricultor declarou nos termos do artigo 36.º, n.º 2.»

(CELEX:32013R1307)

Alteração 561

Proposta de regulamento

Artigo 269 – parágrafo 1 – n.º 4

Regulamento (UE) n.º 1307/2013

Artigo 50 – n.º 9

Texto da Comissão

4. No artigo 50.º, é suprimido o n.º 9;

Alteração

Suprimido

Alteração 562

Proposta de regulamento

Artigo 269 – parágrafo 1 – ponto 4-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 1307/2013
Artigo 50 – n.º 10 – parágrafo 1

Texto em vigor

«Em alternativa à aplicação do n.ºs 6 a 9, os Estados-Membros podem atribuir uma montante fixo anual por agricultor, calculado multiplicando um número fixo de hectares por um número correspondente a 25 % do pagamento médio nacional por hectare, estabelecido nos termos do n.º 8.»

Alteração

4-A. No artigo 50.º, n.º 10, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«Em alternativa à aplicação dos n.ºs 6 a 9, os Estados-Membros podem atribuir um montante fixo anual por agricultor, calculado multiplicando um número fixo de hectares por um número correspondente a **um valor entre 25 % e 50 %, no máximo**, do pagamento médio nacional por hectare, estabelecido nos termos do n.º 8.»

(CELEX:02013R1307-20150603)

Alteração 563

Proposta de regulamento
Artigo 269 – parágrafo 1 – ponto 4-B (novo)
Regulamento (UE) n.º 1307/2013
Artigo 50 – n.º 11

Texto em vigor

“11. *A fim de garantir a proteção dos direitos dos beneficiários e de evitar discriminações entre eles, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 70.º, no que diz respeito às condições em que uma pessoa coletiva pode ser considerada elegível para receber o pagamento para os jovens agricultores.*»

Alteração

4-B. No artigo 50.º, o n.º 11 passa a ter a seguinte redação:

“11. *Não obstante o disposto no n.º 10, os Estados-Membros devem assegurar que os jovens agricultores que adiram a uma cooperativa agrícola dotada de personalidade jurídica não percam os seus direitos ao pagamento. Devem, por conseguinte, comprometer-se a identificar a parte proporcional correspondente ao jovem agricultor na cooperativa, de modo a imputar os direitos ao pagamento que são devidos ao jovem agricultor, em conformidade com o presente artigo.*»

(CELEX:02013R1307-20150603)

Alteração 564

Proposta de regulamento

Artigo 269 – parágrafo 1 – ponto 5

Regulamento (UE) n.º 1307/2013

Artigo 51 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

5. No artigo 51.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

Suprimido

Caso o montante total do pagamento para os jovens agricultores requerido num Estado-Membro em determinado ano exceda o limite máximo de 2 % fixado nos termos do n.º 1 do presente artigo, os Estados-Membros fixam um limite máximo aplicável ao número de direitos de pagamento ativados pelo agricultor ou ao número de hectares elegíveis declarados pelo agricultor a fim de cumprir o limite máximo de 2 % estipulado no n.º 1 do presente artigo. Ao aplicarem o artigo 50.º, n.ºs 6, 7 e 8, os Estados-Membros devem respeitar esse limite.

Os Estados-Membros notificam à Comissão quaisquer limites aplicados nos termos do primeiro parágrafo, o mais tardar até 15 de setembro do ano seguinte ao ano em que foram apresentados os pedidos de ajuda, relativamente aos quais os limites foram aplicados.»

Alteração 565

Proposta de regulamento

Artigo 269 – parágrafo 1 – ponto 5-A (novo)

Regulamento (UE) n.º 1307/2013

Artigo 52 – n.º 5

Texto em vigor

Alteração

(5) O apoio associado só pode ser concedido na medida necessária para criar um incentivo à manutenção dos níveis atuais de produção nos setores ou regiões

5-A. No artigo 52.º, o n.º 5 passa a ter a seguinte redação:

«(5) Com exceção das proteaginosas, o apoio associado só pode ser concedido na medida necessária para criar um incentivo à manutenção dos níveis atuais de

em causa.

produção nos setores ou regiões em causa.

(CELEX:32013R1307)

Alteração 566

Proposta de regulamento

Artigo 269 – parágrafo 1 – ponto 6-A (novo)

Regulamento (UE) n.º 1307/2013

Artigo 52 – n.º 9-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

6-A. Ao artigo 52.º é aditado o seguinte número:

«9-A. Até 31 de dezembro de 2018, a Comissão deve publicar um «plano em matéria de proteaginosas», com o objetivo de aumentar a produção própria de proteínas vegetais na União e reduzir a dependência das importações.»

Alteração 567

Proposta de regulamento

Artigo 269 – parágrafo 1 – ponto 6-B (novo)

Regulamento (UE) n.º 1307/2013

Artigo 53 – n.º 6

Texto em vigor

Alteração

“6. Os Estados-Membros podem rever, até 1 de agosto de **2016**, a sua decisão tomada ao abrigo **dos n.ºs 1 a 4** e decidir, com efeitos a partir **de 2017**:

a) Manter inalterada, aumentar ou diminuir a percentagem fixada ao abrigo dos n.ºs 1, 2 e 3, dentro dos limites aí estabelecidos se for caso disso, ou manter inalterada ou diminuir a percentagem fixada ao abrigo do n.º 4;

b) Modificar as condições para a concessão do apoio;

6-B. No artigo 53.º, o n.º 6 passa a ter a seguinte redação:

“6. Os Estados-Membros podem rever, até 1 de agosto de **qualquer ano**, a sua decisão tomada ao abrigo **do presente capítulo** e decidir, com efeitos a partir **do ano seguinte**:

Manter inalterada, aumentar ou diminuir a percentagem fixada ao abrigo dos n.ºs 1, 2 e 3, dentro dos limites aí estabelecidos se for caso disso, ou manter inalterada ou diminuir a percentagem fixada ao abrigo do n.º 4;

b) Modificar as condições para a concessão do apoio;

c) Cessar a concessão do apoio ao abrigo do presente capítulo.

c) Cessar a concessão do apoio ao abrigo do presente capítulo.

Os Estados-Membros notificam a Comissão destas eventuais decisões até à data referida no primeiro parágrafo.»

(CELEX:32013R1307)

Alteração 568

Proposta de regulamento

Artigo 269 – parágrafo 1 – ponto 6-C (novo)

Regulamento (UE) n.º 1307/2013

Artigo 63 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto em vigor

«O montante referido no primeiro parágrafo, alínea a) ou b), não pode ser inferior a 500 EUR nem superior a **1 250** EUR.»

Alteração

6-C. No artigo 63.º, n.º 1, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«O montante referido no primeiro parágrafo, alínea a) ou b), não pode ser inferior a 500 EUR nem superior a **2 500** EUR.»

(CELEX:32013R1307)

Alteração 569

Proposta de regulamento

Artigo 269 – parágrafo 1 – ponto 6-D (novo)

Regulamento (UE) n.º 1307/2013

Artigo 64 – n.º 1 – alínea a)

Texto em vigor

“a) Mantêm, pelo menos, um número de hectares elegíveis correspondente ao número de direitos ao pagamento a título de propriedade ou de arrendamento detidos ou ao número de hectares elegíveis declarados em 2015 nos termos do artigo 36.º, n.º 2.”

Alteração

6-D. No artigo 64.º, n.º 1, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:

«a) Mantêm, pelo menos, um número de hectares elegíveis correspondente ao número de direitos ao pagamento a título de propriedade ou de arrendamento detidos ou ao número de hectares elegíveis declarados em 2015 nos termos do artigo 36.º, n.º 2, ***com uma tolerância de 0,5 hectares, ou, se inferior, 25 % dos direitos ao pagamento a título de propriedade ou de arrendamento detidos ou o número de***

hectares elegíveis declarados em 2015.»

(CELEX:32013R1307)

Alteração 570

Proposta de regulamento

Artigo 269 – parágrafo 1 – ponto 6-E (novo)

Regulamento (UE) n.º 1307/2013

Anexo X – linha 18 Talhadias de curta rotação

Texto em vigor

Superfícies com talhadias de curta rotação (por 1m ²)	n.a.	0,3	0,3 m²
---	------	------------	--------------------------

Alteração

6-E. No anexo X, a linha «Superfícies com talhadias de curta duração» passa a ter a seguinte redação:

Superfícies com talhadias de curta rotação (por 1m ²)	n.a.	1	1 m²
---	------	----------	------------------------

(CELEX:02013R1307-20150603)

Alteração 571

Proposta de regulamento

Artigo 269 – parágrafo 1 – ponto 6-F (novo)

Regulamento (UE) n.º 1307/2013

Anexo X – linha 21 Superfícies ocupadas por culturas fixadoras de azoto

Texto em vigor

Superfícies com culturas fixadoras de azoto (por 1 m ²)	n.a.	0,7	0,3 m²
---	------	------------	--------------------------

Alteração

6-F. No anexo X, a linha «Superfícies com culturas fixadoras de azoto» passa a ter a seguinte redação:

Superfícies com culturas fixadoras de azoto (por 1 m ²)	n.a.	1	1 m²
---	------	----------	------------------------

(CELEX:02013R1307-20150603)

Alteração 572

Proposta de regulamento

Artigo 269 – parágrafo 1 – ponto 6-G (novo)

Regulamento (UE) n.º 1307/2013

Anexo X – linha 21-A: Superfícies com Miscanthus

Texto da Comissão

Alteração

6-G. *No anexo X, é aditada a seguinte linha:*

<i>Superfícies com Miscanthus</i>	<i>n/a</i>	<i>1</i>	<i>1m²</i>
--	-------------------	-----------------	------------------------------

Alteração 573

Proposta de regulamento

Artigo 269 – parágrafo 1 – ponto 6-H (novo)

Regulamento (UE) n.º 1307/2013

Anexo X – linha 21-B: Superfície com *Silphium perfoliatum* (novo)

Texto da Comissão

Alteração

6-H. *No anexo X, é aditada a seguinte linha:*

<i>Superfícies com <i>Silphium perfoliatum</i></i>	<i>n/a</i>	<i>1</i>	<i>1m²</i>
---	-------------------	-----------------	------------------------------

Alteração 574

Proposta de regulamento

Artigo 269 – parágrafo 1 – ponto 6-I (novo)

Regulamento (UE) n.º 1307/2013

Anexo X – linha 21 Terras deixadas em pousio para plantas (nova)

Texto da Comissão

Alteração

6-I. *No anexo X, é aditada a seguinte linha:*

Terras deixadas em pousio para plantas melíferas (espécies ricas em pólen e néctar)

n/a

2

2m²

Alteração 575

Proposta de regulamento

Artigo 270 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea a)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 33 – n.º 1 – alínea f)

Texto da Comissão

f) prevenção e gestão de crises, incluindo o acompanhamento de outras organizações de produtores, associações de organizações de produtores, grupos de produtores ou produtores individuais»

Alteração

f) prevenção e gestão de crises, incluindo o acompanhamento de outras organizações de produtores, associações de organizações de produtores, grupos de produtores ou produtores individuais, ***ações e atividades que visem a diversificação e consolidação dos mercados de exportação em países terceiros;***

Alteração 576

Proposta de regulamento

Artigo 270 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea b)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 33 – n.º 3 – alínea i)

Texto da Comissão

i) acompanhamento de outras organizações de produtores, associações de organizações de produtores, grupos de produtores ou produtores individuais

Alteração

i) acompanhamento de outras organizações de produtores, associações de organizações de produtores, grupos de produtores ou produtores individuais; ***ações que visem a diversificação e consolidação dos mercados de exportação em países terceiros, incluindo, por exemplo, o seguro de crédito à exportação, os custos relacionados com a negociação e gestão de protocolos fitossanitários ou estudos e avaliações de mercado;***

Alteração 577

Proposta de regulamento

Artigo 270 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea b-A) (nova)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 33 – n.º 5

Texto em vigor

«As ações ambientais devem respeitar os requisitos relativos aos pagamentos agroambientais previstos no artigo 28.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1305/2013

Alteração

b-A) No n.º 5, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«As ações ambientais devem respeitar os requisitos relativos aos pagamentos agroambientais ***ou para a agricultura biológica*** previstos no artigo 28.º, n.º 3, ***e no artigo 29.º, n.ºs 2 e 3***, do Regulamento (UE) n.º 1305/2013.»

(CELEX:32013R1308)

Alteração 578

Proposta de regulamento

Artigo 270 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea b-B) (nova)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 33 – n.º 5 – parágrafo 3

Texto em vigor

«Sempre que pelo menos 80 % dos produtores membros de uma organização de produtores estejam sujeitos a um ou mais compromissos agroambientais idênticos previstos no artigo 28.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1305/2013, cada um desses compromissos conta como uma ação ambiental, na aceção do primeiro parágrafo, alínea a), do presente número.»

Alteração

b-B) No n.º 5, o terceiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«Sempre que pelo menos 80 % dos produtores membros de uma organização de produtores estejam sujeitos a um ou mais compromissos agroambientais ***ou de agricultura biológica*** idênticos previstos no artigo 28.º, n.º 3, ***e no artigo 29.º, n.ºs 2 e 3***, do Regulamento (UE) n.º 1305/2013, cada um desses compromissos conta como uma ação ambiental, na aceção do primeiro parágrafo, alínea a), do presente número.»

(CELEX:32013R1308)

Alteração 579

Proposta de regulamento

Artigo 270 – parágrafo 1 – ponto 1-A) (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 34 – n.º 2 – parágrafo 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. No artigo 34.º, n.º 2, é aditado o seguinte parágrafo:

No caso de uma associação de organizações de produtores cujos membros sejam organizações de produtores da União e respetivas associações que operam em diferentes Estados-Membros, essa percentagem pode ser aumentada para 5,2 % do valor da produção comercializada, desde que o montante que ultrapasse 4,7 % do valor dessa produção seja utilizado exclusivamente para medidas de prevenção e gestão de crises aplicadas pela associação de organizações de produtores em nome dos seus membros.»

Alteração 580

Proposta de regulamento

Artigo 270 – parágrafo 1 – ponto 2

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 34 – n.º 4 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

b) Ações relacionadas com o acompanhamento de outras organizações de produtores, grupos de produtores ou produtores individuais dos Estados-Membros referidos no artigo 35.º, n.º 1.

b) Ações relacionadas com o acompanhamento de outras organizações de produtores, grupos de produtores ou produtores individuais ***das regiões*** dos Estados-Membros referidas no artigo 35.º, n.º 1.

Alteração 581

Proposta de regulamento

Artigo 270 – parágrafo 1 – ponto 2-A (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 34 – n.º 4 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Ao n.º 4 é aditada a seguinte alínea:

“b-A) Ações e atividades que visem a diversificação e consolidação dos mercados de exportação em países terceiros.»

Alteração 582

Proposta de regulamento

Artigo 270 – parágrafo 1 – ponto 3

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 35 – n.º 1

Texto da Comissão

1. *A Bulgária, Chipre, Croácia, Eslováquia, Eslovénia, Estónia, Finlândia, Grécia, Hungria, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Polónia e Roménia* podem conceder às organizações de produtores, *a seu pedido*, assistência financeira nacional no valor máximo de **1 % do seu** valor de produção comercializada. Tal montante acresce ao fundo operacional.

Alteração

1. *Nas regiões dos Estados-Membros em que o grau de organização dos produtores do setor das frutas e produtos hortícolas seja especialmente baixo, os Estados-Membros* podem conceder às organizações de produtores assistência financeira nacional no valor máximo de **80 % das contribuições financeiras referidas no artigo 32.º, n.º 1, alínea a), e 10 %, no máximo, do** valor da produção comercializada **de qualquer dessas organizações de produtores**. Tal montante acresce ao fundo operacional.

Alteração 583

Proposta de regulamento

Artigo 270 – parágrafo 1 – ponto 3

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 35 – n.º 2

Texto da Comissão

2. *A Comissão está habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 227.º alterando o n.º 1 para adicionar os Estados-Membros onde* o grau de organização dos produtores *do setor das frutas e produtos hortícolas é especialmente baixo e para excluir Estados-Membros em que tal já não é o caso.*

Alteração

2. O grau de organização dos produtores *de uma região de um Estado-Membro é considerado especialmente baixo quando o grau médio de organização tiver sido inferior a 20 % durante três anos consecutivos anteriores à data do pedido de assistência financeira nacional. O grau de organização é calculado dividindo o valor da produção de frutas e produtos hortícolas obtida na região em causa e comercializada por*

organizações de produtores, associações de organizações de produtores e grupos de produtores pelo valor total da produção de frutas e produtos hortícolas obtida nessa região.

A Comissão deve adotar atos de execução que definam o grau médio de organização da União, assim como o grau de organização dos Estados-Membros e das regiões, e estabeleçam regras pormenorizadas suplementares sobre o cálculo do grau de organização. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo 116.º, n.º 2.

Alteração 584

Proposta de regulamento

Artigo 270 – parágrafo 1 – ponto 3-A (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 62 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. Ao artigo 62.º é aditado o seguinte número:

“4-A. Os Estados-Membros podem aplicar o presente capítulo às superfícies produtoras de vinho com aptidão para a produção de aguardentes víquicas com uma indicação geográfica registada nos termos anexo III do Regulamento (CE) n.º 110/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho. Para efeitos do presente capítulo, essas superfícies podem ser tratadas como superfícies em que podem ser produzidos vinhos com uma denominação de origem protegida ou uma indicação geográfica protegida.»

Alteração 585

Proposta de regulamento

Artigo 270 – parágrafo 1 – ponto 3-B (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 64

Texto em vigor

Artigo 64.º

Concessão de autorizações para novas plantações

1. Se a superfície total abrangida pelos pedidos elegíveis num determinado ano não exceder a superfície disponibilizada pelo Estado-Membro, todos esses pedidos são aceites.

Os Estados-Membros podem aplicar, para efeitos do presente artigo, um ou vários dos seguintes critérios de elegibilidade objetivos e não discriminatórios:

- a) O requerente deve possuir uma superfície agrícola cuja área não seja inferior à da superfície para a qual é solicitada a autorização;
- b) O requerente deve possuir qualificações e competências profissionais adequadas;
- c) O pedido não deve envolver um risco significativo de apropriação indevida da reputação de determinadas denominações de origem protegidas, o que se presume a não ser que a existência desse risco seja comprovada pelas autoridades públicas;

d) Se devidamente fundamentados, um ou vários dos critérios referidos no n.º 2, desde que sejam aplicados de forma objetiva e não discriminatória.

2. Se a superfície total abrangida pelos pedidos elegíveis a que se refere o n.º 1 exceder, num determinado ano, a superfície disponibilizada pelo Estado-Membro, as

Alteração

3-B. O artigo 64.º passa a ter a seguinte redação:

Artigo 64.º

Concessão de autorizações para novas plantações

1. Se a superfície total abrangida pelos pedidos elegíveis num determinado ano não exceder a superfície disponibilizada pelo Estado-Membro, todos esses pedidos são aceites.

Os Estados-Membros podem aplicar, para efeitos do presente artigo, um ou vários dos seguintes critérios de elegibilidade objetivos e não discriminatórios:

- a) O requerente deve possuir uma superfície agrícola cuja área não seja inferior à da superfície para a qual é solicitada a autorização;
- b) O requerente deve possuir qualificações e competências profissionais adequadas;
- c) O pedido não deve envolver um risco significativo de apropriação indevida da reputação de determinadas denominações de origem protegidas, o que se presume a não ser que a existência desse risco seja comprovada pelas autoridades públicas;

c-A) O requerente não tem vinhas plantadas sem autorização, como referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, ou sem um direito de plantação, como referido nos artigos 85.º-A e 85.º-B do Regulamento (CE) n.º 1234/2007.

d) Se devidamente fundamentados, um ou vários dos critérios referidos no n.º 2, desde que sejam aplicados de forma objetiva e não discriminatória.

2. Se a superfície total abrangida pelos pedidos elegíveis a que se refere o n.º 1 exceder, num determinado ano, a superfície disponibilizada pelo Estado-Membro, as

autorizações são concedidas a todos os requerentes segundo uma distribuição pro rata dos hectares com base na superfície para a qual tenham solicitado a autorização. A concessão pode também ser total ou parcialmente efetuada de acordo com um ou vários dos seguintes critérios de prioridade objetivos e não discriminatórios:

Produtores que plantam vinhas pela primeira vez e que estejam estabelecidos como responsáveis da exploração (novos entrantes);

- b) Superfícies onde o vinhedo contribui para a preservação do ambiente;
- c) Superfícies a plantar de novo no âmbito de projetos de emparcelamento agrícola;
- d) Superfícies com condicionalismos específicos de origem natural ou outra;
- e) Sustentabilidade dos projetos de desenvolvimento ou replantação com base numa avaliação económica;
- f) Superfícies a plantar de novo que contribuam para aumentar a competitividade a nível da exploração e a nível regional;
- g) Projetos com potencial para melhorar a qualidade dos produtos com indicações geográficas;
- h) Superfícies a plantar de novo no quadro do aumento da dimensão das pequenas e médias explorações.

3. Os critérios referidos nos n.ºs 1 e 2 que os Estados-Membros apliquem são tornados públicos e notificados imediatamente à Comissão.

autorizações são concedidas a todos os requerentes segundo uma distribuição pro rata dos hectares com base na superfície para a qual tenham solicitado a autorização. A concessão ***pode estabelecer uma superfície mínima e/ou máxima a conceder por requerente*** e pode também ser total ou parcialmente efetuada de acordo com um ou vários dos seguintes critérios de prioridade objetivos e não discriminatórios:

Produtores que plantam vinhas pela primeira vez e que estejam estabelecidos como responsáveis da exploração (novos entrantes);

- b) Superfícies onde o vinhedo contribui para a preservação do ambiente;
- c) Superfícies a plantar de novo no âmbito de projetos de emparcelamento agrícola;
- d) Superfícies com condicionalismos específicos de origem natural ou outra;
- e) Sustentabilidade dos projetos de desenvolvimento ou replantação com base numa avaliação económica;
- f) Superfícies a plantar de novo que contribuam para aumentar a competitividade a nível da exploração e a nível regional;
- g) Projetos com potencial para melhorar a qualidade dos produtos com indicações geográficas;
- h) Superfícies a plantar de novo no quadro do aumento da dimensão das pequenas e médias explorações.

2-A. Se o Estado-Membro aplicar um ou mais dos critérios referidos no n.º 2, pode decidir acrescentar a condição de o requerente ser uma pessoa singular com idade não superior a 40 anos no momento da apresentação do pedido.

3. Os critérios referidos nos n.ºs 1, 2 e 2-A que os Estados-Membros apliquem são tornados públicos e notificados imediatamente à Comissão.»

Alteração 586

Proposta de regulamento

Artigo 270 – parágrafo 1 – ponto 3-C (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 148 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-C. No artigo 148.º, é inserido o seguinte número:

«1-A. Se os Estados-Membros não utilizarem as possibilidades previstas no n.º 1 do presente artigo, um produtor, uma organização de produtores, uma organização de negociação ou as suas associações podem exigir que todas as entregas de leite cru a um transformador de leite cru sejam objeto de um contrato escrito entre as partes e/ou de uma proposta escrita de contrato apresentada pelos primeiros compradores, nas mesmas condições previstas nos n.ºs 4 a 6 do presente artigo.

Se o primeiro comprador for uma micro, pequena ou média empresa na aceção da Recomendação 2003/361/CE, o contrato e/ou a proposta de contrato não são obrigatórios, exceto se a organização interprofissional do setor reconhecida ao abrigo do artigo 163.º tiver elaborado um modelo de contrato compatível com as regras da União.»

Alteração 587

Proposta de regulamento

Artigo 270 – parágrafo 1 – ponto 3-D (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 148 – n.º 2 – parte introdutória

Texto em vigor

Alteração

3-D. No artigo 148.º, n.º 2, a parte introdutória passa a ter a seguinte redação:

“2. O contrato e/ou a proposta de contrato a

“2. O contrato e/ou a proposta de contrato a

que se *refere o n.º* 1 devem:

que se *referem os n.ºs 1 e 1-A* devem:»

(CELEX:32013R1308)

Alteração 588

Proposta de regulamento

Artigo 270 – parágrafo 1 – ponto 3-E (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 148 – n.º 3

Texto em vigor

“3. Em derrogação *do n.º* 1, não é exigível um contrato e/ou uma proposta de contrato caso o agricultor entregue o leite cru a uma cooperativa da qual seja membro e cujos estatutos ou regras e decisões neles previstas ou deles derivadas contenham disposições de efeitos semelhantes aos das disposições estabelecidas no n.º 2, alíneas a), b) e c).»

Alteração

3-E. No artigo 148.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

“3. Em derrogação *dos n.ºs 1 e 1-A*, não é exigível um contrato e/ou uma proposta de contrato caso o agricultor entregue o leite cru a uma cooperativa da qual seja membro e cujos estatutos ou regras e decisões neles previstas ou deles derivadas contenham disposições de efeitos semelhantes aos das disposições estabelecidas no n.º 2, alíneas a), b) e c).»

(CELEX:32013R1308)

Alteração 589

Proposta de regulamento

Artigo 270 – parágrafo 1 – ponto 3-F (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 149

Texto da Comissão

Alteração

3-F. O artigo 149.º é suprimido.

Alteração 590

Proposta de regulamento

Artigo 270 – parágrafo 1 – ponto 3-G (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 152

Artigo 152.º

Organizações de produtores

1. Os Estados-Membros *podem*, mediante pedido, *reconhecer* as organizações de produtores que:»

Sejam compostas e controladas, nos termos do artigo 153.º, n.º 2, alínea c), pelos produtores de um setor específico enumerado no artigo 1.º, n.º 2;

b) Sejam constituídas por iniciativa dos produtores;

c) Prossigam um objetivo específico, que pode incluir pelo menos um dos seguintes objetivos:

i) assegurar a programação da produção e a

3-G. O artigo 152.º passa a ter a seguinte redação:

Artigo 152.º

Organizações de produtores

1. Os Estados-Membros *reconhecem*, mediante pedido, as organizações de produtores que:

Sejam compostas e controladas, nos termos do artigo 153.º, n.º 2, alínea c), pelos produtores de um setor específico enumerado no artigo 1.º, n.º 2;

b) Sejam constituídas por iniciativa dos produtores *e exerçam, com ou sem transferência da propriedade pelos agricultores para a organização de produtores, pelo menos uma das seguintes atividades:*

i) a transformação conjunta;

ii) a distribuição conjunta, incluindo uma plataforma de venda conjunta ou o transporte conjunto;

iii) a embalagem, rotulagem ou promoção conjuntas;

iv) a organização conjunta do controlo de qualidade;

v) a utilização conjunta de equipamentos ou instalações de armazenamento;

vi) a gestão conjunta de resíduos diretamente relacionados com a produção;

vii) a aquisição conjunta de fatores de produção;

viii) quaisquer outras atividades conjuntas de serviços que prossigam um dos objetivos enumerados na alínea c) do presente número;

c) Prossigam um objetivo específico, que pode incluir pelo menos um dos seguintes objetivos:

i) assegurar a programação da produção e a

adaptação desta à procura, nomeadamente em termos de qualidade e de quantidade;

ii) concentrar a oferta e colocar no mercado a produção dos membros, nomeadamente através de comercialização direta;

iii) otimizar os custos de produção e a rentabilidade dos investimentos realizados em resposta às normas ambientais e de bem-estar animal, bem como estabilizar os preços no produtor;

iv) fazer investigação e promover iniciativas nos domínios dos métodos de produção sustentável, das práticas inovadoras, da competitividade económica e da evolução do mercado;

v) promover a utilização de práticas de cultivo e técnicas de produção que respeitem o ambiente, bem como práticas e técnicas que respeitem o bem-estar dos animais e prestar assistência técnica às mesmas;

vi) promover e prestar assistência técnica à utilização de normas de produção, melhorar a qualidade dos produtos e desenvolver produtos com denominação de origem protegida, com indicação geográfica protegida ou abrangidos por uma marca de qualidade nacional;

vii) gerir os subprodutos e os resíduos, nomeadamente para proteger a qualidade das águas, do solo e da paisagem e para preservar ou fomentar a biodiversidade;

viii) contribuir para uma utilização sustentável dos recursos naturais e para a mitigação das alterações climáticas;

ix) desenvolver iniciativas no domínio da promoção e da comercialização;

x) gerir os fundos mutualistas a que se referem os programas operacionais do setor das frutas e produtos hortícolas a que se refere o artigo 31.º, n.º 2, do presente regulamento e no âmbito do artigo 36.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013;

xi) prestar a necessária assistência técnica à utilização dos mercados de futuros e de

adaptação desta à procura, nomeadamente em termos de qualidade e de quantidade;

ii) concentrar a oferta e colocar no mercado a produção dos membros, nomeadamente através de comercialização direta;

iii) otimizar os custos de produção e a rentabilidade dos investimentos realizados em resposta às normas ambientais e de bem-estar animal, bem como estabilizar os preços no produtor;

iv) fazer investigação e promover iniciativas nos domínios dos métodos de produção sustentável, das práticas inovadoras, da competitividade económica e da evolução do mercado;

v) promover a utilização de práticas de cultivo e técnicas de produção que respeitem o ambiente, bem como práticas e técnicas que respeitem o bem-estar dos animais e prestar assistência técnica às mesmas;

vi) promover e prestar assistência técnica à utilização de normas de produção, melhorar a qualidade dos produtos e desenvolver produtos com denominação de origem protegida, com indicação geográfica protegida ou abrangidos por uma marca de qualidade nacional;

vii) gerir os subprodutos e os resíduos, nomeadamente para proteger a qualidade das águas, do solo e da paisagem e para preservar ou fomentar a biodiversidade;

viii) contribuir para uma utilização sustentável dos recursos naturais e para a mitigação das alterações climáticas;

ix) desenvolver iniciativas no domínio da promoção e da comercialização;

x) gerir os fundos mutualistas a que se referem os programas operacionais do setor das frutas e produtos hortícolas a que se refere o artigo 31.º, n.º 2, do presente regulamento e no âmbito do artigo 36.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013;

xi) prestar a necessária assistência técnica à utilização dos mercados de futuros e de

regimes de seguros.

regimes de seguros.

1-A. Não obstante o artigo 101.º, n.º 1, do TFUE, uma organização de produtores que é reconhecida ao abrigo do n.º 1 do presente artigo pode planear a produção, otimizar os custos de produção, colocar no mercado e negociar contratos de fornecimento dos produtos agrícolas em nome dos seus membros para a totalidade ou parte da sua produção total.

As negociações podem ser realizadas desde que:

a) As atividades exercidas ao abrigo da alínea b) do n.º 1 sejam significativas em termos da quantidade em causa e em termos de custos de produção e de colocação do produto no mercado.

b) Para o volume ou a quantidade de produtos agrícolas abrangidos por essas negociações, a organização de produtores concentre o fornecimento;

c) Os produtores em causa não sejam membros de qualquer outra organização de produtores que negocie igualmente tais contratos em seu nome; no entanto, os Estados-Membros podem prever derrogações a esta condição em casos devidamente justificados em que os agricultores explorem duas unidades de produção distintas situadas em zonas geográficas diferentes;

d) O produto agrícola em causa não esteja sujeito a uma obrigação de entrega resultante da filiação do agricultor numa cooperativa, a qual por sua vez não faz parte das organizações de produtores em causa, nos termos das condições estabelecidas pelos estatutos da cooperativa ou pelas regras e decisões neles previstas ou deles derivadas;

1-B. Para efeitos do presente artigo, as referências às organizações de produtores abrangem também as associações de organizações de produtores reconhecidas ao abrigo do artigo 156.º, n.º 1, se essas associações de produtores cumprirem os

requisitos definidos no n.º 1 do presente artigo.

1-C. A autoridade da concorrência pode decidir, em casos particulares, que a negociação pela organização de produtores seja reaberta, ou simplesmente não se realize, se entender que tal é necessário para prevenir a exclusão da concorrência ou se considerar que os objetivos referidos no artigo 39.º do TFUE são ameaçados. Para efeitos do presente artigo, entende-se por «autoridade nacional da concorrência» a autoridade referida no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho.

No que se refere a negociações que envolvam mais do que um Estado-Membro, a decisão referida no primeiro parágrafo é tomada pela Comissão sem aplicar o procedimento a que se refere o artigo 229.º, n.ºs 2 ou 3. Noutros casos, essa decisão é tomada pela autoridade nacional da concorrência do Estado-Membro a que as negociações se referem.

Sempre que agir nos termos do primeiro parágrafo, a autoridade da concorrência informa a Comissão por escrito antes ou sem demora após o início da primeira medida formal de inquérito e notifica a Comissão das decisões adotadas, sem demora, após a sua adoção.

2. Uma organização de produtores reconhecida nos termos do n.º 1 pode continuar a ser reconhecida no caso de estar envolvida na comercialização de produtos do código NC ex 2208 que não os referidos no Anexo I dos Tratados, desde que a proporção de tais produtos não exceda 49 % do valor total da produção comercializada da organização de produtores e que tais produtos não beneficiem de apoio da União. No caso das organizações de produtores do setor das frutas e dos produtos hortícolas, os produtos a que se refere o parágrafo anterior não contam para o cálculo do valor da produção comercializada, para efeitos

2. Uma organização de produtores reconhecida nos termos do n.º 1 pode continuar a ser reconhecida no caso de estar envolvida na comercialização de produtos do código NC ex 2208 que não os referidos no Anexo I dos Tratados, desde que a proporção de tais produtos não exceda 49 % do valor total da produção comercializada da organização de produtores e que tais produtos não beneficiem de apoio da União. No caso das organizações de produtores do setor das frutas e dos produtos hortícolas, os produtos a que se refere o parágrafo anterior não contam para o cálculo do valor da produção comercializada, para efeitos

do artigo 34.º, n.º 2.

do artigo 34.º, n.º 2.

2-A. Os Estados-Membros podem decidir que as organizações de produtores que, antes de ...[data de entrada em vigor do presente regulamento], foram reconhecidas em conformidade com a legislação nacional e satisfazem as condições estabelecidas no n.º 1 sejam consideradas reconhecidas como organizações de produtores em conformidade com o presente artigo.

2-B. No que respeita às organizações de produtores que foram reconhecidas antes de ...[data de entrada em vigor do presente regulamento] mas não satisfazem as condições definidas no n.º 1 do presente artigo, os Estados-Membros devem retirar-lhes o seu reconhecimento o mais tardar ...[três anos após a entrada em vigor do presente regulamento].

3. Em derrogação do n.º 1, os Estados-Membros reconhecem as organizações de produtores, compostas por produtores do setor do leite e dos produtos lácteos, que:

a) Sejam constituídas por iniciativa dos produtores;

b) Prossigam um objetivo específico, que pode incluir um ou mais dos seguintes objetivos:

i) assegurar a programação da produção e a adaptação desta à procura, nomeadamente em termos de qualidade e de quantidade;

ii) concentrar a oferta e colocar no mercado a produção dos seus membros;

iii) otimizar os custos de produção e estabilizar os preços no produtor.

(CELEX:32013R1308)

Alteração 591

Proposta de regulamento

Artigo 270 – parágrafo 1 – ponto 3-H (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

3-H. É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 152.º-A

Organizações de negociação

1. Os Estados-Membros podem, mediante pedido, reconhecer as organizações de negociação de um dos setores específicos enumerados no artigo 1.º, n.º 2, que:

a) Sejam constituídas por iniciativa dos produtores;

b) Prossigam um objetivo específico, que pode incluir um ou mais dos seguintes objetivos:

i) assegurar a programação da produção e a adaptação desta à procura, nomeadamente em termos de qualidade e de quantidade;

ii) concentrar a oferta e colocar no mercado a produção dos seus membros;

iii) otimizar os custos de produção e estabilizar os preços no produtor.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 125.º, no que respeita ao setor do açúcar, uma organização de negociação reconhecida pode negociar contratos de fornecimento dos produtos agrícolas de um dos setores específicos enumerados no artigo 1.º, n.º 2, em nome dos seus membros para a totalidade ou parte da sua produção total.

3. As negociações podem ser realizadas:

a) Com ou sem transferência da propriedade dos produtos agrícolas pelos produtores para a organização de produtores;

b) Quer o preço negociado seja ou não o mesmo para a produção agregada de alguns ou da totalidade dos membros;

c) Desde que, no que se refere a essa organização de negociação, todas as condições seguintes estejam cumpridas:

i) o volume ou a quantidade de produtos agrícolas objeto dessas negociações não excedam 3,5 % da produção total da União;

ii) o volume ou a quantidade de produtos agrícolas objeto dessas negociações, produzidos ou entregues em qualquer Estado-Membro não excedam 33 % da produção nacional total desse Estado-Membro;

d) Desde que, para o volume ou a quantidade de produtos agrícolas abrangidos por essas negociações, a organização de negociação concentre o fornecimento;

e) Desde que os produtores em causa não sejam membros de qualquer outra organização de negociação que negocie igualmente tais contratos em seu nome; no entanto, os Estados-Membros podem prever derrogações a esta condição em casos devidamente justificados em que os agricultores explorem duas unidades de produção distintas situadas em zonas geográficas diferentes;

f) Desde que o produto agrícola não esteja sujeito a uma obrigação de entrega resultante da filiação do agricultor numa cooperativa, a qual por sua vez não faz parte da organização de negociação em causa, nos termos das condições estabelecidas pelos estatutos da cooperativa ou pelas regras e decisões neles previstas ou deles derivadas; e

g) Desde que a organização de negociação notifique as autoridades competentes do Estado-Membro ou dos Estados-Membros em que desenvolve a sua atividade do volume ou das quantidades de produtos agrícolas objeto dessas negociações.

4. Para efeitos do presente artigo, as referências às organizações de negociação abrangem também as associações de organizações de negociação reconhecidas ao abrigo do artigo 156.º, n.º 2, se essas associações de

organizações de negociação cumprirem os requisitos definidos no n.º 1 do presente artigo.

5. Não obstante as condições estabelecidas no n.º 3, alínea c), subalínea ii), no que respeita ao setor do leite, uma organização de negociação pode negociar em aplicação do n.º 1, desde que, no que se refere a essa organização de negociação, o volume ou as quantidades de produtos agrícolas que são objeto das negociações e são produzidos ou entregues num Estado-Membro com uma produção total anual de leite cru inferior a 500 000 toneladas não exceda 45 % do total da produção nacional desse Estado-Membro.

6. Para efeitos de aplicação do n.º 3, alínea c), e do n.º 4, a Comissão publica, pelos meios que entender adequados, as quantidades da produção na União e nos Estados-Membros, recorrendo às informações mais atualizadas disponíveis.

7. Em derrogação do n.º 3, alínea c), e do n.º 4, a autoridade da concorrência pode decidir, em casos particulares, que a negociação pela organização de negociação seja reaberta ou não se realize de todo, se entender que tal é necessário para prevenir a exclusão da concorrência ou se considerar que os objetivos referidos no artigo 39.º do TFUE são ameaçados.

Para o setor do leite, a autoridade da concorrência pode intervir sempre que entender que tal é necessário para prevenir a exclusão da concorrência ou evitar um prejuízo grave para as PME transformadores de leite cru no seu território.

No que se refere a negociações que envolvam mais do que um Estado-Membro, a decisão referida no primeiro parágrafo é tomada pela Comissão sem aplicar o procedimento a que se refere o artigo 229.º, n.ºs 2 ou 3. Noutros casos, essa decisão é tomada pela autoridade nacional da concorrência do Estado-

Membro a que as negociações se referem.

As decisões referidas no presente número não são aplicáveis antes da data da sua notificação às empresas em causa.

8. Sempre que agir nos termos do n.º 7, a autoridade da concorrência informa a Comissão por escrito antes ou sem demora após o início da primeira medida formal de inquérito e notifica a Comissão das decisões adotadas nos termos do n.º 7, sem demora, após a sua adoção.

9. Para efeitos do presente artigo, entende-se por:

«Autoridade nacional da concorrência», a autoridade referida no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho;

b) «PME», uma micro, pequena ou média empresa, na aceção da Recomendação 2003/361/CE.

10. Os Estados-Membros onde decorrerem as negociações nos termos do presente artigo notificam a Comissão.

11. Os Estados-Membros podem decidir que as organizações de produtores que, antes de ... [data de entrada em vigor do presente regulamento], foram reconhecidas em conformidade com a legislação nacional e satisfazem as condições estabelecidas no n.º 1 sejam consideradas reconhecidas como organizações de negociação em conformidade com o presente artigo.»

Alteração 592

Proposta de regulamento

Artigo 270 – parágrafo 1 – ponto 3-I (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 152-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-I. É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 152.º-B

Partilha de valor

Sem prejuízo do disposto no artigo 125.º, no que respeita ao setor do açúcar, os produtores de produtos agrícolas de um dos setores específicos enumerados no artigo 1.º, n.º 2, através das suas organizações de produtores reconhecidas ao abrigo do artigo 152.º do presente regulamento, das suas organizações de negociação reconhecidas ao abrigo do artigo 152.º-A do presente regulamento ou das suas associações reconhecidas ao abrigo do artigo 156.º do presente regulamento, e as empresas que comercializam ou transformam esses produtos podem acordar cláusulas de partilha de valor, incluindo bonificações de comercialização e perdas de mercado, para determinar a forma como a evolução dos preços de mercado relevantes ou outros mercados de produtos de base deve ser repartida entre eles.»

Alteração 593

Proposta de regulamento

Artigo 270 – parágrafo 1 – ponto 3-J (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 154 – n.º 1 – parte introdutória

Texto em vigor

Alteração

"1. A fim de ser reconhecida por um Estado-Membro, a organização de produtores que solicita tal reconhecimento deve ser uma pessoa coletiva ou parte claramente definida de uma pessoa coletiva que:»

3-J. No artigo 154.º, n.º 1, a parte introdutória passa a ter a seguinte redação:

"1. Os Estados-Membros reconhecem como organizações de produtores todas as pessoas coletivas ou partes claramente definidas de pessoas coletivas que o solicitem e que:»

(CELEX:32013R1308)

Alteração 594

Proposta de regulamento

Artigo 270 – parágrafo 1 – ponto 3-K (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 154-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-K. É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 154.º-A

Reconhecimento das organizações de negociação

1. A fim de ser reconhecida por um Estado-Membro, a organização de negociação que solicita tal reconhecimento deve ser uma pessoa coletiva ou parte claramente definida de uma pessoa coletiva que:

Satisfaça os requisitos previstos no artigo 152.º-A, n.º 1, alíneas a) e b);

b) Reúna um número mínimo de membros e/ou represente um volume ou valor mínimo de produção comercializável, a determinar pelo Estado-Membro interessado, na sua zona de atividade;

c) Apresente provas suficientes de que está apta a exercer adequadamente as suas atividades, em termos de duração e eficácia, prestação de apoio humano, material e técnico aos seus membros e, eventualmente, de concentração da oferta;

d) Possua estatutos que sejam consentâneos com as alíneas a), b) e c) do presente número.

2. Os Estados-Membros:

Decidem da concessão do reconhecimento a uma organização de negociação no prazo de quatro meses a contar da apresentação do pedido, que esteja acompanhado de todos os documentos comprovativos pertinentes; esse pedido é apresentado ao Estado-Membro onde a organização tem a sua sede;

b) Efetuem controlos, com periodicidade a fixar por eles próprios, para verificar o cumprimento, por parte das organizações de negociação e das associações de organizações de negociação reconhecidas, do disposto no presente capítulo;

c) Em caso de incumprimento ou de irregularidades na aplicação das medidas previstas no presente capítulo, impõem às organizações e associações em causa as sanções aplicáveis que tenham fixado, e decidem, caso seja necessário, retirar-lhes o reconhecimento;

d) Informam anualmente a Comissão, até 31 de março, de todas as decisões de concessão, recusa ou retirada do reconhecimento tomadas no decurso do ano civil precedente.»

Alteração 595

Proposta de regulamento

Artigo 270 – parágrafo 1 – ponto 3-L (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 156 – título

Texto em vigor

Alteração

«Associações de organizações de produtores»

3-L. No artigo 156.º, o título passa a ter a seguinte redação:

«Associações de organizações de produtores *e associações de organizações de negociação*»

(CELEX:32013R1308)

Justificação

Esta alteração destina-se a adaptar o texto do Regulamento OCM Única à criação das organizações de negociação, introduzida pelo relator na alteração 69, e a permitir-lhes criar associações de organizações de negociação.

Alteração 596

Proposta de regulamento

Artigo 270 – parágrafo 1 – ponto 3-M (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 156 – n.º 2

Texto em vigor

“2. **Em derrogação do n.º 1**, os Estados-Membros podem, mediante pedido, reconhecer uma associação de organizações de **produtores** reconhecidas **do setor do leite e dos produtos lácteos** se o Estado-Membro em questão considerar que a associação é capaz de exercer eficazmente qualquer das atividades de uma organização de **produtores** reconhecida e que preenche as condições estabelecidas no artigo **161.º, n.º 1.**»

Alteração

3-M. » **No artigo 156.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:**

“2. Os Estados-Membros podem, mediante pedido, reconhecer uma associação de organizações de **negociação** reconhecidas se o Estado-Membro em questão considerar que a associação é capaz de exercer eficazmente qualquer das atividades de uma organização de **negociação** reconhecida e que preenche as condições estabelecidas no artigo **154.º-A, n.º 1.**»

(CELEX:32013R1308)

Alteração 597

Proposta de regulamento

Artigo 270 – parágrafo 1 – ponto 3-N (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 157 – n.º 1 – parte introdutória

Texto em vigor

“1. Os Estados-Membros podem, mediante pedido, reconhecer as organizações interprofissionais de um **setor específico enumerado** no artigo 1.º, n.º 2, que:»

Alteração

3-N. **No artigo 157.º, n.º 1, a parte introdutória passa a ter a seguinte redação:**

“1. Os Estados-Membros podem, mediante pedido, reconhecer as organizações interprofissionais de um **ou mais setores enumerados** no artigo 1.º, n.º 2, que:»

(CELEX:32013R1308)

Alteração 598

Proposta de regulamento

Artigo 270 – parágrafo 1 – ponto 3-O (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 157 – n.º 1 – alínea xiv-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

3-O. *No artigo 157.º, n.º 1, alínea c), é aditada a seguinte subalínea:*

«xiv-A) acordar cláusulas modelo de partilha de valor, incluindo bonificações de comercialização e perdas de mercado, para determinar a forma como a evolução dos preços de mercado relevantes ou outros mercados de produtos de base deve ser repartida entre eles.»

Alteração 599

Proposta de regulamento

Artigo 270 – parágrafo 1 – ponto 3-P (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 157 – n.º 1 – alínea c) – subalínea xiv-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

3-P. *No artigo 157.º, n.º 1, alínea c), é aditada a seguinte subalínea:*

«xiv-B) aplicar medidas coletivas que visem prevenir e gerir os riscos para a saúde, fitossanitários e ambientais, assim como a incerteza ligada à produção e, se for caso disso, à transformação e/ou comercialização e/ou distribuição de produtos agrícolas e alimentares.»

Alteração 600

Proposta de regulamento

Artigo 270 – parágrafo 1 – ponto 3-Q (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 157 – n.º 3 – alínea c) – subalínea xi-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

3-Q. *No artigo 157.º, n.º 3, alínea c), é aditada a seguinte subalínea:*

«xi-A) acordar cláusulas modelo de partilha de valor, incluindo bonificações de comercialização e perdas de mercado, para determinar a forma como a evolução

dos preços de mercado relevantes ou outros mercados de produtos de base deve ser repartida entre eles.»

Alteração 601

Proposta de regulamento

Artigo 270 – parágrafo 1 – ponto 3-R (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 157 – n.º 3 – alínea c) – subalínea xi-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

3-R. *No artigo 157.º, n.º 3, alínea c), é aditada a seguinte subalínea:*

«xi-B) aplicar medidas coletivas que visem prevenir e gerir os riscos para a saúde e ambientais, assim como a incerteza ligada à produção e, se for caso disso, à transformação e/ou comercialização e/ou distribuição de produtos agrícolas e alimentares.»

Alteração 602

Proposta de regulamento

Artigo 270 – parágrafo 1 – ponto 3-S (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 158-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-S. *É inserido o seguinte artigo:*

«Artigo 158.º-A

Reconhecimento das organizações interprofissionais transnacionais

Compete ao Estado-Membro em que a sede de uma organização interprofissional transnacional está situada decidir sobre o reconhecimento dessa organização.

O Estado-Membro que deva decidir sobre o reconhecimento deve estabelecer os contactos necessários a uma cooperação administrativa com os outros Estados-Membros em que os membros dessa

organização estão sediados, com o objetivo de verificar o cumprimento das condições de reconhecimento.

Os outros Estados-Membros em que os membros de uma organização interprofissional transnacional estão sediados devem prestar toda a assistência administrativa necessária ao Estado-Membro que deva decidir sobre o reconhecimento.

O Estado-Membro que deva decidir sobre o reconhecimento deve disponibilizar todas as informações relevantes sempre que tal lhe seja solicitado por outro Estado-Membro em que membros da organização estão sediados.»

Alteração 603

Proposta de regulamento

Artigo 270 – parágrafo 1 – ponto 3-T (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 159 – título

Texto em vigor

Alteração

«Reconhecimento obrigatório»

3-T. No artigo 159.º, o título passa a ter a seguinte redação:

(Não se aplica à versão portuguesa.)

(CELEX:32013R1308)

Alteração 604

Proposta de regulamento

Artigo 270 – parágrafo 1 – ponto 3-U (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 159 – parte introdutória

Texto em vigor

Alteração

«Em derrogação dos artigos 152.º a 158.º, os Estados-Membros, mediante pedido,

3-U. No artigo 159.º, a parte introdutória passa a ter a seguinte redação:

«Em derrogação dos artigos 152.º-A a 158.º, os Estados-Membros reconhecem,

reconhecem:»

mediante pedido:»

(CELEX:32013R1308)

Alteração 605

Proposta de regulamento

Artigo 270 – parágrafo 1 – ponto 3-V (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 159 – n.º 1 – alínea a)

Texto em vigor

Alteração

3-V. No artigo 159.º, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:

“a) *As organizações de produtores:*

“a) *As organizações de negociação no setor do leite e dos produtos lácteos;»*

i) do setor das frutas e produtos hortícolas no que respeita a um ou mais dos produtos desse setor e/ou desses produtos destinados exclusivamente à transformação;

ii) do setor do azeite e das azeitonas de mesa;

iii) do setor dos bichos-da-seda;

iv) do setor do lúpulo;»

(CELEX:32013R1308)

Alteração 606

Proposta de regulamento

Artigo 270 – parágrafo 1 – ponto 3-W (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 161

Texto da Comissão

Alteração

3-W. O artigo 161.º é suprimido.

Alteração 607

Proposta de regulamento

Artigo 270 – parágrafo 1 – ponto 3-X (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 168 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-X. No artigo 168.º, é inserido o seguinte número:

«1-A. Se os Estados-Membros não utilizarem as possibilidades previstas no n.º 1 do presente artigo, um produtor, uma organização de produtores ou a sua associação, no que respeita aos produtos agrícolas de um setor enumerado no artigo 1.º, n.º 2, exceto o setor do leite e dos produtos lácteos e o setor do açúcar, podem exigir que todas as entregas dos seus produtos a um transformador ou distribuidor sejam objeto de um contrato escrito entre as partes e/ou de uma proposta escrita de contrato apresentada pelos primeiros compradores, nas mesmas condições previstas nos n.ºs 4 a 6 do presente artigo.

Se o primeiro comprador for uma micro, pequena ou média empresa na aceção da Recomendação 2003/361/CE, o contrato e/ou a proposta de contrato não são obrigatórios, exceto se a organização interprofissional do setor reconhecida ao abrigo do artigo 157.º tiver elaborado um modelo de contrato compatível com as regras da União.»

Alteração 608

Proposta de regulamento

Artigo 270 – parágrafo 1 – ponto 3-Y (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 168 – n.º 4 – parte introdutória

Texto em vigor

Alteração

"4. Os contratos ou propostas de contrato referidos **no n.º 1** devem:»

3-Y. No artigo 168.º, n.º 4, a parte introdutória passa a ter a seguinte redação:

"4. Os contratos ou propostas de contrato referidos **nos n.ºs 1 e 1-A** devem:»

(CELEX:32013R1308)

Alteração 609

Proposta de regulamento

Artigo 270 – parágrafo 1 – ponto 3-Z (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 168 – n.º 5

Texto em vigor

"5. Sem prejuízo *do n.º 1*, não é exigível um contrato ou proposta de contrato, caso os produtos em causa sejam entregues por um produtor a um comprador que seja uma cooperativa e da qual o produtor seja membro, desde que os estatutos dessa cooperativa ou as regras e decisões previstas por esses estatutos ou daí derivadas contenham disposições que produzam efeitos semelhantes aos das disposições do n.º 4, alíneas a), b) e c).»

Alteração

3-Z. No artigo 168.º, o n.º 5 passa a ter a seguinte redação:

"5. Sem prejuízo *dos n.ºs 1 e 1-A*, não é exigível um contrato ou proposta de contrato, caso os produtos em causa sejam entregues por um produtor a um comprador que seja uma cooperativa e da qual o produtor seja membro, desde que os estatutos dessa cooperativa ou as regras e decisões previstas por esses estatutos ou daí derivadas contenham disposições que produzam efeitos semelhantes aos das disposições do n.º 4, alíneas a), b) e c).

(CELEX:32013R1308)

Alteração 610

Proposta de regulamento

Artigo 270 – parágrafo 1 – ponto 3 (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 169

Texto da Comissão

Alteração

3-AA. O artigo 169.º é suprimido.

Alteração 611

Proposta de regulamento

Artigo 270 – parágrafo 1 – ponto 3-AB (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 170

Texto da Comissão

Alteração

3-AB. *O artigo 170.º é suprimido.*

Alteração 612

Proposta de regulamento

Artigo 270 – parágrafo 1 – ponto 3 (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 171

Texto da Comissão

Alteração

3-AC. *O artigo 171.º é suprimido.*

Alteração 613

Proposta de regulamento

Artigo 270 – parágrafo 1 – ponto 3 ad (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Capítulo III-A – artigo 175-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-AD. *No título II, é aditado um novo capítulo:*

«CAPÍTULO III-A

Relações com a cadeia de abastecimento

Artigo 175.º-A

Práticas comerciais desleais

Antes de 30 de junho de 2018, a Comissão Europeia deve propor ao Parlamento Europeu e ao Conselho uma proposta legislativa relativa a um quadro a nível da União, com vista a combater práticas que se afastam gravemente das boas práticas comerciais e são contrárias à boa-fé e a um tratamento justo nas transações entre agricultores, incluindo as respetivas organizações e as PME transformadoras, e os seus parceiros comerciais a jusante da cadeia de abastecimento.»

Alteração 614

Proposta de regulamento

Artigo 270 – parágrafo 1 – ponto 4-A (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 209 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto em vigor

«O artigo 101.º, n.º 1, do Tratado não é aplicável, em especial, aos acordos, decisões e práticas concertadas de agricultores, associações de agricultores ou associações destas associações, ou de organizações de produtores reconhecidas nos termos do artigo 152.º do presente regulamento, ou de **associações de organizações de produtores** reconhecidas nos termos do artigo 156.º do presente regulamento, que digam respeito à produção ou à venda de produtos agrícolas ou à utilização de instalações comuns de armazenagem, tratamento ou transformação de produtos agrícolas, a menos que fiquem comprometidos os objetivos do artigo 39.º do TFUE.»

Alteração

4-A. No artigo 209.º, n.º 1, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«O artigo 101.º, n.º 1, do Tratado não é aplicável, em especial, aos acordos, decisões e práticas concertadas de agricultores, associações de agricultores ou associações destas associações, ou de organizações de produtores reconhecidas nos termos do artigo 152.º do presente regulamento, ou de **organizações de negociação reconhecidas nos termos do artigo 152.º-A do presente regulamento, ou das suas associações** reconhecidas nos termos do artigo 156.º do presente regulamento, que digam respeito à produção ou à venda de produtos agrícolas ou à utilização de instalações comuns de armazenagem, tratamento ou transformação de produtos agrícolas, a menos que fiquem comprometidos os objetivos do artigo 39.º do TFUE.»

(CELEX:32013R1308)

Alteração 615

Proposta de regulamento

Artigo 270 – parágrafo 1 – ponto 4-B (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 209 – n.º 1 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão

«No que respeita à venda de produtos agrícolas, os acordos, decisões e práticas concertadas relativos a cláusulas de

Alteração

4-B. No artigo 209.º, n.º 1, após o segundo parágrafo, é inserido o seguinte parágrafo:

«No que respeita à venda de produtos agrícolas, os acordos, decisões e práticas concertadas relativos a cláusulas de

partilha de valor e a uma fórmula de preço determinável, baseada nomeadamente em critérios de mercado objetivos, são considerados necessários para a realização dos objetivos definidos no artigo 39.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.»

Alteração 616

Proposta de regulamento

Artigo 270 – parágrafo 1 – ponto 4-C (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 209 – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão

Alteração

4-C. No artigo 209.º, n.º 1, é suprimido o terceiro parágrafo.

Alteração 617

Proposta de regulamento

Artigo 270 – parágrafo 1 – ponto 4-D (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 209 – n.º 2 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-D. No artigo 209.º, n.º 2, após o primeiro parágrafo, é inserido o seguinte parágrafo:

«No entanto, os agricultores, as associações de agricultores ou as associações destas associações, ou as organizações de produtores reconhecidas ao abrigo do artigo 152.º do presente regulamento, ou as organizações de negociação reconhecidas ao abrigo do artigo 152.º-A, ou as suas associações reconhecidas ao abrigo do artigo 156.º do presente regulamento podem solicitar um parecer à Comissão sobre a compatibilidade desses acordos, decisões e práticas concertadas com os objetivos definidos no artigo 39.º do TFUE. Os pedidos de parecer devem ser tratados

rapidamente e a Comissão deve enviar o seu parecer ao requerente no prazo de dois meses a contar da receção do pedido. Caso a Comissão não responda dentro desse prazo, entende-se que o parecer é positivo.»

Alteração 618

Proposta de regulamento

Artigo 270 – parágrafo 1 – ponto 4-E (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 209 – n.º 2 – parágrafo 1-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-E. No artigo 209.º, n.º 2, após o primeiro parágrafo, é inserido o seguinte parágrafo:

«A Comissão pode, por sua iniciativa ou a pedido de um Estado-Membro, alterar o conteúdo do parecer, nomeadamente se o requerente tiver fornecido informações inexatas ou utilizado abusivamente o parecer».

Alteração 619

Proposta de regulamento

Artigo 270 – parágrafo 1 – ponto 4-F (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 209 – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão

Alteração

4-F. No artigo 209.º, n.º 1, é suprimido o terceiro parágrafo.

Alteração 620

Proposta de regulamento

Artigo 270 – parágrafo 1 – ponto 4-G (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 219 – n.º 1 – parágrafo 4

Texto em vigor

«Tais medidas podem, na medida e pelo período necessários, dar resposta à perturbação do mercado ou sua ameaça, prolongar ou alterar o âmbito, duração ou outros aspetos de outras medidas previstas nos termos do presente regulamento, prever restituições à exportação **ou** suspender os direitos de importação, no todo ou em parte, inclusivamente para certas quantidades ou períodos, consoante as necessidades.»

Alteração

4-G. No artigo 219.º, n.º 1, o quarto parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«Tais medidas podem, na medida e pelo período necessários para dar resposta à perturbação do mercado ou sua ameaça, prolongar ou alterar o âmbito, duração ou outros aspetos de outras medidas previstas nos termos do presente regulamento, prever restituições à exportação, suspender os direitos de importação, no todo ou em parte, inclusivamente para certas quantidades ou períodos, consoante as necessidades, **ou propor todas as medidas adequadas de gestão da oferta.**»

(CELEX:32013R1308)

Alteração 621

Proposta de regulamento

Artigo 270 – parágrafo 1 – ponto 4-H (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 220.º-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4H. É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 220.º-A

Programa de redução voluntária da produção

1. Em caso de desequilíbrios graves no mercado e se as técnicas de produção o permitirem, a Comissão pode decidir conceder uma ajuda aos produtores de um setor específico enumerado no artigo 1.º, n.º 2, que, durante um período definido, reduzam voluntariamente as suas entregas em relação ao mesmo período do ano anterior.

2. Esta ajuda é concedida de acordo com o princípio de que os produtores devem apresentar um pedido no Estado-Membro em que estão estabelecidos, utilizando o método definido pelo Estado-Membro em

causa.

Os Estados-Membros podem decidir que os pedidos de ajuda para redução devam ser apresentados em nome dos produtores por organizações reconhecidas ou por cooperativas constituídas nos termos do direito nacional. Neste caso, os Estados-Membros devem garantir que a ajuda seja inteiramente transmitida aos produtores que reduziram efetivamente as suas entregas.

3. Para garantir uma execução eficaz e apropriada deste programa, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 227.º, que estabeleçam:

O volume ou a quantidade totais máximos de redução de entregas a nível da União no âmbito do programa de redução;

b) A duração do período de redução e, se necessário, o seu prolongamento;

c) O montante da ajuda em função do volume ou da quantidade reduzidos e as suas modalidades de financiamento;

d) Os critérios de elegibilidade dos requerentes para a ajuda e de admissibilidade dos pedidos de ajuda;

e) As condições específicas de execução deste programa.»

Alteração 622

Proposta de regulamento

Artigo 270 – parágrafo 1 – ponto 4-I (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 222 – n.º 1 – parte introdutória

Texto em vigor

Alteração

4-I. No artigo 222.º, n.º 1, a parte introdutória passa a ter a seguinte redação:

“1. Durante os períodos de desequilíbrios graves nos mercados, a Comissão pode

“1. Durante os períodos de desequilíbrios graves nos mercados, a Comissão pode

adotar atos de execução que determinem que o artigo 101.º, n.º 1, do TFUE não é aplicável aos acordos e decisões das organizações de produtores reconhecidas, das suas associações e organizações interprofissionais reconhecidas, em qualquer um dos setores referidos no artigo 1.º, n.º 2, do presente regulamento, desde que tais acordos e decisões não prejudiquem o bom funcionamento do mercado interno, visem estritamente estabilizar o setor em questão e se insiram numa ou mais das seguintes categorias:»

adotar atos de execução que determinem que o artigo 101.º, n.º 1, do TFUE não é aplicável aos acordos e decisões **dos agricultores, das associações de agricultores ou das associações destas associações, ou** das organizações de produtores reconhecidas, das organizações **de negociação reconhecidas**, das suas associações e organizações interprofissionais reconhecidas, em qualquer um dos setores referidos no artigo 1.º, n.º 2, do presente regulamento, desde que tais acordos e decisões não prejudiquem o bom funcionamento do mercado interno, visem estritamente estabilizar o setor em questão e se insiram numa ou mais das seguintes categorias:»

(CELEX:32013R1308)

Alteração 623

Proposta de regulamento

Artigo 270 – parágrafo 1 – ponto 4-J (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 222 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

4-K No artigo 222.º, o n.º 2 é suprimido.

Alteração 624

Proposta de regulamento

Artigo 270 – parágrafo 1 – ponto 4-K (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 222 – n.º 3 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-K No artigo 222.º, n.º 3, após o primeiro parágrafo, é inserido o seguinte parágrafo:

«Os acordos e decisões referidos no n.º 1 podem ser alargados em conformidade com as condições previstas no artigo 164.º.»

Alteração 625

Proposta de regulamento

Artigo 270 – parágrafo 1 – ponto 4-L (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 232 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

4-L. No artigo 232.º, o n.º 2 é suprimido.

Alteração 626

Proposta de regulamento

Artigo 270 – parágrafo 1 – ponto 4-M (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Anexo VII – parte II – ponto 1 – alínea c) – travessão 2

Texto em vigor

Alteração

«– o limite máximo do título alcoométrico total pode exceder 15 % vol para os vinhos com denominação de origem protegida produzidos sem enriquecimento;»

4-M. No anexo VII, parte II, ponto 1, alínea c), o segundo travessão passa a ter a seguinte redação:

«– o limite máximo do título alcoométrico total pode exceder 15% vol para os vinhos com denominação de origem protegida produzidos sem enriquecimento, **exceto os processos de concentração parcial enumerados no anexo VIII, parte I, secção B, ponto 1;**»

(CELEX:32013R1308)

Alteração 627

Proposta de regulamento

Artigo 270 – parágrafo 1 – ponto 4-N (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Anexo VIII – parte I – secção A – ponto 2

Texto em vigor

Alteração

"2. O aumento do título alcoométrico

4-N. No anexo VII, parte I, secção A, o ponto 2 passa a ter a seguinte redação:

"2. O aumento do título alcoométrico

volúmico natural é efetuado segundo as práticas enológicas mencionadas na Secção B e não deve exceder os seguintes limites:

- 3 % vol na zona vitícola A;
- b) 2 % vol na zona vitícola B;
- c) 1,5 % vol nas zonas vitícolas C.»

volúmico natural é efetuado segundo as práticas enológicas mencionadas na Secção B e não deve exceder os seguintes limites:

- a) 3,5 % vol na zona vitícola A;
- b) 2,5 % vol na zona vitícola B;
- c) 2 % vol nas zonas vitícolas C.»

(CELEX:32013R1308)

Justificação

A alteração, sem modificar os limites previstos pela atual legislação, visa simplificar o procedimento de autorização de enriquecimento, devolvendo aos Estados-Membros a competência total para autorizar essa prática enológica.

Alteração 628

Proposta de regulamento

Artigo 270 – parágrafo 1 – ponto 4-O (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Anexo VIII – parte I – secção A – ponto 3

Texto da Comissão

Alteração

4-O. No anexo VIII, parte I, secção A, é suprimido o ponto 3.

Alteração 629

Proposta de regulamento

Artigo 271 – parágrafo 1 – ponto -1 (novo)

Regulamento (UE) n.º 1309/2013

Artigo 4 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

-1. Ao artigo 4.º é aditado o seguinte número:

«2-A. Dado que as PME constituem o único ou o principal tipo de atividades em determinadas regiões e setores, o Estado-Membro requerente pode solicitar a assistência do FEG para um grupo de empresas do mesmo setor ou na mesma região.»

Alteração 630

Proposta de regulamento

Artigo 271 – n.º 1 – ponto 1

Regulamento (UE) n.º 1309/2013

Artigo 6 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Em derrogação do disposto no artigo 2.º, os Estados-Membros requerentes podem prestar serviços personalizados cofinanciados pelo FEG até um número de jovens com idade inferior a 25 anos que abandonaram os estudos, estão desempregados ou não participam em ações de formação, ou se os Estados-Membros assim o decidirem com idade inferior a 30 anos, na data de apresentação do pedido, igual ao número de beneficiários visados, tendo como prioridade as pessoas despedidas ou cuja atividade cessou, desde que pelo menos alguns dos despedimentos, na aceção do artigo 3.º, ocorram em regiões de nível NUTS 2 com uma taxa de desemprego dos jovens com idade entre os 15 e os 24 anos **superior a 25 % em 2012 e, para os Estados-Membros em que a taxa de desemprego dos jovens tenha aumentado mais de 30 % em 2012, as regiões de nível NUTS 2 com uma taxa de desemprego dos jovens superior a 20 % em 2012.** O apoio pode ser concedido a jovens com idade inferior a 25 anos que abandonaram os estudos, estão desempregados ou não participam em ações de formação, ou se os Estados-Membros assim o decidirem com idade inferior a 30 anos, nas regiões de nível NUTS 2 com uma taxa de desemprego dos jovens com idade entre os 15 e os 24 anos **superior a 25 % em 2012 e, para os Estados-Membros em que a taxa de desemprego dos jovens tenha aumentado mais de 30 % em 2012, as regiões de nível NUTS 2 com taxas de desemprego dos jovens superiores a 20 % em 2012.**»

Alteração

2. Em derrogação do disposto no artigo 2.º, os Estados-Membros requerentes podem prestar serviços personalizados cofinanciados pelo FEG até um número de jovens com idade inferior a 25 anos que abandonaram os estudos, estão desempregados ou não participam em ações de formação, ou se os Estados-Membros assim o decidirem com idade inferior a 30 anos, na data de apresentação do pedido, igual ao número de beneficiários visados, tendo como prioridade as pessoas despedidas ou cuja atividade cessou, desde que pelo menos alguns dos despedimentos, na aceção do artigo 3.º, ocorram em regiões de nível NUTS 2 com uma taxa de desemprego dos jovens com idade entre os 15 e os 24 anos **igual ou superior a 20 % no ano de referência, ou seja, dois anos antes da apresentação do pedido de apoio do FEG («N-2»).** O apoio pode ser concedido a jovens com idade inferior a 25 anos que abandonaram os estudos, estão desempregados ou não participam em ações de formação, ou se os Estados-Membros assim o decidirem com idade inferior a 30 anos, nas regiões de nível NUTS 2 com uma taxa de desemprego dos jovens com idade entre os 15 e os 24 anos **igual ou superior a 20 % em N-2.**

Alteração 631

Proposta de regulamento

Artigo 271 – n.º 1 – ponto 3

Regulamento (UE) n.º 1309/2013

Artigo 15 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão

As transferências relacionadas com o FEG são realizadas nos termos do artigo 30.º, n.º 5 do Regulamento Financeiro.

Alteração

As transferências relacionadas com o FEG são realizadas nos termos do artigo 30.º, n.º 5, do Regulamento Financeiro, num prazo máximo de sete dias após a aprovação definitiva pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho.

Alteração 632

Proposta de regulamento

Artigo 272 – parágrafo 1 – n.º -1

Regulamento (UE) n.º 1316/2013

Artigo 15 – n.º 1 – alínea b-A (nova)

Texto da Comissão

Alteração

-1 Ao artigo 15.º, n.º 1, é aditada a seguinte alínea:

b-A) Contribuir para minimizar os custos externos, nomeadamente os causados por alterações climáticas e acidentes;»

Alteração 633

Proposta de regulamento

Artigo 272 – parágrafo 1 – n.º 1

Regulamento (UE) n.º 1316/2013

Artigo 16-A – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. A contribuição total do orçamento da União para os instrumentos financeiros não pode exceder 10 % da dotação financeira total do MIE mencionada no artigo 5.º, n.º 1.

3. A ***soma da*** contribuição total do orçamento da União para os mecanismos de financiamento misto do MIE ***e dos instrumentos financeiros mencionada no artigo 14.º, n.º 2,*** não pode exceder 10 % da dotação financeira total do MIE

mencionada no artigo 5.º, n.º 1.

Alteração 634

Proposta de regulamento

Artigo 272 – parágrafo 1 – n.º 1

Regulamento (UE) n.º 1316/2013

Artigo 16.º-A – n.º 3 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Se os 10 % da dotação financeira total do MIE mencionada no artigo 5.º, n.º 1, não forem integralmente utilizados para mecanismos de financiamento misto do MIE e/ou instrumentos financeiros, o montante remanescente deve ser disponibilizado para a dotação financeira total do MIE mencionada no artigo 5.º, n.º 1, e redistribuído pela mesma.

Justificação

O apoio concedido aos mecanismos de financiamento misto deve ter em conta a disponibilidade de dotações do orçamento da União. Quando os recursos afetados ao financiamento misto não são ou não podem ser utilizados na íntegra, devem voltar para a dotação orçamental global dos diferentes setores, nomeadamente no caso das subvenções nos transportes.

Alteração 635

Proposta de regulamento

Artigo 272 – parágrafo 1 – n.º 1

Regulamento (UE) n.º 1316/2013

Artigo 16-A – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

4. O apoio concedido ao abrigo do mecanismo de financiamento misto do MIE sob a forma de subvenções deve obedecer às condições de elegibilidade e às condições para a concessão de assistência financeira estabelecidas no artigo 7.º. O montante da assistência financeira a conceder às operações de financiamento misto apoiadas através de um mecanismo de financiamento misto do MIE é

4. O apoio concedido ao abrigo do mecanismo de financiamento misto do MIE sob a forma de subvenções **e instrumentos financeiros** deve obedecer às condições de elegibilidade e às condições para a concessão de assistência financeira estabelecidas no artigo 7.º. O montante da assistência financeira a conceder às operações de financiamento misto apoiadas através de um mecanismo de

modulado com base na análise custo-benefício e na necessidade de maximizar o efeito de alavanca do financiamento da União.

financiamento misto do MIE é modulado com base na análise custo-benefício, ***na disponibilidade de recursos orçamentais da União*** e na necessidade de maximizar o efeito de alavanca do financiamento da União. ***A subvenção concedida não excederá as percentagens de financiamento definidas no artigo 10.º.***

Alteração 636

Proposta de regulamento

Artigo 272 – parágrafo 1 – n.º 1
Regulamento (UE) n.º 1316/2013
Artigo 16-A – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. A Comissão, em cooperação com o BEI, deve analisar a possibilidade de o BEI fornecer de forma sistemática garantias de primeiras perdas no âmbito dos mecanismos de financiamento misto do MIE, de forma a permitir e facilitar a adicionalidade e a participação de investidores privados no setor dos transportes.

Alteração 637

Proposta de regulamento

Artigo 272 – parágrafo 1 – n.º 1
Regulamento (UE) n.º 1316/2013
Artigo 16-A – n.º 5

Texto da Comissão

Alteração

5. A União, qualquer Estado-Membro e outros investidores podem contribuir para mecanismos de financiamento misto do MIE, desde que a Comissão concorde com as especificações dos critérios de elegibilidade dos mecanismos de financiamento misto e/ou com a estratégia de investimento do mecanismo que possa ser necessário introduzir devido à contribuição adicional. Esses recursos adicionais são implementados pela Comissão em conformidade com o n.º 2.

5. A União, qualquer Estado-Membro e outros investidores podem contribuir para mecanismos de financiamento misto do MIE, desde que a Comissão concorde com as especificações dos critérios de elegibilidade dos mecanismos de financiamento misto e/ou com a estratégia de investimento do mecanismo que possa ser necessário introduzir devido à contribuição adicional ***e a fim de cumprir os requisitos do presente regulamento ao levar a cabo projetos de interesse comum.*** Esses recursos adicionais são

implementados pela Comissão em conformidade com o n.º 2.

A Comissão adota atos delegados, em conformidade com o artigo 26.º, que complementam o presente regulamento, estabelecendo regras e condições pormenorizadas para as especificações a que se refere o primeiro parágrafo, que possam ser necessárias para as contribuições dos Estados-Membros ou de outros investidores.

Alteração 638

Proposta de regulamento

Artigo 272 – parágrafo 1 – n.º 1

Regulamento (UE) n.º 1316/2013

Artigo 16.º-A – n.º 6

Texto da Comissão

6. As ações que beneficiam de apoio através de um mecanismo de financiamento misto do MIE são selecionadas em função da sua maturidade e devem procurar a diversificação setorial em conformidade com os artigos 3.º e 4.º, assim como o equilíbrio geográfico entre os vários Estados-Membros. Essas ações devem preencher os seguintes critérios:

Alteração

6. As ações que beneficiam de apoio através de um mecanismo de financiamento misto do MIE são selecionadas em função da sua maturidade, **tendo em conta um conjunto mínimo de critérios a definir pela Comissão. A Comissão adota atos delegados, em conformidade com o artigo 26.º, estabelecendo os referidos critérios**, e devem procurar a diversificação setorial em conformidade com os artigos 3.º e 4.º, assim como o equilíbrio geográfico entre os vários Estados-Membros. Essas ações devem preencher os seguintes critérios:

Justificação

É importante que os projetos ao abrigo de um mecanismo de financiamento misto sejam objeto de controlo com base na sua qualidade e maturidade de forma transparente e equilibrada. A Comissão deverá definir os necessários critérios para fornecer regras claras às instituições parceiras às quais confiar a execução de um mecanismo de financiamento misto. Esses critérios deverão ser definidos nos programas de trabalho anuais e plurianuais do MEI a adotar pela Comissão nos termos do artigo 17.º ao abrigo do procedimento de comité do artigo 25.º.

Alteração 639

Proposta de regulamento

Artigo 272 – parágrafo 1 – n.º 1
Regulamento (UE) n.º 1316/2013
Artigo 16-A – n.º 7

Texto da Comissão

7. As operações de financiamento misto realizadas em países terceiros podem beneficiar do apoio de um mecanismo de financiamento misto **do transporte** no âmbito do MIE se forem necessárias para a execução de um projeto de interesse comum.»

Alteração

7. As operações de financiamento misto realizadas em países terceiros podem beneficiar do apoio de um mecanismo de financiamento misto no âmbito do MIE se forem necessárias para a execução de um projeto de interesse comum.

Justificação

O apoio a projetos de interesse comum no âmbito de mecanismos de financiamento misto deve ser possível para todos os setores do MIE, incluindo transportes, energia e telecomunicações, inclusive quando estejam envolvidos países terceiros.

Alteração 640

Proposta de regulamento

Artigo 272 – parágrafo 1 – n.º 2
Regulamento (UE) n.º 1316/2013
Artigo 17 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão

2. O artigo 17.º, n.º 3, segundo parágrafo, passa a ter a seguinte redação:

«O montante da dotação financeira situar-se-á entre 80 % e 95 % dos recursos orçamentais referidos no artigo 5.º, n.º 1, alínea a).»

Alteração

Suprimido

Alteração 641

Proposta de regulamento

Artigo 273 – parágrafo 1 – ponto 1-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 223/2014
Artigo 25 – n.º 1 – alínea c)

Texto em vigor

c) Contribuições públicas até **100 000** EUR;

Alteração

1-A. No artigo 25.º, n.º 1, a alínea c) passa a ter a seguinte redação:

“c) Contribuições públicas até **150 000** EUR;»

Alteração 642

Proposta de regulamento

Artigo 273 – parágrafo 1 – ponto 1-B (novo)

Regulamento (UE) n.º 223/2014

Artigo 25 – n.º 3 – alínea d)

Texto em vigor

d) casuística, por referência a um projeto de orçamento acordado ex ante pela autoridade de gestão, no qual o apoio público não excede **100 000** EUR.

Alteração

1-B. No artigo 25.º, n.º 3, a alínea d) passa a ter a seguinte redação:

«d) casuística, por referência a um projeto de orçamento acordado ex ante pela autoridade de gestão, no qual o apoio público não excede **150 000** EUR.»

Alteração 643

Proposta de regulamento

Artigo 273 – n.º 1 – ponto 6

Regulamento (UE) n.º 223/2014

Artigo 42 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão

3. A autoridade de gestão poderá **suspender** o prazo de pagamento referido no n.º 2 em casos devidamente justificados, se:

Alteração

3. A autoridade de gestão poderá **interromper** o prazo de pagamento referido no n.º 2 em casos devidamente justificados, se:

Alteração 644

Proposta de regulamento

Artigo 274 – parágrafo 1 – ponto 2-A (novo)

Regulamento (UE) n.º 283/2014

Artigo 5 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Ao artigo 5.º, é aditado o seguinte número:

“4-A. A contribuição total do orçamento da União para instrumentos financeiros ao abrigo do n.º 4, alínea c), do presente artigo, não pode exceder 10 % das dotações financeiras totais do MIE mencionadas no artigo 5.º, n.º 1, alínea b);»

Alteração 645

Proposta de regulamento

Artigo 274 – parágrafo 1 – ponto 2-B (novo)

Regulamento (UE) n.º 283/2014

Artigo 5 – n.º 4-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-B. Ao artigo 5.º, é aditado o seguinte número:

4-B. A introdução de tais medidas como instrumentos financeiros nesse domínio deve ter em conta os resultados da avaliação dos instrumentos financeiros da União existentes, por ocasião do processo de avaliação intercalar previsto no artigo 27.º do Regulamento (UE) n.º 1316/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho^{1a};

^{1a} Regulamento (UE) n.º 1316/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Mecanismo Interligar a Europa, altera o Regulamento (UE) n.º 913/2010 e revoga os Regulamentos (CE) n.º 680/2007 e (CE) n.º 67/2010 (JO L 348 de 20.12.2013, p. 129).

Alteração 646

Proposta de regulamento

Artigo 274 – n.º 1 – parágrafo 2-C (novo)

Regulamento (UE) n.º 283/2014

Artigo 5 – n.º 4-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-C. Ao artigo 5.º, é aditado o seguinte número:

“4-C. Até... [dois anos após a entrada em vigor do presente regulamento modificativo], a Comissão elabora uma revisão do impacto dos instrumentos financeiros no funcionamento das ações no domínio dos serviços digitais;

Alteração 647

Proposta de regulamento
Artigo 276 – parágrafo 1-A (novo)
Decisão n.º 541/2014/UE
Artigo 4 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Na Decisão n.º 541/2014/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, é aditado ao artigo 4.º o n.º 3 seguinte:

“3-A. No prazo de ... [dois anos após a aplicação do presente regulamento], a Comissão realiza uma revisão do funcionamento do financiamento concedido ao quadro de apoio à SST no espaço, no âmbito das regras financeiras revistas.

Alteração 648

Proposta de regulamento
Artigo 278 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Alteração

Esse reexame abrange, nomeadamente, a aplicação das disposições da parte I, título *VIII*, e os prazos estabelecidos no artigo 251.º.

Esse reexame abrange, nomeadamente, a aplicação das disposições da parte I, título *X*, e os prazos estabelecidos no artigo 251.º.

Justificação

A referência ao título relativo aos instrumentos financeiros deve ser mantida, tal como no Regulamento Financeiro atual.

Alteração 649

Proposta de regulamento
Artigo 278-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 278.º-A

Avaliação de impacto

A Comissão efetua uma avaliação de impacto antes de publicar uma proposta de revisão do presente regulamento.

Justificação

Vide justificação da alteração ao considerando 252-A (novo).

Alteração 650

**Proposta de regulamento
Artigo 279 – parágrafo 1**

Texto da Comissão

O Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 e o Regulamento de Execução (UE) n.º 1268/2012 são revogados com efeitos a partir de 1 de janeiro de 20XX.

Alteração

O Regulamento (UE, Euratom) O Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 é revogado com efeitos a partir de 1 de janeiro de 20XX.

Justificação

Correção de natureza técnica: o regulamento delegado deve revogado pela Comissão.

Alteração 651

**Proposta de regulamento
Artigo 280 – parágrafo 5-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

Em derrogação do disposto do segundo parágrafo do presente artigo, o artigo 121.º, n.º 1, alínea -a), aplica-se a contar da data de entrada em vigor do quadro financeiro plurianual pós-2020, salvo disposição em contrário do ato de base.

Justificação

Embora os relatores apoiem uma transição para o pagamento em função do cumprimento de condições, reconhecem que, em certos casos excecionais, em particular no domínio da ação externa e do desenvolvimento, a realização deste objetivo no atual período de programação pode não ser possível.

Alteração 652

**Proposta de regulamento
Anexo I – capítulo 3 – ponto 39.1 – alínea c-A) (nova)**

Texto da Comissão

Alteração

(c-A) Quando a decisão que estabelece a missão de gestão de crises civis ao abrigo da política externa e de segurança comum

preveja esta possibilidade por motivos de urgência operacional.

Justificação

O recurso ao procedimento por negociação para a gestão de crises civis deve ser permitido, sempre que a urgência da situação o exija, o que será determinado caso a caso na decisão que estabelece a missão de gestão de crises.